This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1872.

TOMO XXXV.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1873.

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1872.

		Pags.
N.	1. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1872. — Os titulos de nomeação dos Juizes Municipaes e do Orphãos pagam 30$000 de emolumentos.	1
N.	2. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1872. — O empregado que substitue um Inspector de Alfandega, embora de commissão, licenciado com vencimento, não tem direito ao ordenado do substituido, e sim sómente á respectiva gratificação	2
N.	3. — JUSTIÇA. — Em 3 de Janeiro de 1872. — Solve duvidas a respeito do juramento de Juizes Supplentes	2
N.	4. — JUSTIÇA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Aviso de 4 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Indica o meio pratico de cobrar a multa a que estão sujeitas as praças de policia pela fuga de presos sob sua guarda	3
N.	5. — GUERRA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Altera o art. 9.º das instrucções expedidas para a tomada de contas na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra	4
N.	6. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1872. — Declara não ser devido o imposto de transmissão de propriedade em um caso de compra da safra de um engenho, effectuada em separado, e posteriormente, pelo comprador deste.	5

Pags.

N. 7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1872. — A's propostas de augmento de porcentagem para as Collectorias deve acompanhar uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos, com informação da porcentagem que coube aos empregados das mesmas estações no dito periodo 6

N. 8. — JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1872. — Aviso de 12 de Janeiro de 1872 ao Presidente do Pará. — Manda cumprir a Resolução de 26 de Julho de 1871, relativa ao Tabellião Americo Vespucio Quadros..... 6

N. 9. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Os escravos pertencentes ás fazendas da Inspecção de Caninde estão comprehendidos na disposição do § 1.°, art. 6.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871 8

N. 10. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Declara que a fiscalisação e direcção dos telegraphos opticos pertence á Directoria Geral dos Telegraphos 8

N. 11. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1872. — Recommenda que as guias dos recrutas, que forem enviados para esta Côrte, sejam remettidas directamente á Repartição de Ajudante General..... 9

N. 12. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1872. — Sobre um caso de restituição de direitos caucionados na fórma do art. 493 do Regulamento das Alfandegas 9

N. 13. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1872. — Determina que não sejam mais remettidos ao Juizo dos Feitos, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importancias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas..... 10

N. 14. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1872. — Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000$000 a quantia que as Collectorias e Mesas de Rendas podem satisfazer por conta de cada espolio..... 11

N. 15. — FAZENDA. — Em 19 de Janeiro de 1872. — Manda abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, durante o 1.° semestre do corrente anno, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos..... 11

N. 16. — JUSTIÇA. — Em 19 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que, á vista da Resolução Provincial n.° 1328 de 7 de Outubro de 1871, não podem ser accumulados os officios de Tabellião e Escrivão do Jury do termo de Aracaty..... 12

Pags.

N. 17. — JUSTIÇA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente do Espirito Santo. — Declara que não podem fazer parte das Juntas de Saude da Guarda Nacional medicos que não pertençam á mesma Guarda..... 13

N. 18. — JUSTIÇA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que não ha antinomia entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854..... 13

N. 19. — GUERRA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Explica como devem ser feitos os exames preparatorios para a matricula na Escola Central. 15

N. 20. — GUERRA. — Em 22 de Janeiro de 1872. — Determina que sempre que chegar as Provincias algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a b rdo se ha praças para ahi destinadas e nesse caso recebel-as..... 16

N. 21. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1872. — Provada a mudança de qualquer estabelecimento de uma cidade para outra, não se lhe deve exigir o imposto de industrias e profissões do exercicio em que effectuar a mudança, si o tiver pago integralmente no lugar de onde sahiu..... 16

N. 22. — MARINHA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1872. — Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 17

N. 23. — FAZENDA. — Em 25 de Janeiro de 1872. — Declara que a Circular de 19 do corrente mez, sobre a gratificação de 20 %, só é applicavel na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas ao Procurador Fiscal, Thesoureiro Porteiro e Continuo..... 18

N. 24. — FAZENDA. — Em 25 de Janeiro de 1872. — Trata de uma questão sobre o dominio de uns terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro, suscitada entre a Camara Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antonio Pereira do Couto, e alguns foreiros de diversas porções desses terrenos..... 18

N. 25. — JUSTIÇA. — Em 27 de Janeiro de 1872. — Resolve duvidas sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871..... 19

N. 26. — GUERRA. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Declara que as Juntas Militares de Saude não podem funccionar com menos de tres membros..... 20

N. 27. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Os Inspectores e Administradores das Alfandegas e Mesas de Rendas podem negar entrada nas ditas repartições aos empregados dellas que se acharem suspensos..... 21

Pags.

N. 28. — IMPERIO. — Em 29 de Janeiro de 1872. — Ao Bispo do Pará. — Declara ser concedida a reabertura de uma porta para communicação da Igreja de Santo Alexandre com o seminario da diocese 22

N. 29. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1872. — Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da freguezia de Sant'Anna. — Declara que, no caso de falta de relações de votantes para os trabalhos das Juntas de qualificação, tem lugar a imposição da pena do art. 126 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 23

N. 30. — MARINHA. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1872. — Prohibe que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distrahidos em serviço estranho aos fins da sua instituição..... 24

N. 31. — JUSTIÇA. — Em 5 de Fevereiro de 1872. — Declara a que Juiz compete a execução das sentenças crimes, depois da Reforma Judiciaria..... 25

N. 32. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1872. — Designa o pessoal com que deve funccionar presentemente a Alfandega de Corumbá..... 26

N. 33. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1872. — Não se admittem letras em pagamento dos direitos exigidos pelo Regulamento das Alfandegas 26

N. 34. — JUSTIÇA. — Em 9 de Fevereiro de 1872. — Manda abonar ordenado aos Supplentes, que serviram até a data em que entrou em exercicio o Juiz effectivo de termos reunidos 27

N. 35. — GUERRA. — Em 10 de Fevereiro de 1872. — Declara que aos inferiores deve ser feito o abono de bandas de lã..... 28

N. 36. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1872. — Sobre uma reclamação do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, Provincia de S. Paulo, ácerca da lotação dos emolumentos do seu lugar 28

N. 37. — IMPERIO. — Em 12 de Fevereiro de 1872. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara: 1.° que para reuniões dos collegios eleitoraes devem ser convocados os eleitores; 2.° que a presidencia dos collegios compete ao Juiz de Paz da freguezia onde se reunirem; 3.° que a mudança de domicilio do Juiz de Paz, importa a perda do direito de presidir a actos eleitoraes..... 29

N. 38. — JUSTIÇA. — Em 12 de Fevereiro de 1872. — Declara a quem compete a execução de sentenças nas causas civeis de mais de 100$000 até 500$000..... 30

Pags.

N. 39. — JUSTIÇA. — Em 12 de Fevereiro de 1872. — Declara como devem ser selladas as procurações quando não houver no lugar o sello adhesivo 31

N. 40. — JUSTIÇA. — Em 13 de Fevereiro de 1872. — Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que tem postos honorarios do Exercito, estão sujeitos ao serviço da mesma Guarda, emquanto não obtiverem suas demissões 32

N. 41. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1872. — Manda que na Alfandega do Pará se observem fielmente as disposições em vigor relativas ao processo dos despachos de transito 32

N. 42. — GUERRA. — Em 15 de Fevereiro de 1872 — Declara que a Thesouraria de Fazenda não está obrigada á indemnização, nem os officiaes arregimentados á restituição das quantias que para alugueis de casas em boa fé receberam em virtude de um Aviso do Governo 33

N. 43. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1872. — Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de quantidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além do mais, pela incompetencia do recorrente 34

N. 44. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1872. — Declara que não se póde impôr uma multa autorizada por um contracto que caducou, pela renovação delle com exclusão dessa clausula. 34

N. 45. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1872. — Sobre a escripturação da receita e despeza da Estrada de ferro de D. Pedro II 35

N. 46. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1872. — Providencia para a execução do disposto no art. 3.º § 1.º, n.º 2, da Lei de 28 de Setembro de 1871 39

N. 47. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1872. — O despacho livre de objectos de expediente ou outros quaesquer importados directamente por conta das Administrações Provinciaes, para o serviço publico, depende de ordem do Ministerio da Fazenda 40

N. 48. — FAZENDA. — Em 21 de Fevereiro de 1872. — Trata de uma questão de preferencia sobre o aforamento de uns terrenos de marinhas sitos a rua Imperial da cidade do Recife, Provincia de Pernambuco 40

N. 49. — IMPERIO. — Em 22 de Fevereiro de 1872. — Aos Presidentes de Provincia. — Declara: 1.º que cabe recurso das deliberações das Camaras Municipaes pelas quaes demittem seus empregados; 2.º que o Governo Imperial tem o direito de revogar o acto pelo qual o Presidente,

Pags.

da Provincia tenha suspendido e mandado responsabilisar algum empregado publico, não obstante achar-se já sujeito esse acto ao Poder Judiciario 43

N. 50. — JUSTIÇA. — Em 23 de Fevereiro de 1872. — Circular a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia ao tempo, em que começou a vigorar a Lei n.° 2033 do anno passado..... 49

N. 51. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1872. — Vencimentos que competem aos empregados das Recebedorias quando exercem interinamente as funcções de Lançador 49

N. 52. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1872. — Declara nulla, por falta de formalidades essenciaes, uma inscripção de hypotheca de bens dados em garantia á Fazenda Nacional pelo fiador de um responsavel..... 50

N. 53. — JUSTIÇA. — Em 27 de Fevereiro de 1872. — Resolve duvidas sobre varios pontos da Reforma Judiciaria..... 51

N. 54. — MARINHA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1872. — Dando providencias sobre a inscripção dos candidatos a exames no Externato de Marinha 52

N. 55. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1872. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por accrescimo em um despacho de chapéos, observando que ao caso de que se trata eram applicaveis as disposições em vigor relativas á suspeição..... 53

N. 56. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Approva uma decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação de uns predios, não obstante já ter a parte pago a siza correspondente por compra anteriormente feita, visto que esta não chegára a realizar-se..... 54

N. 57. — FAZENDA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Sobre o sello que devem pagar os recibos extrahidos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, e dos que são dados ás Casas de Caridade e Misericordia, ou por ellas passados.. 55

N. 58. — GUERRA. — Em 29 de Fevereiro de 1872. — Dá providencias sobre a abertura de volumes contendo fardamento e outros artigos..... 56

N. 59. — FAZENDA. — Em o 1.° de Março de 1872. — Não tem direito ao meio soldo a mãi do militar, por cujo fallecimento lhe foi concedida pensão mais rendosa do que o dito meio soldo. 57

N. 60. — JUSTIÇA. — Em 2 de Março de 1872. — Resolve duvidas sobre a execução das sentenças das causas commerciaes de mais de 100$000 até 500$000..... 57

Pags.

N. 61. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1872. — Declara com direito ás vantagens do lugar de Chefe de Secção um 1.º Escripturario que o exerce interinamente, embora só do meio dia ás tres horas, por estar antes occupado em commissão do Ministerio da Guerra..... 58

N. 62. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1872. — Declara sujeitas a emolumentos as apostillas lavradas nos titulos dos empregados do Correio, em virtude da ultima reforma da repartição, pela qual obtiveram elles augmento de vencimentos..... 59

N. 63. — IMPERIO. — Em 5 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que são irregularidades substanciaes: 1.º a formação das Juntas de qualificação por modo diverso do estabelecido no Decreto n.º 1812; 2.º a falta de idade legal em algum membro da mesma Junta..... 60

N. 64. — IMPERIO. — Em 6 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que a faculdade de relevar ou remittir dividas está comprehendida virtualmente nas attribuições que pelos §§ 5.º e 6.º do art. 10 do Acto Additional pertencem ás Assembléas Provinciaes..... 61

N. 65. — JUSTIÇA. — Em 7 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Decide duvidas sobre exercicio de Juizes supplentes, depois da Reforma Judiciaria..... 62

N. 66. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara ser motivo de nullidade de qualificação o viciamento do respectivo livro..... 62

N. 67. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que nas freguezias novamente constituidas com territorio pertencente a collegios e districtos eleitoraes diversos, não se deve proceder a actos eleitoraes, emquanto a Assembléa Geral não resolver sobre a alteração desses collegios e districtos, cumprindo que estes se realizem nas freguezias das quaes se tenham desmembrado aquelles territorios..... 63

N. 68. — IMPERIO. — Em 7 de Março de 1872. — Ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado. — Approva a interpretação dada ao art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844.. 65

N. 69. — IMPERIO. — Em 9 de Março de 1872. — Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia de Inhaúma. — Declara ser motivo de nullidade de qualificação a interrupção dos trabalhos da Junta ou a sua realização fóra da igreja matriz sem motivo justificado..... 66

Pags.

N. 70. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1872. — Resolve sobre uma representação do Procurador dos Feitos da Fazenda contra certos actos do Juizo da Provedoria em um processo de inventario..... 67

N. 71. — GUERRA. — Em 11 de Março de 1872. — Declara que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policiaes ou os commandos superiores da Guarda Nacional..... 68

N. 72. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1872. — Declara approvado, não obstante as irregularidades que menciona, um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Mato Grosso para preenchimento de dous lugares vagos de 2.ª entrancia existentes na mesma repartição..... 69

N. 73. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1872. — Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, de mandar cobrar executivamente do Thesoureiro da respectiva Alfandega a quantia que ainda falta para completar a importancia do desfalque havido nos cofres a seu cargo..... 70

N. 74. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1872. — A liquidação das dividas de exercicios findos contrahidas nas Provincias, compete ás respectivas Thesourarias de Fazenda, que, havendo credito, devem satisfazel-as independentemente de ordem especial..... 71

N. 75. — GUERRA. — Em 13 de Março de 1872. — Declara que a tabella de fardamento e equipamento, de que trata o Decreto n.º 547 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada na parte relativa ao fardamento..... 72

N. 76. — IMPERIO. — Em 13 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara ser irregularidade substancial o facto de fazerem parte da Junta de qualificação cidadãos não qualificados..... 72

N. 77. — JUSTIÇA. — Em 15 de Março de 1872. — Declara a quem compete nas comarcas geraes o julgamento de questões commerciaes de valor de mais de 500$000..... 73

N. 78. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1872. — Manda despachar por factura certos objectos de culto trazidos dos Santos Lugares..... 74

N. 79. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1872. — Compete ás Presidencias de Provincias resolver em 1.ª instancia sobre a concessão de aforamento de terrenos de marinhas..... 74

N. 80. — GUERRA. — Em 19 de Março de 1872. — Dá explicações sobre os preços mencionados na tabella de 31 de Janeiro de 1855, na parte relativa ao fardamento das praças do Exercito..... 75

Pags.

N. 81. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1872. — Sobre as nomeações provisorias, que os Presidentes de Provincias podem fazer, de empregados de Fazenda sujeitos a concurso..... 76

N. 82. — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1872. — Dá novas regras para o calculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas..... 77

N. 83. — JUSTIÇA. — Em 20 de Março de 1872. — Declara a quem deve passar o feito, quando estão incompatibilizados os Desembargadores por haverem presidido o julgamento no Jury..... 78

N. 84. — IMPERIO. — Em 20 de Março de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara serem incompativeis as funcções de Escrivão do Juiz de Paz e membro da Mesa de qualificação..... 79

N. 85. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distinctas..... 80

N. 86. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Dá providencias para os casos de abuso das licenças concedidas a empregados de Fazenda por allegação de molestia..... 80

N. 87. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1872. — Marca prazo para a liquidação das contas da Pagadoria da Thesouraria de Fazenda da Bahia, e dá algumas explicações relativamente a tal serviço..... 81

N. 88. — GUERRA. — Em 26 de Março de 1872. — Declara quaes os vencimentos que competem a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector..... 82

N. 89. — JUSTIÇA. — Em 27 de Março de 1872. — Decide a quem compete a execução das sentenças nas causas de valor menor de 100$000, no Juizo dos Feitos da Fazenda..... 83

N. 90. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1872. — Trata de uma questão relativa á apprehensão de mercadorias, em que foi negada ao apprehensor a parte a que se julgava com direito, e explica a disposição da Ordem n.º 9 de 5 de Janeiro de 1863..... 84

N. 91. — IMPERIO. — Em 2 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que cumpre ás Camaras Municipaes expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros das Assembléas Provinciaes, não obstante suscitarem-se duvidas relativas á apuração dos votos; visto competir ás ditas Assembléas o conhecimento dessas duvidas..... 86

Pags.

N. 92. — IMPERIO. — Em 2 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade dos trabalhos das Juntas de qualificação irregularidades substanciaes na formação destas..... 86

N. 93. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1872. — A porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento de n.° 2433 de 1859 deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes..... 87

N. 94. — FAZENDA. — Em 4 de Abril de 1872. — Sobre a accumulação de um emprego de Fazenda com o de Lente de um Lycêo..... 88

N. 95. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1872. — As letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares estão sujeitas ao sello proporcional..... 89

N. 96. — FAZENDA. — Em 6 de Abril de 1872. — Aos Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira corre a obrigação de receberem nas repartições os dinheiros do Estado, que tenham de ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, ou deste para aquellas..... 89

N. 97. — JUSTIÇA. — Em 6 de Abril de 1872. — Resolve duvidas sobre a Reforma Judiciaria..... 91

N. 98. — JUSTIÇA. — Em 6 de Abril de 1872. — Declara que nas comarcas novamente creadas a inscripção das hypothecas seja feita por um dos serventuarios de justiça nomeados pelo Juiz de Direito..... 92

N. 99. — JUSTIÇA. — Em 6 de Abril de 1872. — Solve duvidas sobre a Reforma Judiciaria..... 93

N. 100. — IMPERIO. — Em 6 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que no caso de transferencia da séde de uma freguezia não se deve praticar acto algum eleitoral emquanto não fôr confirmada a transferencia pelo respectivo Prelado..... 94

N. 101. — IMPERIO. — Em 8 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara não poder concorrer para a formação de Junta de qualificação o eleitor que tiver mudado o seu domicilio..... 94

N. 102. — GUERRA. — Em 8 de Abril de 1872. — Dá providencias, a fim de evitar os desastres que se têm dado por occasião de salvas de artilharia..... 95

N. 103. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1872. — Os livros que os Parochos devem ter para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos de 28 de Setembro de 1871

Pags.

em diante, estão sujeitos ao sello fixo de 100 réis por folha 96

N. 104. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1872. — Não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos do art. 3.º § 9.º do Regulamento n.º 4355 de 1869, as plantações de cannas e outros quaesquer productos da lavoura 96

N. 105. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1872. — Declara quaes os titulos ou vencimentos que, na conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril do anno passado, estão sujeitos ao sello de 7 % 97

N. 106. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1872. — Sobre os vencimentos de um empregado de Fazenda que, sendo nomeado para outra Repartição, e não podendo seguir para o seu novo destino, ficou servindo, como addido, na Repartição em que se achava..... 98

N. 107. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1872. — Indefere o recurso de um empregado, relativamente ao pagamento de vencimentos dos dias em que faltou á Repartição por estar presidindo, na qualidade de Juiz de Paz, á Junta de qualificação de votantes..... 99

N. 108. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1872. — A's participações de nomeações provisorias de empregados de Fazenda, que os Presidentes de Provincia estão autorizados para fazer, devem acompanhar as propostas dos Inspectores das respectivas Thesourarias 100

N. 109. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1872. — O Magistrado nomeado Presidente de Provincia, tem direito ao seu ordenado durante a viagem, e emquanto não toma posse da Presidencia... 100

N. 110. — JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1872. — Declara que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso foi elle condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições, que o mesmo empregado exerça ou tenha o direito de exercer..... 101

N. 111. — JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1872. — Declara subsistente a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes..... 106

N. 112. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1872. — As petições de licença, e outras dos empregados de Fazenda devem ser encaminhadas pelos canaes competentes á autoridade superior, o com as necessarias informações 106

N. 113. — JUSTIÇA. — Em 15 de Abril de 1872. — Declara que o réo condemnado por crime par-

Pags.

ticular póde espontaneamente recolher-se á prisão, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença..... 107

N. 114. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1872. — As collecções de Leis e Decisões do Governo e as de Consultas do Conselho de Estado, etc., remettidas ás Thesourarias para serem vendidas, devem ficar a cargo dos respectivos Cartorarios..... 109

N. 115. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1872. — Nega approvação a diversas lotações de officios de justiça, por terem sido julgadas por juiz incompetente..... 109

N. 116. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1872. — Sobre os vencimentos que competem ao Porteiro da Alfandega de Corumbá..... 110

N. 117. — MARINHA. — Aviso de 15 de Abril de 1872. — Determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal de Marinha da Côrte tenham assentamento na mesma Repartição, e sejam consideradas como empregadas no mesmo estabelecimento do Estado.. 111

N. 118. — MARINHA. — Aviso de 15 de Abril de 1872. — Marca o pessoal que deve servir nos pharóes destinados a differentes pontos da costa e portos do Imperio..... 112

N. 119. — FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1872. — Indefere o pedido de alguns Indios do aldeamento existente em Cabo Frio, relativamente a educação superior de seus filhos..... 112

N. 120. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade de qualificação: 1.º, irregularidades substanciaes relativas á formação das Juntas; 2.º, trabalharem estas em casa particular, achando-se desimpedida a matriz..... 113

N. 121. — IMPERIO. — Em 17 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara: 1.º que não podem servir conjunctamente dous Vereadores sendo cunhados; 2.º que ás Camaras Municipaes cabe resolver sobre accumulação dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas..... 114

N. 122. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1872. — O pagamento do imposto de transmissão por compra e venda de immoveis deve, em regra, effectuar-se na Estação fiscal do districto, em que se acharem os bens..... 114

N. 123. — IMPERIO. — Em 18 de Abril de 1873. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara ser motivo de nullidade de qualificação, irregularidade substancial na formação da Junta..... 115

Pags.

N. 124. — IMPERIO. — Em 18 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara: 1.° as providencias que cabem no caso de falta de comparecimento de Vereadores nas sessões das Camaras; 2.° a incompatibilidade das funcções de Presidente da Camara Municipal com as de Professor publico de instrucção primaria..... 116

N. 125. — IMPERIO. — Em 19 de Abril de 1872. — Ao Presidente da Provincia de..... — Declara que a suspensão provisoria ordenada por autoridade administrativa não produz o effeito que resulta da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciario..... 117

N. 126. — GUERRA. — Em 19 de Abril de 1872. — Declara que não ha necessidade de preencherem-se os lugares de alumnos pensionistas de pharmacia do Hospital Militar da Provincia da Bahia..... 121

N. 127. — JUSTIÇA. — Em 19 de Abril de 1872. — Declara que compete tambem aos Juizes Municipaes o preparo dos processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal..... 121

N. 128. — IMPERIO. — Em 23 de Abril de 1872. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. — Resolve duvidas relativas ao direito de defender theses para obter o gráo de Doutor, e sobre os casos de suspensão dos lentes..... 122

N. 129. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1872. — Os escravos do Estabelecimento de Educandas existentes na Provincia do Pará, sob a dênominação de — Collegio de Nossa Senhora do Amparo —, não estão comprehendidos na disposição do art 6.° § 1.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871..... 124

N. 130. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1872. — Indefere um recurso sobre o lançamento, para a cobrança do imposto de industrias e profissões, de quatro estabelecimentos de liquidos e comestiveis pertencentes a um só negociante. 125

N 131. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril de 1872. — Declara que se deve abonar á autoridade judiciaria, que substituir o Auditor de Marinha em seus impedimentos, a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão de ter officiado em processo de pena capital..... 125

N. 132. — IMPERIO — Em 27 de Abril de 1872. — Declara abolido o beija-mão..... 126

N. 133. — IMPERIO. — Em 27 de Abril de 1872. — Aos Presidentes de Provincia. — Declara que não sendo absolutamente incompativeis os cargos de membro da Assembléa Provincial e de Ve-

Pags.

reador, ha todavia incompatibilidade no exercicio ao mesmo tempo de ambos estes cargos.. 127

N. 134. — GUERRA. — Em 27 de Abril de 1872. — Resolve duvidas sobre o modo por que devem ser passados os diplomas da medalha da guerra do Paraguay, creada pelo Decreto n.º 4560 de 6 de Agosto de 1870..... 128

N. 135. — FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1872. — O Vigario encommendado que obtem nova Provisão antes de findar o prazo da primeira, sem ter interrompido o exercicio das respectivas funcções, não está sujeito a repetir o pagamento dos direitos de 5 %..... 129

N. 136. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Abril de 1872. — Declara que compete á Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II nomear um empregado para substituir o Caixa em seus impedimentos. 130

N. 137. — JUSTIÇA. — Em 2 de Maio de 1872. — Solve duvidas sobre presidencia de Jury e sobre o facto de ser dado como testemunha um Juiz de Direito..... 130

N. 138. — JUSTIÇA. — Em 2 de Maio de 1872. — Solve duvidas sobre o Regimento de Custas..... 131

N. 139. — GUERRA. — Em 3 de Maio de 1872. — Declara que na assignatura das actas do conselho economico, concorrendo um official effectivo e outro do Corpo de Saude do Exercito, ambos do mesmo posto, cabe a precedencia ao de maior antiguidade no dito posto..... 132

N. 140. — IMPERIO. — Em 3 de Maio de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara ser nullidade substancial dos trabalhos de qualificação de votantes a accumulação das funcções de Escrivão de Paz em algum dos membros da Junta..... 132

N. 141. — FAZENDA. — Em 3 de Maio de 1872. — Indefere a pretenção de um guarda da Alfandega aos vencimentos de Official de Descarga, a que se julgava com com direito, por ter sido designado para servir de Fiscal de um trapiche alfandegado..... 133

N. 142. — FAZENDA. — Em 4 de Maio de 1872. — A gratificação de 20 %, de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo, deve ser calculada sobre todos os vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação para quebras concedida aos Thesoureiros..... 134

N. 143. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 6 de Maio de 1872. — Approva as tabellas dos preços dos fretes e passagens nos paquetes da linha intermediaria de navegação para vapor até Santa Catharina. 135

Pags.

N. 144. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 6 de Maio de 1872.— Fixa o preço das passagens nos paquetes das linhas de navegação por vapor ao Norte e Sul da capital do Imperio 137

N. 145. — FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1872. — Declara não ser motivo para a substituição de umas apolices da divida publica, e menos para a suspensão do pagamento dos respectivos juros, o facto de estarem ellas manchadas com tinta..... 139

N. 146. — MARINHA.— Aviso de 10 de Maio de 1872.— Declara qual a gratificação dos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata commandando força... 140

N. 147. — FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1872. — As questões sobre vencimentos de empregados do Correio competem, nas Provincias, aos Inspectores das Thesourarias, com recurso para as Presidencias; mas as despezas de expediente, estafetas e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são da competencia exclusiva da respectiva Administração..... 141

N. 148. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Maio de 1872.— Faculta o desembarque de mercadorias das casas importadoras da cidade de Santos na ponte da Companhia da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy..... 142

N. 149. — FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1872.— Declara que a gratificação de dous terços dos vencimentos dos empregados só é applicavel ao serviço da tomada de contas, e que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo..... 142

N. 150. — JUSTIÇA.— Em 16 de Maio de 1872.— Declara que os Tabelliães e Escrivães, encarregados do registro geral das hypothecas, devem auxiliar-se dos cadernos legalisados nos termos do art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, quando no exercicio de seus officios fóra das cidades ou villas..... 144

N. 151. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1872.— E' de 6 % o imposto de transmissão sobre o gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos ou arrematados conjunctamente com ellas..... 145

N. 152. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1872.— Sem o *exequatur* do Ministerio da Justiça, não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir effeitos legaes no Imperio..... 145

Pags.

N. 153. — GUERRA. — Em 21 de Maio de 1872. — Declara que aos Secretarios e Ajudantes dos Officiaes Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1.ª classe..... 146

N. 154. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1872. — O imposto de 1/10 %, de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n.º 4355 de 1869, só é exigivel quando os titulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcriptos no registro geral..... 147

N. 155. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Portaria de 24 de Maio de 1872. — Approva as tabellas dos fretes nos paquetes das linhas costeiras de navegação por vapor para o Norte e Sul da capital do Imperio... 148

N. 156. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1872. — Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, á mesma porcentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos..... 155

N. 157. — JUSTIÇA. — Em 27 de Maio de 1872. — Nas comarcas geraes os Juizes Municipaes ou de Orphãos processam as partilhas de qualquer quantia, mas só têm competencia para julgar as que não excedem a 500$000..... 156

N. 158. — IMPERIO. — Em 28 de Maio de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara serem nullidades substanciaes do processo da qualificação de votantes: 1.º a accumulação das funcções de Escrivão de Paz com as de membro da Junta; 2.º não durar por cinco dias a reunião da Junta..... 156

N. 159. — JUSTIÇA. — Em 31 de Maio de 1872. — O Juiz de Direito não póde servir com Escrivão, que é seu cunhado..... 157

N. 160. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1872. — Desde que os contribuintes provam, com recibos de quitação assignados pelos Thesoureiros das estações de arrecadação, o pagamento dos competentes impostos, não lhes devem estes ser de novo exigidos, embora não estejam os ditos recibos revestidos das formalidades legaes.... 158

N. 161. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Maio de 1872. — Resolve as duvidas suscitadas sobre passagens das autoridades policiaes nos carros das linhas do Jardim e S. Christovão..... 159

N. 162. — JUSTIÇA. — Em 3 de Junho de 1872. — O réo afiançado provisoriamente deve prestar fiança definitiva perante a Relação do districto, se ahi já se achar o processo..... 160

N. 163. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1872. — Declara que a distribuição dos creditos, feita para

Pags.

o actual exercicio de 1871—1872, continúa em vigor no proximo exercicio de 1872—1873.... 160

N. 164. — GUERRA. — Em 5 de Junho de 1872. — Declara que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional..... 161

N. 165. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de Junho de 1872. — Circular mandando observar o § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 4653 de 28 de Dezembro de 1870. 162

N. 166. — JUSTIÇA. — Em 6 de Junho de 1872. — Sómente quando autorizam os Corretores a vender titulos ou acções não possuidas legitimamente, incorrem os particulares na multa, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860..... 162

N. 167. — GUERRA. — Em 7 de Junho de 1872. — Declara que as contas de fornecedores, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento..... 163

N. 168. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1872. — O julgamento das provas dadas em concurso pelos candidatos a empregos de Fazenda deve ser feito em acto successivo aos exames..... 164

N. 169. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1872. — Manda restituir á — Rio de Janeiro Gas Company, limited — os direitos de expediente, que tem sido obrigada a pagar, do carvão importado para o consumo da respectiva fabrica..... 165

N. 170. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1872. — Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado..... 166

N. 171. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1872. — Sobre um pedido de isenção de direitos para os objectos necessarios á fundação e custeio de uma fabrica de fiação e tecidos de algodão..... 167

N. 172. — IMPERIO. — Em 10 de Junho de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara por quaes qualificações se deverá fazer a eleição primaria de 18 de Agosto vindouro. 168

N. 173. — IMPERIO. — Em 10 de Junho de 1872. — Circular aos Presidentes. — Manda observar a disposição do Aviso da mesma data dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ... 168

N. 174. — JUSTIÇA. — Em 10 de Junho de 1872. — Não podem ser dispensados por tempo indefinido

Pags.

de presidir as sessões do Jury os Desembargadores, a quem a Lei n.º 2033 de 1871 confere esta attribuição..... 169

N. 175. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas, de elevar a 18 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da cidade de Marianna.. 170

N. 176. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1872. — Os Inspectores das Thesourarias devem emittir sua opinião sobre os requerimentos de licença que encaminharem ao Thesouro 170

N. 177. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1872. — Recommenda a fiel observancia do Aviso de 16 de Outubro de 1868, relativamente a recrutadores nomeados pelos Presidentes de Provincia..... 171

N. 178. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1872. — Determina que os encarregados dos Depositos de artigos bellicos das Provincias dêm conhecimento ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte de qualquer remessa de material que se effectue com destino á mesma Côrte..... 171

N. 179. — FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1872. — Determina que se observe, em relação ao Collector, e Escrivão da Collectoria da capital da Provincia de S. Paulo, o systema do pagamento por porcentagem da renda que arrecadarem, cessando o abono dos vencimentos fixos que lhes marcou a Thesouraria de Fazenda..... 172

N. 180. — IMPERIO. — Em 14 de Junho de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara serem nullidades substanciaes no processo de qualificação de votantes: 1.º não estar qualificado algum membro da Junta; 2.º não se terem concluido os trabalhos desta no prazo legal; 3.º accumular as funcções de Subdelegado de Policia o Presidente desta. Decidiu: 1.º em que caso devem ser chamados Juizes de Paz da parochia mais vizinha; 2.º que a aceitação do lugar de Collector importa a renuncia do de Juiz de Paz; 3.º onde devem votar os eleitores de uma parochia desannexada, depois da ultima divisão eleitoral; 4.º que não é nullidade servir como Escrivão de Paz um menor de 21 annos..... 173

N. 181. — JUSTIÇA. — Em 14 de Junho de 1872. — Resolve duvidas sobre pagamento de custas.... 174

N. 182. — GUERRA. — Em 15 de Junho de 1872. — Declara que as praças, que continuarem no Deposito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o proseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, podem casar-se com prévio consentimento do Commando Geral de Artilharia 175

Pags.

N. 183. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1872. — Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluidos na matricula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado..... 176

N. 184. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1872. — Os objectos importados directamente por conta, e para o serviço do Estado, são isentos de direitos..... 176

N. 185. — MARINHA. — Aviso de 15 de Junho de 1872. — Torna extensiva aos Officiaes do Corpo de Fazenda, quando empregados em enfermarias de marinha, a tabella C annexa ao Decreto n.º 4111, de 29 de Fevereiro de 1868..... 177

N. 186. — JUSTIÇA. — Em 15 de Junho de 1872. — Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos no impedimento do proprietario preparar os processos de inventario, assistir ao expediente do cofre, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdicção, exclusive as sentenças.. 178

N. 187. — GUERRA. — Em 17 de Junho de 1872. — Declara que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm dircito a receber a medalha da mesma campanha pela Repartição de Ajudante General..... 178

N. 188. — JUSTIÇA. — Em 18 de Junho de 1872. — Resolve duvidas sobre a execução das sentenças em causas civeis até 100$000 e em processos de infracção de posturas municipaes..... 179

N. 189. — GUERRA. — Em 19 de Junho de 1872. — Declara que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente á rendição de Uruguayana, não têm direito á medalha geral da campanha do Paraguay, e, quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á mesma medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra..... 180

N. 190. — JUSTIÇA. — Em 22 de Junho de 1872. — Declara que os Secretarios Geraes dos Commandos Superiores da Guarda Nacional não podem perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decreto n.º 1130 de 12 de Março de 1853..... 180

N. 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 26 de Junho de 1872. — Circular prohibindo que os empregados do Ministerio da Agricultura se occupem de emprezas ou concessões para trabalhos e serviços publicos..... 181

N. 192. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1872. — Nos casos de demissão ou impedimento dos Collectores devem substituil-os interinamente os Escrivães respectivos..... 182

Pags.

N. 193. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1872. — O julgamento das provas exhibidas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feito em acto successivo á terminação dos exames..... 182

N. 194. — FAZENDA. — Em 4 de Julho de 1872. — Exige que aos requerimentos de Companhias ou Emprezas, solicitando o despacho livre dos objectos que lhes são necessarios, acompanhem certas informações dos respectivos Engenheiros Fiscaes e das Thesourarias de Fazenda..... 183

N. 195. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1872. — Approva a creação de uma Collectoria no municipio de Acarape, Provincia do Ceará..... 184

N. 196. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1872. — Approva o concurso a que ultimamente se procedeu na Thesouraria da Provincia do Paraná, para preenchimento de lugares da mesma Repartição, notando, porém, algumas irregularidades havidas nesse concurso..... 185

N. 197. — JUSTIÇA. — Em 5 de Julho de 1872. — Para se reconhecer alguma das circumstancias do art. 10 do Codigo Criminal póde se instaurar processo ao réo, ainda quando esteja elle ausente..... 186

N. 198. — JUSTIÇA. — Em 5 de Julho de 1872. — Declara que não póde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal..... 187

N. 199. — FAZENDA. — Em 8 de Julho de 1872. — Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em póder de um missionario, por occasião do seu fallecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma Casa de Misericordia, de que elle se achava encarregado..... 188

N. 200. — JUSTIÇA. — Em 9 de Julho de 1872. — Declara que não compete aos Escrivães do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos crimes, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1.ª ou 2.ª instancia..... 189

N. 201. — JUSTIÇA. — Em 9 de Julho de 1872. — Providencia sobre o modo de se fazerem as correições nas comarcas especiaes..... 190

N. 202. — GUERRA. — Em 10 de Julho de 1872. — Manda cessar inteiramente o abono da etapa concedida pela Circular de 2 de Outubro de 1867 ás familias dos voluntarios da patria..... 193

N. 203. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — O imposto de industrias e profissões devido pelas Companhias ou Sociedades anonymas, deve ser calculado sobre a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio..... 193

Pags.

N. 204. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — A's Companhias de Seguros não é permittido inutilisar o sello de seus titulos e documentos por meio de carimbo; e o sello que devem pagar os recibos das mesmas companhias, referentes ás apolices primitivas dos seguros, é o da tabella da 4.ª classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870 194

N. 205. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1872. — Declara que á pessoa nomeada para servir provisoriamente o lugar de Ajudante do Procurador Fiscal competem todos os deveres inherentes ao mesmo lugar..... 195

N. 206. — IMPERIO. — Em 10 de Julho de 1872. — Ao Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que as participações de renuncia de qualquer beneficio ecclesiastico devem ser acompanhadas de copia do respectivo termo 196

N. 207. — IMPERIO. — Em 10 de Julho de 1872. — Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte. — Declara como se devem applicar ás aulas nocturnas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da mesma Instrucção publica. 196

N. 208. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1872. — A isenção dos direitos de Alfandega não importa a dos direitos de expediente, visto serem de natureza diversa..... 197

N. 209. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1872. — Não estão sujeitas ao sello as folhas que os commerciantes addicionarem aos livros de suas transacções, para indice ou qualquer outro mister diverso da respectiva escripturação 198

N. 210. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1872. — Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e seus Escrivães pelo serviço da nova matricula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava..... 198

N. 211. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1872. — Faz extensivo aos officiaes arregimentados existentes nas Provincias, exceptuando-se os que tiverem residencia nos quarteis ou em proprios nacionaes, o Aviso Circular de 8 de Agosto de 1871 sobre abono para alugueis de casa..... 199

N. 212. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1872. — As Alfandegas e Mesas de Rendas devem prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo maritimo 200

N. 213. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1872. — Approva o procedimento da Alfandega de Corumbá, de cobrar o expediente de 5 % das mercadorias alli importadas livres de direitos de consumo, com excepção das que menciona. 201

Pags.

N. 214. — GUERRA. — Em 15 de Julho de 1872. — Declara que se devem considerar caducas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Officiaes ou empregados, conforme o disposto no art. 9.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866..... 201

N. 215. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Julho de 1872. — Declara que ás Presidencias de Provincias não cabe a faculdade de demittir empregados de nomeação do Governo Geral..... 202

N. 216. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1872. — Declara que na alteração do art. 557 da Tarifa, feita pelo Decreto n.º 4499 de 2 de Abril de 1870, escreveu-se por equivoco a palavra *estampado* em vez de *entrançado*..... 202

N. 217. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Providencia a bem da cobrança dos impostos devidos á Fazenda Nacional por negociantes que fallirem, sem os terem pago..... 203

N. 218. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Não compete á Illustrissima Camara Municipal, mas sim ao Governo, a concessão de terrenos accrescidos aos de marinhas..... 204

N. 219. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1872. — Trata de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessario..... 204

N. 220. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1872. — A votação sobre as provas dadas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles..... 205

N. 221. — JUSTIÇA. — Em 18 de Julho de 1872. — Declara que o art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 alterou o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 sómente na parte relativa ao numero dos supplentes..... 206

N. 222. — MARINHA. — Aviso de 18 de Julho de 1872. — Sobre a escripturação e fornecimento da cabrea e lanchas a vapor..... 206

N. 223. — MARINHA. — Aviso de 18 de Julho de 1872. — Manda fornecer gratuitamente macas e colchões aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, que completarem tres annos de praça..... 207

N. 224. — MARINHA. — Aviso de 19 de Julho de 1872. — Sobre os vencimentos que competem aos Officiaes de Fazenda quando embarcados..... 208

N. 225. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Julho de 1872. — Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão de terras devolutas..... 209

Pags.

N. 226. — GUERRA. — Em 19 de Julho de 1872. — Declara o que devem conter os mappas ou relações dos fornecimentos feitos ás repartições estranhas a este Ministerio..... 209

N. 227. — GUERRA. — Em 19 de Julho de 1872. — Declara que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas attribuições da Thesouraria de Fazenda, e não ás dos commandantes dos corpos..... 210

N. 228. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1872. — Nos exames de concurrentes a empregos de Fazenda, a prova de orthographia deve ser distincta da de grammatica..... 211

N. 229. — IMPERIO. — Em 19 de Julho de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara ser nullidade substancial do processo de qualificação de votantes não se guardarem os prazos legaes..... 211

N. 230. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1872. — As machinas que, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso á industria do paiz, são isentas de direitos de consumo..... 212

N. 231. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1872. — Sobre o pagamento do laudemio devido á Illustrissima Camara Municipal pela compra que fez a Fazenda Nacional dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador..... 213

N. 232. — GUERRA. — Em 23 de Julho de 1872. — Declara que os officiaes do Exercito devem usar de uniforme de serviço nos actos de 2.ª gala..... 214

N. 233. — IMPERIO. — Em 23 de Julho de 1872. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que os cidadãos nomeados para substituirem a falta de membros da Junta de qualificação de votantes devem ceder o lugar aos mesmos membros logo que de novo se apresentem; e que o procedimento contrario importa a nullidade dos trabalhos que posteriormente se effectuarem..... 214

N 234. — GUERRA. — Em 24 de Julho de 1872. — Dá esclarecimentos sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital do Andarahy, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas e quando comparecem depois de encerrado o ponto..... 216

N. 235. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1872. — Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Parahyba, para o preenchimento de lugares vagos da mesma Repartição, recommendando, porém, a fiel observancia, nos casos futuros, de certas disposições que indica..... 217

N. 236. — IMPERIO. — Em 26 de Julho de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. —

Pags.

Declara que o Vereador não póde accumular as funcções de Juiz Municipal supplente 219

N. 237. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — As licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em titulos de capacidade, para abrir escola, ou para leccionar, não pagam emolumentos..... 219

N. 238. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, observando, porém, que os pontos dados para os exames das diversas materias deveriam ser os mesmos para os dous unicos candidatos que se apresentaram..... 220

N. 239. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1872. — Nos concursos para lugares de segunda entrancia só poderão ser admittidas pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de não se apresentarem Praticantes em numero sufficiente para preencher as vagas existentes. 221

N. 240. — JUSTIÇA. — Em 30 de Julho de 1872. — Declara que ao Juiz de Direito, que substitue a outro, e não ao respectivo Juiz substituto, compete a nomeação interina do Escrivão 222

N. 241. — JUSTIÇA. — Em 30 de Julho de 1872. — Declara que, sendo temporario o impedimento de um serventuario vitalicio de justiça, por estar condemnado a seis annos de prisão com trabalho, deve, durante o tempo da pena, servir o officio o substituto que fôr nomeado. 222

N. 242. — IMPERIO. — Em 31 de Julho de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara importarem nullidade dos trabalhos da Junta de qualificação de votantes; 1.º o facto de fazer parte della cidadão não qualificado; 2.º a infracção do art. 17 (2.ª parte) do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856.... 223

N. 243. — IMPERIO. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que da suspensão administrativa não resulta a dos direitos politicos 224

N. 244. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Sobre os impostos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos empregados da Estrada de ferro de D. Pedro II 225

N. 245. — FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1872. — Recommenda á Thesouraria do Rio Grande do Sul, a proposito de um concurso a que alli se procedeu, a observancia das disposições em vigor, relativamente aos exames de grammatica nacional e arithmetica..... 225

N. 246. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Permitte que um empregado de Fazenda desista, a bem de sua aposentadoria, do soldo

Pags.

que percebe como official reformado do Exercito 226

N. 247. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias são os competentes para passarem attestados de frequencia aos Ajudantes que lhes forem dados, por nomeação interina, a fim de coadjuval-os nos respectivos trabalhos..... 227

N. 248. — JUSTIÇA. — Em 2 de Agosto de 1872. — Declara que não podem ser accumuladas as funcções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal..... 228

N. 249. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1872. — Declara que, competindo exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os Juizes substitutos proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quér no curso da causa, quér na execução, que lhes incumbe das sentenças civeis de mais de 100$000 até 500$000 da alçada do Juiz de Direito..... 228

N. 250. — GUERRA. — Em 6 de Agosto de 1872. — Declara que o titulo do Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, contractado para a regencia da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola Central, deve ser passado na fórma do art. 293 do Regulamento de 28 de Abril de 1863..... 229

N. 251. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1872. — Determina que se continue a pagar a José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva a pensão que lhe fôra concedida pela Resolução Legislativa n.º 833 de 2 de Julho de 1856..... 230

N. 252. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Agosto de 1872. — Recommenda á Illustrissima Camara Municipal a decretação e postura para a remoção do entulho dos predios incendiados, sobre a com minação de multas contra os respectivos proprietarios ou companhias seguradoras..... 231

N. 253. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1872. — Dá provimento a um recurso sobre revalidação do sello de uma carta de sentença..... 232

N. 254. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1872. — Os serventuarios de officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n.º 1836 de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos..... 233

N. 255. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1872. — Concede ao herdeiro de um responsavel nova prorogação de prazo para allegar o que fôr a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas respectivas contas, facultando-lhe o exame dos competentes livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mesmas contas..... 233

PAGS.

N. 256. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que o serviço da Presidencia de mesa parochial prefere ao exercicio das funcções de supplente de Juiz Municipal 234

N. 257. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara como se deve proceder no caso de desapparecimento do livro das actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz 235

N. 258. — JUSTIÇA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Residuos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes..... 235

N. 259. — JUSTIÇA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Decide que pelo julgamento das partilhas de mais de 500$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, deve o Juiz de Direito perceber os emolumentos do art. 13 do Regimento de Custas..... 236

N. 260. — JUSTIÇA. — Em 9 de Agosto de 1872. — Declara que a tomada de contas de capellas até 500$000 compete aos Juizes Municipaes, e sendo de maior quantia pertence-lhes o preparo sómente e a sentença aos Juizes de Direito, que deverão perceber os emolumentos do art. 35 do Regimento de Custas..... 237

N. 261. — MARINHA. — Aviso de 9 de Agosto de 1872. — Faz extensivas ás companhias de aprendizes marinheiros, na parte relativa ás dietas, as disposições do Regulamento n.º 1104 de 3 de Janeiro de 1853..... 238

N. 262. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1872. — A falta de parecer por escripto, do Procurador Fiscal do Thesouro, no exame de questões submettidas ao Tribunal, não é motivo de nullidade desde que o dito funccionario toma parte na decisão e a assigna 238

N. 263. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1872. — Não compete ao Conselho de Estado como Tribunal de revista a apreciação de prova, mas conhecer da injustiça ou nullidade nos casos do art. 28 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 239

N. 264. — IMPERIO. — Em 13 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara como se deve proceder para os trabalhos eleitoraes no caso de ser supprimida uma freguezia e annexado o seu territorio a outro de diverso municipio..... 240

N. 265. — MARINHA. — Aviso de 14 de Agosto de 1872. — Declara que aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço, compete, sem accrescimo, o soldo que lhes tiver sido fixado, na fórma

Pags.

da lei, além da gratificação que lhes pertencer 241

N. 266. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Além das prestações concedidas aos Presidentes de Provincias, para luzes dos respectivos palacios, e que devem ser entregues por mezes vencidos, nenhuma outra importancia podem as Thesourarias despender com semelhante objecto 242

N. 267. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Manda sobrestar no lançamento a que se tinha de proceder na Ilha de Fernando de Noronha, para a cobrança de certos impostos..... 243

N. 268. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1872. — Nega provimento ao recurso de um Juiz Municipal, a respeito dos direitos da sua nomeação. 244

N. 269. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1872. — O empregado que pede demissão, não póde, antes de lhe ser ella concedida, deixar o exercicio do seu lugar 245

N. 270. — IMPERIO. — Em 16 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara: 1.° que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da freguezia da Apparecida, não deve reunir-se até a approvação da eleição de eleitores; 2.° onde devem votar os habitantes de uma freguezia nova ainda não qualificados 246

N. 271. — GUERRA. — Em 16 de Agosto de 1872. — Resolve duvidas sobre a intelligencia do Aviso de 19 de Junho de 1872 para execução do Decreto n.° 4560, que creou a medalha geral da campanha do Paraguay 247

N. 272. — JUSTIÇA. — Em 16 de Agosto de 1872. — Declara que o Juiz de Direito em substituição reciproca não tem direito á gratificação do substituido..... 248

N. 273. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar suspender nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as transferencias de apolices da Divida Publica, realizadas na mesma Provincia..... 249

N. 274. — GUERRA. — Em 20 de Agosto de 1872. — Dá providencias sobre o pagamento dos fardamentos, não distribuidos ás praças do Exercito nas devidas épocas..... 249

N. 275. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1872. — Nega a uma Companhia de ferro-carril, á qual se concedeu isenção de direitos, a restituição dos que pagou por diversos objectos importados para seu uso, visto ter-se effectuado o respectivo despacho sem ordem deste Ministerio 250

Pags.

N. 276. — JUSTIÇA.—Em 23 de Agosto de 1872.— Declara que as custas do art. 75 do respectivo regimento competem unicamente ao Advogado e aos procuradores das partes, e não a estas, quando por si proprias accusam ou se defendem..... 251

N. 277. — FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1872.— Declara com direito á respectiva porcentagem o Administrador da Capatazia de uma Alfandega, que ficára addido á mesma Repartição, por ter sido extincto o seu lugar..... 251

N. 278. — FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1872.— Determina o exacto cumprimento, por parte das Thesourarias de Fazenda, da tabella annexa ao Decreto n.º 4954 deste anno..... 252

N. 279. — IMPERIO.— Em 24 de Agosto de 1872.— Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara onde e como devem votar os habitantes de parochia nova, ainda não qualificados..... 253

N. 280. — IMPERIO.— Em 26 de Agosto de 1872.— Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento. — Resolve duvidas sobre o modo de apurar listas de votantes em que haja falta de algumas das designações exigidas..... 254

N. 281. — FAZENDA.— Em 27 de Agosto de 1872.— As quantias consignadas pelas Assembléas Provinciaes para auxilio das despezas com a construcção de linhas telegraphicas, devem ser escripturadas nas Thesourarias de Fazenda como remessa recebida do Thesouro..... 255

N. 282. — MARINHA.— Aviso de 27 de Agosto de 1872. — Resolve que não tem applicação aos officiaes do Corpo de Fazenda as disposições da Lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864..... 255

N. 283. — MARINHA.— Aviso de 27 de Agosto de 1872. — Determina como se devem contar os dous annos de embarque para a promoção no Corpo de Fazenda..... 256

N. 284. — GUERRA.— Em 28 de Agosto de 1872. — Declara que os exames preparatorios para a matricula na Escola Central não serão mais alli feitos, excepto o de mathematicas..... 257

N. 285. — JUSTIÇA. — Em 28 de Agosto de 1872.— Declara que não ha incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com o de supplente do Delegado de Policia..... 257

N. 286. — JUSTIÇA. — Em 28 de Agosto de 1872. — Declara em que circumstancias os réos presos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.. 258

N. 287. — FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1872. — Os emolumentos das certidões da antiga ma-

Pags.

tricula de escravos, e a multa de 6 % por falta de pagamento da respectiva taxa devem ser escripturados como renda geral..... 259

N. 288. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — Sobre a escripturação das quantias votadas pelas Assembléas Provinciaes, para auxilio dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos..... 260

N. 289. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos interpostos de decisões das Thesourarias de Fazenda, comprehendidas na respectiva alçada..... 260

N. 290. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1872. — Os empregados das Alfandegas comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863, não têm direito á porcentagem de seus lugares..... 261

N. 291. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Os factos de sonegação do imposto de transmissão de propriedade devem ser justificados pelas partes interessadas perante a autoridade judiciaria..... 262

N. 292. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Deve-se declarar nas actas dos concursos os motivos das interrupções que se derem, as quaes, aliás, são admissiveis sómente em casos imprevistos..... 262

N. 293. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara que o Escrivão da Auditoria de Marinha da Côrte é privativo para os actos desse Juizo, e não póde servir nos processos da competencia do Auditor como Juiz Criminal..... 263

N. 294. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara como devem ser substituidos os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, quando impedidos na presidencia do Jury..... 264

N. 295. — JUSTIÇA. — Em 30 de Agosto de 1872. — Declara que não devem subsistir nomeações de officiaes da Guarda Nacional, feitas com infracção da Lei de 19 de Setembro de 1850..... 265

N. 296. — IMPERIO. — Em 31 de Agosto de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara: 1.º que a mesa parochial não póde deixar de executar as decisões do conselho municipal de recurso; 2.º que a residencia temporaria fóra da freguezia não póde ser considerada como mudança de domicilio. 266

N. 297. — GUERRA. — Em 31 de Agosto de 1872. — Instrucções para o desempenho das funcções a cargo da commissão de melhoramentos do material do Exercito..... 267

Pags.

N. 298. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1872. — Providencia sobre a falta de pessoal de algumas Collectorias da Provincia de Pernambuco..... 272

N. 299. — IMPERIO. — Em 1.º de Setembro de 1872. — Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte). — Declara como se deve proceder na apuração das listas de votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços..... 273

N. 300. — IMPERIO. — Em 1.º de Setembro de 1872. — Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte). — Declara como se deve proceder na apuração das listas dos votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços..... 274

N. 301. — IMPERIO. — Em 2 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que a ausencia temporaria da parochia não importa a perda de direitos eleitoraes..... 275

N. 302. — GUERRA. — Em 2 de Setembro de 1872. — Declara que devem ser de ouro os passadores das medalhas da Campanha do Paraguay, para os Juizes Togados que serviram na Junta Militar de Justiça..... 275

N. 303. — GUERRA. — Em 2 de Setembro de 1872. — Declara quaes os casos em que os membros da Commissão de melhoramentos do material do Exercito têm direito aos vencimentos de commissão activa de Engenheiros, na fórma do art. 14 do Decreto n.º 5038 do 1.º de Agosto ultimo..... 276

N. 304. — IMPERIO — Em 3 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte). — Declara que, no caso de não poder proseguir a apuração das listas de votantes, por desapparecimento dos apontamentos tomados, cumpre que se proceda a nova apuração..... 277

N. 305. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1872. — Sobre a lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes substitutos da capital da Provincia do Maranhão, e da cidade de Alcantara..... 278

N. 306. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1872. — Declara que são definitivas, e não provisorias, as lotações de empregos e officios feitas de conformidade com as disposições do Decreto n.º 4721 de 1871..... 278

N 307. — MARINHA. — Aviso de 3 de Setembro de 1872. — Dá providencias para a execução do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A, de 30 de Junho de 1870..... 279

Pags.

N. 308. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1872. — Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.º do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamento de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava..... 280

N. 309. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1872. — As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de marinhas que lhes são concedidos para logradouros publicos..... 280

N. 310. — FAZENDA. — Em 5 de Setmbro de 1872. — Manda proceder á medição, demarcação e avaliação de uns terrenos de marinhas pedidos em aforamento, e indica por quem, e como deve ser feito esse serviço..... 281

N. 311. — IMPERIO. — Em 5 de Setembro de 1872. — Circular. — Dá instrucções ás mesas parochiaes. 282

N. 312. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Setembro de 1872. — Confirma que a povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo é o ponto terminal da 4.ª secção da Estrada de ferro D. Pedro II..... 285

N. 313. — MARINHA. — Em 5 de Setembro de 1872. — Dando providencias sobre a execução das sentenças impostas a praças de Marinha que tiverem condecorações..... 285

N. 314. — GUERRA. — Em 6 de Setembro de 1872. — Recommenda diversas declarações nos recibos, ou folhas de vencimentos militares de officiaes. 287

N. 315. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1872. — Autoriza a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso para encarregar da cobrança dos impostos, na villa do Diamantino, os Agentes do Correio da mesma localidade, dando-lhes a nomeação de Collectores..... 287

N. 316. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1872. — Sobre a classificação de uma partida de fio ou vareta de ferro para cêrcas, submettida a despacho na Alfandega de Uruguayana..... 288

N. 317. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Dá provimento a um recurso ácerca da qualificação de certa fazenda submettida a despacho como metim, por não terem sido observadas a tal respeito as disposições dos arts. 565 e 566 do Regulamento das Alfandegas..... 289

N. 318. — JUSTIÇA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Declara que os escravos considerados bens do evento não estão comprehendidos no art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871..... 289

N. 319. — JUSTIÇA. — Em 10 de Setembro de 1872. — Declara que não é contemplado na distribuição dos feitos o Desembargador impedido na Presidencia do Jury..... 290

Pags.

N. 320. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 1872. — Declara qual deve ser a graduação do Commandante da força que tiver de fazer honras funebres a um Official do Exercito..... 291

N. 321. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1872. — Approva a lotação do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Diamantina, Provincia de Minas Geraes..... 291

N. 322. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1872. — Nos casos de concessão de augmento de vencimentos aos empregados de uma Repartição, não ha necessidade de apostillarem-se os respectivos titulos..... 292

N. 323. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1872. — Sobre a lotação dos emolumentos de uns lugares de Juiz Municipal, que não foi approvada, por não ter sido feita de conformidade com o Decreto n.º 4721 de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.º 339 de 1863..... 292

N. 324. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1872. — Remette ás Thesourarias a amostra de certa fazenda de algodão, determinando que seja classificada no art. 533 da Tarifa, para pagar a taxa de 1$350 por kilogramma..... 293

N. 325. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1872. — O pagamento de emolumentos na razão do augmento ou maioria do vencimento, só tem lugar nos casos de accesso, transferencia, remoção, promoção ou passagem de empregos e officios... 294

N. 326. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1872. — Declara sujeitos ao pagamento do sello fixo os attestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes..... 294

N. 327. — JUSTIÇA. — Em 13 de Setembro de 1872. — Declara que não póde presidir o novo julgamento o Desembargador, que com o seu voto tiver concorrido para provimento da appellação interposta da decisão do Jury pelo respectivo Presidente..... 295

N. 328. — JUSTIÇA. — Em 13 de Setembro de 1872. — Decide que o Juiz de Direito póde servir de Procurador da Corôa nos mesmos casos, em que é chamado para substituir os Desembargadores nas funcções de julgar..... 296

N. 329. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Setembro de 1872. — Prohibe passagens gratuitas nos trens da Estrada de ferro D. Pedro II..... 297

N. 330. — JUSTIÇA. — Em 14 de Setembro de 1872. — Declara que aos Juizes Municipaes pertence julgar as contas do Thesoureiro dos Indios, quando ellas não excederem á quantia de 500$000..... 297

Pags.

N. 331. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1872. — Os officiaes do Exercito em effectivo serviço de corpos aquartelados estão isentos do pagamento do imposto pessoal..... 298

N. 332. — IMPERIO. — Em 16 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da mesa parochial de Sant'Anna (da Côrte). — Declara como devem ser substituidos os membros da mesa parochial, que tenham de comparecer em collegio eleitoral reunido durante os trabalhos della..... 299

N. 333. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1872. — Dá conhecimento ás Thesourarias de Fazenda das modificações que, a pedido da Directoria do Monte Pio dos Servidores do Estado, foram feitas nas Instrucções de 12 de Novembro de 1863..... 300

N. 334. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1872. — Nega isenção de direitos para um orgão destinado a uma Igreja, por não ser objecto proprio e exclusivo do Culto Divino..... 301

N. 335. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1872. — Os requerimentos, memoriaes e quaesquer outros papeis que transitam pelo Monte Pio dos Servidores do Estado, estão isentos do sello fixo de 200 réis; não assim as quitações ou recibos que passam os pensionistas, por serem documentos particulares..... 302

N. 336. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1872. — Os banhos ou denunciações matrimoniaes estão sujeitos ao pagamento do sello fixo de 200 réis..... 302

N. 337. — IMPERIO. — Em 18 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que entre os cargos de Vereador e de Juiz de Paz ha incompatibilidade só quanto ao exercicio simultaneo..... 303

N. 338. — IMPERIO. — Em 20 de Setembro de 1872. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que a disposição do art. 79 dos estatutos das Faculdades de Medicina deve ser observada nos concursos para provimento do lugar de oppositor..... 304

N. 339. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1872. — Declara que a Caixa Economica é responsavel aos depositantes pela indemnização das quantias alli entregues em deposito, no caso de subtracção das mesmas por empregados do estabelecimento..... 305

N. 340. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1872. — Sobre a cobrança dos emolumentos de 5 % das nomeações para empregos publicos, e da taxa fixa a que se refere o final do § 2.° da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869..... 306

Pags.

N. 341. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1872. — Ordena ás Thesourarias de Fazenda que transportem para o exercicio de 1872—1873 todas as sommas que lhes foram distribuidas para as despezas do recenseamento da população. 307

N. 342. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1872. — Declara que a providencia da Circular n.° 15 de 12 de Julho proximo passado, é extensiva aos empregados da Recebedoria da Provincia da Bahia, encarregados da matricula especial de escravos..... 307

N. 343. — JUSTIÇA. — Em 23 de Setembro de 1872. — Resolve duvidas a respeito dos officiaes que devem substituir os Commandantes de corpos e de companhias em seus impedimentos..... 308

N. 344. — JUSTIÇA. — Em 24 de Setembro de 1872. — Declara que a gratificação complementar do ordenado de Juiz Municipal e de Orphãos, compete ao supplente, que estiver em effectivo exercicio..... 308

N. 345. — IMPERIO. — Em 25 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara não haver inconveniente em transcreverem-se no livro proprio actas lançadas, por engano, em outro livro, observando-se as formalidades que prescreve..... 309

N. 346. — IMPERIO. — Em 25 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara: 1.° que aos eleitores e supplentes convocados para organização da mesa parochial, compete resolver as duvidas sobre o domicilio de qualquer delles; 2.° que o exercicio de emprego fóra da Provincia importa a mudança de domicilio..... 310

N. 347. — IMPERIO. — Em 26 de Setembro de 1872. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que podem ser admittidos aos exames do fim do anno os estudantes que se mostrarem habilitados para fazel-os, embora tenham frequentado as respectivas aulas em anno anterior..... 311

N. 348. — IMPERIO. — Em 26 de Setembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara que só depois de esgotados todos os recursos legaes, é admissivel o adiamento anticipado da eleição pelo Juiz de Paz competente..... 312

N. 349. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, de mandar que o abono da porcentagem dos empregados da Alfandega de Corumbá se regulasse pela tabella anterior ao Decreto n.° 4687 de 31 de Janeiro de 1871. 313

N. 350. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1872. — Dá instrucções á Casa da Moeda para a escrip-

Pags.

turação das moedas de cobre do antigo cunho, que estão sendo substituidas 313

N. 351. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1872. — Ordena ás Thesourarias de Fazenda que façam escripturar — como remessa ao Thesouro — as quantias enviadas á mesma Repartição em cobre do antigo cunho 314

N. 352. — JUSTIÇA. — Em 26 de Setembro de 1872. — Declara que devem dar audiencia em dias certos e determinados todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam; e que, além da concessão da fiança provisoria, aos supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores, compete o preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia.. 315

N. 353. — JUSTIÇA. — Em 26 de Setembro de 1872. — Declara que nas causas da alçada dos Juizes de Paz e nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao Juizo recorrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito..... 316

N. 354. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1872. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty 317

N. 355. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1872. — Os Bancos e associações bancarias não podem funccionar sem que tenham obtido carta de autorização 317

N. 356. — IMPERIO. — Em 27 de Setembro de 1872. — Ao Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte. — Declara que póde proceder aos exames geraes de conformidade com as medidas que propóz 318

N. 357. — JUSTIÇA. — Em 27 de Setembro de 1872. — Declara que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito á gratificação do lugar 322

N. 358. — JUSTIÇA. — Em 28 de Setembro de 1872. — Declara que o Promotor interino não tem direito a ordenado, quando o effectivo em commissão opta por elle..... 323

N. 359. — JUSTIÇA. — Em 28 de Setembro de 1872. — Declara que os supplentes dos Juizes Municipaes como cooperadores devem dar audiencia em dias certos e determinados; que podem servir com os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia e nomear pessoa idonea que sirva no impedimento delles..... 323

N. 360. — JUSTIÇA. — Em 28 de Setembro de 1872. — Declara que é nullo, offensivo das attribuições

Pags.

do Poder Moderador e não póde ser executado o acto de uma Assembléa Legislativa Provincial, que revogou a demissão por ella decretada contra um supplente de Juiz Municipal.. 324

N. 361. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1872. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, da Provincia de Pernambuco 328

N. 362. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1872. — Sobre a necessidade de alterar-se o systema da escripturação relativa ao soldo dos officiaes da Armada, e outras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha..... 328

N. 363. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Setembro de 1872. — Resolve a duvida suscitada pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II sobre o transporte gratuito nos trens da mesma estrada de ferro 329

N. 364. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1872. — Permitte que se faça á noite o serviço da carga e descarga dos vapores da companhia — Liverpool, Brasil & River Plate 330

N. 365. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1872. — Sobre a data da execução das tabellas annexas ao Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro do corrente anno 331

N. 366. — MARINHA. — Aviso de 2 de Outubro de 1872. — Sobre recenseamento nos cofres da Divisão naval no Paraguay..... 332

N. 367. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1872. — Explica a disposição do art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, e do art. 6.º das Instrucções n.º 51 de 12 de Maio de 1842, sobre a entrega de dinheiros de orphãos á requisição do Juizo 332

N. 368. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1872. — Não é motivo para a revalidação de um documento, o facto de serem as estampilhas do respectivo sello inutilisadas só com a assignatura da parte..... 333

N. 369. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1872. — Dá provimento a um recurso ácerca da classificação de certa fazenda, que na Alfandega do Pará fôra considerada como musselina 334

N. 370. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Outubro de 1872. — Declara que as terras destinadas á indemnização dos accionistas da extincta Companhia do Mucury pelo seu contracto de encampação não estão comprehendidas nas que se mandou vendêr ao sul da Provincia nas margens do Mucury..... 334

Pags.

N. 371. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1872. — Os Decretos de remoção de emprego, sem melhoria de vencimento, pagam 200 réis de sello e 20$000 de emolumentos..... 335

N. 372. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1872. — Nega provimento a um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão, por não ser de revista, e por caber a importancia da referida multa na alçada da dita Alfandega.. 336

N. 373. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1872. — Os pedidos de despacho livre dos objectos importados para o uso de quaesquer emprezas devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da relação dos objectos, devidamente sellada, e das informações que os respectivos Engenheiros Fiscaes e as Thesourarias de Fazenda são obrigados a prestar a semelhante respeito..... 336

N. 374. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1872. — Permitte que o embarque do café, em casos extraordinarios e sem prejuizo da fiscalisação, se effectue fóra dos cinco pontos até agora designados para esse serviço..... 338

N. 375. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1872. — Manda levar ao § 15 — Diversas despezas e Eventuaes — as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em Conselhos de Guerra..... 339

N 376. — MARINHA. — Aviso de 11 de Outubro de 1872. — Manda observar instrucções provisorias para o serviço do Asylo de Invalidos da Marinha... 339

N. 377. — MARINHA. — Aviso de 11 de Outubro de 1872. — Manda observar instrucções para o serviço da casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha..... 347

N. 378. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1872. — Manda executar o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, relativo ao soldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço. 352

N. 379. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de elevar a 18 % a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba..... 353

N. 380. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1872. — Os Inspectores das Alfandegas não são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das differenças resultantes de impugnações que fizerem *ex-officio*..... 353

N. 381. — GUERRA. — Em 14 de Outubro de 1872. — Declara como se deve proceder com as praças que terminarem o seu tempo de serviço, e não quizerem nelle continuar..... 354

Pags.

N. 382. — IMPERIO. — Em 14 de Outubro de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que podem ser accumulados os lugares de Juiz de Paz e de Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, uma vez que não se dê o exercicio simultaneo delles.. 335

N. 383. — GUERRA. — Em 15 de Outubro de 1872. — Declara que só em casos muito especiaes devem ser desarranchadas ppraças dos depositos de recrutas 336

N. 384. — JUSTIÇA. — Em 15 de Outubro de 1872. — Declara que o art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 deve ser entendido de accôrdo com os arts. 23 §§ 1.º e 2.º e 24 § 1.º da Lei n.º 2033 e com os arts. 64 e 66 §§ 1.º e 2.º do mesmo Decreto..... 336

N. 385. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Outubro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que não podem ser accumuladas as funcções dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal..... 337

N. 386. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1872. — Ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete a decisão das questões relativas á inscripção e especialisação da hypotheca nos processos de fiança dos exactores da mesma Fazenda 338

N. 387. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1872. — Sobre o sello que devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo augmento de vencimento que tiveram..... 339

N. 388. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1872. — Instrucções autorizando a remessa da moeda de bronze ás Thesourarias de Fazenda para ser trocada pela de cobre ou papel circulante. 360

N. 389. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara, dando provimento a um recurso contra a exigencia de emolumentos de um Decreto de nomeação, que ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolumentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento de taes impostos no acto do juramento e posse..... 364

N. 390. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1872. — A lotação dos empregos e officios de vencimento variavel deve ser feita, em cada municipio, pela Repartição do mesmo municipio encarregada da arrecadação dos impostos..... 365

N. 391. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara, revogando em parte a ordem expedida á Thesouraria de S. Paulo em 21 do mez passado, que as promoções ou remoções sem augmento de vencimentos, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas sómente ao sello fixo de 200 réis..... 366

Pags.

N. 392. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara, a proposito de um caso de restituição de direitos reclamada pelo representante de uma firma commercial, cuja procuração não foi aceita por não conter poderes expressos para receber e dar quitação, que o mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes..... 366

N. 393. — JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1872. — Declara que os recursos necessarios dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Juizes Municipaes nos casos do art. 17 § 1.º da Lei de 20 de Setembro de 1871, são por sua natureza de effeito suspensivo, menos quanto ás prisões decretadas..... 367

N. 394. — GUERRA. — Em 21 de Outubro de 1872. — Declara que os officiaes commissionados pela Presidencia de Mato Grosso no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, não têm jus á graduação de que trata o art. 3.º da Lei n.º 1813 de 6 de Outubro de 1870..... 368

N. 395. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Os pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que necessitarem as Companhias de Estradas de ferro e outras, devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da competente relação devidamente sellada..... 369

N. 396. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Providencia a bem da arrecadação do sello e venda de estampilhas, e do lançamento de impostos, sendo possivel, nas colonias da Provincia de Santa Catharina..... 370

N. 397. — JUSTIÇA. — Em 22 de Outubro de 1872. — Declara que, em vista do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não competem emolumentos aos Tabelliães pelo registro das cartas de liberdade..... 370

N. 398. — JUSTIÇA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Declara que não é applicavel ás simples justificações a disposição do art. 24 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, porque taes actos não se comprehendem na expressão—causas civeis—de que usa o artigo..... 371

N. 399. — JUSTIÇA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Declara que as duvidas suscitadas por um supplente de Juiz Municipal estão resolvidas em Aviso de 26 de Setembro ultimo..... 372

N. 400. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1872. — Manda classificar no art. 533 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito á taxa de 1$330 o kilogramma, certo tecido que a Alfandega da Bahia sujeitou ao pagamento da taxa imposta á cassa..... 372

Pags.

N. 401. — IMPERIO — Em 23 de Outubro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara ue são validos os trabalhos do conselho municipal de recurso em que funcciona um eleitor dissolvido, uma vez que o mesmo conselho tenha de tomar conhecimento de qualificações começadas antes da dissolução da camara dos deputados 373

N. 402. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1872. — As gratificações temporarias são isentas do pagamento do sello de 5 %..... 374

N. 403. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1872. — Devolve á Thesouraria da Provincia de S. Paulo um recurso ácerca de multa imposta pela Alfandega de Santos, a fim de que a mesma Thesouraria o decida como entender de justiça, visto não ser applicavel ao caso o art. 3.º e muito menos o art. 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1870..... 375

N. 404. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1872. — A nomeação, demissão ou dispensa dos Commandantes e officiaes das forças maritimas pertencentes a Alfandegas, compete, nas Provincias, aos respectivos Presidentes 376

N. 405. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Altera a disposição do Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869 na parte referente ao calculo da differença de cambio das despezas effectuadas no exterior, mandando que, d'ora em diante, seja essa differença calculada depois da expedição das ordens que autorizarem taes despezas 377

N. 406. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — O sello das certidões deve ser inutilizado pelo empregado que primeiro as subscrever..... 377

N. 407. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Confirma a doutrina da ordem expedida em 3 do mez corrente á Thesouraria do Pará, sobre a incompetencia do Thesouro para fiscalisar os actos dos Juizes, relativamente á entrega de dinheiros de orphãos..... 378

N. 408. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1872. — Manda restituir á companhia — Santa Thereza — a importancia dos direitos de consumo que pagou pelos objectos importados para as respectivas obras..... 379

N. 409. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria das Alagôas, de mandar despachar, livres de direitos, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo para a construcção de uma estrada de ferro na mesma Provincia..... 379

N. 410. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1872. — Em materia de lançamento de impostos, seja

Pags.

qual fôr a sua importancia, não cabe alçada ás Recebedorias..... 380

N. 411. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1872. — Nas certidões reclamadas para a isenção do imposto de ancoragem, deve-se fazer expressa menção das que já tiverem sido passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim 381

N. 412. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1872. — Autoriza a Thesouraria da Provincia do Espirito Santo para aforar o terreno em que esteve o quartel do Campinho, guardada a disposição da Ordem n.º 13 de 24 de Janeiro de 1848..... 382

N. 413. — GUERRA. — Em 30 de Outubro de 1872. — Declara que aos officiaes honorarios competem, quando nomeados para commissões militares, as mesmas vantagens que aos officiaes effectivos do Exercito; e indica quando lhes devem ser suspensas essas vantagens se não marcharem para seus destinos..... 383

N. 414. — JUSTIÇA. — Em 30 de Outubro de 1872. — Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador annulla a condição social do escravo condemnado a galés perpetuas, o qual não póde voltar á escravidão..... 383

N. 415. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1872. — Nega approvação ás lotações dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos da Provincia de Pernambuco, por não terem sido regularmente feitas..... 384

N. 416. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1872. — Nega isenção de direitos para certos objectos importados pela Companhia da Estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, por não serem exclusivamente applicaveis á mesma Estrada..... 385

N. 417. — MARINHA. — Aviso de 4 de Novembro de 1872. — Determina que os Officiaes de Fazenda sejam os competentes para depositarem em estabelecimentos de credito, os dinheiros pertencentes aos aprendizes artifices..... 386

N. 418. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1872. — Assemelha ás fabricas de despolpar café os engenhos de socar herva-mate, para pagarem as taxas das tabellas A e D, 3.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869..... 386

N. 419. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1872. — Devolve á Thesouraria de Santa Catharina, a fim de correr os tramites legaes, um recurso sobre restituição de direitos, pela mesma Thesouraria irregularmente decidido em 1.ª instancia..... 387

N. 420. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1872. — Na falta dos 1.ºs Escripturarios das Alfandegas,

Pags

compete aos 1.os Conferentes substituir os respectivos Inspectores..... 388

N. 421. — FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1872.— Questão com a Companhia da Dóca da Alfandega sobre a intelligencia do respectivo contracto..... 389

N. 422. — FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1872.— Os recibos de quantia inferior a 50$000 não pagam sello..... 390

N. 423. — FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1872.— Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferencia da Estrada de ferro de Cantagallo para o dominio da Provincia do Rio de Janeiro..... 390

N. 424. — GUERRA.— Em 9 de Novembro de 1872.— Dá providencias sobre o estabelecimento de uma officina de sapateiro no Asylo de Invalidos da Patria..... 394

N. 425. — FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1872.— Sobre a escripturação e remessa dos donativos que forem offerecidos nas Provincias para o monumento que se pretende erigir aos bravos que succumbiram no combate naval de Riachuelo..... 394

N. 426. — GUERRA.— Em 12 de Novembro de 1872.— Manda classificar discriminadamente os vencimentos dos Cirurgiões contractados, e dos do Corpo de Saude do Exercito..... 394

N. 427. — MARINHA.— Aviso de 12 de Novembro de 1872. — Fixa o numero dos remadores e marinheiros do Arsenal de Marinha da Côrte, e marca os vencimentos destes ultimos..... 395

N. 428. — FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1872.— Concede isenção de direitos de consumo, sob certas clausulas, para alguns generos que têm de ser importados de Portugal, com o fim expresso de se fazer nesta cidade uma Exposição Portugueza..... 395

N. 429. — FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1872.— Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de leques, sobre cuja classificação suscitou-se duvida na Alfandega em vista da qualidade das varetas dos mesmos. 396

N. 430. — FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1872.— A fiança dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas deve ser calculada de conformidade com o disposto na Circular de 20 de Março ultimo, embora effectuem mensalmente a entrega da renda a seu cargo... 397

N. 431. — JUSTIÇA.— Em 18 de Novembro de 1872.— Declara que aos Juizes Commerciaes e aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio compete ordenar a prisão do Corretor, que recusa

Pags.

exhibir seus livros, nos termos do art. 50 do Codigo Commercial..... 398

N. 432. — JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1872.— Declara que não póde ser privado do exercicio do anno respectivo o Juiz de Paz, que temporariamente substitue o outro..... 399

N. 433. — IMPERIO.— Em 21 de Novembro de 1872.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que é manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para assumir a administração da Provincia, na falta dos Vice-Presidentes, e insubsistente a doutrina do Aviso n.º 460 de 19 de Dezembro de 1867..... 404

N. 434. —FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1872.— Manda proceder á substituição das notas de 2$000 da 4.ª estampa..... 405

N. 435. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1872.— Sobre a competencia das Thesourarias de Fazenda para fiscalisarem a receita e despeza do Correio, e tomarem as contas da Administração e Agencias respectivas..... 406

N. 436. —FAZENDA.— Em 22 de Novembro de 1872.— Isenta do imposto de industrias e profissões a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, instituida em Petropolis, por ser a mesma escola um estabelecimento de beneficencia..... 407

N. 437. — FAZENDA.— Em 22 de Novembro de 1872.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro..... 407

N. 438. — GUERRA.— Em 22 de Novembro de 1872.— Declara que os titulos de divida de fardamento das praças do Exercito não devem ser remettidos á Secretaria da Guerra sem petição dos credores ou seus legitimos procuradores..... 408

N. 439. — GUERRA.— Em 22 de Novembro de 1872.— Declara como se deve proceder a desconto nos vencimentos de uma praça que desertou e se acha em Conselho de Guerra, para indemnização da importancia dos objectos que extraviou..... 408

N. 440. — FAZENDA.— Em 23 de Novembro de 1872.— Os emolumentos e sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito devem ser calculados pelas lotações das respectivas comarcas..... 409

N. 441. — FAZENDA.— Em 25 de Novembro de 1872.— Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia das Alagôas de desannexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Muricy, e formar com esta uma nova Collectoria..... 410

N. 442. — MARINHA.— Aviso de 26 de Novembro de 1872.— Marca os dias em que devem ser feitos

Pags.

os exames de admissão para o Externato de Marinha..... 411

N. 443. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1872. — Só os Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda têm direito á commissão ou porcentagem pela arrecadação da divida activa..... 411

N. 444. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1872. — As Presidencias de Provincias podem conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados á Administração Geral, independentemente de informações dos Inspectores das Thesourarias..... 412

N. 445. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1872. — Nenhum cartorio ou archivo publico, ainda o mais privilegiado, póde eximir-se de prestar gratuitamente á Fazenda Nacional os documentos ou informações necessarias aos interesses da mesma Fazenda..... 412

N. 446. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros..... 413

N. 447. — GUERRA. — Em 29 de Novembro de 1872. — Approva o abono de ajuda de custo a um official desde Entre Rios até Ouro Preto, na razão de cincoenta leguas..... 414

N. 448. — GUERRA. — Em 29 de Novembro de 1872. — Marca o numero de trinta folhas para o indice do livro de registro da correspondencia official dos corpos do Exercito..... 414

N. 449. — MARINHA. — Aviso de 29 de Novembro de 1872. — Determina o modo pelo qual devem ser feitos os exames dos guardas-marinha alumnos do 4.º anno..... 415

N. 450. — JUSTIÇA. — Em 3 de Dezembro de 1872. — Declara que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, póde o Juiz substituto no exercicio da jurisdicção plena servir no conselho de revista da Guarda Nacional..... 416

N. 451. — JUSTIÇA. — Em 3 de Dezembro de 1872. — Declara que o Juiz Municipal suspenso por acto da Presidencia para ser responsabilisado póde, antes da pronuncia, retirar-se do termo sem licença e só perde metade do ordenado, conforme a doutrina do art. 165 § 4.º do Codigo do Processo Criminal..... 417

N. 452. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1872. — As quantias caucionadas no Thesouro para garantia de contractos de arrendamento de proprios nacionaes, e fornecimento de generos, vencem o juro de 6 % ao anno; e os depositos em dinheiro, dos Corretores e Leiloeiros, o de 4 % tambem ao anno..... 418

Pags.

N. 453. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1872.— Resolve que, para a cobrança de uma divida da extincta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, se lhe proponha acção ordinaria pelo Juizo dos Feitos da Fazenda 419

N. 454. — IMPERIO.— Em 7 de Dezembro de 1872.— Ao Presidente da Provincia do Ceará — Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras Municipaes na apuração geral dos votos para Deputados..... 419

N. 455. — MARINHA.— Aviso de 7 de Dezembro de 1872. — Designa as classes a que devem ser rebaixadas as praças inferiores da armada quando sentenciadas a mais de um anno de prisão.... 420

N. 456. — GUERRA.— Em 9 de Dezembro de 1872. — Regula o fornecimento annual de mais dous pares de sapatos aos Aprendizes Artilheiros... 421

N. 457. — IMPERIO.— Em 9 de Dezembro de 1872.— Ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.—Approva a interpretação dada a uma disposição do seu Regulamento..... 422

N. 458. — JUSTIÇA.— Em 10 de Dezembro de 1872.— Declara que, onde não residir Promotor Publico e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula dos escravos..... 423

N. 459. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1872.— Nega provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de chinellas de lã, por caber a decisão na alçada da Repartição recorrida, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista..... 423

N. 460. — FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1872.— Não tem lugar a revalidação de documentos e papeis, sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilizadas sómente com a assignatura da parte.... 424

N. 461. — FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1872.— Nega provimento a um recurso de revista, por não ser caso delle, concernente ao despacho de uma porção de papel para cigarros 425

N. 462. — GUERRA.— Em 11 de Dezembro de 1872.— Manda que para a applicação de castigos corporaes a praças do Exercito forme o respectivo batalhão, e assista a elles o Commandante, e em seus impedimentos o Major....., ... 426

N. 463. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1872.— O empregado de Fazenda tem direito aos seus vencimentos quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside ás Assembléas Parochiaes..... 426

Pags.

N. 464. — JUSTIÇA. — Em 12 de Dezembro de 1872. — Declara subsistente a competencia dos Juizes Municipaes, para fazerem nomeações interinas dos serventuarios de Officios de Justiça, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862.. 427

N. 465. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872. — Declara approvada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz Provincia de Minas Geraes..... 427

N. 466. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872. — Os termos de lotação de empregos e officios de vencimento variavel devem ser archivados nas Estações por onde correrem os respectivos processos..... 428

N. 467. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1872. — Formula para o calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa, nos casos de impugnação..... 429

N. 468. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1872. — Determina que as Thesourarias de Fazenda forneçam aos Directores das Colonias existentes nas respectivas Provincias, as quantias necessarias para as despezas a seu cargo, a fim de que cesse a pratica adoptada nas mesmas Colonias, de pagarem-se taes despezas por meio de vales... 430

N. 469. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1872. — Indefere o requerimento do locatario e administrador do Trapiche — Companhia —, existente na capital de Pernambuco, pedindo que todo o assucar importado das Alagôas seja exclusivamente depositado no dito Trapiche..... 430

N. 470. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1872. — Os pedidos de obras, que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, devem ser dirigidos ao Thesouro com o competente orçamento e informação das Thesourarias..... 431

N. 471. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1872. — Autoriza a concessão de licença aos navios da *Companhia da estrada de ferro do Madeira & Mamoré*, para o transporte de certas mercadorias entre o porto de Manáos e o de Santo Antonio, no rio Madeira..... 432

N. 472. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1872. — Declara que a disposição do art. 895 do Codigo Commercial procede unicamente quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condemnado no Juizo plenario..... 432

N. 473. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1872. — Declara conforme á disposição do Decreto n.° 2531 de 18 de Fevereiro de 1860 o pagamento dos vencimentos feito ao supplente em exercicio, quando o Juiz Municipal substitue ao de Direito e este ao Chefe de Policia, que não percebe o ordenado..... 436

Pags.

N. 474. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1872. — Sobre a autorização dada pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo ao Director da Colonia Santa Leopoldina para emittir vales, a fim de occorrer ao pagamento das despezas da mesma Colonia..... 437

N. 475. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1872. — Dá providencias a bem da organização da tabella que serve de base á avaliação da receita de cada exercicio 438

N. 476. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1872. — Eleva a 10 o numero dos Despachantes da Alfandega de Santos..... 439

N. 477. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1872. — — O livro de que trata o art. 72 do Decreto n.º 4824 de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com sua assignatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha..... 439

N. 478. — IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe — Declara que o Curador Geral de Orphãos, que fôr eleito Juiz de Paz, deve previamente pedir demissão daquelle cargo..... 440

N. 479. — IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara ser motivo de nullidade de eleição ter feito parte da mesa parochial um cidadão condemnado em grão de appellação pela Relação do districto..... 441

N. 480. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1872. — Corrige um engano havido na tabella da distribuição do credito do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1872—1873..... 441

N. 481. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1872. — Concede isenção de direitos para uma barca de excavação e pertenças, importada na Provincia do Pará, em virtude de contracto com a respectiva Presidencia, a fim de ser empregada na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó..... 442

N. 482. — FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1872. — Declara quaes os encargos do Governo para com a Associação Commercial do Rio de Janeiro, relativamente á construcção dos edificios projectados na rua Primeiro de Março para Praça do Commercio, Correio Geral e Caixa da Amortização..... 443

N. 483. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1872. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro..... 444

N. 484. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas

Pags.

Geraes, de elevar a 25 °/₀ a porcentagem dos empregados da Collectoria do municipio do Bomfim. 444

N. 485. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 25 °/₀ a porcentagem dos empregados da Collectoria do Patrocinio 445

N. 486. — FAZENDA. — Em 26 de Dezembro de 1872. — Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 16 °/₀ a porcentagem dos empregados da Collectoria da Campanha..... 445

N. 487. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1872. — Dá instrucções ao arbitro do Governo, para tratar com o da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a questão relativa á intelligencia dos respectivos contractos..... 446

N. 488. — IMPERIO. — Em 27 de Dezembro de 1872. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara serem motivos de nullidade de eleição: 1.° não se lavrar a acta especial da 3.ª chamada, da qual devia constar o nome dos votantes que não compareceram; 2.° incompetencia do lugar sem motivo justificado..... 448

N. 489. — JUSTIÇA. — Em 28 de Dezembro de 1872. — Declara que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada..... 449

N. 490. — GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — Declara que os pedidos para supprimento dos corpos e repartições militares devem ser satisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda que a despeza tenha de ser levada ao credito de outra rubrica 452

N. 491. — GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — Dá providencias sobre a numeração das praças nos corpos do Exercito..... 453

N. 492. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1872. — A venda de immoveis da Nação, desde que o valor exceda de 200$000, deve ser feita por escriptura publica; não se cobrando, porém, o imposto de transmissão de propriedade por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciaes e municipaes, mas simplesmente o sello proporcional..... 454

N. 493. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara sujeitos a sello os contractos approvados pelos Decretos n.ºs 5097 de 28 de Setembro e 5106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco .. 455

N. 494. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Fixa a intelligencia do art. 4.° do Decreto n.° 4955 de 4 de Maio do corrente anno..... 455

N. 495. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara não haver inconveniente em que as The-

Pags.

sourarias da Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extinctas caixas filiaes do Banco do Brasil, que circulam nas mesmas Provincias, com tanto que o Banco forneça os fundos necessarios para taes operações..... 436

N. 496. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1872. Autoriza o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro a fazer cobrar, conforme propôz, 200 réis de cada uma caderneta que fôr entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas, e bem assim emolumentos pelas certidões passadas a requerimento de partes..... 437

N. 497. — JUSTIÇA. — Em 31 de Dezembro de 1872. — Declara incompativel o exercicio do cargo de Promotor Publico com o de Medico de Companhia de aprendizes marinheiros..... 438

ERRATA..... 439

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1872.

N. 1. — FAZENDA. — Em 2 de janeiro de 1872.

Os titulos de nomeação dos Juizes Municipaes e de Orphãos pagam 30$000 de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.º 69 de 21 de Setembro do anno proximo passado, que acertadamente decidiu que os titulos de nomeação de Juizes Municipaes e de Orphãos estavam sujeitos á taxa de 30$000 marcada no § 4.º, e não á do § 1.º da tabella annexa ao Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 2. — FAZENDA. — Em 2 de janeiro de 1872.

O empregado que substitue um Inspector de Alfandega, embora de commissão, licenciado com vencimento, não tem direito ao ordenado do substituido, e sim sómente á respectiva gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que nenhum direito tem o 1.° Escripturario da Alfandega de Paranaguá, Carlos Augusto Cesar Plaisant, ao ordenado do lugar de Inspector da mesma Alfandega durante o tempo em que o serviu interinamente; não só porque o dito lugar não se achava vago, como tambem porque era occupado por outro empregado de Fazenda em commissão, a quem foi integralmente pago o respectivo ordenado durante a licença que obtivera com vencimento: ficando, portanto, indeferida a petição do referido 1.° Escripturario, a qual acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.° 89, de 2 de Novembro proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 3.— JUSTIÇA.— Em 3 de janeiro de 1872.

Solve duvidas a respeito do juramento de Juizes Supplentes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.° 132 de 27 de Outubro ultimo, em que V. Ex., referindo-se ao Aviso de 11 de Setembro antecedente, consulta—se tambem são válidos os juramentos prestados pelos Juizes Municipaes perante as respectivas comarcas, embora estivessem presentes os Juizes de Direito em alguns dos termos.

Em resposta declaro a V. Ex. que, á vista do art. 3.° do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, devem ser considerados legaes os referidos juramentos, não obstante o equivoco notado na portaria da Presidencia de 10 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 4. — JUSTIÇA.— EM 4 DE JANEIRO DE 1872.

Aviso de 4 de Janeiro de 1872.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Indica o meio pratico de cobrar a multa a que estão sujeitas as praças de policia pela fuga de presos sob sua guarda.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia de 15 de Maio do anno passado, sob n.° 30, no qual consulta sobre o modo pratico de proceder na cobrança da multa imposta a tres soldados da companhia de policia, que deram fuga a um recruta em viagem para a capital, remetto a V. Ex. uma copia do Aviso, que nesse sentido me dirigiu o Ministerio da Guerra solvendo a duvida de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Copia a que se refere o Aviso acima.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 19 de Outubro proximo passado, com o qual V. Ex. se serviu enviar-me o da Presidencia da Provincia do Espirito Santo,

datado de 15 de Maio deste anno, consultando sobre o meio pratico de tornar-se effectiva a multa, a que estão sujeitos os soldados da companhia de policia daquella Provincia, Reinaldo de Paiva Coutinho, Francisco José Gonçalves e Antonio Corrêa de Alvarenga, pelo facto de haverem dado fuga a um recruta, confiado á sua guarda; cabe-me declarar a V. Ex. que, não os isentando de multa as instrucções, que baixaram com o Decreto de 6 de Abril de 1841, devem as referidas praças pagal-a pela metade dos respectivos soldos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—A' S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 5.—GUERRA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1872.

Altera o art. 9.° das instrucções expedidas para a tomada de contas na Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra.

Ministerios dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1872.

Declaro a V. S. que, conforme propôz em a sua representação datada de 19 do mez proximo passado, devem ser supprimidas do § 1.° do art. 9.° das Instrucções, expedidas com Aviso de 11 de Outubro ultimo para a tomada de contas, as seguintes palavras— procedendo tambem,—etc. até o fim do dito paragrapho.

Deus Guarde a V. S.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

N. 6.—FAZENDA.—Em 4 de janeiro de 1872.

Declara não ser devido o imposto de transmissão de propriedade em um caso de compra da safra de um engenho, effectuada em separado, e posteriormente, pelo comprador deste.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 1 de 5 de Janeiro de 1870, interposto por Liberal Moreira Vidal e Francisco Ribeiro de Paiva da decisão dessa Thesouraria, que confirmou a do Collector de Ceará-merim negando-lhes a restituição da quantia de 1:200$000 correspondente ao imposto de transmissão de propriedade por elles pago sobre 20:000$000, preço por que compraram separadamente a safra de cannas e algodão do engenho « Morrinhos », que lhes havia sido anteriormente vendido pelo Dr. Braz Carrilho do Rego Barros: — porquanto não é exigivel o mencionado imposto da compra dos fructos separados do engenho anteriormente vendido, quando a dita safra já estava fundada, conforme prova o documento apresentado depois pelos recorrentes, e firmado por pessoas fidedignas; sendo que a simulação que se poderia entrever nessa transacção no intuito de lezar a Fazenda Nacional, é neste caso totalmente inadmissivel, attendendo-se a que os contractantes, si fraude quizessem empregar, não celebrariam franca e abertamente, como o fizeram, o contracto de que se cobrou o imposto em questão, e que, segundo o já citado documento, foi effectuado com os recorrentes, por não ter o vendedor encontrado pessoa que lhe offerecesse melhor preço pela referida safra, a qual havia reservado na esperança de obter a offerta mais vantajosa que fosse possivel, como é costume em casos semelhantes: cumprindo, portanto, que seja restituida aos recorrentes a mencionada quantia de 1:200$000, que indevidamente lhes foi cobrada.

Visconde do Rio Branco.

N. 7.—FAZENDA.—Em 8 de janeiro de 1872.

A's propostas de augmento de porcentagem para as Collectorias deve acompanhar uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos, com informação da porcentagem que coube aos empregados das mesmas estações no dito periodo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 72 de 22 de Novembro do anno findo, que approva a deliberação, que tomou a mesma Thesouraria, de elevar a 30 por cento a commissão de 25 por cento que percebem os empregados da Collectoria de Santo Antonio dos Patos, cabendo ao Collector 18 por cento e ao Escrivão 12 por cento, attenta não só a exiguidade das rendas como a difficuldade na remessa dos saldos da referida Collectoria; recommendando-lhe, porém, que sempre que tiver de propôr augmento de porcentagem para as Collectorias, remetta uma demonstração da arrecadação dos tres ultimos annos, e informe qual a porcentagem que coube aos empregados durante o mesmo periodo.

Visconde do Rio Branco.

N. 8.—JUSTIÇA.—Em 12 de janeiro de 1872.

Aviso de 12 de Janeiro de 1872 ao Presidente do Pará.—Manda cumprir a Resolução de 26 de Julho de 1871, relativa ao Tabellião Americo Vespucio Quadros.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se suscitado duvidas sobre a doutrina contida no parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 19 de Abril do anno passado, adop-

tado pela Resolução Imperial de 26 de Julho seguinte, Mandou Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, que a mesma Secção, reunida á dos Negocios do Imperio, consultasse novamente, e á vista da Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1860 e do Aviso n.° 383 do 1.° de Setembro de 1865, sobre o requerimento de Americo Vespucio Quadros, que representára contra o acto da Assembléa Legislativa dessa Provincia, em virtude do qual foi supprimido o officio de terceiro Tabellião da capital, cuja serventia vitalicia lhe havia sido concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870.

E a mesma Augusta Senhora, considerando que a Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1860 não tratou de simples suppressão de officio de justiça, mas de uma suppressão que envolvia a idéa de desannexação ou separação de officios, de modo que o respectivo serventuario não podia ser nelles mantido, sem contradicção do pensamento da lei, que os desannexára;

Considerando que nesse caso a serventia não foi supprimida absolutamente, mas limitada, e que o serventuario não podia allegar direito adquirido, porque solicitára sua carta depois de desannexado e supprimido o officio;

Considerando, por outro lado, que o Aviso n.° 383 do 1.° de Setembro de 1865 não decidiu senão que o serventuario de um officio extincto só tem direito a ser provido em novo officio, mediante concurso e habilitação especial, que esse novo officio requer:

Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que a Imperial Resolução de 26 de Julho do anno passado, remettida a essa Presidencia com o Aviso de 10 de Agosto seguinte, deve ser observada e cumprida, não só por ser posterior, como porque a sua doutrina concilia a attribuição incontestavel, que têm as Assembléas Provinciaes de supprimir numericamente os officios de justiça com os principios de equidade e boa administração, segundo os quaes devem ser respeitados os direitos adquiridos por virtude de um titulo vitalicio, quando a isso não se oppõe interesse algum de ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 9. — FAZENDA. — Em 13 de janeiro de 1872.

Os escravos pertencentes ás fazendas da Inspecção de Canindé estão comprehendidos na disposição do § 1.°, art 6.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 22 de 6 do mez próximo passado, tenho a dizer-lhe que bem respondeu V. Ex. á consulta do Procurador de Suas Altezas os Senhores Conde e Condessa d'Aquila, e Administrador das fazendas da Inspecção de Canindé, Coronel Antonio Leoncio Pereira Franco, quando lhe declarou que os escravos pertencentes ás mesmas fazendas estavam comprehendidos na disposição do § 1.° do art. 6.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871; pois é isso expresso nas Instrucções que acompanharam o Decreto n.° 4815 de 11 de Novembro do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 10. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de janeiro de 1872.

Declara que a fiscalisação e direcção dos telegraphos opticos pertence á Directoria Geral dos Telegraphos.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Competindo á Directoria Geral dos Telegraphos, na conformidade do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4653 de 28 de Dezembro de 1870, a economia, direcção e fiscalisação dos telegraphos opticos, convém que V. Ex. mande entregar ao Engenheiro chefe do districto telegraphico dessa Pro-

vincia, devidamente inventariado, o material da estação telegraphica dessa cidade; ficando subordinado o pessoal que se achava encarregado desse serviço á referida Directoria Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 11.—GUERRA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1872.

Recommenda que as guias dos recrutas, que forem enviados para esta côrte, sejam remettidas directamente á Repartição de Ajudante General.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Ajudante General a conveniencia de serem directamente remettidas á repartição a seu cargo as guias dos recrutas, que forem enviados para esta Côrte; recommendo a V. Ex. a expedição de suas ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 12.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1872.

Sobre um caso de restituição de direitos caucionados na fórma do art. 493 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 180 de 24 de Outubro ultimo, interposto por Pereira Carneiro & C.ª da de-

cisão dessa Thesouraria confirmando a da Alfandega, que recusou-lhes a prorogação do prazo de seis mezes concedido, na fórma do art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para provarem a effectiva descarga de generos nacionaes que, tendo sido exportados com destino a Uruguayana, com escala por Montevidéo, no patacho argentino *Thereza*, foram posteriormente baldeados para outro navio, que os transportou áquelle porto; resolveu mandar restituir aos recorrentes a quantia de 9995263, com que entraram para os cofres da referida Alfandega, correspondente á caução prestada pela importancia dos direitos de exportação das mencionadas mercadorias, visto terem, depois de interposto o recurso de que se trata, exhibido o certificado da descarga no porto para onde ellas foram despachadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 13.— FAZENDA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1872.

Determina que não sejam mais remettidos ao Juizo dos Feitos, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importancias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1872.

Attendendo ao que me representou o Ministerio do Imperio em Aviso de 6 de Dezembro ultimo, sirva-se V. S. dar as necessarias providencias para que d'ora em diante não sejam mais remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para a cobrança executiva, os conhecimentos da decima dos predios que se acharem ao serviço do Estado, e cujas importancias tenham de ser satisfeitas pelas repartições publicas; cumprindo que V. S. represente a este Ministerio, quando o pagamento não se tiver effectuado em tempo, a fim de exigir-se dos Ministerios responsaveis o pagamento do que fôr devido.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 14.— FAZENDA.— Em 17 de janeiro de 1872.

Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000$000 a quantia que as Collectorias e Mesas de Rendas podem satisfazer por conta de cada espolio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1872.

De conformidade com a decisão de 11 do corrente mez dada á consulta feita pelo Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nova Friburgo em officio de 10 de Julho ultimo, sirva-se V. S. declarar aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, que não podem effectuar pagamento ou entrega de dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes a herdeiros ou credores, porque é isso prohibido expressamente pela legislação em vigor, como declara o Aviso n.° 182 de 23 de Abril de 1860; mas que podem, á vista de requisição do Juizo competente, pagar as despezas de processo de arrecadação e custeio dos mesmos bens, na fórma da Ordem de 8 de Novembro de 1859 e da Circular de 20 de Abril de 1870: e outrosim que fica elevada a 1:000$000 a quantia que podem satisfazer, á requisição do Juizo competente, por conta de cada espolio, e por conseguinte alterada a Circular de 20 de Julho de 1870, que restringiu essa autorização á quantia de 200$000.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 15.— FAZENDA.— Em 19 de janeiro de 1872.

Manda abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, durante o 1.° semestre do corrente anno, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para abonarem aos empregados

das mesmas Thesourarias, durante o presente semestre, uma gratificação correspondente a 20 % dos seus vencimentos actuaes, a contar do 1.° do corrente mez; escripturando a respectiva despeza na verba « Thesouro e Thesourarias de Fazenda ». A referida gratificação será abonada sómente pelo effectivo exercicio dos empregados, e não é extensiva aos que estiverem servindo em outras repartições, pelas quaes tenham vencimentos diversos.

Visconde do Rio Branco.

— Igual providencia se tomou em relação aos empregados do Thesouro Nacional.

N. 16.— JUSTIÇA.— EM 19 DE JANEIRO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que, á vista da Resolução Provincial n.° 1328 de 7 de Outubro de 1871, não podem ser accumulados os officios de Tabellião e Escrivão do Jury do termo de Aracaty.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 66 de 3 de Novembro do anno passado consultou V. Ex. se, á vista do Aviso de 30 de Janeiro de 1857 e da Resolução Provincial n.° 1328 de 7 de Outubro do anno passado, que remetteu por copia, podia o Tabellião do publico, judicial e notas do termo de Aracaty accumular o officio de Escrivão do Jury, que elle servira por titulo vitalicio.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar que nos termos da citada Resolução, que tornou privativo o segundo daquelles officios, por meio de desannexação, para a qual é competente a Assembléa Legislativa Provincial, não póde realizar-se a accumulação, ainda no caso previsto pelo Aviso de 4 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 17. — JUSTIÇA. — Em 22 de janeiro de 1872.

Ao Presidente do Espirito Santo. — Declara que não podem fazer parte das Juntas de Saude da Guarda Nacional medicos que não pertençam á mesma Guarda.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — A 12 de Outubro do anno passado consultou V. Ex. se podia funccionar a Junta de Saude da Guarda Nacional do centro da qual fazia parte um medico, que não pertencia á mesma Guarda, mas designado por V. Ex., por achar-se impedido o respectivo Cirurgião-mór.

Em resposta declaro a V. Ex. que nesta hypothese devia ter sido observada a ultima parte do art. 2.º das Instrucções, que acompanharam o Decreto de n.º 3496 de 8 de Julho de 1865.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 18. — JUSTIÇA. — Em 22 de janeiro de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que não ha antinomia entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.º 131 de 18 de Novembro ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial o requerimento de Manoel Justino dos Santos contra o acto, pelo qual o Juiz de Direito da comarca da Capella, apezar de reconhecer a intelligencia e zelo do peticionario, reunira os cargos de Escrivão da Subdelegacia e de Paz da freguezia de Japaratuba em prejuizo desse serventuario, que exerceu interinamente o primeiro, e effectivamente o segundo desde 1863, por

nomeação da Camara Municipal, feita com prévia autorização, na fórma do art. 19 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex. o seguinte:

Não ha antinomia (como parece suppôr aquelle magistrado) entre o Aviso de 7 de Março de 1853 e o de 28 de Fevereiro de 1854, tendo o primeiro reconhecido a distincção, que resulta da combinação dos arts. 19 e 42 do regulamento citado.

Assim, se os Escrivães de Paz exercem as respectivas funcções na qualidade de Escrivães da Subdelegacia, dellas se consideram destituidos quando exonerados deste ultimo cargo, no qual dependem essencialmente da confiança, conforme o art. 24. Se, porém, taes Escrivães de Paz tiverem sido nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes, nos termos do art. 14 do Codigo do Processo Criminal e Lei de 15 de Outubro de 1827, ou se o forem em virtude do art. 19, mediante prévia autorização do Juiz de Direito, só poderão perder o officio por acto de quem os nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado ou por força de sentença condemnatoria.

A faculdade que têm os Juizes de Direito de cassar a autorização indicada, deve subordinar-se ás regras estabelecidas, pois do contrario nullificariam nomeações feitas pela autoridade competente, além de prejudicarem direitos adquiridos.

Accresce que a lei dá aos Juizes de Paz a iniciativa quanto á separação dos cargos; restando ao Subdelegado de Policia propôr a nomeação de pessoa idonea para servir perante elle, quando por ventura não prefira o Escrivão de Paz.

Cumpre, portanto, que o referido peticionario Justino dos Santos seja mantido no exercicio das respectivas funcções, das quaes não devêra ser privado nas circumtancias expostas, pelo unico facto de haver a autoridade policial representado sobre a difficuldade de achar quem quizesse servir um só dos officios mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 19. — GUERRA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1872.

Explica como devem ser feitos os exames preparatorios para a matricula na Escola Central.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio n.° 5 de 8 do corrente, em que pergunta V. Ex: 1.° se os exames preparatorios para a matricula da Escola Central no corrente anno continuam a ser alli feitos; 2.° se os candidatos á matricula do 1.° anno, embora approvados em arithmetica pelas Faculdades do Imperio e Collegio de Pedro II, terão de habilitar-se nessa materia por novo exame feito na mesma Escola: declaro em resposta a V. Ex. que os exames dos candidatos á matricula do 1.° anno da dita Escola devem ser feitos na conformidade do art. 213 do Regulamento de 28 de Abril de 1863, visto que o Aviso deste Ministerio de 16 de Dezembro ultimo referia-se unicamente aos exames preparatorios para o gráo de Bacharel em Mathematicas e Sciencias Physicas; devendo-se, porém, considerar válidos os exames, cujos titulos de approvação estiverem de accôrdo com o Decr. n.° 4468 do 1.° de Fevereiro de 1870 que alterou o Regulamento do Imperial Collegio de Pedro II, e bem assim com o art. 1.° do Decr. n.° 2066 de 30 de Setembro de 1871, com excepção, porém, do de arithmetica, que será alli feito por ser este o preparatorio base das materias do curso daquella Escola.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N. 20.— GUERRA.— Em 22 de janeiro de 1872.

Determina que sempre que chegar ás Provincias algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a bordo se ha praças para ahi destinadas; e nesse caso recebel-as.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Acontecendo muitas vezes, segundo representa o Ajudante General, que os recrutas e praças remettidos desta Côrte para as Provincias deixam de ficar naquella para que são destinados, por não se apresentar a bordo quem os receba, dê V. Ex. as necessarias providencias para que todas as vezes que chegar a essa Provincia algum vapor da Companhia Brasileira se mande saber a bordo se ha praças para ahi destinadas, e nesse caso recebel-as.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 21.—FAZENDA.— Em 23 de janeiro de 1872.

Provada a mudança de qualquer estabelecimento de uma cidade para outra, não se lhe deve exigir o imposto de industrias e profissões do exercicio em que effectuar a mudança, si o tiver pago integralmente no lugar de onde sahiu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que este Tribunal resolveu confirmar o acto dessa Thesouraria, que não tomou conhecimento, por estar perempto, do recurso interposto por Antonio Fernandes da Silva do despacho do Collector da cidade das Larangeiras sujeitando ao imposto de industrias e profissões a sua casa de negocio, a contar do 1.° de Fevereiro a 30 de

Junho de 1871, não obstante já haver pago integralmente o do exercicio de 1870—1871 na Collectoria de Aracajú, d'onde transferira o dito seu estabelecimento para aquella cidade.

Declara, entretanto, ao Sr. Inspector que o imposto em questão não seria exigivel si o contribuinte provasse a mudança do seu estabelecimento de uma para outra das mencionadas cidades; e chama, outrosim, a sua attenção para o disposto nos arts. 37 e 44 § 4.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870, quanto ao sello dos tres jornaes que vieram annexos ao recurso de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 22.— MARINHA. — AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1872.

Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros.

2.ª Secção. — N. 138. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1872.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, de accôrdo com as considerações feitas por esse Quartel-General em officio n.° 63, de 15 do corrente, Manda crear uma banda de musica no Corpo de Imperiaes Marinheiros, como propõe o respectivo commandante; escolhendo-se para esse fim duas praças de cada companhia, as quaes perceberão os vencimentos correspondentes á classe, a que pertencerem

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N, 23.— FAZENDA.— Em 25 de janeiro de 1872.

Declara que a Circular de 19 do corrente mez, sobre a gratificação de 20 %, só é applicavel na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas ao Procurador Fiscal, Thesoureiro, Porteiro e Continuo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que a Circular n.° 1 de 19 do corrente, concedendo aos empregados das Thesourarias de Fazenda no presente semestre a gratificação de 20 % dos seus actuaes vencimentos, só é applicavel nessa Thesouraria ao Procurador Fiscal, Thesoureiro, Porteiro e Continuo; devendo, portanto, continuar o abono da que já percebe o mesmo Sr. Inspector, bem como das que foram marcadas pela Ordem n.° 39 de 14 de Dezembro ultmo aos empregados de escripturação.

Visconde do Rio Branco.

N. 24.— FAZENDA.— Em 25 de janeiro de 1872.

Trata de uma questão sobre o dominio de uns terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro, suscitada entre a Camara Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antonio Pereira do Couto, e alguns foreiros de diversas porções desses terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, tendo sido presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estade, com o officio de V. Ex. de 24 de Novembro ultimo, n.° 2233, todos os papeis relativos á questão suscitada sobre o dominio dos terrenos situados no Caminho Novo da cidade de Porto Alegre, capital dessa Provincia, a que se julgam com direito, além da Camara

Municipal da mesma cidade, os herdeiros de Antonio Pereira do Couto, e alguns foreiros que têm obtido aforamento de diversas porções dos contestados terrenos; foi a referida Secção de parecer, com a qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 10 do corrente mez, que a Camara Municipal não póde pretender direito procedente no que fôr de encontro á propriedade allegada e demonstrada pelos herdeiros de Couto, e muito menos os sobreditos foreiros, porque não póde prevalecer um aforamento sobre dominio alheio, contra a vontade e direito do senhorio, emquanto este subsistir.

Sirva-se, pois, V. Ex. declarar á dita Camara, de ordem da mesma Serenissima Senhora, que, de accôrdo com o titulo de concessão de terrenos, que lhe foi feita em 1834 pelo Conselho Administrativo, respeite o direito dos mencionados herdeiros aos terrenos de sua propriedade, podendo usar sómente dos que são de logradouro publico, como é o da Praça do Paraizo, já excluida das medições e avaliações, que se fizeram no inventario dos bens do finado Couto: e nesta conformidade deverá V. Ex. proceder nos actos de sua jurisdicção administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 25.— JUSTIÇA.— Em 27 de janeiro de 1872.

Resolve duvidas sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1872.

Dando solução ás duvidas, que Vm. propõe em seu officio de 3 do corrente sobre a execução do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro ultimo, tenho a declarar-lhe:

Que, salvas as modificações expressamente adoptadas no mesmo decreto, a que se refere a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, devem ser observadas

a legislação e pratica anteriores, quanto ás attribuições dos Juizes de Paz.

Que, á vista do art. 63 do decreto citado, a base para o reconhecimento da alçada e competencia é o valor do pedido não excedente de cem mil réis, em todas as causas civeis e seus incidentes, quando não tiverem fôro privativo ou privilegiado;

Que, se por ventura não se demandar quantia, como da acção de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa do valor, conforme o art. 35 do Regulamento n.° 143 de 15 de Março de 1842 e 2.ª parte do § 1.° do art. 63 do Decreto n.° 4824;

Que as condições, em que se procede ao arbitramento, acham-se reguladas pelo art. 14 da Lei de 11 de Outubro do 1833 e mais disposições em vigor; cumprindo ao Juiz applical-as aos casos occurrentes, visto pertencer este assumpto á jurisprudencia dos tribunaes e não caber a interferencia do Poder Executivo;

Que, se entretanto tiver lugar o arbitramento, ou por outra fórma curial o Juiz reconhecer que a causa excede a sua alçada, despachará neste sentido, para que os interessados vão liquidar o seu direito perante o Juizo competente.

Deus Guarde á Vm. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Juiz de Paz da freguezia da Gloria.

N. 26.— GUERRA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1872.

Declara que as Juntas Militares de Saude não podem funccionar com menos de tres membros.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Solicitando o Commando das Armas dessa Provincia em seu officio n.° 371 de 24 de Novembro ultimo, dirigido ao Ajudante General, que seja approvada a deliberação que tomou de consentir que as Juntas Militares de Saude na mesma Provincia sejam compostas de dous medicos, nos lugares onde não houver mais, pertencentes ao Corpo de Saude; declaro a V. Ex. para

seu conhecimento e fins convenientes que não podem taes Juntas funccionar com menos de tres membros, devendo os medicos paisanos ser chamados para o desempenho de tal serviço, por isso que, quando contractados, estão sujeitos a todas as leis e disciplinas militares, como se militares fossem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 27. — FAZENDA. — Em 29 de janeiro de 1872.

Os Inspectores e Administradores das Alfandegas e Mesas de Rendas podem negar entrada nas ditas repartições aos empregados dellas que se acharem suspensos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 178 A de 7 de Outubro ultimo, que a prohibição de entrada nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e a prisão a que se referem os arts. 199 e 200 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, são sómente applicaveis aos empregados que, nos termos dos mesmos artigos, forem encontrados dentro das respectivas repartições fiscaes commettendo fraude ou forem disso convencidos ou se tornarem suspeitos pelo seu comportamento aos interesses da Fazenda Nacional; podendo os Inspectores e Administradores das ditas repartições, nos casos como o de que trata o mencionado officio, negar licença aos empregados suspensos, usando da faculdade implicitamente conferida pelo art. 198, paragrapho unico, do citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 28. — IMPERIO. — Em 29 de janeiro de 1872.

Ao Bispo do Pará.— Declara ser concedida a reabertura de uma porta para communicação da Igreja de Santo Alexandre com o seminario da diocese.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1872.

Exm. e Revm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Imperial a Regente em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. Revm. de 4 de Novembro do anno findo, no qual solicita que o Governo Imperial ordene que seja de novo aberta uma porta que communicava antigamente a igreja de Santo Alexandre com o seminario dessa diocese, a fim de que nessa igreja assistam aos Officios Divinos e praticas religiosas os alumnos do mesmo seminario.

Mostra V. Ex. Revm. a utilidade desta concessão allegando:

Que naquella igreja serão celebrados com mais decencia e magestade os Officios Divinos do seminario do que na pequena sala deste onde se celebram;

Que, com manifesta vantagem para o culto publico, será celebrado na dita igreja o Santo Sacrificio, não só aos domingos, como actualmente se pratica, mas diariamente, e naquelles dias com maior solemnidade.

E a mesma Augusta Senhora, considerando as seguintes razões, em que V. Ex. Revm. procedentemente funda a mesma pretenção:

1.ª Que a referida igreja, depois da suppressão da companhia de Jesus, á qual pertencia, passou ao dominio nacional pelo Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, sendo entregue ao prelado, e passando a fazer parte do collegio destinado para a sua residencia, e para o seminario, como se acha declarado no Aviso de 19 de Setembro de 1786;

2.ª Que, tendo sido, em virtude do citado Aviso, entregue a mesma igreja á irmandade de Santo Christo do Forte para nella celebrar os Officios Divinos, com obrigação de reparal-a e cuidar na sua conservação, e posteriormente á administração da irmandade da Santa Casa da Misericordia, é certo que não ficou por isso fazendo parte do patrimonio desta;

3.ª Que em 16 de Fevereiro de 1867 a mesa conjuncta da dita irmandade da Santa Casa resolveu aceitar a proposta apresentada por V. Ex. Rev.ma de ser aberta

a porta a que V. Ex. Revm. se refere, mediante as condições declaradas na respectiva acta:

Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar:

1.° Que fica concedida a abertura da mencionada porta que communicava a Igreja de Santo Alexandre com o seminario episcopal, a fim de serem celebrados na mesma igreja os Officios Divinos e praticas religiosas, a que V. Ex. Revm. se refere:

2.° Que a irmandade da Santa Casa da Misericordia conservará o direito de celebrar na dita igreja as missas funebres e as festas autorizadas pelo seu compromisso, de accôrdo com V. Ex. Rev.ma, bem como as suas alfaias, e o patrimonio da imagem de Santa Luzia, que na mesma igreja se venera:

3.° Que aquella irmandade continuará a ficar obrigada á conservação do templo, pertencendo porém ao seminario cuidar do asseio deste, e occorrer a todas as despezas com o custeio, guizamentos, etc.

O que communico a V. Ex. Revm, para seu conhecimento, prevenindo-o de que nesta data me dirijo ao Presidente da Provincia, a fim de que a irmandade da Santa Casa da Misericordia proceda de conformidade com o que se acha declarado no presente aviso, e já foi resolvido pela mesa conjuncta em sessão de 16 de Fevereiro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 29.—IMPERIO.—Em 31 de janeiro de 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da freguezia de Sant'Anna. — Declara que, no caso de falta de relações de votantes para os trabalhos das Juntas de Qualificação, tem lugar a imposição da pena do art. 126 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1872.

Respondendo ao officio de 23 do corrente mez, em que Vm. me communica que suspendêra no dia anterior os trabalhos da Junta de qualificação dessa fre-

guezia por não ter recebido as relações do 4.° e 5.° quarteirões do 1.° districto, e todas as do 2.°, tendo-as Vm. já requisitado dos respectivos Juizes de Paz; declaro-lhe que deve a mesma Junta impôr aos ditos Juizes a pena do art. 126 § 6.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 no caso de não haverem satisfeito aquella requisição.

Deus Guarde a Vm. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. João Alves Xavier de Mello, Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da freguezia de Sant'Anna.

N. 30.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1872.

Prohibe que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distrahidos em serviço estranho aos fins da sua instituição.

2.ª Secção. — N. 244. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1872.

Não convindo que os menores das companhias de aprendizes marinheiros sejam distrahidos das occupações proprias da profissão, a que se dedicam, acompanhando procissões e apresentando-se em outros actos estranhos á especial disciplina, que lhes é imposta, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com as ponderações feitas por esse Quartel-General em officio n.° 92, de 19 do mez ultimo, Determina que os ditos menores sejam dispensados daquelles serviços, que não se acham previstos tanto no respectivo regulamento, como nas ordens em vigor.

O que commmunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 31. — JUSTIÇA. — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara a que Juiz compete a execução das sentenças crimes, depois da Reforma Judiciaria.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — O Juiz substituto da 2.ª vara dessa capital, que era Juiz Municipal da 3.ª, consultou a que funccionario devêra passar o cargo de executor das sentenças criminaes.

Suppondo omissa nesta parte a nova Reforma Judiciaria, determinou essa Presidencia ao referido Juiz substituto que continuasse no exercicio daquelle encargo, até ulterior deliberação do Governo Imperial, por V. Ex. solicitada em seu officio n.º 3 de 8 de Janeiro proximo findo.

Declaro a V. Ex., em resposta, que á vista das terminantes disposições do art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e art. 13 do Regulamento de 22 de Novembro ultimo, a execução das sentenças criminaes, nas comarcas especiaes de que trata o art. 1.º citado, compete aos Juizes de Direito, e não aos substitutos, que nas causas civeis do valor de mais de 100$000 até 500$000 é que têm attribuição para executar as sentenças proferidas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, nos termos do art. 68, § 2.º do Regulamento.

Nas comarcas geraes, porém, a execução das sentenças criminaes, em face dos arts. 5.º e 14 do mesmo Regulamento, continúa a pertencer aos Juizes Municipaes, vigorando, nesta parte, a legislação anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 32. — FAZENDA. — Em 6 de fevereiro de 1872.

Designa o pessoal com que deve funccionar presentemente a Alfandega de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Achando-se restringidas as funcções da Alfandega de Corumbá, em virtude do Decreto n.° 4707 de 31 de Março de 1871, que prorogou por tres annos o prazo marcado para a livre entrada e sahida de generos nessa Provincia, tornam-se desnecessarias as nomeações que V. Ex. fez, de um 2.° Conferente, um 2.° Escripturario e um Official de Descarga para aquella repartição, conforme communicou-me em officio n.° 16 de 26 de Dezembro ultimo; sendo, portanto, sufficientes para a execução dos trabalhos presentemente a cargo da mesma Alfandega o Inspector, que servirá tambem de Thesoureiro, o 2.° Escripturario Randolpho Olegario de Figueiredo, e um outro que poderá ser tirado d'entre os empregados que se acham addidos á Thesouraria de Fazenda, e o Porteiro, que accumulará o exercicio de Conferente quando o serviço o exigir, como faculta o art. 153 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 33. — FAZENDA. — Em 8 de fevereiro de 1872.

Não se admittem letras em pagamento dos direitos exigidos pelo Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a pontual execução, na Alfandega

da cidade do Rio Grande, do art. 21 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870 e das Instrucções de 24 de Maio do mesmo anno; bem como que se promova a cobrança das letras mercantis, ou assignados existentes no cofre da referida Alfandega, e que se acharem devidamente vencidos; ficando a mencionada Thesouraria autorizada a declarar á citada Alfandega que, em face do supradito artigo e Instrucções, não são mais permittidas letras em pagamento de direitos de consumo, nem em caução dos direitos de mercadorias despachadas por baldeação, reexportação ou transito.

Visconde do Rio Branco.

N. 34.— JUSTIÇA.— Em 9 de fevereiro de 1872.

Manda abonar ordenado aos Supplentes, que serviram até a data em que entrou em exercicio o Juiz effectivo de termos reunidos.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Competindo ao Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Cajazeiras o ordenado annual de seiscentos mil réis (600$000) marcado no § 4.° do art. 3.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, recommendo a V. Ex. que mande abonar esse vencimento aos Supplentes, que serviram no dito termo até a data, em que entrou em exercicio o Juiz effectivo Bacharel Francisco Xavier dos Reis Lisboa. Por este modo fica respondido o officio de V. Ex. de 26 de Setembro ultimo, que acompanhou a representação de Odorico Sinval de Moura.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 35.—GUERRA.—Em 10 de fevereiro de 1872.

Declara que aos inferiores deve ser feito o abono de bandas de lã.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, com quanto a tabella que acompanhou o Decreto n.° 4805 de 18 de Outubro findo, regulando a distribuição das peças de fardamento ás praças de pret do Exercito, não trate do abono de bandas de lã aos inferiores, deve comtudó semelhante abono ser-lhes feito, á vista da letra do Decreto n.° 4626 de 9 de Novembro de 1870, que alterou o de n.° 3620 de 28 de Fevereiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. João Frederico Caldwell.

N. 36.—FAZENDA.—Em 10 de fevereiro de 1872.

Sobre uma reclamação do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, Provincia de S. Paulo, ácerca da lotação dos emolumentos do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 27 do mez proximo findo, acompanhando o requerimento em que o Bacharel Francisco Rodrigues Soares reclamou contra a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santos, na Provincia de S. Paulo, que fica expedida a necessaria ordem á Thesouraria de Fazenda daquella Provincia para proceder a nova lotação administrativa do mencionado lugar, de conformidade com o disposto no art. 30 do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871.

Não póde, porém, ser deferido o pedido que fez o supplicante no final do seu requerimento, que, verificada a nova lotação, lhe seja restituida a differença entre ella e o que tem percebido a titulo de ordenado e emolumentos desde a execução da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870; porque, si elle teve prejuizos em seus vencimentos, foram estes abonados por uma lotação regularmente processada e julgada, contra a qual nenhuma reclamação houve, e pela tabella —B— annexa ao Decreto n.° 4708 de 31 de Março de 1871, organizada de harmonia com a dita lotação, e modificada apenas na parte relativa ao ordenado, em vista do disposto no art. 13 da citada Lei de 28 de Junho de 1870.

Deus Guarde á V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 37.— IMPERIO.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara: 1.° que para reuniões dos collegios eleitoraes devem ser convocados os eleitores; 2.° que a presidencia dos collegios compete ao Juiz de Paz da freguezia onde se reunirem; 3.° que a mudança de domicilio do Juiz de Paz, importa a perda do direito de presidir a actos eleitoraes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 27 de Outubro ultimo, communicou-me o antecessor de V. Ex. haver declarado ao 2.° Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Purificação, da cidade de Santo Amaro, sobre consulta feita pelo mesmo Juiz de Paz:

1.° Que, com quanto não exija a lei para a reunião dos collegios eleitoraes a convocação dos eleitores, como se acha declarado no art. 6.° das Instrucções de 28 de Junho de 1849, cumpre, todavia, segundo a doutrina dos Avisos do mesmo anno n.° 12 de 12 de Janeiro, e n.° 185 de 21 de Julho, § 2.°, que as Camaras

Municipaes os convoquem por intermedio dos Juizes de Paz;

2.° Que, nos termos do art. 66 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, ao Juiz mais votado da freguezia aonde se reunir o collegio, e na sua falta ou impedimento ao immediato em votos, compete a presidencia do mesmo collegio;

3.° Que, achando-se destituido do cargo o Juiz de Paz mais votado da referida freguezia de Nossa Senhora da Purificação, Dr. Pedro Alexandrino da Rocha Lima, visto ter seu domicilio no antigo 2.° districto dessa freguezia, ora pertencente á de Nossa Senhora do Rosario da mesma cidade, e não podendo mais recuperal-o ainda quando volte a residir naquella freguezia, não compete ao mesmo Juiz de Paz a presidencia dos actos eleitoraes, segundo a doutrina dos Avisos n.os 161 de 13 de Dezembro de 1848, 340 de 14 de Agosto de 1860, 204 de 8 de Agosto de 1864 e outros.

Em resposta declaro a V. Ex. que são approvadas as referidas decisões, á vista das disposições em que se fundam.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 38.—JUSTIÇA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara a quem compete a execução de sentenças nas causas civeis de mais de 100$ até 500$.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Em officio de 5 do corrente consultou V. S. se compete aos Juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civeis do valor de mais de cem até quinhentos mil réis, sem dependencia de consentimento do Juiz de Direito e sómente em virtude do art. 68 do Decreto n.° 4824 de 23 de Novembro do anno passado.

Declaro em resposta a V. S. que, á vista do citado artigo § 2.°, é fóra de duvida que a execução das sen-

tenças civeis nas circumstancias indicadas se acha exclusivamente incumbida aos Juizes substitutos e não depende de consenso algum; salvas as decisões, que aos Juizes de Direito competirem.

A execução, porém, das sentenças nas causas de valor excedente a quinhentos mil réis pertence aos Juizes de Direito das comarcas especiaes, como expressamente determina o § 3.º do art. 67 do referido Decreto.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Sr. Joaquim Antonio Pereira da Cunha, 3.º Juiz substituto do Municipio da Côrte.

N. 39.—JUSTIÇA. — EM 12 DE FEVEREIRO de 1872.

Declara como devem ser selladas as procurações quando não houver no lugar o sello adhesivo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n.º 30 de 11 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 2.º Tabellião do termo da capital, tenho a declarar que o art. 21 § 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, aliás citado por aquelle serventuario, resolve mui claramente a duvida proposta, determinando que os papeis, entre os quaes se comprehendem as procurações, devem ser sellados por verba, quando se não puder empregar o sello adhesivo, por não havel-o no lugar; cumprindo que faça menção desta circumstancia o Escrivão do sello, que lançar a verba.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 40.—JUSTIÇA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que têm postos honorarios do Exercito, estão sujeitos ao serviço da mesma Guarda, emquanto não obtiverem suas demissões.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 3228 de 10 de Dezembro ultimo, em que consulta sobre diversas duvidas relativamente aos officiaes da Guarda Nacional, que têm obtido postos honorarios do Exercito, declaro a V. Ex. que a taes officiaes fica livre o direito de renunciar as patentes, quando não lhes convenha continuar a servir na mesma Guarda, devendo, porém, solicitar da autoridade competente as suas demissões.

No caso de não o fazerem, ficam sujeitos ao serviço, e ahi subordinados aos officiaes effectivos de postos superiores ou iguaes aos honorarios de que gozarem, e serão punidos nos termos da Lei de 19 de Setembro de 1850, pelas faltas que commetterem, visto como só depois de obtidas as demissões serão considerados desligados da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 41.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1872.

Manda que na Alfandega do Pará se observem fielmente as disposições em vigor relativas ao processo dos despachos de transito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando quanto convém simplificar o processo dos despachos de transito, que,

segundo consta, ainda passam na Alfandega do Pará por formalidades ha muito tempo derogadas; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que faça aquella repartição cumprir fielmente o disposto no Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870 e Instrucções de 24 de Maio do mesmo anno, cessando toda a pratica em contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 42.—GUERRA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1872.

Declara que a Thesouraria de Fazenda não está obrigada á indemnização, nem os officiaes arregimentados á restituição, das quantias que para alugueis de casas em boa fé receberam em virtude de um Aviso do Governo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio que V. Ex. me dirigiu sob n.° 11 e data de 4 de Dezembro proximo findo, pedindo esclarecimentos sobre a duvida que tem a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de fazer effectiva a restituição das quantias que em virtude da Circular de 8 de Agosto do anno passado foram abonadas para alugueis de casas aos officiaes arregimentados da mesma Provincia, declaro a V. Ex. que, tendo aquelles officiaes recebido em boa fé as referidas quantias, e a Thesouraria pago nos mesmos termos, fundada em um Aviso do Governo, nem os officiaes estão obrigados á restituição, e nem a Thesouraria á indemnização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 43.— FAZENDA. —Em 16 de fevereiro de 1872.

Trata de um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de quantidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além do mais, pela incompetencia do recorrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, que acompanhou o seu officio n.° 127 de 16 de Novembro ultimo, interposto pelo Despachante Geral da Alfandega dessa Provincia Rodolpho Carlos Pereira de Castro, da decisão da mesma Alfandega que o obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro pela differença de quantidade para mais encontrada em duas caixas, que submetteu a despacho, contendo latas com manteiga de vacca, pertencentes aos negociantes Custodio Pereira Botelho & C.ª: não só porque, não sendo de revista o dito recurso, devia ter sido primeiramente interposto para essa Thesouraria, como tambem pela incompetencia do referido Despachante para recorrer, pois não estava para isso especialmente autorizado na fórma do art. 768 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e ainda assim não o podia fazer em seu proprio nome.

Visconde do Rio Branco.

N. 44. — FAZENDA. — Em 17 de fevereiro de 1872.

Declara que não se póde impôr uma multa autorizada por um contracto que caducou, pela renovação delle com exclusão dessa clausula.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Não obstante não ser a questão de que trata o officio de V. Ex. de 24 de Março ultimo da competencia administrativa, mas sim pertencente

ao Juizo Contencioso, declaro entretanto a V. Ex., em resposta ao citado officio e em deferencia á Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, que, tendo passado para a mesma companhia, em virtude das clausulas 2.ª e 3.ª do Decreto n.º 4138 de 4 de Dezembro de 1868, todo o serviço relativo á conclusão das obras da dita Alfandega, e por conseguinte todo e qualquer contracto de fornecimento, e havendo a companhia celebrado com Roberto Clinton Wright & C. e José Maxwell Wright contractos para fornecimento de pinho tres mezes antes de concluido o que para o mesmo fim firmára com Eirl. Douglas Barden, aceitando para caução daquelles contractos as mesmas apolices que garantiam a responsabilidade de Barden; é claro que teve em vista substituir o antigo pelos novos contractos, julgando caduco, como de facto, o que Barden assignára e não cumprira até nove mezes depois da assignatura: sendo, portanto, fóra de duvida que nenhum direito assiste á companhia para cobrar multas pelo não cumprimento das obrigações do contracto caduco e substituido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 43. — FAZENDA. — Em 19 de fevereiro de 1872.

Sobre a escripturação da receita e despeza da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 12 de Setembro do anno passado communicou-me V. Ex. que o Director da Estrada de ferro de D. Pedro II representára-lhe, em officio do 1.º do dito mez, sobre a vantagem de harmonisar-se a escripturação da receita e despeza da mesma Estrada com a do Thesouro Nacional, e conseguintemente requisitou-me que este Ministerio commettesse a um empregado de Fazenda o exame do methodo alli seguido naquelle serviço, e indicasse as modificações convenientes.

Satisfeita a requisição de V. Ex. por ordem de 4 de Outubro ultimo, dirigida á Directoria Geral da Contabilidade, foi designado para a referida commissão o 3.° Escripturario do Thesouro José Ignacio Ewerton de Almeida, que apresentou o seu trabalho em 26 do mesmo mez de Outubro.

Examinado este trabalho no Thesouro, e sujeito ao conhecimento e juizo de V. Ex. por Aviso de 28 de Novembro, declarou-me V. Ex. por Aviso de 13 de Janeiro ultimo, que se conformava com as modificações propostas pelo Thesouro, julgando apenas attendivel a observação do Guarda-livros da Estrada quanto aos objectos da escripturação dos livros diario e mestre.

Passo, portanto, ao Ministerio a cargo de V. Ex. a nota junta das alterações de que se trata, nas quaes se adoptou a emenda indicada pelo Guarda-livros da Estrada, com a qual V. Ex. se conformou; e bem assim os modelos pelos quaes se deve guiar aquelle empregado no cumprimento do que prescrevem as ditas alterações.

Competindo a V. Ex. a expedição das ordens necessarias para que essas providencias tenham prompta e plena execução, rogo a V. Ex. se digne communicar a este Ministerio a data em que effectivamente começarem a ser praticadas, para conhecimento do Thesouro, attenta a parte que lhe cabe na fiscalisação da receita e despeza desse importante serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações que devem ser feitas na escripturação da Estrada de ferro de D. Pedro II, de conformidade com o Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Fevereiro de 1872.

1.ª As despezas pertencentes a exercicios findos não serão pagas pelo credito das leis annuas.

Em conformidade da Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865 e outras, ao Ministerio da Fazenda compete o pagamento de dividas de exercicios findos, sendo a liquidação ou revisão dellas feita no Thesouro.

2.ª No pagamendo das diarias a operarios, que trabalham nas linhas do interior, seguir-se-ha o methodo

indicado no modelo n.° 1, figurando o Pagador como responsavel até ao dia em que prestar contas, o que deverá fazer com a possivel brevidade.

A quantia de 26:047$111 constante da tabella **A**, annexa ao ultimo relatorio da Estrada sob titulo « Pagamentos em suspenso », e composta de vencimentos de operarios não pagos desde a creação da Estrada até ao fim do anno de 1870, deve ser recolhida ao Thesouro, acompanhada de guia e da relação nominal dos operarios que os deixaram de receber.

No Diario da Estrada dir-se-ha: -

Thesouro Nacional—Deve—A' Caixa,—figurando conseguintemente tal quantia em balanço como — Remessa feita ao Thesouro.

3.ª Da mesma fórma se procederá com a quantia de 99$820, constante da dita tabella, sob o titulo « Vendas em leilão », correspondente á differença entre o preço por que foram vendidos em praça animaes encontrados nas raias da linha e a multa em que incorreram donos, que não se apresentaram a reclamal-os.

Nos factos futuros desta especie observar-se-ha o modelo n.° 2 nas partidas respectivas.

4.ª A escripturação da parte da renda que, em virtude do Decreto n.° 4320 de 13 de Janeiro de 1869, pertence á companhia « União e Industria » deverá ser regulada pelo modelo annexo sob n.° 3.

Observação.— Não é regular o systema adoptado pela Estrada de escripturar toda a renda, annullando depois a quota pertencente á companhia « União e Industria »; porque si bem seja possivel conhecer pelos balanços mensaes da Estrada a existencia da transacção, o mesmo não acontece no definitivo, onde as receitas figuram liquidas de annullações. Accresce ter sido o titulo « Receita a annullar » creado simplesmente para desfazer enganos ou restituir rendas indevidamente arrecadadas, emquanto aberto o exercicio da arrecadação.

5.ª As indemnizações pagas por empregados da Estrada em consequencia de reclamações satisfeitas pela administração da Estrada, provenientes de extravios ou avarias de mercadorias e outros objectos pertencentes a particulares, deverão ser comprehendidas em balanços como « Despeza a annullar em pagamento de reclamações», emquanto aberto o exercicio, e, só quando encerrado, sob o titulo « Indemnizações. »

6.ª Em conformidade do Aviso n.° 290 do Ministerio da Fazenda, de 7 de Agosto de 1866, o jogo de

supprimentos de exercicios, que se póde fazer na escripturação das differentes caixas, será executado segundo as Instrucções de 30 de Dezembro de 1850.

Conseguintemente, em vez de encerrar-se esta conta com a partida « Exercicio de... Deve — A' conta de supprimentos » adoptar-se-ha o systema indicado no modelo annexo sob n.° 4.

7.ª A indemnização que recebe a Estrada dos commandantes de vapores, que lhe vêm consignados, por encarregar ao seu despachante o serviço de desembarque, figurará, d'ora em diante, sob o titulo « Despeza a annullar em fretes. »

8.ª Nenhum documento será julgado conforme, para ter entrada em qualquer livro da escripturação da Estrada, na estação da Côrte, sem que tenha o « Visto » rubricado, do respectivo Guarda-livros; evitando-se assim que haja deficiencia dos esclarecimentos precisos á contabilidade central.

9.ª A Estrada remetterá, até ao dia 5 de cada mez, uma synopse de sua receita e despeza, organizada de accôrdo com o modelo n.° 5, visto não receber das diversas estações da linha os elementos precisos para formar, em tempo, os balanços mensaes.

10.ª Fica creado um livro com a denominação de « Creditos abertos á Estrada de ferro. »

Deste livro, como nos modelos **A** e **B** se vê, constará toda a despeza autorizada e a já realizada por conta do credito da Lei de Orçamento ou qualquer outro aberto para as despezas da Estrada; e trimensalmente se extrahirá delle uma tabella demonstrativa de cada credito para ser enviada ao Ministerio da Agricultura.

Ao credito de 20.000:000$000 concedido pela Lei n.° 1953 de 17 de Julho de 1871, para complemento da 4.ª secção e prolongamento da Estrada até a Lagôa Dourada, se abrirá conta especial.

MODELO **B**.

A despeza que por conta deste credito se fizer figurará especificadamente em balanço, por fórma que se conheça quanto se tiver despendido com o prolongamento e quanto com a 4.ª secção da Estrada.

E devendo a escripturação abranger as despezas no exterior, communicará o Ministerio da Agricultura á Estrada todas as requisições que nesse sentido dirigir ao Thesouro, e este, feita a precisa remessa de fundos,

declarar-lhe-ha qual o cambio da remessa, a fim de ser a despeza, com a differença de cambio, si houver, carregada ao credito, como dispõe o Aviso da Fazenda de Outubro de 1869.

No Thesouro se procederá á annullação da despeza com a differença de cambio, logo que a Estrada communique tel-a escripturado.

11.ª Além da tabella dos creditos e do balanço da receita e despeza do trafego, a Estrada enviará á Secretaria da Agricultura copia do balanço e synopse que remetter mensalmente ao Thesouro.

12.ª Fica prohibido pagarem-se á vista letras passadas com prazo para pagamento de fornecimentos.

N. 46. — FAZENDA. — Em 19 de fevereiro de 1872.

Providencia para a execução do disposto no art. 3.º § 1.º, n.º 2, da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Para que se possa executar o disposto no art. 3.º § 1.º n.º 2 da Lei de 28 de Setembro de 1871, rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens aos Juizes de 1.ª instancia deste municipio para que d'ora em diante, por occasião de se liquidar o imposto de transmissão de propriedade das heranças, nos processos de inventario e outros, que perante elles correrem, façam distinguir a quota relativa ao imposto dos escravos da dos demais bens, conforme solicitou o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em officio n.º 6 de 3 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 47. — FAZENDA. — Em 20 de fevereiro de 1872.

O despacho livre de objectos de expediente ou outros quaesquer importados directamente por conta das Administrações Provinciaes, para o serviço publico, depende de ordem do Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 13 de 15 do mez proximo findo, que, na fórma do art. 6.° das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, é necessaria ordem prévia deste Ministerio para o despacho livre de direitos de objectos de expediente ou outros quaesquer importados directamente por conta das Administrações Provinciaes, para o serviço publico, todas as vezes que isso se verificar, como bem opinou o dito Sr. Inspector.

Visconde do Rio Branco.

N. 48. — FAZENDA. — Em 21 de fevereiro de 1872.

Trata de uma questão de preferencia sobre o aforamento de uns terrenos de marinhas sitos á rua Imperial da cidade de Recife, Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado não só o recurso de José Soares Monteiro, interposto da decisão da Presidencia dessa Provincia que mandou passar titulo de aforamento ao Padre Antonio da Cunha e Figueiredo de uns terrenos de marinhas sitos á rua Imperial da

cidade do Recife, com excepção sómente das partes occupadas por predios do recorrente e outros, mas tambem o requerimento documentado do referido Padre Figueiredo, demonstrando o seu direito ao dito aforamento; e o officio n.° 37 de 30 de Junho do anno passado, e papeis annexos, com que essa Presidencia informou a respeito da questão, a qual consiste em pretenderem ambos os supplicantes ter preferencia sobre os terrenos accrescidos n.os 236 **B** e 236 **D** da mencionada localidade; a mesma Secção:

Considerando que os terrenos de que se trata compunham outr'ora, com mais outros, o primitivamente inscripto sob n.° 236 **A**, pertencente a João Fernandes da Cruz, que o vendeu em 6 de Outubro de 1859, com um proprio contiguo, a José Maria Placido de Magalhães, ficando, porém, tudo hypothecado ao vendedor até o effectivo pagamento:

Que, tendo Magalhães edificado predios nos terrenos comprados, vendeu um, de n.° 275, ao recorrente José Soares Monteiro; o qual, sabendo que o mesmo predio assentava sobre marinhas, as pediu por aforamento á Presidencia da Provincia para legitimar a sua posse:

Que, reconhecendo-se nessa occasião haverem essas marinhas cahido em commisso, foram ellas devolvidas á Fazenda Nacional, mediante os tramites legaes; e que, sendo divididas em lotes com os n.os 236 **A**, **B**, **C** e **D**, foram aforados ao recorrente em Agosto de 1869, além do de n.° 236 **C** em que se achava o seu predio n.° 275, os lotes n.° 236 **B** e **D** considerados devolutos, chegando elle a assignar o competente termo, mas não a tirar o titulo:

Que nestas circumstancias apresentou-se o supplicante, Padre Figueiredo, reclamando a preferencia no aforamento das marinhas, visto que, como cessionario de João Fernandes da Cruz, tinha direito de hypothéca e execução no dominio util dellas e nas bemfeitorias de aterros feitos antes e depois da venda, por haver Magalhães faltado ao pagamento devido; execução que começára ainda em vida de Magalhães e realizára-se em 6 de Novembro de 1869, tendo sido muito antes (em Dezembro de 1865) transferido a elle reclamante pelo Curador da herança do fallecido executado, e por conta da execução, o terreno proprio contiguo, de que acima se trata:

Que á vista disso a Presidencia, tendo previamente ouvido a Thesouraria de Fazenda, resolvêra por Portaria de 16 de Abril de 1870 conceder ao Padre Fi-

gueiredo, si bem que por equidade, e com a excepção supramencionada, as marinhas que solicitára, as quaes, aliás, chegando a referida execução a seus termos, lhe foram adjudicadas por sentença de 27 de Julho do mesmo anno:

Considerando, outrosim, que, em face da disposição do art. 16 e seus paragraphos combinada com a do art. 17, 2.ª parte, do Regulamento n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, têm preferencia nos terrenos de marinhas accrescidos, e dos rêservados á margem dos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, os proprietarios dos terrenos allodiaes adjacentes áquelles; preferencia que já garantia a legislação anterior que nesta parte o referido Decreto confirmou:

Que o recorrente Monteiro não é o proprietario do terreno livre contiguo aos de marinhas que pertenceram a Magalhães, mas sim o Padre Figueiredo, a quem regularmente foi transferido, e adjudicados os aterros por sentença na execução por elle movida contra o casal do mesmo Magalhães como cessionario da divida e hypotheca de Cruz:

E que, portanto, o recorrente Monteiro só póde reclamar o aforamento, que lhe foi concedido pela supradita Portaria, da parte dos terrenos em que está edificado o seu predio n.º 275 e do que fôr dependencia deste; sendo que, ainda quando se lhe tivesse expedido o titulo de aforamento dos terrenos que pedira, seria competente a Administração para annullar esse aforamento e cassar o titulo, como em diversos casos tem feito, visto ter-se dado na concessão preterição de formalidades essenciaes:

Foi a referida Secção de parecer, concordando com as opiniões a tal respeito emittidas pelas Directorias Geraes das Rendas Publicas e do Contencioso do Thesouro Nacional, que, satisfeitas as formalidades legaes, deve prevalecer, não só por equidade, como por direito, o aforamento feito ao Padre Figueiredo dos terrenos de marinhas n.ºs 236 **B** e **D**, ficando assim indeferido o recurso de José Soares Monteiro.

E Havendo-se Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, conformado com o dito parecer por Immediata Resolução de 24 do mez proximo findo, assim o communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 49. — IMPERIO. — Em 22 de fevereiro de 1872.

Aos Presidentes de Provincia. — Declara: 1.° que cabe recurso das deliberações das Camaras Municipaes pelas quaes demittem seus empregados; 2.° que o Governo Imperial tem o direito de revogar o acto pelo qual o Presidente da Provincia tenha suspendido e mandado responsabilisar algum empregado publico, não obstante achar-se já sujeito esse acto ao Poder Judiciario.

Circular. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas, relativas á intelligencia do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e do art. 5.°, § 8.° da de n.° 38 de 3 de Outubro de 1834:

1.° Se os actos pelos quaes as Camaras Municipaes demittem seus empregados se comprehendem na disposição do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que das deliberações das mesmas Camaras em materia meramente economica e administrativa dá aos aggravados recurso para os Presidentes das Provincias e para o Governo Imperial;

2.° Se as decisões proferidas pelos Presidentes de Provincia, quando conhecem de recursos interpostos das deliberações das Camaras Municipaes, podem ser alteradas ou revogadas pelo Governo Imperial;

3.° Se o Governo Imperial, julgando infundado e desacertado o acto pelo qual o Presidente de Provincia houver suspendido de suas funcções e mandado responsabilisar algum funccionario publico, póde revogar esse acto, não obstante achar-se já sujeito ao conhecimento do Poder Judiciario.

E Tendo-se Conformado Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, por Sua Immediata Resolução de 21 de Dezembro de 1871, tomada sobre a Consulta annexa de 5 de Dezembro do mesmo anno, com o parecer da dita Secção quanto á 1.ª e 3.ª das referidas duvidas, e com a do Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy quanto á 2.ª, Ha por bem Mandar declarar:

1.° Que á vista dos amplos termos do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, da demissão dos empregados das Camaras Municipaes cabe recurso para os Presidentes de Provincia e para o Ministro do Imperio na Côrte;

2.° Que nas palavras do mesmo artigo « aos Presidentes das Provincias e por estes ao Governo » está incluida a attribuição que tem o Governo Imperial de conhecer da decisão proferida sobre o mesmo recurso;

3.° Que no caso de ter o Presidente da Provincia suspendido e mandado responsabilisar algum empregado publico, nos termos do art. 5.° § 8.° da Lei n.° 38 de 3 de Outubro de 1834, tem o Governo Imperial, se julgar infundada e desacertado o acto de seu Delegado, o direito de o revogar, não obstante achar-se já sujeito ao Poder Judiciario; o que aliás, attenta a independencia desse poder, não impede que o Juiz, a quem estiver submettido o conhecimento do facto, que deu causa á suspensão, instaure o competente processo e nelle prosiga como julgar de direito com a autoridade que lhe é dada pela lei para tornar effectiva a responsabilidade dos empregados publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de....

Consulta a que se refere o Aviso desta data.

Senhor. — Quatro são as questões sobre as quaes Vossa Magestade Imperial Houve por bem Ordenar, por Aviso do respectivo Ministerio, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer, á vista dos officios da Presidencia da Provincia do Espirito Santo, e papeis annexos, relativos ao acto pelo qual a mesma Presidencia suspendeu e mandou responsabilisar alguns Vereadores da Camara Municipal da capital; e bem assim a representação que contra o referido acto acompanhou outro officio do actual Presidente.

O relator, em observancia da Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de cumprir o seu dever do modo seguinte:

1.ª QUESTÃO.

Se os actos pelos quaes as Camaras Municipaes demittem seus empregados se comprehendem na disposição do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que, das deliberações das mesmas Camaras, em materia meramente economica e administrativa, dá aos aggravados recurso para os Presidentes das Provincias e para o Governo Imperial?

Quanto a este quesito tem o relator a ponderar que, se se tratasse *de jure constituendo*, não hesitaria elle em

responder pela negativa. Nada com effeito parece menos conforme aos bons principios do que o facto de não terem as Camaras Municipaes, creadas pela Constituição com o fim de proverem sobre o governo economico e municipal das cidades e villas do Imperio, representantes de uma instituição destinada a fazer desenvolver a liberdade da acção local e cuja eleição se quiz confiar aos interessados os mais immediatos na prosperidade das localidades, imitada das de outras nações, onde tantos serviços hão prestado, nem o direito de livremente demittirem seus empregados quando procedam mal, ou lhes não inspirem por seus actos a necessaria confiança; e ainda peior que sejam muitas vezes obrigados, com perda da sua força moral, a servirem com empregados, que lhes são subordinados, e aos quaes o Presidente da Provincia ou o Governo o mande reintegrar.

Temos porém, *jus constitutum*, e á vista delle, por menos boa que pareça a resposta affirmativa, não ha por onde fugir de dal-a, emquanto a lei não fôr revogada, ou ao menos authenticamente interpretada pelo Poder competente. Com effeito basta attender-se ao texto do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 para vêr-se que ella não fez a menor distincção, e que, dizendo que de todas as deliberações das Camaras em materia economica e administrativa ha recurso, comprehende tambem o caso de demissão de qualquer dos seus empregados, porque a demissão é o resultado de uma deliberação da Camara que a dér, e, de todas as suas deliberações, sem excepção alguma expressa no artigo citado, ha recurso, que póde ter provimento, e tendo-o deve ser obedecido e cumprido.

Assim se tem sempre entendido e esta ha sido a nossa jurisprudencia administrativa. Para comproval-o é sufficiente citar o Aviso de 3 de Fevereiro de 1832, expedido aliás por um homem de idéas liberaes muito conhecidas. Nesse Aviso, depois de communicar-se ter o Governo tomado conhecimento do recurso interposto por um cidadão, que fôra demittido pela Camara Municipal da Côrte, do lugar de fiscal, e de haver-lhe negado provimento, declarou-se á mesma Camara que o Governo não podia reputar exacta a doutrina por ella sustentada em uma informação, porque, apezar de julgar-se a Camara autorizada pela Lei do 1.° de Outubro de 1828 para demittir seus empregados quando estes mal desempenham suas obrigações, *comtudo a mesma lei dá direito ao cidadão* que se julgar offendido pela decisão

ou acórdão das Camaras, a recorrer ao Governo, ou aos conselhos geraes, segundo a natureza da questão. Já o Aviso de 5 de Novembro de 1830 havia reconhecido a mesma doutrina, quando declarou que o caso ahi figurado de haver-se recusado a Camara a admittir o seu escrivão para o cargo de secretario sem se lhe provar inhabilidade, ou erro de officio, era daquelles em que tinha lugar o recurso na conformidade do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

A' vista, pois, da amplitude das expressões daquelle artigo, não sendo licito distinguir-se, nem fazer-se excepção onde a lei não fez distincção nem exceptuou, o relator não póde deixar de responder affirmativamente a este quesito.

2.ª QUESTÃO.

Se no caso affirmativo, e quando a Camara fundamenta com razões a demissão de qualquer de seus empregados, do porteiro, por exemplo, deve o Presidente, se estiver convencido do contrario, dar provimento ao recurso?

Tendo o relator dito que, á vista da letra clara e positiva do art. 73, não se podia deixar de reconhecer o direito de recurso de todas as deliberações, claro fica que, convencido o Presidente ou o Governo de que foram inexactos ou injustos os motivos allegados pela Camara, está em seu pleno direito dando provimento ao recurso, ou antes não póde deixar de assim proceder emquanto o dito artigo não fôr revogado ou emendado. Agora o que cumpre aos Presidentes é serem muito prudentes no uso dessa faculdade, não a devendo exercer senão em casos muito raros, e sómente quando tenha havido injustiça notoria no acto da demissão. Basta considerar-se que tal attribuição lhes foi dada, não para exercerem-a de modo que sem razões fortes concorram para desmoralisar as Camaras Municipaes, mas sim como mero correctivo contra abusos destes.

O caso, por exemplo, da demissão do porteiro da Camara da cidade da Victoria, era daquellas, em que não valia a pena dar o Vice-Presidente da Provincia a importancia que lhe deu, desde que a mesma Camara, em um dos seus officios fundamentou o seu acto do modo por que o fez.

3.ª QUÉSTÃO.

Se as decisões proferidas pelos Presidentes quando conhecem dos recursos interpostos das deliberações das Camaras podem ser alteradas ou revogadas pelo Governo Imperial ?

Pensa o relator quanto a este quesito que não. A lei no artigo citado extremou bem claramente a competencia dos Presidentes de Provincia da do Governo Imperial, dando para aquelle recurso das deliberações das Camaras nas respectivas Provincias, e para este sómente das que forem tomadas pela Camara da côrte. Nada mais disse e é de boa hermeneutica entender-se neste caso que, si o legislador tivesse tido em mente dar recursos das decisões do Presidente para o Governo Imperial, o teria expressamente declarado, porque não ha recurso em questão desta natureza por méra deducção ; e tanto assim é, que ha como se sabe, muitas decisões dos Presidentes de Provincia, das quaes não ha tal recurso, e que o Governo não póde alterar ou revogar. Si o contrario se admittisse, não haveria jámais certeza da efficacia do acto da Presidencia, decidindo esta já em grão de recurso em materia administrativa. Nem se diga que isto vai tirar ao Governo o direito que tem de fiscalisar e corrigir os actos de seus subordinados, o que é um inconveniente. O argumento provaria demais, pois como já o relator teve a honra de observar, ha muitos casos em que as decisões dos Presidentes não podem ser alteradas ou revogadas: são os meios que competem ao Governo para fiscalisar, e corrigir seus delegados.

4.ª QUESTÃO.

Si o Governo Imperial, julgando infundado, e desacertado o acto pelo qual o Presidente da Provincia suspenda de suas funcções, e mande responsabilisar algum funccionario publico, póde revogar esse acto, não obstante achar-se sujeito já ao Poder Judiciario.

Quanto a esta cabe ao relator observar que a hypothese muda de figura. Já não é recurso de recurso reconhecido por lei, e dado ao Presidente *jure proprio*. E' um mero acto do delegado do Governo, que póde portanto ser por este corrigido e revogado, uma vez que

se trate de empregados geraes. Fôra até uma anomalia incomprehensivel e cheia de inconvenientes a doutrina contraria. E na opinião do relator esse direito procede ainda quando o facto já se ache sujeito ao Poder Judiciario. A differença está em que neste caso o acto do Governo, que revogar a suspensão, não póde ir até o ponto de impedir que o Juiz competente instaure o processo e prosiga nelle, e puna o culpado se entender que ha para isso materia sufficiente. A doutrina opposta importaria invasão nas attribuições do Poder Judicial, que é um Poder independente, e cujos membros nos casos e na fórma da lei podem instaurar os processos, independente de ordem da autoridade superior.

Concordando com o relator na solução da 1.ª, 2.ª e 4.ª questões, diverge o Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy quanto á 3.ª, e a resolve affirmativamente á vista da generalidade da disposição do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco concorda com o parecer do relator, ficando, porém, bem explicito e claro, que com a promulgação do acto additional cessou a intervenção que o Governo Imperial tinha pela Lei do 1.º de Outubro de 1828 em negocios municipaes, excepto os do municipio neutro.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção sobre as quatro questões ou quesitos propostos por ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que em sua alta e illustrada apreciação julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 5 de Outubro de 1871. — *Visconde de Sapucahy*. — *Bernardo de Souza Franco*.— Foi relator o Barão do Bom Retiro.

RESOLUÇÃO.

Como parece: á Secção nos tres pontos em que é accorde; e ao Conselheiro Visconde de Sapucahy na parte em que entende, *ex vi* do art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que ha recurso para o Governo Imperial das decisões proferidas pelos Presidentes de Provincia sobre os casos de que falla o citado artigo.

Paço, 21 de Dezembro de 1871. — Com a rubrica de Sua Alteza Imperial a Regente. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.

N. 50. — JUSTIÇA. — Em 23 de fevereiro de 1872.

Circular a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia ao tempo, em que começou a vigorar a lei n.° 2033 do anno passado.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1872.

Convindo evitar duvidas a respeito do julgamento dos recursos pendentes dos despachos de pronuncia ou não pronuncia dos Juizes Municipaes ao tempo, em que começou a ter plena execução a Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, nas comarcas especiaes, onde foram extinctos aquelles Juizes; Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Declarar a Vm. para seu conhecimento, que aos Juizes de Direito de taes comarcas compete, vistas as provas e razões apresentadas, reformar os despachos recorridos ou sustental-os; admittindo no primeiro caso os novos recursos, que forem interpostos, e mandando, no segundo, que os autos subam logo á Relação do districto, na conformidade do art 6.° da citada Lei e art. 58 do respectivo Regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel e Criminal da Côrte.

N. 51. — FAZENDA. — Em 23 de fevereiro de 1872.

Vencimentos que competem aos empregados das Recebedorias quando exercem interinamente as funcções de Lançador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição que acompanhou o officio n.° 116 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, de 29 de Agosto do anno proximo findo, na qual os 2.os Es-

cripturarios da respectiva Recebedoria Alfredo Ferreira Bandeira e Aureliano Augusto de Souza Brito reclamaram contra o despacho da mesma Thesouraria negando-lhes o direito á differença entre os seus vencimentos e os de Lançador, cujas funcções exerceram interinamente, autoriza o Sr.º Inspector da referida Thesouraria para abonar aos supplicantes, de conformidade com o disposto no Decreto de 14 de Outubro de 1857 e do art. 41 do de 29 de Janeiro de 1859, e á vista da Ordem n.º 255 de 11 de Junho e Circular n.º 353 de 27 de Agosto, ambas de 1860, além dos vencimentos de seus lugares, as porcentagens integraes dos que exerceram interinamente, correndo a despeza por conta da verba « Eventuaes », nos termos da Ordem de 7 de Julho de 1858, e tendo-se, outrosim, em vista a disposição do citado art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, em virtude da qual não póde o substituto, em hypothese alguma, perceber maior vencimento do que o substituido.

Visconde do Rio Branco.

N. 52.—FAZENDA.—Em 26 de fevereiro de 1872.

Declara nulla, por falta de formalidades essenciaes, uma inscripção de hypotheca de bens dados em garantia á Fazenda Nacional pelo fiador de um responsavel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que é nulla, nos termos do art. 235 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, a inscripção da hypotheca dos bens dados em garantia á Fazenda Nacional pelo Tenente Lisandro Pereira da Silva, como fiador do Inspector e Thesoureiro da Alfandega da Parnahyba, Bacharel Agesilão Pereira da Silva, e cujo extracto acompanhou o officio do Sr. Ins-

pector, n.° 1, de 4 do mez proximo findo, não só por não conter alguns dos requisitos especificados no art. 218 do citado Regulamento, como os dos §§ 8.° e 9.°, e estarem muitos outros irregularmente formulados, mas tambem pela falta de formulas essenciaes e terem-se feito declarações desnecessarias: cumprindo, portanto, que seja cancelada a referida inscripção, e feita outra de harmonia com o disposto no citado art. 218, e com o modelo que acompanhou o sobredito Decreto e se remetta ao Thesouro copia da certidão da nova inscripção, visto não ser sufficiente a do extracto.

Visconde do Rio Branco.

N. 53.— JUSTIÇA.—Em 27 de fevereiro de 1872.

Resolve duvidas sobre varios pontos da Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1872.

Em officio de 19 do corrente consulta V. S.:

Se é extensivo ao Juiz dos Feitos da Fazenda o § 2.° do art. 68 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, que incumbe aos Juizes substitutos a execução das sentenças nas causas civeis do valor de mais 100$000 até 500$000;

Se, não estando comprehendidas nessa disposição as causas fiscaes de valor não excedente a 100$000, devem ellas continuar a ser processadas pelo referido Juizo; ou passarem para o de Paz, em cuja alçada cabe esse valor;

Se, na hypothese de serem applicaveis ao Juizo dos Feitos as disposições citadas, deve o processo civil e commum substituir o executivo para as causas fiscaes.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a cujo conhecimento levei o citado officio, Manda declarar:

1.° Que, á vista da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, que creou substitutos para todos os Juizes de Direito das comarcas especiaes, incluidos os das

varas privativas, é fóra de duvida a competencia de taes substitutos para executarem no Juizo dos Feitos as sentenças, de que trata a generica disposição do § 2.° do art. 68 do Decreto n.° 4824;

2.° Que, em relação aos Juizes de Paz, a nova Reforma Judiciaria não prorogou a jurisdicção dos Juizes privativos, e, portanto, a expressão — causas civeis — do art. 63 daquelle Decreto não comprehende as que têm fôro privilegiado;

3.° Que para as demandas da Fazenda regula a ordem do processo estabelecida anteriormente á mesma Reforma, salvos os preceitos geraes nella consagrados e que possam ser applicaveis a taes causas.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

N. 54. — MARINHA. — AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1872.

Dando providencias sobre a inscripção dos candidatos a exames do Externato de Marinha.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Posto que a Lei de 30 de Setembro do anno passado tornasse válidos, de uns para outros estabelecimentos de instrucção superior, os titulos de exames de preparatorios, obtidos em qualquer delles, e não se possa, portanto, obstar que os examinados no Externato de Marinha usem de seus titulos de approvação para a matricula nas faculdades e cursos de ensino superior; cumpre advertir que, pelo fim e economia do externato, foi esse estabelecimento principalmente destinado para preparar candidatos á matricula da Escola de Marinha por meio do ensino e exames das materias exigidas como preparatorios da escola.

Não convindo, pois, que este fim se prejudique, constituindo-se as bancas do externato mesas ordinarias de exame de preparatorios para a matricula

nas escolas superiores, o que não poderiam satisfazer com o pequeno pessoal de que dispõe; recommendo a V. Ex. que sómente admitta á inscripção para exames no externato, além dos que nelle houverem cursado as respectivas aulas, os alumnos que se propuzerem á matricula na Escola de Marinha e exhibirem os seguintes documentos;

1.° Attestado, pelo qual se reconheça que o examinando está habilitado para o exame a que pretende ser admittido:

2.° Certidão de baptismo, ou instrumento equivalente, em que mostre que não tem mais de 18 annos, que é a idade maxima tolerada para a matricula na Escola de Marinha.

E para que se não use indevidamente de approvações alcançadas no externato nos exames de historia e de geometria, que têm por base o estudo deficiente ou elementar destas disciplinas, mande V. Ex. declarar nos respectivos titulos cada uma dàs materias em que fôr o exame prestado, com as textuaes palavras por que as indica o regulamento do externato.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Vice-Almirante Director da Escola de Marinha.

N. 55.— FAZENDA.— Em 28 de fevereiro de 1872.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, por accrescimo em um despacho de chapéos, observando que ao caso de que se trata eram applicaveis as disposições em vigor relativas á suspeição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fernandes Braga & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro, na importancia de 404$992, pelo accrescimo de 288 chapéos encontrados no despacho de tres caixas, vindas de Southampton no vapor inglez *Oneida*, entrado em 1.° de Outubro

ultimo, e submettidas a despacho pela nota n.° 3091 de 3 do mesmo mez; o referido Tribunal resolveu dar provimento ao dito recurso, por não se terem guardado no processo do despacho as formalidades exigidas pelo art. 51 § 6.° das Disposições preliminares da Tarifa, e arts. 554 § 2.° n.° 6 e 545 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; devendo os recorrentes pagar sómente a multa de 1 1/2 por cento do valor das mercadorias contidas nas caixas n.os 2 e 3, na fórma do referido § 2.° do art. 545, e ser-lhes restituida a differença entre esta multa e a de direitos em dobro que pagaram.

E por esta occasião devo declarar a V. S. que as disposições do Decreto de 16 de Janeiro de 1838 e Ordem do Thesouro n.° 236 de 9 de Setembro de 1859 são applicaveis ao caso em que V. S. se acha para com o Conferente que officiou no referido despacho; devendo, portanto, V. S. nas questões dessa ordem, que se derem com o mesmo funccionario, attentas as relações de parentesco, deixar o julgamento ao seu Ajudante.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 56.— FAZENDA.— Em 29 de fevereiro de 1872.

Approva uma decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação de uns predios, não obstante já ter a parte pago a siza correspondente por compra e anteriormente feita, visto que esta não chegára a realizar-se.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que bem resolveu a consulta do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Mamanguape, constante do officio que em original acompanhou o seu de 11 do mez proximo findo, sob n.° 2, decidindo que os negociantes Moreira & Primo estavam sujeitos ao pagamento do

imposto de transmissão de propriedade pela adjudicação a elles feita, de uns predios pertencentes a Dias & Falcão, não obstante já terem pago a siza correspondente ao valor dos ditos predios, cuja compra haviam anteriormente ajustado com os referidos Dias & Falcão por escriptura publica a *retro vendendum*, e na posse dos quaes não poderão entrar por se opporem os vendedores; ficando, entretanto, salvo áquelles negociantes o direito de rehaver a importancia da siza, visto não se ter effectuado a compra dos predios em questão, por motivos alheios á sua vontade, como bem opinou o Procurador Fiscal dessa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 57.— FAZENDA. — Em 29 de fevereiro de 1872.

Sobre o sello que devem pagar os recibos extrahidos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, e dos que são dados ás Casas de Caridade e Misericordia, ou por ellas passados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que se sirva fazel-o constar ao Juiz de Direito da comarca de Vassouras, em solução á consulta constante do officio que por copia acompanhou o dessa Presidencia de 13 de Abril do anno proximo passado, que estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis, na fórma do Regulamento de 9 de Abril de 1870, arts. 13 e 19, § 1.° n.° 8, tanto os recibos extrahidos de livros de talão das Irmandades e Fabricas, já sellados, como os que lhe são passados em livro tambem sellado, uma vez que sejam do valor de 50$000 para cima. Igualmente pagarão o referido sello de 200 réis os recibos dados ás Casas de Caridade e de Misericordia, ou por ellas passados, visto como a isenção de que trata o § 4.° do art. 15 aproveita sómente aos livros destes estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr.° Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 58. — GUERRA. — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Dá providencias sobre a abertura de volumes contendo fardamento e outros artigos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. com o seu officio sob n.° 3316 de 30 de Novembro do anno proximo passado enviado copia do termo da conferencia a que ahi se procedeu nos volumes, que continham fardamento destinado ao 3.° batalhão de infantaria, mencionando as faltas encontradas de duas sobrecasacas de panno côr de rapé, uma de panno azul, duas ceroulas de algodão e cinco pares de sapatos; declaro a V. Ex. que, não havendo a commissão nomeada para proceder á abertura e exame de taes volumes observado o que determina o Aviso Circular do 1.° de Março de 1862, não póde o Arsenal de Guerra da Côrte ser responsavel pelas faltas que se deram; convindo que d'ora em diante em casos semelhantes, V. Ex. expeça ordem para que, depois de feito o exame prévio de todos os volumes da remessa para verificar-se, como prescreve aquelle Aviso, se elles apresentam ou não signaes de terem sido abertos, não se proceda á abertura dos mesmos para a contagem, conferencia e exame do estado dos artigos que contêm, se não gradualmente, e á medida que forem-se concluindo taes exames sobre os que já tiverem sido abertos, de modo que nunca fiquem de um dia para outro objectos que não tenham sido contados e conferidos em presença do respectivo encarregado, e a elle entregues.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 59. — FAZENDA. — Em 1.° de março de 1872.

Não tem direito ao meio soldo a mãi do militar, por cujo fallecimento lhe foi concedida pensão mais rendosa do que o dito meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 1.° de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 165 de 18 de Setembro do anno passado, que approva a decisão da mesma Thesouraria, indeferindo a pretenção de D. Luiza Roza de Avila ao meio soldo que suppunha competir-lhe na qualidade de mãi do Capitão do 4.° batalhão de infantaria Firmino Luiz de Vasconcellos Ferreira, fallecido a 23 de Fevereiro de 1869 no Hospital de Humaytá, em consequencia de ferimentos recebidos no combate de Lomas Valentinas, visto já perceber a supplicante uma pensão que lhe rende mais do que o requerido meio soldo, que não póde ser accumulado em face da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Visconde do Rio Branco.

N. 60. — JUSTIÇA. — Em 2 de março de 1872.

Resolve duvidas sobre a execução das sentenças das causas commerciaes de mais de 100$ até 500$000.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1872.

Foi presente á Sua Alteza Imperial Regente o officio de 24 de Fevereiro ultimo, em que Vm. consulta:

Se em face do Aviso de 12 do mesmo mez, com referencia ao art. 68, § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, se deve applicar ao Juiz Com-

mercial a disposição do citado paragrapho, considerando-se derogado o § 1.° do art. 490 do Decreto n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

Se, no caso affirmativo, são válidos os actos praticados em boa fé pelo Juizo de Direito do Commercio nas execuções das sentenças em demandas de mais de 100$ até 500$080.

E a mesma Augusta Senhora manda declarar:

1.° Que á vista da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, que creou substitutos para todos os Juizes de Direito das comarcas especiaes, incluidos os das varas privadas, ficou implicitamente derogada a disposição do § 1.° citado: e, portanto, incumbe a taes substitutos a execução das sentenças das causas commerciaes do valor de mais de 100$000 até 500$000, conforme a generica disposição do art. 68, § 2.° do Decreto n.° 4824, já explicado pelo Aviso de 27 de Fevereiro findo;

2.° Que a solução do outro ponto da consulta, relativamente á inobservancia das disposições vigentes, pertence á jurisprudencia dos Tribunaes, visto que lhes compete pronunciar sobre nullidades na fórma de direito.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Commercial da Côrte.

N. 61. — FAZENDA. — EM 5 DE MARÇO DE 1872.

Declara com direito ás vantagens do lugar de Chefe de Secção um 1.° Escripturario que o exerce interinamente, embora só do meio dia ás tres horas, por estar antes occupado em commissão do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em solução á materia de seu officio n.° 11 de 13 de Fevereiro proximo passado, que o 1.° Escripturario José Theodoro da Costa, por se achar distrahido, desde as 8 horas da manhã até o meio dia, na commissão do armazem dos artigos bellicos, de que fôra encar-

regado por ordem da Presidencia da Provincia, não deve ser privado das vantagens do lugar de Chefe de Secção, que exerce no impedimento do respectivo serventuario, e que aliás serve desde o meio dia até ás 3 horas da tarde.

Visconde do Rio Branco.

N. 62.—FAZENDA.—Em 5 de março de 1872.

Declara sujeitas a emolumentos as apostillas lavradas nos titulos dos empregados do Correio, em virtude da ultima reforma da repartição, pela qual obtiveram elles augmento de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 20 de 6 de Novembro do anno passado, que manda pagar aos empregados do Correio, independente de emolumentos, o accrescimo de vencimentos que passam a perceber em virtude do Decreto n.° 4743 de 23 de Junho do dito anno, cumpre-me declarar a V. Ex. que é expresso na parte final do § 1.° da tabella de emolumentos, regulados pelo Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, que este imposto é devido do accesso ou augmento de vencimento, bem como o do sello na fórma do art. 10 § 1.° do Decreto n.° 4354 de 17 do mesmo mez e anno.

Por conseguinte as apostillas que se lavraram nos titulos dos empregados do Correio, em virtude da reforma realizada, sendo verdadeiros actos a favor de particulares, devem pagar emolumentos em relação sómente ao augmento ou melhoria dos respectivos vencimentos annuaes.

Não ha, portanto, razão para isentar-se os ditos empregados daquelle imposto, que pagam os que têm igual augmento ou maioria por transferencia, remoção ou promoção; e se tem cobrado no caso de reforma de repartição, sempre que ha expedição de apostillas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N. 63. — IMPERIO. — Em 5 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que são irregularidades substanciaes: 1.° a formação das Juntas de qualificação por modo diverso do estabelecido no Decreto n.° 1812; 2.° a falta de idade legal em algum membro da mesma Junta.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento dos officios de V. Ex. de 15 e 16 do mez findo, communico-lhe que o Governo Imperial approvou os actos pelos quaes V. Ex. declarou nullos os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das freguezias de S. João Baptista de Macahé e de S. Fidelis, fundando-se nas seguintes irregularidades que substancialmente os viciaram:

1.ª Ter-se formado a Junta da primeira das ditas freguezias com dous eleitores, unicos que compareceram, e com um supplente de eleitor, que tambem se achou presente, e um cidadão por este nomeado, violando-se assim as disposições do art. 5.° e seguintes das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, e do Aviso n.° 46 de 18 de Janeiro de 1861, § 1.°, segundo as quaes os eleitores e supplentes presentes devem nomear os mesarios representantes da respectiva turma;

2.ª Ter sido eleito membro da Junta da segunda das referidas freguezias um cidadão que tinha apenas a idade de 20 annos com infracção da disposição legal que exige para occupar esse lugar as mesmas qualidades estabelecidas para ser eleitor.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 64.—IMPERIO.—Em 6 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que a faculdade de relevar ou remittir dividas está comprehendida virtualmente nas attribuições que pelos §§ 5.º e 6.º do art. 10 do Acto Addicional pertencem ás Assembléas Provinciaes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me V. Ex. com o seu officio de 9 de Novembro do anno findo, em conformidade do art. 16 do Acto Addicional, copias da deliberação tomada por essa Presidencia em 17 de Outubro de 1870, de negar sancção á Resolução da Assembléa Provincial de 15 deste ultimo mez, e do acto pelo qual a mesma Assembléa reenviou em 4 do dito mez de Novembro á Presidencia da Provincia aquella Resolução, tendo-a adoptado tal qual por dous terços dos votos de seus membros.

Sendo o fim da Resolução relevar a Camara Municipal da cidade de Vassouras do pagamento da quantia de um conto setecentos e oito mil trezentos e oitenta réis, que esta deve á Fazenda Provincial, proveniente do imposto de decima urbana de 1852 a 1867, e multas em que incorreu, foi-lhe denegada com o fundamento de ser inconstitucional a sua disposição por não competir ás Assembléas Provinciaes legislar sobre tal assumpto.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo-lhe sido presente o mencionado officio e papeis que o acompanharam, e Considerando:

Que, si a faculdade de relevar ou remittir dividas da natureza da de que trata a dita Resolução não foi expressamente conferida por lei ás Assembléas Provinciaes, está todavia comprehendida virtualmente nas attribuições que lhes pertencem pelos §§ 5.º e 6.º do art. 10 do Acto Addicional e por tanto não póde considerar-se a materia da mesma Resolução como offensiva de disposição constitucional:

Ha por bem Ordenar, nos termos do art. 17 do Acto Addicional, que seja a referida Resolução provisoriamente executada, até definitiva decisão da Assembléa Geral, a cujo conhecimento será levada.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 65.— JUSTIÇA.— Em 7 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Decide duvidas sobre exercicio de Juizes supplentes, depois da Reforma Judiciaria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 de Fevereiro ultimo sob n.° 16 participou V. Ex. haver declarado ao 4.° supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santa Cruz, que, não obstante o § 3.° do art. 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado e o art. 6.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Dezembro do mesmo anno, que reduziram a tres o numero de supplentes de cada termo, podia o consultante continuar em exercicio até se fazerem as novas nomeações, para as quaes o Aviso circular do 1.° do citado mez de Dezembro marcou o prazo de quatro mezes.

O Governo Imperial fica inteirado da solução dada por V. Ex. á vista das disposições vigentes, que nenhuma duvida podiam offerecer sobre a especie.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 66. — IMPERIO. — Em 7 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara ser motivo de nullidade de qualificação o viciamento do respectivo livro.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de 9 do mez findo, no qual V. Ex. communicou-me ter ordenado que ficassem sem effeito os trabalhos a que estava procedendo a Junta de qualificação dessa capital em sua primeira reunião, á vista da occur-

rencia, que se déra, de apparecer o livro respectivo com a falta de duas folhas já escriptas, ignorando-se como foram subtrahidas.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvado este seu acto, bem como a resolução que tomou de remetter o dito livro ao Promotor Publico a fim de proceder na fórma da Lei contra quem tiver commettido o crime, cumprindo que sem demora sejam de novo começados aquelles trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 67. —IMPERIO. — Em 7 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que nas freguezias novamente constituidas com territorio pertencente a collegios e districtos eleitoraes diversos, não se deve proceder a actos eleitoraes, em quanto a Assembléa Geral não resolver sobre a alteração desses collegios e districtos, cumprindo que estes se realizem nas freguezias das quaes se tenham desmembrado aquelles territorios.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr. —Expôz V. Ex. em seus officios de 31 de Janeiro e do 1.º e 12 de Fevereiro ultimos que, tendo sido constituida a nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição dos Montes, bem como a de Santa Agueda de Pesqueira e a de Nossa Senhora da Penha da Gamelleira, com territorios pertencentes a collegios e districtos eleitoraes diversos, resolvêra V. Ex.:

1.º Que na 1.ª e na 2.ª destas freguezias não se procedesse a actos eleitoraes emquanto a Assembléa Geral não resolvesse sobre a alteração desses collegios e districtos;

2.º Que, concluida a qualificação de votantes a que se procedia na 3.ª daquellas freguezias, cumpria que fossem opportunamente remettidas aos Juizes de Paz das freguezias, das quaes se desmembraram os terri-

torios que passaram a constituil-a, as listas dos cidadãos alli qualificados, visto que devem estes continuar a votar nas suas antigas freguezias até que por lei geral se regule a alteração dos collegios e districtos.

Em resposta communico a V. Ex. que Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, a quem foram presentes os ditos officios, Houve por bem Approvar estas decisões dadas por V. Ex. á vista das disposições dos arts. 91 n.° 3 segunda parte, e 93 das Instrucções annexas ao Aviso n.° 565 de 31 de Dezembro de 1868, á excepção do que se refere á freguezia da Penha da Gamelleira na parte em que V. Ex. determinou a remessa das listas dos cidadãos nesta qualificados para os Juizes de Paz das antigas freguezias.

Si em virtude das disposições citadas nenhum acto eleitoral é praticavel nas novas freguezias que se acham nas condições da de que se trata, não póde subsistir, nem produzir effeito algum a qualificação feita na da Penha da Gamelleira. Cumprindo porém providenciar para que não deixem de ser regularmente qualificados os cidadãos que nella residem, bem como nas outras acima mencionadas dos Montes e de Pesqueira, deve V. Ex. ordenar que nas freguezias, das quaes se desmembraram os territorios com que cada uma dellas se formou, se reúnam extraordinariamente as respectivas Juntas e procedam á qualificação desses cidadãos, proseguindo-se nos devidos termos, a fim de poderem em tempo competente intervir nos actos eleitoraes.

Vão ser submettidos os seus ditos officios á Assembléa Geral, para que esta haja de resolver sobre a alteração dos collegios e districtos eleitoraes, a que deu lugar a creação das referidas parochias.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N 68.—IMPERIO. — Em 7 de março de 1872.

Ao Monte pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Approva a interpretação dada ao art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 15 de Setembro do anno findo, no qual expõe:

Que, tendo-se suscitado duvida sobre a intelligencia da disposição do art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844, foi ella sujeita á decisão da Directoria do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado em sessão plena, sendo-lhe apresentada nos seguintes termos: « a divida do contribuinte excedente a 10 quarteis finaliza no ultimo dia do decimo quartel, ou sómente depois de expirar o ultimo dia do primeiro mez do undecimo quartel? »

Que, tendo havido empate de votos dos membros presentes da mesma Directoria, prevaleceu, pelo voto do Presidente, a decisão no sentido affirmativo da primeira parte da questão, isto é, que a divida finaliza no ultimo dia do decimo quartel.

E como, em virtude da disposição do paragrapho unico do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, depende esta decisão, como interpretação authentica do referido art. 6.º do Decreto de 13 de Março de 1844, da approvação do Governo Imperial para que tenha vigor, sujeitou-a V. Ex. á consideração do mesmo Governo.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex., Houve por bem, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 24 de Janeiro ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Dezembro, Approvar a dita interpretação authentica dada ao art. 6.º do referido Decreto, entendendo-se que a divida do contribuinte do Monte-pio Geral excede a 10 quarteis, e não póde ser elle admittido a pagal-a, quando se finaliza o ultimo dia do decimo quartel.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Vice-Presidente do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 69.—IMPERIO.—Em 9 de março de 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia de Inhaúma.—Declara ser motivo de nullidade de qualificação a interrupção dos trabalhos da Junta ou a sua realização fóra da igreja matriz sem motivo justificado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1872.

Foi-me presente, junta a um requerimento do Major João Francisco Ferreira Rego, a justificação a que este procedêra perante o Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel desta Côrte para provar que a Junta de qualificação dessa freguezia, á qual Vm. presidira e cujos trabalhos começaram no dia 21 de Janeiro ultimo, não procedeu a estes trabalhos na igreja matriz durante todos os dias decorridos desde o referido (21 de Janeiro) até o de 4 de Fevereiro, no qual consta que findaram.

Nas duas actas de formação e de encerramento da mesma Junta que Vm. remetteu-me com o seu officio de 24 do mez findo, lavradas naquelles dias 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, se acha declarado « que no primeiro se organizou a Junta na igreja matriz e que no segundo em continuação dos trabalhos de qualificação começada no dia da organização da Junta e seguida em todos os demais dias, terminaram os trabalhos. »

Acha-se, porém, provado na referida justificação, não só pelo depoimento de cinco testemunhas, como tambem por uma certidão passada pelo Vigario da freguezia, que a Junta reuniu-se na igreja matriz sómente nos dous dias 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, o que foi julgado pela sentença do dito Juiz de Direito, de 26 do mez findo,

A' vista dessa justificação, e da circumstancia de ter sido feita com a citação de Vm. e de um membro da Junta, que, por seu Advogado que se achou presente, nenhuma contestação oppuzeram, quér ao depoimento das testemunhas, quér ao documento apresentado, ficou provado que nos dias decorridos entre 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, ou houve interrupção dos trabalhos da Junta, ou foram estes effectuados fóra da igreja matriz, o que constitue uma irregularidade substancial,

e por isso o Governo Imperial julgou nullos todos os referidos trabalhos e ordena que, reunindo-se de novo, a Junta proceda á qualificação, cumprindo os preceitos da lei.

O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução, designando o dia 14 de Abril para a nova reunião.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Thiago de Inhaúma.

N. 70.— FAZENDA.— Em 9 de março de 1872.

Resolve sobre uma representação do Procurador dos Feitos da Fazenda contra certos actos do Juizo da Provedoria em um processo de inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1872.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio que a V. S. dirigiu o Procurador dos Feitos da Fazenda em 31 de Agosto ultimo, representando contra o procedimento do Juiz da Provedoria relativamente ao inventario do finado Conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmento, já porque o dito Juiz attendeu a dividas que elle Procurador dos Feitos julgava não provadas, já por ter mandado contar vintena de 5 % em vez de 1 %, e porque se omittiu o calculo de uma pensão vitalicia; e outrosim porque deixára de fazer effectiva a cobrança do imposto devido por um legatario; foi a referida Secção de parecer, com o qual a mesma Serenissima Senhora Houve por bem conformar-se por Immediata Resolução de 24 de Janeiro proximo passado:

Quanto á primeira ordem de questões, que o Juiz estava dentro de sua indisputavel competencia apreciando a procedencia ou não das dividas, o quantum da vintena, e a decisão relativa á pensão; que o funccio-

nario fiscal é que não tinha competencia a este respeito para julgar, e só sim para requerer, não lhe restando, como mera parte interessada, no caso de não ser attendida, senão o expediente de recorrer para a competente autoridade judicial superior, desde que entendesse que o Juiz julgára mal, prejudicando o fisco; e, portanto, que não tinha lugar suscitar-se o conflicto, como lembrára o Procurador dos Feitos, nem era de mister providencia alguma, e sim o uso em tempo dos recursos judiciarios.

E quanto á segunda parte da representação, de ter o Juiz deixado, por não se conformar com a opinião fiscal, e não obstante o pedido, de mandar pagar o imposto devido por um legatario; a Secção, reportando-se ao seu parecer de 16 de Outubro ultimo (Imperial Resolução de 2 de Novembro seguinte) sobre identica questão suscitada no inventario do Commendador Manoel Maria Bregaro, opinou tambem que não era caso de conflicto, e que nem mesmo conviria recorrer judicialmente de tal decisão, visto como o verdadeiro recurso será o administrativo.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 71.— GUERRA.— Em 11 de março de 1872.

Declara que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policiaes ou os commandos superiores da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu sob n.° 40 e data de 5 do mez passado, e em que á vista dos embaraços que tem encontrado o Delegado do termo do Bom Conselho em proceder ao recrutamento, consulta se, apezar da doutrina do Aviso

Circular n.° 195, de 23 de Maio de 1865, deve nomear recrutador a fim de obviar aquelles embaraços, declaro a V. Ex. que devem ser encarregadas do recrutamento as autoridades policiaes ou os commandos superiores da Guarda Nacional dos differentes municipios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 72.— FAZENDA.— Em 11 de março de 1872.

Declara approvado, não obstante as irregularidades que menciona, um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Mato Grosso para preenchimento de dous lugares vagos de 2.ª entrancia existentes na mesma repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que foi approvado o concurso a que se procedeu no dia 10 de Junho do anno proximo passado, para preenchimento dos dous lugares vagos de segunda entrancia existentes nessa Thesouraria, e cujos papeis acompanharam o seu officio n.° 65 de 16 do dito mez; ficando, outrosim, confirmadas as nomeações provisorias feitas pela Presidencia, dos dous candidatos que se apresentaram, José Francisco da Silva Campos e José Antonio Martins, aquelle para 2.° Escripturario, e este para Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria.

Releva entretanto ponderar que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no concurso de que se trata, tornou se digno de reparo o seguinte:

1.° Terem os concurrentes em um só dia, no curto espaço de sete horas, prestado as provas oraes e escriptas de sete materias differentes, quando poder-se-hia espaçar o concurso por mais de um dia conforme está previsto no art. 11 do Decreto n.° 2349 de 14 de Março de 1860;

2.° Não ter-se exigido prova distincta de orthographia, como determinam os arts 3.° e 4.° das Instrucções de 18 de Dezembro do mesmo anno:

3.° Terem sido excessivamente faceis as questões dadas sobre grammatica, geographia e historia, para na fórma da Ordem n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862, poder-se bem aquilatar a aptidão dos examinandos;

4.° Terem os candidatos deixado de prestar exames de inglez e algebra, sem obter previamente do Governo Imperial a necessaria dispensa, de conformidade com o disposto no art. 23 do supracitado Decreto;

5.° Terem vindo por escripto as *provas oraes* sobre todas as materias dos exames, o que é inadmissivel, visto consistirem taes provas unicamente nas arguições verbaes feitas pelos examinadores e respondidas verbalmente pelos examinandos;

6.° Não terem sido encontradas as provas do exame de pratica do serviço da repartição, constando entretanto da acta que esta materia entrou na votação;

7.° Terem os candidatos exhibido folha corrida, apezar de estarem isentos de apresental-a em virtude do art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

Recommenda, portanto, ao Sr. Inspector toda a regularidade nos futuros concursos, e a observancia das disposições que os regem, a fim de que as nomeações recaiam em pessoal devidamente habilitado para o bom desempenho de seus deveres.

Visconde do Rio Branco.

N. 73.— FAZENDA.— Em 12 de março de 1872.

Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, de mandar cobrar executivamente do Thesoureiro da respectiva Alfandega a quantia que ainda falta para completar a importancia do desfalque havido nos cofres a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 133 de 30 de Dezembro do anno

proximo passado, que bem procedeu mandando cobrar executivamente do Thesoureiro da Alfandega dessa Provincia, Dr. Antonio Domingues da Silva, a quantia de 5:998$195 que ainda falta para completar a de 34:159$195 subtrahida dos cofres da mesma Alfandega na noite de 13 para 14 de Outubro do dito anno; visto estar o acto do Sr. Inspector de accôrdo com a Ordem n.° 89 de 22 de Novembro ultimo, e não poder o caso de que se trata ser comprehendido na disposição do § 6.° art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851.

Visconde do Rio Branco.

N. 74.—FAZENDA.—Em 13 de março de 1872.

A liquidação das dividas de exercicios findos contrahidas nas Provincias, compete ás respectivas Thesourarias de Fazenda, que, havendo credito, devem satisfazel-as independentemente de ordem especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, á vista do disposto no art. 2.° § 5.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, e na Ordem Circular n.° 5 de 30 de Janeiro do anno passado, não deve entrar em duvida que as dividas de exercicios findos contrahidas nas Provincias são liquidadas e pagas pelas Thesourarias de Fazenda sem dependencia de ordem especial para esse fim, com tanto, porém, que haja credito concedido pelo Thesouro, conforme já o havia estabelecido o art. 3.° do Decreto n.° 2897 de 26 de Fevereiro de 1862. Cumpre, pois, ás mesmas Thesourarias solicitar autorização das quantias necessarias em cada exercicio, remettendo ao Thesouro, como justificação do seu pedido, uma relação das dividas que tiverem de pagar, na fórma exigida pelo art. 1.° da citada Circular, a fim de conceder-se o com-

petente credito, segundo as forças da respectiva consignação: e uma vez obtido o referido credito podem e devem as Thesourarias satisfazer as dividas legalmente reconhecidas, sem outras limitações além das indicadas na legislação acima citada.

Visconde do Rio Branco.

N. 75.— GUERRA.— Em 13 de março de 1872.

Declara que a tabella de fardamento e equipamento, de que trata o Decreto n.° 547 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada na parte relativa ao fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 63 de 3 de Outubro ultimo, que a tabella de fardamento e equipamento de que trata o Decreto n.° 547 de 8 de Janeiro de 1848, só foi alterada pelo Decreto n.° 2603 de 23 de Julho de 1860 na parte relativa ao fardamento, continuando em inteiro vigor quánto ao equipamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 76. — IMPERIO. — Em 13 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara ser irregularidade substancial o facto de fazerem parte da Junta de qualificação cidadãos não qualificados.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872

Illm. e Exm. Sr. — Communicou-me V. Ex., em officio de 13 do mez findo, ter declarado nullos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguc-

zia de Nova Almeida em razão de haverem feito parte da mesma Junta dous cidadãos não qualificados.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o acto por V. Ex. praticado, visto que o facto acima referido constitue uma irregularidade substancial, como se acha declarado nos Avisos n.os 277 e 576 de 17 de Junho e 11 de Dezembro de 1861 e outros.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 77.— JUSTIÇA.— EM 15 DE MARÇO DE 1872.

Declara a quem compete nas comarcas geraes o julgamento de questões commerciaes de valor de mais de 500$000.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.° 141 de 21 de Fevereiro ultimo, com que essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial a duvida suscitada entre os Juizes de Direito e Municipal dessa capital, resolvendo V. Ex. pela competencia do primeiro desses funccionarios para o julgamento das questões commerciaes de valor excedente de 500$000, depois da nova Reforma Judiciaria.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar que V. Ex. decidiu com acerto, porquanto, á vista do art. 66 § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, é fóra de duvida que aos Juizes de Direito das comarcas geraes incumbe semelhante julgamento, comprehendendo-se na denominação generica — causas civeis — as commerciaes, quando para ellas não existe ahi Juizo especial ou privativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 78.— FAZENDA.— Em 15 de março de 1872.

Manda despachar por factura certos objectos de culto trazidos dos Santos Lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1872.

Em deferimento á petição de F. Talamas e B. Talamas, e á vista das informações que acompanharam o officio de V. S. n.° 100 de 12 do corrente mez, sirva-se V. S. mandar despachar por factura os objectos de culto, que os peticionarios trouxeram dos Santos Lugares, visto serem os mesmos objectos toscos, imperfeitos e mal acabados, e portanto differentes daquelles de que trata a Tarifa.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 79.— FAZENDA.— Em 16 de março de 1872.

Compete ás Presidencias de Provincias resolver em 1.ª instancia sobre a concessão de aforamento de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, á vista das informações prestadas pelo Ministerio da Guerra, e pela Camara Municipal, Capitania do Porto e Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, foi indeferido o requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. de 27 de Julho do anno proximo passado, n.° 43, no qual a companhia de navegação a vapor « Bahiana » pediu por aforamento o terreno em que se acha o forte de S. Bartholomeu, em Itapagipe, e mais quatrocentas braças de marinhas de um e outro lado do dito forte.

Por esta occasião pondero a V. Ex. que compete ás Presidencias de Provincia resolver em 1.ª instancia

sobre a concessão de aforamentos de terrenos de marinhas, na fórma do disposto no art. 5.° do Decreto n.° 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, guardadas as formalidades prescriptas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex. —*Visconde do Rio Branco.* —A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 80.—GUERRA.—Em 19 de março de 1872.

Dá explicações sobre os preços mencionados na tabella de 31 de Janeiro de 1855, na parte relativa ao fardamento das praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 21 de 22 de Janeiro proximo findo, em que V. Ex. expõe a necessidade de alterar-se os preços indicados na tabella de 31 de Janeiro de 1855, na parte relativa ao fardamento das praças do Exercito, visto que com elles não se póde conseguir fazenda de boa qualidade e que resista ao tempo marcado para sua duração, conforme ponderou o Commando das Armas e Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia nos officios n.os 43 e 108 de 15 e 17 do dito mez, de que V. Ex. me remetteu copia; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos fins, que a tabella de que trata o seu dito officio, foi unicamente organizada para regularem-se os descontos que devem ser feitos ás praças que extraviam as peças de fardamento que recebem, e para os ajustes de contas quando ellas têm de receber em dinheiro a importancia das que deixaram de ser-lhes distribuidas nas devidas épocas do vencimento, e não para regularem o custo das mesmas peças de fardamento, armamento, equipamento, etc. quando se trata da acquisição da materia prima para sua fabricação, cujo preço depende das condições do mercado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 81.—FAZENDA.—Em 19 de março de 1872.

Sobre as nomeações provisorias, que os Presidentes de Provincias podem fazer, de empregados de Fazenda sujeitos a concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, a inclusa copia do Aviso expedido á Presidencia da Provincia do Paraná em 30 de Dezembro do anno passado, explicando o modo por que as Presidencias de Provincias devem exercer a attribuição, que lhes confere o Decreto n.° 2644 de 24 de Dezembro de 1870, de nomear provisoriamente os empregados de Fazenda de 1.ª e 2.ª entrancia sujeitos a concurso; e bem assim impondo aos mesmos Srs. Inspectores a obrigação de justificar as suas propostas.

Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 27 de Novembro ultimo, em que V. Ex. consulta si nas nomeações provisorias, que os Presidentes podem fazer em virtude do disposto no Decreto n.° 2644 de 24 de Dezembro de 1870, têm elles o direito de exame dos documentos que serviram nos concursos, e o de nomearem livremente o candidato que lhes parecer mais idoneo, ou si, como entende o Inspector da Thesouraria de Fazenda, é a essa Repartição que pertence conhecer do merecimento dos candidatos, sendo portanto obrigatoria a proposta que ella fizer; cabe-me declarar a V. Ex. o seguinte:

Que as propostas feitas pelas Inspectorias, dos candidatos que devem ser provisoriamente nomeados para lugares de 1.ª e 2.ª entrancia das repartições de Fazenda,

têm seu fundamento nos gráos da approvação dada ás provas exhibidas em concurso, nos documentos, e no juizo que os mesmos Inspectores são obrigados a manifestar ácerca da aptidão das propostas, pelo que compete ao Inspector julgar do merecimento dos concursos até serem submettidos ao exame e approvação definitiva do Thesouro, como claramente se deduz da disposição do art. 1.°, § 3.°, do Regulamento n.° 4644 de 24 de Setembro de 1870.

Sendo, porém, da obrigação das Thesourarias fazer acompanhar as suas propostas dos processos dos concursos e de informação que justifique a preferencia dada aos candidatos julgados mais idoneos, é sem duvida tambem dever dos Presidentes, em face desses documentos, não só entrarem na apreciação das provas de habilitação dos concurrentes, para verificarem a justiça das propostas, como indagarem quaes, entre os mais aptos, tornam-se dignos da preferencia por sua moralidade, estado, ou serviços que já tenham prestado, a fim de exercerem a attribuição que lhes foi conferida pelo citado Decreto, da maneira mais justa possivel; cumprindo que no caso de terem de apartar-se das propostas das Thesourarias, informem a este Ministerio quaes os motivos que os levaram a assim proceder.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 82.—FAZENDA.—Em 20 de março de 1872.

Dá novas regras para o calculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que d'ora em diante deverão tomar para base do calculo das fianças dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas o termo médio da renda dos tres annos anteriores, inclui-

dos os depositos de dinheiros de orphãos e outros de diversas origens, por elles arrecadados; e proceder á revisão em cada triennio, quanto ás rendas existentes nesse periodo, e por meio de arbitramento, quanto ás que forem novamente creadas; não devendo, porém, o quantitativo afiançavel, calculado pelo referido termo médio, exceder á importancia da receita de um trimestre, para as Estações vizinhas ás Capitaes das Provincias, e á de um semestre para as que distarem mais de sessenta leguas: ficando assim revogada a Ordem n.° 119 de 24 de Março de 1863, na parte relativa ao accrescimo de cincoenta por cento (50 %).

Visconde do Rio Branco.

N. 83.— JUSTIÇA.— Em 20 de março de 1872.

Declara a quem deve passar o feito, quando estão incompatibilizados os Desembargadores por haverem presidido o julgamento no Jury.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 27 de Fevereiro proximo passado, o Presidente do Tribunal da Relação desse districto consultou se, tendo-se de proceder a novo julgamento e sendo incompativeis para a Presidencia de Jury os Desembargadores, que houverem tomado parte na decisão da appellação, a quem deveria distribuir o feito, a algum dos adjuntos do Tribunal do Commercio ou aos Juizes de Direito convocados nos termos do art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a quem foi presente esta duvida, Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que essa hypothese entra na regra geral de todos os casos de substituição dos Juizes do Tribunal da Relação, nos quaes em primeiro lugar são

convocados os adjuntos do Tribunal do Commercio, segundo a determinação expressa do art. 28 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855, que não foi derogado pelo de 22 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 84. — IMPERIO. — Em 20 de março de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara serem incompativeis as funcções de Escrivão do Juiz de Paz e membro da Mesa de qualificação.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Participou-me V. Ex. em officio de 27 do mez findo que, havendo-lhe representado o Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de votantes da freguezia do Espirito Santo que o cidadão Manoel Pinto Caldeira accumulára as funcções de Escrivão do Juizo de Paz e de membro da dita Junta, contra o disposto no art. 3.° do Decreto n.° 2621 de 22 de Agosto de 1860, e no Aviso n.° 366 de 6 de Setembro do mesmo anno, resolvêra annullar os respectivos trabalhos, designando o dia 7 de Abril proximo para a reunião da nova Junta.

O Governo Imperial approva este acto de V. Ex. á vista da doutrina dos Avisos n.° 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 2.°, n.° 83 de 26 de Abril de 1847 §§ 15 e 24, e n.° 437 de 31 de Dezembro de 1856 § 1.°

Sendo notavel, comtudo, que o Presidente da Junta, a quem incumbia remover a falta alludida nos termos do art. 30 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, fosse o proprio a representar contra ella, podendo-se inferir deste seu procedimento o proposito deliberado de inutilizar os trabalhos da mesma Junta; haja V. Ex. de mandar proceder a um inquerito a tal respeito, fazendo effectiva a sancção do art. 126 § 1.° n.° 4 da referida Lei si verificar que houve a fraude que naturalmente se presume.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 85. — FAZENDA. — Em 22 de março de 1872.

Os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distinctas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que, por Tjtulo desta data, foi nomeado Ignacio Pereira do Lago para o lugar de Praticante da mesma Thesouraria, ficando assim approvada definitivamente a nomeação provisoria, que fez a respectiva Presidencia do dito Pereira do Lago para o mencionado lugar, na fórma do § 3.° do art. 1.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870. E, por esta occasião, recommenda ao Sr. Inspector o disposto nos arts. 3.° e 4.° das Instrucções de 18 de Dezembro de 1860 e a Ordem n.° 20 de 21 de Janeiro de 1868, a qual expressamente declara que os exames de analyse grammatical e orthographia constituem provas distinctas, e que, portanto, cumpre que sejam remettidas separadamente sempre que se tiver de dar execução ao art. 24 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 86.—FAZENDA.— Em 22 de março de 1872.

Dá providencias para os casos de abuso das licenças concedidas a empregados de Fazenda por allegação de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo nesta data recommendado aos Srs. Presidentes das Provincias que evitem, quanto está ao seu alcance, que a pretexto de moles-

tia alguns empregados se ausentem de suas repartições e até das Provincias onde devem residir, não para tratar-se, mas para solicitar novas nomeações, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem a mesma recommendação, na parte que lhes toca; cumprindo-lhes, logo que tenham noticia de algum facto semelhante, proveniente de licença dada na fórma dos arts. 21 e 23 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, representar aos Srs. Presidentes para ser cassada a mesma licença; e ficando na intelligencia de que cessam os vencimentos dos ditos empregados por todo o tempo em que se conservarem ausentes, devendo ser estes advertidos de seu irregular procedimento, e impôr-se-lhes a pena do art. 30, § 2.° do citado Decreto, si em outra maior não incorrerem.

E convindo, outrosim, que, sahindo os ditos empregados do lugar de sua residencia para outra Provincia ou para a Côrte, apresentem nas Thesourarias, ou nas Directorias competentes do Thesouro as licenças que houverem obtido, para o « Visto » dos respectivos chefes, ordena que d'ora em diante assim se observe; cabendo aos Srs. Directores Geraes do Thesouro communicar aos Srs. Inspectores, e estes entre si, os nomes dos funccionarios que lhes constar que se acham na Côrte ou nas Provincias com licença das Presidencias, ou sem ellas, para os effeitos legaes.

Visconde do Rio Branco.

N. 87. — FAZENDA. — Em 22 de março de 1872.

Marca prazo para a liquidação das contas da Pagadoria da Thesouraria de Fazenda da Bahia, e dá algumas explicações relativamente a tal serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 1 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia

da Bahia, de 20 do mez proximo findo, á Directoria Geral da Tomada de Contas, declara-lhe que, estando determinado pela legislação em vigor que os documentos de despeza sejam examinados, revistos e authenticados antes do despacho para o pagamento, não necessitam por isso de nova conferencia por occasião da tomada das contas dos Pagadores, conforme se acha providenciado por diversas ordens do Thesouro; e que a classificação da despeza e organização dos balanços é serviço que deve ser feito na repartição em tempo differente do exame da gerencia dos referidos Pagadores, e por sua natureza não faz parte da tomada de contas: ficando, portanto, marcado o prazo de 60 dias para a liquidação da conta de cada exercicio completo da Pagadoria dessa Thesouraria, sendo quatro dias para cada um dos doze mezes decorridos de Agosto a Julho e dous para cada um dos seis mezes addicionaes de Julho a Dezembro.

Visconde do Rio Branco.

N. 88.— GUERRA.— EM 26 DE MARÇO DE 1872.

Declara quaes os vencimentos que competem a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso em que V. Ex., remettendo-me o officio que lhe dirigira o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, de 12 de Maio do anno proximo passado, consulta se a um Tenente Coronel da Guarda Nacional, nomeado pela Presidencia daquella Provincia para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante exercer o emprego de Collector das Rendas Geraes da capital, competem vencimentos, e quaes, durante o tempo em que serviu no mencionado conselho, communico a V. Ex. que desde a data em que entrou no exercicio de vogal de conselho de guerra até a de seu

encerramento, deve o mencionado Tenente Coronel perceber o soldo, addicional e etapa, correspondentes á sua patente; competindo ao Ministerio a cargo de V. Ex. decidir sobre a incompatibilidade de exercicio e accumulação de vencimentos, em que discordam o Presidente e o Inspector da Thesouraria da referida Provincia em os officios que ora devolvo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 89.— JUSTIÇA.— EM 27 DE MARÇO DE 1872.

Decide a quem compete a execução das sentenças nas causas de valor menor de 100$000, no Juizo dos Feitos da Fazenda.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1872.

Consultou V. S. em officio de 5 do corrente mez a quem pertence, em vista do Aviso de 27 do mez findo, a execução das sentenças nas causas de menos de 100$000, que correm por esse Juizo.

Em resposta declaro a V. S. que sendo o Juiz substituto da Vara dos Feitos da Fazenda o auxiliar do Juiz effectivo, com a competencia de jurisdicção especial não só para substituil-o nos seus impedimentos, como tambem para cooperar com elle nos casos e pelo modo determinados na Lei n.° 2033 de 20 de Setembro e Regulamento de 22 de Novembro de 1871, e incluindo-se nestes casos a execução das sentenças até o valor de 500$000, é evidente que as de menos de 100$000, que no geral pertencem ao Juizo de Paz, quando privativas dos Feitos da Fazenda entram na mesma regra que estabelece a competencia dos respectivos substitutos; e não era possivel separal-as das causas de maior valor até 500$000, para serem entregues, ou ao effectivo Juiz privativo, mantendo-se-lhes o fôro, ou ao Juizo de Paz, desaforando-as. Em ambas as hypotheses haveria flagrante infracção da lei e verdadeiro contrasenso.

Aos Juizes substitutos foi confiada a execução das sentenças até o valor de 500$000, não só para se lhes proporcionar uma tarefa propria, como principalmente para alliviar os Juizes effectivos de uma parte menos interessante de suas attribuições, podendo aliás ter grande extensão pela multiplicidade de especies. Deste modo facilita-se aos Juizes effectivos o exercicio da jurisdicção criminal, que lhes é tambem conferida e a que devem dar a mais séria attenção, como tanto ha mister esta importante parte da administração da Justiça.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

N. 90. — FAZENDA.— Em 30 de março de 1872.

Trata de uma questão relativa á apprehensão de mercadorias, em que foi negada ao apprehensor a parte a que se julgava com direito, e explica a disposição da Ordem n.° 9 de 5 de Janeiro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1872.

Tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento do 1.° Conferente dessa Alfandega, José de Sá Bezerra, reclamando contra a decisão deste Ministerio de 14 de Setembro de 1869, que confirmou a do antecessor de V. S. negando ao dito empregado a parte a que se julgava com direito no producto da apprehensão das mercadorias pertencentes a Kock & Leverd, sob o fundamento de ter sido a apprehensão effectuada não por diligencia propria do reclamante, mas por ordem da Inspectoria, em consequencia de denuncia, não podendo por isso ser elle considerado apprehensor : a mesma Serenissima Senhora, Conformando-se com o parecer da referida Secção, Houve por bem, por Immediata Resolução de 27 do corrente mez, Deferir o mencionado requerimento; porquanto além de não versar sobre

materia analoga á da questão vertente a Ordem de 6 de Agosto de 1835 (expedida no regimen do Regulamento de 26 de Março de 1833), a que soccorreu-se essa Inspectoria para sustentar a supradita decisão, vai a mesma ordem de encontro ao que ulteriormente foi admittido sobre este objecto no Regulamento de 22 de Junho de 1836 e no de 19 de Setembro de 1860, os quaes mandam distribuir o producto da apprehensão em partes iguaes pelos apprehensores e denunciantes; militando tambem contra a decisão a Ordem n.° 250 de 4 de Setembro de 1855.

Fazendo esta communicação a V. S., cumpre-me ainda acrescentar para os devidos effeitos, em observancia da supracitada Resolução Imperial, que o motivo allegado por essa Inspectoria para oppôr-se á alludida reclamação, julgando-a contraria ao disposto na Ordem n.° 9 de 5 de Janeiro de 1863, não foi curial; porque si effectivamente vedou ella aos empregados das Alfandegas a faculdade de recorrerem, como partes, das decisões dos Inspectores nestas e outras questões relativas á cobrança de direitos, tal prohibição de modo algum comprehende, nem podia comprehender, a faculdade de recorrerem das decisões do Poder Administrativo, quando ha um direito garantido ao empregado pela lei, e violado em seu detrimento:

Que a dita ordem refere-se unicamente á materia dos conflictos entre a Administração e as partes, não podendo os empregados intervir para reclamar contra as decisões relativas a taes materias, devendo-as respeitar qualquer que possam ser os seus interesses na decisão:

Que na presente questão, porém, e em outras de identica natureza, a reclamação não versa sobre a justiça ou injustiça da apprehensão, mas sim sobre o direito que o pretendente julga ter aos premios que a lei lhe promette, direito cuja postergação póde sempre dar lugar ao verdadeiro recurso por via contenciosa.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 91. — IMPERIO.—Em 2 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que cumpre ás Camaras Municipaes expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros das Assembléas Provinciaes, não obstante suscitarem-se duvidas relativas á apuração dos votos; visto competir ás ditas Assembléas o conhecimento dessas duvidas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communicou-me V. Ex. que, em solução da consulta que lhe fizera a Camara Municipal da cidade de Sabará:—Si devia expedir diplomas aos cidadãos eleitos membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia pelo 2.° districto, não obstante haverem dous Vereadores recusado assignar a acta da apuração geral de votos da respectiva eleição em razão de duvidas suscitadas ácerca da legalidade da dita apuração; respondêra affirmativamente de conformidade com o disposto no art. 88 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 e visto competir á Assembléa o conhecimento daquellas duvidas, nos termos do art. 6.° do Acto Addicional e do Aviso n.° 344 de 2 de Agosto de 1869.

O Governo Imperial approva esta decisão de V. Ex., por ser fundada nas disposições citadas, ficando assim respondido o seu officio de 11 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 92. — IMPERIO. — Em 2 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade dos trabalhos das Juntas de qualificação irregularidades substanciaes na formação destas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foram approvados os actos pelos quaes essa Presidencia annullou os trabalhos

das Juntas de qualificação de votantes das freguezias de Nossa Senhora da Conceição de Carapebús e de S. João do Principe, á vista das seguintes irregularidades substanciaes, em que se fundaram:

1.ª Terem os dous supplentes de eleitores, que compareceram para a formação da primeira das referidas Juntas, funccionado como membros da respectiva turma por nomeação do Juiz de Paz Presidente, contra a disposição do art. 9.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856;

2.ª Ter o Juiz de Paz Presidente da segunda, pelo facto de haverem votado em branco os quatro supplentes de eleitores que compareceram, nomeado, como o precedente, os dous membros da respectiva turma; quando nesta hypothese, implicitamente comprehendida na disposição do art. 10 do Decreto citado, competia aquella nomeação ao 5.º votado na eleição de Juiz de Paz do districto, o qual devia ser convidado para tal fim, e si este não comparecesse até ao dia seguinte pelas nove horas da manhã, ao 6.º, e assim por diante.

O que declaro a V. Ex. em solução dos seus officios datados de 14 e 18 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 93.— FAZENDA.— Em 3 de abril de 1872.

A porcentagem de que trata o art. 82 do Reg. de n.º 2133 de 1859 deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 285 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem resolveu a consulta feita pelo Juiz de Ausentes substituto de Nova Friburgo, em officio de 9 de Dezembro de 1871, decidindo que a porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento n.º 2133 de 15 de Junho de 1859

deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes ; isto é, depois de desembaraçadas dos onus e dividas de que por ventura estejam sobrecarregadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 94.— FAZENDA.— Em 4 de abril de 1872.

Sobre a accumulação de um emprego de Fazenda com o de Lente de um Lycêo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, attentas as circumstancias que pondera com referencia ao assumpto do officio n.° 18 do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, de 27 de Janeiro proximo findo, não prohibo a accumulação do emprego de Chefe de Secção da mesma Thesouraria com o de Professor do Lycêo, mas que isso não póde continuar com prejuizo do importante serviço daquella Repartição; pelo que, declaro nesta data ao dito Inspector que o Chefe da 1.ª Secção deve escusar-se de servir de examinador ou de comparecer aos actos do referido Lycêo, quando se effectuarem nas horas marcadas para o expediente, ficando sujeito ás penas impostas nos arts. 29 e 30 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, nos dias em que faltar á Repartição pelos motivos acima indicados, ou por impedimento proveniente do exercicio de Lente ou Professor publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 95.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1872.

As letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares estão sujeitas ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento do officio n.° 23 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, de 11 do mez proximo findo, dirigido á Directoria Geral da Contabilidade, declara-lhe que o art. 7.° do Decreto n.° 3139 de 13 de Agosto de 1863, que isentava do sello os saques offerecidos aos particulares pela Administração Publica, acha-se revogado pelo art. 10, n.° 2, do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, que sujeitou ao mesmo imposto todas as letras sacadas pelo Thesouro e Thesourarias a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições Publicas; pelo que, cumpre que o Sr. Inspector, em obediencia a esta ultima disposição, faça cobrar o sello das letras que tiverem deixado de pagal-o; ficando inteirado de que o dos saques contra o Thesouro tem sido satisfeito nesta côrte.

Visconde do Rio Branco.

N. 96.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1872.

Aos Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira corre a obrigação de receberem nas repartições os dinheiros do Estado, que tenham de ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, ou deste para aquellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Participando-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco em officio n.° 55 de 29 de Fevereiro ultimo, que os

Commandantes dos paquetes a vapor da Companhia de Navegação Brasileira recusam ir receber na dita Thesouraria as sommas que têm de ser remettidas ao Thesouro Nacional, sob o pretexto de que esse serviço está a cargo dos respectivos Commissarios, resultando dessa reluctancia alguma demora e transtorno no serviço das remessas; cumpre-me declarar a V. Ex. que os dinheiros do Estado, que devem ser transportados das Thesourarias para o Thesouro, e deste para aquellas, sempre foram entregues aos Commandantes dos vapores da Companhia de paquetes, que os vão receber nas repartições pessoalmente, ou, quando impedidos, a seus prepostos.

Para obviar duvidas a este respeito, expediu o Thesouro as Instrucções de 4 de Setembro de 1865, ora alteradas pelas de 25 de Fevereiro de 1869 publicadas em Circular da mesma data. Por estas ultimas Instrucções sómente foram isentos os Commandantes da obrigação que antes lhes fôra imposta de procederem á contagem das sommas das remessas no acto de recebel-as; alteração que foi feita de accôrdo com o Aviso do Ministerio da Agricultura de 19 de Dezembro de 1867, publicado com a citada Circular.

Portanto, não podendo permittir-se que os Commandantes da nova Companhia de paquetes brasileiros deixem de observar a pratica estabelecida, que convém manter-se, pois que sómente elles são os competentes para receber os volumes com dinheiro, que se tem de remetter do Thesouro para as Thesourarias, e destas para aquelle, ou para estas, segundo as determinações do Thesouro, e não os Agentes da Companhia; rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que continue a observancia das citadas Instrucções de 25 de Fevereiro de 1869 em todos os portos de escala dos vapores da Companhia Brasileira de Paquetes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N. 97.— JUSTIÇA.— Em 6 de abril de 1872.

Resolve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n.° 20 de 12 de Março ultimo submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Mamanguape:

Se as attribuições conferidas aos Juizes Municipaes e de Direito, nas comarcas especiaes, pelos arts. 23 e 24 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e arts. 64 e 66 §§ 1.° e 2.° do Decreto regulamentar n.° 4824 de 22 de Novembro daquelle anno, são ou não extensivas ás causas commerciaes, mesmo ás de fallencia;

Se nas causas commerciaes até ao valor de 500$000 tambem se segue o processo summario prescripto no Decreto n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 a 244;

Se igualmente cabe o dito processo summario ás causas civeis ou commerciaes não excedentes ao valor de 500$000, e firmadas em titulos e papeis, de que tratam a Ord. L. 3.° Tit. 25 e o art. 247 do citado Decreto n.° 737.

Em sua representação usa o Juiz Municipal da expressão — comarcas especiaes, — parecendo entretanto referir-se ás — geraes, — onde existem Juizes Municipaes,

E quanto á materia da consulta, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex.:

1.° Que as attribuições conferidas pela nova Reforma Judiciaria aos Juizes de Direito e Municipaes em relação ás causas genericamente denominadas — civeis — comprehendem as commerciaes e de fallencia, conforme a decisão constante do Aviso de 15 do mez proximo findo;

2.° Que para as causas commerciaes continúa a prevalecer o processo especial estabelecido pela legislação anterior á citada Reforma Judiciaria, e não expressamente revogada;

3.° Que, de accôrdo com a 2.ª parte do art. 27 da Lei e art. 65 do Decreto n.° 4824, a natureza do processo summario nas causas, que não tiverem processo espe-

cial e privativo, se determina pelo valor delles, quaesquer que sejam os titulos, em que se fundem; devendo, entretanto, observar-se a excepção determinada para os casos, em que se tratar de bens de raiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 98.— JUSTIÇA.— Em 6 de abril de 1872.

Declara que nas comarcas novamente creadas a inscripção das hypothecas seja feita por um dos serventuarios de justiça nomeados pelo Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento documentado de Joaquim Luiz de Souza Breves & Comp. fazendo ver que na comarca de Nova Friburgo lhe fôra recusada a inscripção de uma escriptura hypothecaria, por não se achar ainda nomeado o official do registro.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que, á vista do § 1.° do art. 7.° da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, não podia ter lugar a dita inscripção na comarca de Cantagallo, como bem entendeu o respectivo Juiz de Direito, porquanto achando-se os bens da hypotheca na freguezia de Paquequer, termo de Nova Friburgo, cujo territorio, outr'ora pertencente á dita comarca, faz hoje parte da de Nova Friburgo, competia ao Juiz de Direito desta, na conformidade do Regulamento annexo ao Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865, nomear interinamente para official do registro um dos serventuarios de justiça, o qual desde logo deveria usar de cadernos provisorios, a fim de não soffrerem os interessados.

Expeça, portanto, V. Ex. as ordens necessarias para a prompta installação do registro, e faça por sua parte a designação, de que trata o § 2.° do art. 7.° do Regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex. —*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 99.— JUSTIÇA.— Em 6 de abril de 1872.

Solve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Submettendo á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime da capital dessa Provincia, sobre a intelligencia que se deve dar ao § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo, combinado com o art. 4.º do respectivo regulamento, quanto á substituição dos Juizes de Direito nas comarcas geraes, participou V. Ex. ao mesmo tempo haver determinado que aquelle Magistrado ficasse no exercicio da 2.ª Vara e o Juiz Municipal no da 1.ª, para evitar-se a accumulação de varios encargos pelo mesmo Juiz de Direito, como tudo expõe essa Presidencia em seu officio n.º 34 de 21 de Fevereiro proximo findo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei este objecto, Manda declarar a V. Ex.:

1.º Que o § 2.º do art. 1.º da Lei e o art. 4.º do Regulamento se referem ás substituições nas comarcas especiaes, e nada tem com as geraes mencionadas na consulta; sendo que as disposições desses artigos, por sua clareza, dispensam qualquer demonstração;

2.º Que nas comarcas geraes a substituição dos Juizes de Direito continúa a ser regulada pela legislação anterior, pois que a este respeito nenhuma innovação fez a Reforma Judiciaria;

3.º Que nessas comarcas os Juizes de Direito e Municipaes conservam o exercicio de suas antigas e bem discriminadas attribuições, que se augmentaram pela dita reforma, como é expresso nos arts. 5.º, 14, 16, 64 e 66 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 100. — IMPERIO. — Em 6 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que no caso de transferencia da séde de uma freguezia não se deve praticar acto algum eleitoral emquanto não fôr confirmada a transferencia pelo respectivo Prelado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio n.º 17 de 26 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. communicou-me haver declarado á Camara Municipal do Rio Pardo que não se devia praticar acto algum eleitoral no arraial dos Lençóes, para onde fôra transferida a séde da freguezia do Tremedal, em virtude da Lei Provincial n.º 1663 de 16 de Setembro de 1870, emquanto pelo respectivo Prelado diocesano não fosse confirmada a transferencia, cabe-me dizer a V. Ex. que é approvada esta sua decisão, por estar de conformidade com a doutrina do Aviso n.º 37 de 6 de Março de 1848 e outros, e com a disposição do art. 94 das Instrucções annexas ao Aviso n.º 565 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 101. — IMPERIO. — Em 8 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara não poder concorrer para a formação de Junta de qualificação o eleitor que tiver mudado o seu domicilio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista da doutrina dos Avisos n.ºs 237 de 4 de Junho de 1860, 81 de 24 de Fevereiro de 1863 e outros, é approvado o acto, que V. Ex. communicou-me em officio n.º 18 de 15 do mez findo, pelo qual foram annullados os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia da Serra, sob o

fundamento de haver concorrido para a formação da mesma Junta o eleitor Ernesto Pereira Gustavo, que mudára o seu domicilio para outra freguezia, e cujo voto influiu no resultado da eleição da Junta.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao sobredito officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 102. — GUERRA.— EM 8 DE ABRIL DE 1872.

Dá providencias, a fim de evitar os desastres que se têm dado por occasião de salvas de artilharia.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A fim de evitar os desastres que por mais de uma vez se têm dado por occasião de salvas de artilharia, já pela má qualidade do material e das munições, já pela falta de exercicio das praças, convém recommendar aos Commandantes, não só dos corpos de artilharia, como dos fortes e fortalezas, que examinem regularmente o estado da respectiva palamenta, e reclamem a substituição do que se achar deteriorado, principalmente no que diz respeito ás lanadas, que devem estar sempre em bom estado, assim como os sacos para cartuchos, applicando-se a estes e áquellas os meios conhecidos para sua boa conservação, e bem assim ordenar que os exercicios de artilharia, principalmente os de fogo, sejam frequentes, tanto nos corpos da arma como nas fortificações armadas, observando-se nelles todas as regras e promenores prescriptos pelos Regulamentos adoptados: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução nessa Provincia, prevenindo-o de que nesta data se recommenda igualmente ao Director do Arsenal de Guerra desta Côrte que não remetta para as Provincias senão polvora propria para o serviço de artilharia, bem acondicionada, e cujas qualidades physicas garantam o seu bom transporte e conservação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 103.— FAZENDA.— Em 10 de abril de 1872.

Os livros que os Parochos devem ter para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos de 28 de Setembro de 1871 em diante, estão sujeitos ao sello fixo de 100 réis por folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 9 de 6 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu, fazendo constar ás Estações Fiscaes sob sua jurisdicção que estão sujeitos ao sello marcado no § 2.° do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros que, em virtude do § 5.° do art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, devem ter os Parochos para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desta ultima data em diante, visto que os ditos livros não foram declarados isentos daquelle imposto pela citada Lei, nem pelo Regulamento do 1.° de Dezembro proximo findo.

Visconde do Rio Branco.

N. 104.— FAZENDA.— Em 10 de abril de 1872.

Não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos do art. 3.° § 9.° do Regul. n.° 4353 de 1869, as plantações de cannas e outros quaesquer productos da lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 80 de 4 de Outubro do anno proximo passado, que approva o seu acto decidindo que, não

podendo ser considerados bens immoveis as plantações de cannas ou outros quaesquer productos da lavoura, não estão por isso sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo nos casos indicados no art. 3.° § 9.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869; visto estar a referida decisão de accôrdo com a Ordem n.° 2 dirigida em 4 de Janeiro proximo passado á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, e outras resoluções sobre assumpto identico ao de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 105.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1872.

Declara quaes os titulos ou vencimentos que, na conformidade do art. 1.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril do anno passado, estão sujeitos ao sello de 7 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a solução dada á duvida proposta pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, constante da representação que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 11 de Setembro ultimo, que o art. 1.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871 sujeitou ao sello de 7 % unicamente os titulos ou vencimentos que pela legislação anterior estavam simultaneamente obrigados ao sello proporcional de 2 %, e aos novos e velhos direitos da tabella de 30 de Novembro de 1841; sendo, portanto, isentos da taxa de 7 %, que o Decreto acima citado estabeleceu, de conformidade com o art. 10, n.° 36, da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, os titulos ou vencimentos que só pagavam o referido imposto de novos e velhos direitos.

E, outrosim, que estes titulos, como bem entendeu a Pagadoria das Tropas, estão obrigados sómente á taxa de 5 %, como imposto de sello proporcional cobrado pela fórma prescripta no art. 2.° do referido Decreto de 29 de Abril, do mesmo modo que só pagarão o sello de 2 %, os titulos que estavam sujeitos a este imposto e isentos dos novos e velhos direitos segundo a legislação anterior.

Visconde do Rio Branco.

N. 106.—FAZENDA.— Em 11 de abril de 1872.

Sobre os vencimentos de um empregado de Fazenda que, sendo nomeado para outra Repartição, e não podendo seguir para o seu novo destino, ficou servindo, como addido, na Repartição em que se achava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 10 de 13 de Fevereiro proximo passado, que, não tendo tomado posse o Amanuense que por Decreto de 13 de Abril de 1868 havia sido nomeado para a de Mato Grosso, José Joaquim de Magalhães Fontoura Junior, por ter o Governo, á vista das razões pelas quaes se mostrou a impossibilidade em que elle estava de seguir para alli, determinado que ficasse addido a essa Thesouraria, onde exercia o lugar de Official da respectiva Secretaria: bem procedeu o Sr. Inspector mandando pagar ao referido empregado o vencimento de novecentos mil réis annuaes desde o dia 29 de Setembro de 1868, em que começou a servir como addido, sem dependencia do titulo da nova nomeação, o qual só deveria ser apresentado na Thesouraria para onde fôra removido, no caso de que tivesse seguido a exercer alli o lugar para que tinha sido no-

meado; e bem assim que nenhuma duvida póde haver ácerca da regularidade com que tem-se abonado o dito vencimento, porque, sendo elle o do lugar de Official, tinha direito o empregado de quem se trata a percebel-o como addido, emquanto não fosse empossado no de Amanuense em Mato Grosso, salvo si tivesse recebido as ajudas de custo para viagem, o que não se verificou.

Visconde do Rio Branco.

N. 107.—FAZENDA.—EM 11 DE ABRIL DE 1872.

Indefere o recurso de um empregado, relativamente ao pagamento de vencimentos dos dias em que faltou á Repartição por estar presidindo, na qualidade de Juiz de Paz, á Junta de qualificação de votantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu officio n.° 53 de 29 de Fevereiro proximo findo, interposto pelo Lançador da Recebedoria sob sua jurisdicção, Manoel Antonio Ribeiro, da decisão da mesma Thesouraria que negou-lhe direito ao pagamento dos vencimentos do lugar que exerce, durante os dias em que, na qualidade de 1.° Juiz de Paz, presidiu á Junta de qualificação dos votantes da freguezia de S. José da capital dessa Provincia; visto estar a decisão recorrida de accôrdo com a Circular de 16 de Novembro de 1866, e outras disposições sobre o objecto de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 108.— FAZENDA.— EM 12 DE ABRIL DE 1872.

A's participações de nomeações provisorias de empregados de Fazenda, que os Presidentes de Provincias estão autorizados para fazer, devem acompanhar as propostas dos Inspectores das respectivas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 10 de 2 do mez proximo findo, que, por titulo desta data, confirmei a nomeação, que V. Ex. fez, do 3.° Escripturario da Alfandega dessa Provincia Joaquim Emigdio de Souza Gouvêa para o lugar de 2.° Escripturario da mesma Alfandega.

Pondero, porém, a V. Ex. que em casos semelhantes, deve ser remettida ao Thesouro a proposta do Inspector da Thesouraria de Fazenda, na fórma do disposto no § 3.° do art. 1.° do Decreto de 24 de Dezembro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 109.— FAZENDA.— EM 12 DE ABRIL DE 1872.

O Magistrado nomeado Presidente de Provincia, tem direito ao seu ordenado durante a viagem, e emquanto não toma posse da Presidencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.° 109 de 29 de Outubro do anno findo, que approva o seu procedimento, mandando abonar ao Dr. Antero Cicero de Assis, á vista da guia por elle apresentada, o ordenado de Juiz de Direito avulso, corres-

pondente ao periodo decorrido do 1.° de Janeiro, em que deixou o exercicio de Chefe de Policia da Bahia, até 24 de Abril do dito anno, vespera do dia em que assumiu a administração dessa Provincia, como seu Presidente; visto ter sido regularmente feito o referido abono, em face, não só do Decreto n.° 1296 de 16 de Dezembro de 1853, como da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 4 de Dezembro de 1867, em virtude da qual tem mandado o Ministerio da Justiça pagar aos Magistrados o ordenado durante a viagem, quando são nomeados Presidentes de Provincia: não ha, porém, fundamento para a continuação do abono de que se trata no Aviso de 23 de Fevereiro de 1871, que o Sr. Inspector cita, e se acha inserto no *Diario Official* de 25 do mesmo mez e anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 110. — JUSTIÇA.— EM 12 DE ABRIL DE 1872.

Declara que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso foi elle condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições, que o mesmo empregado exerça ou tenha o direito de exercer.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 31 de 21 de Janeiro do anno passado o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da capital: se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funccionario publico.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, com o parecer, junto por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do emprego,

por cujo abuso foi elle condemnado; e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições que o mesmo empregado exerça ou tenha direito de exercer; prevalecendo, portanto, a doutrina do Aviso n.° 239 de 2 de Agosto de 1867, conforme a jurisprudencia adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Senhor.— Vossa Magestade Imperial, para firmar a intelligencia invariavel entre os Avisos do Ministerio da Justiça, de 27 de Setembro de 1860, n.° 282 de 30 de Julho de 1868, e o de n.° 239 de 2 de Agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente opposta á dos primeiros, Mandou remetter á Secção de Justiça do Conselho de Estado o officio junto, n.° 21, de 31 de Janeiro ultimo, e mais papeis com que o Presidente da Provincia do Piauhy informou uma consulta do Juiz de Direito da capital sobre a seguinte duvida:— se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funccionario publico.

A este respeito a Secretaria deu as seguintes informações:—« Não ha a menor duvida que os Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n.° 282 de 30 de Julho de 1868, resolvem cabalmente a questão. Assim se deve responder, approvando a resposta do Presidente.—2.ª Secção, em o 1.° de Abril de 1871.— Servindo de Director, *Achilles Varejão.*»

« O Presidente da Provincia do Piauhy submette á reconsideração do Governo a seguinte duvida :— se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão, em que tenha incorrido o funccionario publico,—esta duvida foi solvida affirmativamente pelos Avisos de 27 de Setembro de 1860, e n.° 282 de 30 de Julho de 1868, em que declarou-se ao Presidente da Provincia do Amazonas que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, que o réo possa servir; e negativamente pelo Aviso n.° 239 de 2 de Agosto de 1867, n.° 2, em que declarou-se ao Presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercicio de quaesquer outros empregos.

« O Juiz de Direito da capital do Piauhy condemnou a cinco mezes de suspensão do cargo a um cidadão, que tinha sido Escrivão do Subdelegado, instaurando o processo, quando elle já não occupava o lugar.

« Tendo remettido a guia ao Juiz Municipal, este não deu execução á sentença, por julgar extincta a pena, á vista daquellas primeiras decisões do Governo.

« O Juiz de Direito representa, pedindo esclarecimentos, e o Presidente, embora opine tambem pela extincção da pena, traz a duvida á nova apreciação.

« O Aviso de 27 de Setembro é méra declaração, mas o de 30 de Julho offerece fundamentos, que não o escoram diante da legislação em vigor. Depois de declarar que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir, acrescenta :—a doutrina contraria importa a confusão das duas penas, aliás muito distinctas, da suspensão simples e da perda do emprego com inhabilidade para outro ; e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Codigo Criminal, tomando o minimo da pena mais grave do que o maximo.

« Mas—

« 1.° Não existirá tal confusão, se se reflectir que a pena da perda do emprego com inhabilidade para outro é cousa muito diversa da de simples suspensão, embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular.

« A perda do emprego definida no art. 59 do Codigo Criminal importa na perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle. Sendo assim, o condemnado á perda do emprego com inhabilidade, terminado o tempo da inhabilidade, póde ser novamente empregado ; mas não póde reunir serviços passados aos que depois prestar.

« E o suspenso, cumprida a pena, reune os serviços anteriores aos que fizer dahi em diante. Se, durante a suspensão, demitte-se ou é demittido, ainda fica com esses serviços que têm valor real para promoção e para aposentadoria em outro emprego em que vá servir depois.

« 2.° A doutrina contraria á do Aviso de 30 de Julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do Codigo Criminal, tornando o minimo

da pena mais grave do que o maximo, como presuppõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como fica dito, não é simplesmente demissão do emprego, é principalmente perda de todos os serviços que o réo nelle houver prestado. Ora as penas do art. 129 são no

« Gráo maximo. — Perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno; e multa correspondente a seis mezes.

« Gráo médio. — Perda do emprego e a mesma multa.

« Gráo minimo. — Suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes.

« Quanto á impossibilidade de exercer o emprego ou de ser nomeado para outro, no gráo minimo é o periodo de tres annos, e no maximo de um; mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nelle prestados, é pena muito mais grave que a méra suspensão por tres annos: não ha, pois, confusão de penas; confusão existe em suppôr a perda do emprego definida no art. 59, méro acto da perda do emprego pela demissão administrativamente dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar á opinião sustentada no aviso.

« 3.° A pena de suspensão não consiste méramente na privação do exercicio do emprego, por cujos actos o funccionario respondeu em juizo; consiste tambem — a) na cessação do exercicio de quaesquer outros empregos ou funcções publicas; b) na impossibilidade de ser o funccionario suspenso empregado em outros empregos, salvo nos de eleição popular. Art. 59 do Codigo Criminal.

« Portanto, cessado o emprego, não cessam virtualmente os outros effeitos da pena, á vista da clara e terminante disposição da lei.

« 4.° E se fosse possivel limitar essa extensão da pena, a acção do Poder Judiciario seria illudida pelo funccionario, demittindo-se; pelo Governo, concedendo-lhe demissão e nomeando-o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Desse modo o prevaricador, o concussionario, o funccionario que excedesse ou abusasse de sua autoridade ou da influencia proveniente do emprego, ou que não fosse exacto no cumprimento de seus deveres, embora pela acção popular levado aos Tribunaes, processado e condemnado, poderia, dada

a sua demissão, ser collocado em melhor emprego, em lugar de maior influencia, uma vez que a pena fosse sómente de suspensão e multa.

« Esta simples consideração, senão a letra clara do Codigo, basta para sustentar a doutrina do Aviso n.° 239 de 2 de Agosto de 1867.

« Directoria geral, 25 de Abril de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.* »

A doutrina do Aviso n.° 239 de 2 de Agosto de 1867 é conforme á das Imperiaes Resoluções de 30 de Dezembro de 1846 e 25 de Fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 29 e 1.° dos referidos mezes e annos, que, firmando a intelligencia do art. 58 do Codigo Criminal, declararam que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras funcções que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

E' tambem conforme á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, que recentemente pronunciou, e condemnou á pena de suspensão um funccionario por abuso do cargo, do qual já tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que falla o final do Aviso de 30 de Julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitaveis, qualquer que seja a doutrina preferida, pois que dimanam da tendencia abusiva para a accumulação dos empregos, ainda os mais disparatados.

Assim a Secção de Justiça do Conselho de Estado concorda com o parecer do Conselheiro Director geral que fica transcripto.

Vossa Magestade Imperial Mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 3 de Novembro de 1871.—*Barão das Tres Barras.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.—Paço, 6 de Abril de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

N. 111.— JUSTIÇA.— Em 12 de abril de 1872.

Declara subsistente a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 2 de Janeiro do anno passado, em que o Presidente da Relação dessa Provincia, participando o facto de se haver submettido a julgamento contra o seu alvitre, mas por deliberação da maioria, um processo de appellação crime, apezar de só poderem ter voto nessa causa quatro dos membros do Tribunal presentes á conferencia, solicita do Governo a necessaria solução.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, Houve por bem Mandar declarar que, pelo espirito e letra das disposições combinadas do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, subsiste a pratica de não serem decididas as appellações crimes por menos de cinco Juizes, como bem entendeu o referido Presidente, que, em casos identicos, não deverá admittir qualquer procedimento em contrario.

O que V. Ex. fará constar ao Tribunal competente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 112.— FAZENDA.— Em 13 de abril de 1872.

As petições de licença, e outras dos empregados de Fazenda devem ser encaminhadas pelos canaes competentes á Autoridade superior, e com as necessarias informações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Requerendo o Amanuense da Recebedoria dessa Provincia, José Mendes Pereira de Vas-

concellos, tres mezes de licença, com vencimentos, para tratar de sua saude, e não vindo a sua petição encaminhada pelos canaes competentes e com as informações necessarias, como tanto convem ao serviço publico: autorizo a V. Ex. para conceder a licença solicitada, depois de ouvido o Administrador daquella Repartição e o Inspector da Thesouraria de Fazenda; notando, porém, ao dito empregado a irregularidade acima apontada, a fim de que não se reproduza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 113.—JUSTIÇA.—EM 15 DE ABRIL DE 1872.

Declara que o réo condemnado por crime particular póde espontaneamente recolher-se á prisão, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvida se nos crimes particulares ao autor exclusivamente compete requerer a execução da sentença condemnatoria, foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Conformou-se Sua Magestade o Imperador; e Mandou declarar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente, impressa no *Diario Official* n.º 83 de 14, que o réo póde espontaneamente recolher-se á prisão, para cumprir a pena, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença, o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Parecer a que se refere este Aviso.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 7 do corrente, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer

sobre a seguinte questão:—se compete exclusivamente ao autor, em crime particular, requerer a execução da sentença condemnatoria.

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, pondera:

1.° Que o requerer a execução ou promover a execução compete áquelle, a quem compete a acção;

2.° Que esse direito é por consequencia exclusivo em relação á justiça publica ou a outrem, que não intentou a acção;

3.° Que, em relação ao réo executado, porém, o direito de autor não póde ir até o abuso de conserval-o infinitamente em uma situação provisoria e desesperada, privado de seus direitos politicos, e liberdade civil;

4.° Que, portanto, esse direito do autor não póde outrosim impedir ao réo de entregar-se á prisão para cumprir a pena, sendo que ainda se não negou ao réo o direito de entregar-se á prisão, ou para recorrer ou para ser julgado, quando o crime é inafiançavel.

O codigo hespanhol, prefixando o tempo de quando deve correr a pena temporaria, dispõe no art. 28 « que as sentenças condemnatorias começam a contar-se para os não detidos desde que o réo se apresentar, ou fôr preso. »

Os principios de direito ensinam isso mesmo que dispõe o codigo hespanhol.

Na verdade o réo não promove a execução, mas previne a execução, desde que resignado com sua sorte se entrega á prisão; como previne a execução civil, quando consigna a importancia della, aquelle que é condemnado.

E' este o parecer da Secção.

Vossa Magestade Imperial Mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 30 de Março de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Barão das Tres Barras.*— *Carlos Carneiro de Campos.*— Como parece.— Paço, 6 de Abril de 1872.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

N. 114.— FAZENDA.— EM 15 DE ABRIL DE 1872.

As collecções de Leis e Decisões do Governo e as de Consultas do Conselho de Estado, etc., remettidas ás Thesourarias para serem vendidas, devem ficar a cargo dos respectivos Cartorarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 14 de 23 de Fevereiro proximo findo, que as Collecções de Leis e Decisões do Governo, e Consultas do Conselho de Estado, e outros livros impressos por conta do Estado, que são remettidos á mesma Thesouraria para serem vendidos, devem ficar á cargo do Cartorario respectivo, e recolhido immediatamente o producto da venda aos cofres da referida repartição sem que por isso se pague gratificação ou estipendio, por ser esse trabalho insignificante.

Cumpre, porém, que, observando-se o que foi determinado nas Instrucções de 6 de Fevereiro de 1867, se lancem em debito ao dito Cartorario os livros ou obras que receber, e em credito os que forem vendidos, á vista dos conhecimentos de entrada das importancias na Caixa dessa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 115.— FAZENDA.— EM 15 DE ABRIL DE 1872.

Nega approvação a diversas lotações de officios de justiça, por terem sido julgadas por Juiz incompetente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em

resposta ao seu officio n.° 22 de 28 de Fevereiro proximo passado, que não podem ser approvadas as lotações do officio de Tabellião publico do judicial e notas e Escrivão das execuções civeis e crimes e privativo do Juiz do termo de Codó, e do de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José das Cajazeiras, dessa Provincia, visto terem sido julgados por Juiz incompetente ; cumprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações de harmonia com as disposições do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 116.— FAZENDA.— Em 15 de abril de 1872.

Sobre os vencimentos que competem ao Porteiro da Alfandega de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que não póde ser approvada a liquidação da divida de que trata o seu officio n.° 168 de 21 de Dezembro de 1870 ; por quanto, estando suspenso o serviço da Alfandega de Corumbá, o qual só ultimamente foi autorizado, com reducção do pessoal da mesma Repartição, e não tendo por isso o Porteiro respectivo, Francisco Rodrigues de Siqueira, sido empossado das funcções de Administrador das Capatazias, nenhum direito tem ao augmento de 100$000 na gratificação e de mais tres quotas na porcentagem, que lhe foi concedida pelo Decreto n.° 4175 de 6 de Maio de 1868, pela accumulação de taes funcções, e portanto compete-lhe tão sómente, emquanto estiver addido a essa Thesouraria, 500$000 de ordenado e 250$000 de gratificação e sete quotas, como simples Porteiro, com a differença, porém, de serem consideradas orde-

nado ambas estas quantias, a contar da data em que começou a vigorar o Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, em virtude do qual e do de 6 de Maio de 1868, já citado, deverá perceber o referido Porteiro, quando no exercicio effectivo deste emprego, e do de Administrador das Capatazias, o ordenado de 850$000 e dez quotas da porcentagem.

A' vista do que fica exposto, cumpre que o Sr. Inspector faça o referido empregado repôr a differença que lhe tiver sido paga por conta dos exercicios posteriores a 1868—1869, por ser indevida.

Visconde do Rio Branco.

N. 117.—MARINHA.— AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1872.

Determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal de Marinha da Côrte tenham assentamento na mesma Repartição, e sejam consideradas como empregadas no mesmo estabelecimento do Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— De conformidade com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n.° 1990, de 2 do corrente, declaro a V. Ex., para séu conhecimento e execução, que as praças pertencentes aos differentes serviços das embarcações desse Arsenal devem ter seu assentamento na Secretaria do mesmo estabelecimento e não nos navios desarmados, conforme se pratica, ficando conseguintemente os machinistas e ajudantes destes sujeitos ao desconto de 15 %, conforme a ultima observação da tabella n.° 7 annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro de Guerra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 118.— MARINHA. — AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1872.

Marca o pessoal que deve servir nos pharóes destinados a differentes pontos da costa e portos do Imperio.

N. 512 A — 3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1872.

Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, que o pessoal para o serviço dos novos pharóes, que se estão erigindo em differentes pontos da costa e portos do Imperio, deve constar, nos pharóes de terceira ordem, de um primeiro e um segundo pharoleiros, e nos de quarta e quinta, de um segundo e terceiro ditos; os quaes perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ás Instrucções de 18 de Fevereiro de 1862.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Contador da Marinha.

N. 119.— FAZENDA.— EM 16 DE ABRIL DE 1872.

Indefere o pedido de alguns Indios do aldeamento existente em Cabo Frio, relativamente á educação superior de seus filhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1872.

Em solução á consulta feita por Vm. no officio que dirigiu ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro proximo passado, e que por este me foi remettido com o Aviso de 20 de Fevereiro seguinte, cabe-me declarar a Vm. que, tendo o Aviso de 18 de Outubro de 1833 sómente em vista proteger e tratar dos Indios pobres e da educação de seus filhos, a qual não deve ser outra senão a que consiste na instrucção primaria, não póde por isso ser attendido o pedido que fazem alguns dos mais ou menos abastados Indios do aldeamento ahi existente, de pensões para a educação superior de seus filhos.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde do Rio Branco*. — Sr. Juiz de Orphãos de Cabo Frio.

N. 120. — IMPERIO. — Em 16 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara serem motivos de nullidade de qualificação: 1.º, irregularidades substanciaes relativas á formação das Juntas; 2.º, trabalharem estas em casa particular, achando-se desimpedida a matriz.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presentes os officios de 27 de Fevereiro e 8 de Março ultimos, em que V. Ex. dá conhecimento dos actos pelos quaes declarou nullos os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias da Boa Esperança, de Santo Antonio do Paquequer e de Campo Bello, em razão das seguintes irregularidades, que os inquinaram:

1.ª Ter o Juiz de Paz Presidente da primeira das referidas Juntas, contra o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, convocado sete, e não oito dos seus immediatos em votos, sendo tres para substituir a turma dos eleitores, e quatro a dos supplentes, e verificar-se que o accrescimo de um voto, o qual illegalmente deixou de figurar na eleição da 1.ª turma, poderia alterar seu resultado, visto haverem sido votados quatro cidadãos com um voto cada um, accrescendo ter-se procedido irregularmente ao sorteio para o desempate desses cidadãos, porquanto foram lançadas na urna, não quatro cedulas com um nome cada uma, porém duas com dous nomes;

2.ª Conterem as cedulas dos tres eleitores, que compareceram para a formação da segunda das ditas Juntas, um nome, e não dous, como determina o art. 5.º do Decreto citado, e ter o unico supplente, que apresentou-se, chamado um cidadão e com elle feito parte da Junta, com infracção do art. 9.º do referido Decreto;

3.ª Haver a terceira das mencionadas Juntas funccionado em casa particular, achando-se desimpedida a igreja matriz, contra o preceito do art. 4.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

E em resposta declaro a V. Ex. que são confirmados os seus actos, pelas razões em que se fundaram.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 121 .— IMPERIO.— Em 17 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara: 1.° que não podem servir conjunctamente dous Vereadores sendo cunhados; 2.° que ás Camaras Municipaes cabe resolver sobre accumulação dos cargos de Secretario e Procurador das mesmas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi approvada, á vista do disposto no art. 23 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e no Aviso n.° 404 de 9 de Setembro de 1869, a decisão pela qual V. Ex. declarou á Camara Municipal da villa de Iguassú que não podiam servir conjunctamente na mesma Camara dous Vereadores que estão entre sí na relação de cunhados, devendo ser preferido o que tivesse maior numero de votos, e ser chamado para servir em seus impedimentos o menos votado.

Foi igualmente approvada a que deu V. Ex. ácerca da accumulação dos cargos de Secretario e Procurador da Camara, á vista das razões expressas no Aviso de 15 de Julho de 1868, por V. Ex. citado, pelas quaes só as proprias Camaras podem avaliar da possibilidade, ou conveniencia desta accumulação.

O que declaro a V. Ex. em solução do seu officio n.° 11 de 19 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 122.— FAZENDA.— Em 17 de abril de 1872.

O pagamento do imposto de transmissão por compra e venda de immoveis deve, em regra, effectuar-se na Estação fiscal do districto, em que se acharem os bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que

foi deferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.° 9 de 31 de Janeiro proximo passado, no qual Antonio Alberto da Silva Prado e Manoel Antunes de Alvarenga, aquelle Collector e este Escrivão da Collectoria do municipio de S. João do Rio Claro, da mesma Provincia, reclamaram contra a decisão dessa Thesouraria que negou-lhes direito á porcentagem relativa ao imposto de transmissão de propriedade na importancia de 18:000$000, irregularmente arrecadado pela Alfandega de Santos, e correspondente á quantia de 300:000$000, preço por que Vergueiro & C.ª venderam ao London & Brazilian Bank a fazenda denominada « Angelica » situada naquelle municipio: visto que, na fórma das Ordens do Thesouro, n.° 219 de 26 de Agosto de 1851, n.° 261 de 22 de Novembro de 1852, e n.° 79 de 25 de Fevereiro de 1862, devia o mencionado imposto ser pago na dita Collectoria.

Cumpre, portanto, que seja levado em conta dos referidos Collector e Escrivão, por occasião do recolhimento do saldo da renda da Collectoria a que pertencem, a quota da porcentagem que competir a cada um delles pela arrecadação da mencionada quantia de 18:000$000 e descontada a que por tal arrecadação perceberam os empregados da Alfandega de Santos.

Visconde do Rio Branco.

N. 123.— IMPERIO.— Em 18 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Declara ser motivo de nullidade de qualificação, irregularidade substancial na formação da Junta.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 30 do mez findo, declaro a V. Ex. que mereceu a approvação do Governo Imperial o acto pelo qual V. Ex. annullou os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Miguel, pertencente ao municipio de S. Leopoldo, em razão da seguinte irregularidade occorrida na formação da dita Junta:

Ter o Juiz de Paz Presidente, contra o disposto no art. 10 do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, chamado, na falta do unico supplente que fôra convocado, o cidadão Jacob Bretano, o qual nomeou os membros da respectiva turma, quando nos termos daquelle artigo ao 5.° votado na eleição de Juizes de Paz do districto competia aquella nomeação, e si este não comparecesse até ao dia seguinte pelas nove horas da manhã, ao 6.°, e assim por diante.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 124.—IMPERIO.—Em 18 de Abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara: 1.° as providencias que cabem no caso de falta de comparecimento de Vereadores nas sessões das Camaras; 2.° a incompatibilidade das funcções de Presidente da Camara Municipal com as de Professor publico de instrucção primaria.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Presidente interino da Camara Municipal da villa do Espirito Santo solicitado dessa Presidencia as necessarias providencias a fim de conseguir-se a reunião da mesma Camara, visto que não compareciam Vereadores em numero legal, e dous supplentes, unicos com que se completava este numero, achavam-se impedidos no exercicio de outros empregos; declarou-lhe V. Ex. que, nos termos do art. 28 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e dos Avisos n.os 300 de 3 de Setembro de 1857 e 277 de 17 de Junho de 1861, podem os Presidentes das Camaras Municipaes impôr multa aos Vereadores e supplentes que, deixando de comparecer, não apresentam os motivos de escusa estabelecidos na referida Lei, devendo-se, no caso de ineficacia deste meio, recorrer-se á providencia de que trata parte final do Aviso n.° 587 de 16 de Dezembro de 1861.

Acrescentou V. Ex. que, á vista do Aviso n.° 24 de 17 de Janeiro de 1861 e outros, não podia o dito Presidente interino da Camara accumular o cargo de Professor publico de primeiras letras, que exerce na referida villa, cumprindo-lhe, a querer continuar no exercicio deste cargo, passar a Presidencia da Camara ao seu immediato, o qual então procederia na fórma acima mencionada, solicitando as providencias que fossem necessarias, segundo as circumstancias.

Respondendo ao officio de 28 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. communicou-me estas suas decisões, declaro-lhe que o Governo Imperial as approva por seus fundamentos.

Observo, porém, que é diverso o caso figurado no Aviso n.° 587 de 16 de Dezembro de 1861, invocado por V. Ex.; o que, todavia, não impede de poder haver tambem no de que trata procedimento criminal por infracção dos arts. 154 e 157 do Cod. Penal.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 125.— IMPERIO.— Em 19 de abril de 1872.

Ao Presidente da Provincia de.....— Declara que a suspensão provisoria ordenada por autoridade administrativa não produz o effeito que resulta da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciario.

Circular.— 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se conformado Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, por Sua Immediata Resolução de 6 de Fevereiro ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado na Consulta annexa, Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar:

Que a suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei a permitte, para o fim de ser o empregado ou funccionario

immediatamente sujeito a processo judiciario de responsabilidade, não tendo o mesmo caracter da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do Poder Judiciario, não produz o effeito, que desta resulta de privar o empregado ou funccionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de....

Consulta a que se refere o Aviso desta data.

Senhor.— A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial, que passa a cumprir, para consultar com seu parecer sobre o exposto no seguinte Aviso de 12 de Abril proximo passado:

« 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871.— Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda remetter á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado o incluso officio datado de 14 do mez findo, em que o Presidente da Provincia do Espirito Santo dá conhecimento da decisão pela qual declarou ao 3.° Juiz de Paz da parochia da capital, Bacharel José Corrêa de Jesus, que a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia em crime de responsabilidade, quanto ao exercicio das funcções publicas, e que, achando-se o dito Bacharel suspenso do exercicio de Vereador por acto do seu antecessor, que o mandou responsabilisar, não podia exercer as funcções de outro qualquer emprego, ainda mesmo de eleição popular, salva a excepção prevista no art. 2.° da lei regulamentar das eleições, applicavel unicamente ao Juiz de Paz mais votado do districto da matriz, Presidente da Junta de qualificação; a fim de que a referida Secção, sendo V. Ex. relator, consulte com seu parecer sobre este assumpto.

« Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Bernardo de Souza Franco.»

Reduz-se pois a consulta ao seguinte ponto: se a suspensão administrativa produz, ou não, os mesmos effeitos que a judiciaria, e se pois merece ou não

approvação a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo.

A suspensão administrativa imposta aos empregados publicos tem pela Constituição e leis do Imperio o duplo caracter:

De pena correccional temporaria, caso em que se limita a suspender as funcções do cargo e seus vencimentos; e não se póde entender que comprehenda o exercicio e vencimentos de outros que o funccionario accumule, mesmo porque é em muitos casos applicada por chefes subalternos, que não são dos outros cargos exercidos pelo funccionario suspenso;

De medida provisoria para afastar funccionarios do exercicio de empregos em que, tendo commettido delictos, exige o bem do serviço publico afastal-o da possibilidade de os repetir.

Assim o § 7.° do art. 101 da Constituição do Imperio autoriza o Poder Moderador para suspender os Magistrados na fórma do art. 154, isto é, para os sujeitar a processo.

E o § 8.° do art. 5.° da Lei n.° 40 de 3 de Outubro de 1834 confere aos Presidentes das Provincias a mesma autorização nos seguintes termos:

« Ao Presidente compete suspender aquelle empregado por abuso, omissão ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de Junho de 1831, que marcou as attribuições da Regencia. »

Ha entre estas suspensões administrativas e as judiciarias a grande differença que existe entre as muito diversas funcções dos Poderes Moderador e Executivo e as do Poder Judiciario.

A autoridade administrativa suspende provisoriamente o funccionario publico para o fim de o sujeitar a processo; e tão provisoria é a suspensão, que ella é annullada em seus principaes effeitos, quando ao processo se não segue a pronuncia e condemnação do accusado.

A suspensão judiciaria pelo contrario produz todos os seus effeitos, quando confirmada nos seus julgamentos definitivos.

Sendo a suspensão administrativa autorizada para o fim de sujeitar a julgamento o acto de que o func-

cionario é accusado, parece evidente que ella não póde estender-se além das funcções do emprego respectivo. Do contrario se seguiria que os Poderes Moderador e Executivo tinham parte no julgamento e que começavam a punir com a pena de suspensão.

A distincção entre os effeitos destes actos de suspensão é tanto mais necessaria e urgente quanto nas Provincias se tem abusado da confusão por motivos principalmente eleitoraes, suspendendo funccionarios sem os sujeitar a processo, e annullando o proprio Presidente da Provincia a suspensão, desde que não a julga mais necessaria.

E' pois parecer da Secção que não merece approvação a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, a quem se deve declarar que a suspensão administrativa de Vereador da Camara da capital da Provincia não affecta o exercicio de suas funcções como Juiz de Paz, fixando-se além disso como regra para todas as suspensões administrativas que ellas não produzem todos os effeitos das suspensões por virtude de pronuncia e sentença judiciaria.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Maio de 1871. — *Bernardo de Souza Franco.—Visconde de Sapucahy.* —Foi voto o Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro.—*Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 6 de Fevereiro de 1872.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 126.— GUERRA.— Em 19 de abril de 1872.

Declara que não ha necessidade de preencherem-se os lugares de alumnos pensionistas de pharmacia do Hospital Militar da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução aos requerimentos, por V. Ex. informados com officios n.os 81, 82 e 83 de 23 de Março ultimo, e em que Henrique Affonso Botelho, José Satiro Barbuda, Alfredo Casimiro da Rocha e Vasco Theopisto de Oliveira Chaves, alumnos do curso pharmaceutico da Escola de Medicina dessa Provincia, pediram ser nomeados alumnos pensionistas de pharmacia, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar aos peticionarios, que semelhantes pretenções não podem ter lugar, á vista do disposto em Aviso de 7 de Janeiro de 1864, não só porque são desnecessarios, como tambem porque é incompativel o exercicio de tal emprego com a assistencia das aulas da Escola, a que são obrigados aquelles alumnos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 127.—JUSTIÇA.—Em 19 de abril de 1872.

Declara que compete tambem aos Juizes Municipaes o preparo dos processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 26 de Março ultimo sob n.º 22, o do Juiz Municipal do termo da Fortaleza consultando « se nas comarcas geraes continúa para os Juizes Municipaes

a attribuição anterior de preparar e julgar os processos instaurados pelos crimes, de que trata o art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal; ou se lhes compete sómente julgar os ditos processos, sendo elles preparados pelos supplentes desse Juizo e pelas autoridades policiaes. »

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, combinados os arts. 1.° e 8.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado e arts. 16 e 47 do respectivo regulamento, é fóra de duvida que o preparo dos processos indicados, com excepção dos do art. 19, § 1.° do mesmo regulamento, pertence cumulativamente ás autoridades a que se refere o art. 47, e tambem aos Juizes Municipaes, em virtude das attribuições anteriores á Reforma Judiciaria, e que por ella se devam considerar subsistentes.

Assim, pois, quando o Juiz Municipal é o preparador do processo, os respectivos supplentes prestam a cooperação indicada no § 1.° do art. 8.° da lei citada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 128.— IMPERIO.—Em 23 de abril de 1872.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife.— Resolve duvidas relativas ao direito de defender theses para obter o gráo de Doutor, e sobre os casos de suspensão dos lentes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 22 de Março ultimo, em que V. Ex. relata o que occorrêra por occasião de apresentar-se pela segunda vez nessa faculdade para defesa de theses, a fim de obter o gráo de Doutor, o Bacharel D. Luiz de Souza da Silveira.

Da exposição feita por V. Ex. resulta:

Que o dito Bacharel, attribuindo á má vontade de seus examinadores a reprovação que soffreu em 1870, quando tivera a mesma pretenção, entendêra dever desaggravar-se da presumida injustiça insultando de modo descommunal, já pela imprensa, já pessoalmente, a dous delles, o Conselheiro Francisco de Paula Baptista e o Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amaranto;

Que foi posteriormente admittido pela Congregação a tirar pontos para defender theses, sem que tivesse apparecido reclamação alguma até o dia em que se procedeu ao sorteio dos Lentes que deviam examinal-o;

Que aproximando-se o dia marcado para o acto, fôra declarado pelo segundo dos referidos Lentes, em sessão da Congregação convocada a seu pedido, não lhe ser possivel servir como examinador no mencionado acto; fazendo a mesma declaração os Lentes Conselheiro Francisco de Paula Baptista e Drs. Manoel do Nascimento Machado Portella e João Capistrano Bandeira de Mello Filho;

Que averbados de suspeitos os ditos Lentes, não restava numero sufficiente para se proceder ao acto no dia designado, nem em qualquer outro que fosse marcado; parecendo a V. Ex. assaz difficil que aquelle Bacharel seja examinado nessa faculdade pelo modo por que se têm pronunciado na questão os demais Lentes.

Termina V. Ex. consultando se deve ser marcado dia para defesa de theses já, ou nas ferias futuras, de conformidade com o Aviso de 27 de Setembro de 1870, e assim tambem se o dito Bacharel deve ser admittido a defender as mesmas theses ou apresentar novas.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar:

1.° Que o Bacharel D. Luiz de Souza da Silveira não póde ser privado do direito que lhe é garantido pelos estatutos, de defender theses para obter o gráo de Doutor, apezar dos factos alludidos, pois que nenhuma disposição legal lhe veda o exercicio desse direito;

2.° Que os Lentes não podem, á vista do Decreto n.° 2879 de 23 de Janeiro de 1862, dar-se de suspeitos no caso de que se trata;

3.° Que, dada a impossibilidade de se reunir numero sufficiente de Lentes para que o acto se possa realizar, deve recorrer-se á providencia do art. 47 dos estatutos, relativa aos concursos;

4.º Que, não tendo sido o adiamento do acto motivado pelo pretendente, convêm que V. Ex. desde já designe dia para o mesmo acto, que não póde ser differido para o fim do anno, aceitando-se as theses que já foram por elle apresentadas.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 129.—FAZENDA.—Em 23 de abril de 1872.

Os escravos do Estabelecimento de Educandas existente na Provincia do Pará, sob a denominação de « Collegio de Nossa Senhora do Amparo », não estão comprehendidos na disposição do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 4 dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas em 4 do mez proximo passado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, declara-lhe que os escravos ao serviço do Estabelecimento de Educandas, existente nessa Provincia sob a denominação de « Collegio de Nossa Senhora do Amparo », não estão comprehendidos na disposição do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, por ter sido o dominio e uso dos ditos escravos concedido áquelle estabelecimento pela Lei n.º 349 de 4 de Junho de 1845.

Visconde do Rio Branco.

N. 130.— FAZENDA.—Em 25 de abril de 1872.

Indefere um recurso sobre o lançamento, para a cobrança do imposto de industrias e profissões, de quatro estabelecimentos de liquidos e comestiveis pertencentes a um só negociante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu officio n.° 192 de 18 de Novembro do anno proximo passado, interposto por Victorino de Almeida Rabello, da decisão dessa Thesouraria confirmando a da respectiva Recebedoria, que, classificando-o como mercador de liquidos e comestiveis, sujeitou no exercicio de 1870—1871 ao pagamento da taxa fixa da tabella **A**, 1.ª classe, e da proporcional da tabella **D**, 2.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869, as suas quatro casas de negocio sitas ás ruas de S. Francisco n.° 70, Florentina n.os 4 e 32 e da Roda n.° 48; visto que, vendendo o recorrente os mencionados generos em grande quantidade, está a referida decisão de accôrdo com o disposto no art. 14 do citado Regulamento e diversas decisões sobre assumpto identico ao de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 131.— MARINHA.— Aviso de 26 de abril de 1872.

Declara que se deve abonar á autoridade judiciaria, que substituir o Auditor de Marinha em seus impedimentos, a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão de ter officiado em processo de pena capital.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. n.° 8, de 31 de Janeiro proximo preterito, recebi as informações relativas ao requerimento, em que o Dr. Joaquim

Tiburcio Ferreira Gomes, Juiz de Direito da 2.ª vara da capital dessa Provincia, solicita o abono da gratificação, que lhe compete pelos dias, nos quaes funccionou como Auditor de Marinha, no processo instaurado a uma praça da Armada; e, em resposta, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que ao dito Juiz de Direito, na alludida qualidade, compete a gratificação marcada para esse serviço, independentemente de certidão, que prove haver officiado em processo de crime capital, em razão de ser elle Auditor permanente nessa Provincia, onde existe Commando de Armas, e de não aproveitar para o caso vertente a disposição do art. 15 do Decreto n.º 708, de 14 de Outubro de 1850, que refere-se ao exercicio da Auditoria na repressão do trafico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 132.— IMPERIO.— Em 27 de abril de 1872.

Declara abolido o beija-mão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Nunca houve entre nós pragmatica ou regulamento para o ceremonial dos cortejos de gala e audiencias do Chefe do Estado. Nossos usos derivam das praticas da antiga Monarchia Portugueza e dos estylos das diversas Côrtes, em parte modificados pela diversidade de nossos costumes e instituições.

O beija-mão foi usado no primeiro Reinado e restabelecido ainda durante a minoridade de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II, sem que nem um acto do Governo o declarasse obrigatorio, nem de facto o fosse.

Os homens mais eminentes do Imperio aceitaram aquelle uso tradicional como uma homenagem de respeito á Pessoa do Chefe Supremo da Nação, e todo o Povo Brasileiro os acompanhou neste sentimento.

Não tendo outra origem, nem outro fundamento a ceremonia de que se trata, Sua Magestade o Imperador, ouvido o seu Conselho de Ministros, resolveu abolir de todo o beija-mão, e effectivamente já o tem dispensado.

O que communico a V. Ex. para que a dita resolução conste officialmente no seu Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 133.— IMPERIO.— Em 27 de abril de 1872.

Aos Presidentes de Provincia.— Declara que não sendo absolutamente incompativeis os cargos de membro da Assembléa Provincial e de Vereador, ha todavia incompatibilidade no exercicio ao mesmo tempo de ambos estes cargos.

Circular.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a natureza da incompatibilidade que póde dar-se entre os cargos de membro de Assembléa Provincial e de Vereador.

E Sua Magestade o Imperador, considerando:

1.° Que o nosso direito reconhece duas ordens de incompatibilidades, sendo uma absoluta porque resulta da repugnancia das funcções dos cargos entre si por sua propria natureza, e a outra só relativa ao desempenho delles pela impossibilidade do exercicio simultaneo ou cumulativo:

2.° Que, além de não repugnarem entre si por sua propria natureza as funcções dos dous referidos cargos, nenhuma limitação quanto a elles pôz a lei ao amplo direito da eleição;

3.° Que, porém, o art. 23 do Acto Addicional prohibe que durante as sessões das Assembléas Provinciaes exerçam seus membros qualquer emprego;

4.° Que os cargos de eleição popular não podem ser excluidos da generalidade desta disposição, porque se comprehendem nas razões que a dictaram;

5.° Que a isto accresce o ser physica e evidentemente impossivel o exercicio ao mesmo tempo das funcções de ambos os cargos de que se trata;

Houve por bem Mandar declarar:

Que, não sendo absolutamente incompativeis os cargos de membro de Assembléa Provincial e Vereador, ha todavia incompatibilidade no exercicio, ao mesmo tempo, das funcções de ambos estes cargos:

Que, portanto, o Vereador que fôr tambem membro de Assembléa Provincial, não podendo continuar, durante a sessão legislativa, a servir o cargo de Vereador, deve na occasião propria fazer constar ao Presidente da respectiva Camara Municipal esse motivo de impedimento, nos termos do art. 23 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, incumbindo á mesma Camara providenciar para a sua substituição temporaria pelo modo estabelecido no dito artigo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 134.—GUERRA.—EM 27 DE ABRIL DE 1872.

Resolve duvidas sobre o modo por que devem ser passados os diplomas da medalha da guerra do Paraguay, creada pelo Decreto n.° 4560 de 6 de Agosto de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo official encarregado na Repartição de Ajudante General de passar os diplomas da medalha da guerra do Paraguay, creada pelo Decreto n.° 4560 de 6 de Agosto de 1870, declaro a V. Ex. que deve observar-se o seguinte: 1.° Usará do passador sem numero e do metal indicador da categoria, em que tiver feito a campanha, o individuo que tiver servido por tempo menor de nove mezes; 2.° Contar-se-hão nove

mezes por um anno unicamente para as fracções do anno civil; 3.° Serão entregues as medalhas sem os passadores, fazendo-se esta declaração nos respectivos diplomas; cumprindo aos interessados reclamar o passador a que tiverem direito, e na occasião da entrega deste far-se-ha a competente declaração no diploma que para esse fim deverá ser apresentado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. João Frederico Caldwell.

N. 135.—FAZENDA.—Em 30 de abril de 1872.

O Vigario encommendado que obtem nova Provisão antes de findar o prazo da primeira, sem ter interrompido o exercicio das respectivas funcções, não está sujeito a repetir o pagamento dos direitos de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 16 de 24 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu decidindo que o Padre José Joaquim da Rocha não estava sujeito ao pagamento dos direitos de 5 %, pela sua nova Provisão de Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora do Pilar, dessa Provincia; porquanto, tendo elle satisfeito os direitos da primeira Provisão de encommendado por um anno, e obtida outra por mais tres, antes de findar aquelle prazo, e sem ter interrompido o exercicio das funcções parochiaes, não era obrigado a repetir o pagamento dos ditos 5 %, á vista das disposições que regulam a materia: cumpre, porém, que em casos desta natureza seja cobrado o sello de 5 % na fórma da Circular n.° 9 de 10 do mez corrente, quando depois de terminado o prazo de uma Provisão, fôr passada outra, e conseguintemente tiver havido interrupção no exercicio de Parocho.

Visconde do Rio Branco.

N. 136.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de abril de 1872.

Declara que compete á Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II nomear um empregado para substituir o Caixa em seus impedimentos.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 18 do corrente mez, no qual propõe que no caso de ausencia ou impedimento do Caixa dessa Estrada de ferro seja nomeado um empregado que sirva provisoriamente de Fiel, prestando a necessaria fiança para o regular desempenho das funcções que exercer, declaro a V. Ex. que não sendo este lugar creado por Lei, dou-lhe autorização para escolher d'entre os empregados da estrada, um que sirva de Fiel, embora se tenha de abonar-lhe uma gratificação no caso de haver excesso de trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Itaúna*.— Sr. Director interino da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 137.— JUSTIÇA.— Em 2 de maio de 1872.

Solve duvidas sobre presidencia de Jury e sobre o facto de ser dado como testemunha um Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 17 de 20 de Março ultimo, no qual essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas:

1.ª Se para presidir ao Jury póde ser chamado o Juiz de Direito da comarca mais proxima, posto que pertencente a Provincia diversa;

2.ª Se é licito apresentar os Juizes de Direito como testemunhas em processo crime.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a primeira duvida está resolvida pelo Aviso n.° 630 de 29 de Dezembro de 1869; e quanto á segunda, que o Aviso n.° 422 do 1.° de Outubro de 1868 deve ser entendido de accôrdo com a Imperial Resolução a que se refere o de 11 de Outubro do anno passado; podendo o Juiz escusar-se a qualquer depoimento criminal nos restrictos termos ahi mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 138.— JUSTIÇA.— EM 2 DE MAIO DE 1872.

Solve duvidas sobre o Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communicou V. Ex. em officio de 22 do mez passado, que ás seguintes duvidas suscitadas pelo Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora do Rozario dos Quatis: 1.ª se as custas por exame feito em um preto, que apparecêra enforcado, devem ser contadas como determina a ultima, ou dispõe a penultima parte do art. 179 do Regimento de 3 de Março de 1855; 2.ª se os peritos vencem caminho quando taes diligencias têm lugar fóra dos limites da séde do districto— respondêra essa Presidencia, quanto á primeira, que as custas naquelle caso são as mencionadas na terceira parte do artigo citado para exames cadavericos; — e quanto á segunda que, nada tendo disposto o mesmo regimento, nenhuma gratificação póde ser abonada aos peritos a titulo de caminho ou estada.

E Sua Magestade o Imperador Manda approvar a decisão proferida por V. Ex. por conforme á disposição, em que se ella fundou.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 139.— GUERRA.— Em 3 de maio de 1872.

Declara que na assignatura das actas do conselho economico, concorrendo um official effectivo e outro do Corpo de Saude do Exercito, ambos do mesmo posto, cabe a precedencia ao de maior antiguidade no dito posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á consideração desta Secretaria de Estado, em seu officio n.° 25 de 26 de Fevereiro ultimo, a duvida suscitada entre o Major do 2.° corpo de cavallaria dessa Provincia e o Cirurgião-Mór de Brigada encarregado da enfermaria militar, sobre a precedencia na assignatura das actas do conselho economico; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica approvada a sua resolução, decidindo que ao dito Cirurgião-Mór de Brigada compete a precedencia em consequencia de sua maior antiguidade no posto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 140.— IMPERIO.— Em 3 de maio de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara ser nullidade substancial dos trabalhos de qualificação de votantes a accumulação das funcções de Escrivão de Paz em algum dos membros da Junta.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo funccionado em casa particular as Juntas de qualificação de votantes das freguezias de S. Pedro de Itabapoana e de Cariacica, sem que as respectivas matrizes estivessem impedidas, e havendo accumulado as funcções de Escrivão do Juiz de Paz um dos membros, quér de uma, quér de outra Junta, resolveu V. Ex. por actos de 16 e 18 do mez

findo annullar os trabalhos de ambas, designando o dia 2 de Junho proximo para a reunião das novas Juntas.

O Governo Imperial approva estes actos de V. Ex., visto que as irregularidades alludidas importam infracções de preceitos essenciaes da lei.

Ficam assim respondidos os officios de V. Ex. daquellas mesmas datas, sob n.os 27 e 28.

Observo porém a V. Ex. que communicações desta natureza devem ser acompanhadas de todos os documentos á vista dos quaes tiver a Presidencia resolvido annullar semelhantes trabalhos. E' esta a pratica adoptada, e a que mais se conforma com a marcha regular da administração.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 141.— FAZENDA.— Em 3 de maio de 1872.

Indefere a pretenção de um Guarda de Alfandega aos vencimentos de Official de Descarga, a que se julgava com direito, por ter sido designado para servir de Fiscal de um trapiche alfandegado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 8 de 23 de Janeiro proximo passado, no qual o Guarda da Alfandega sob sua jurisdicção, José Antonio Lopes de Mesquita, reclamou contra a decisão dessa Thesouraria, que negou-lhe o pagamento dos vencimentos de Official de Descarga, que requereu, por ter sido designado para servir de Fiscal do Trapiche alfandegado denominado «Novo»; não só porque o Inspector da dita Alfandega, transferindo o supplicante do exercicio de Guarda para o de Fiscal de Trapiche usou da attribuição que lhe confere o art. 285 do

Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas tambem por não dar-lhe esse exercicio direito aos vencimentos de Official de Descargà, lugar inteiramente distincto.

Como, porém, o supplicante, exercendo as funcções de Fiscal de Trapiche, está sujeito a maior responsabilidade do que a do seu emprego, fica o Sr. Inspector autorizado para abonar-lhe a gratificação mensal de 25$000, emquanto elle servir naquella qualidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 142.— FAZENDA.— Em 4 de maio de 1872.

A gratificação de 20 %, de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo, deve ser calculada sobre todos os vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação para quebras concedida aos Thesoureiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 23 de 5 de Março proximo passado, que approva o seu acto decidindo que a gratificação de 20 % mandada abonar aos empregados das Thesourarias de Fazenda, pela Circular n.° 1 de 19 de Janeiro do corrente anno, deve ser calculada sobre todos os vencimentos que elles percebem, inclusive ; gratificação para quebras, concedida aos Thesoureiros a visto que esta tambem faz parte dos vencimentos marcados nas tabellas annexas ao Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, conforme já foi declarado á Thesouraria do Ceará pela ordem n.° 33 de 15 de Abril ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 143.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1872.

Approva as tabellas dos preços dos fretes e passagens nos paquetes da linha intermediaria de navegação para vapor até Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar o preço das passagens e frete das cargas nos paquetes da linha intermediaria de navegação a vapor até Santa Catharina, Ha por bem Approvar e Mandar executar provisoriamente as duas tabellas que acompanharam o officio do Director geral dos Correios de 20 de Junho de 1870, e que baixam com a presente portaria.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872. — *Barão de Itaúna*.

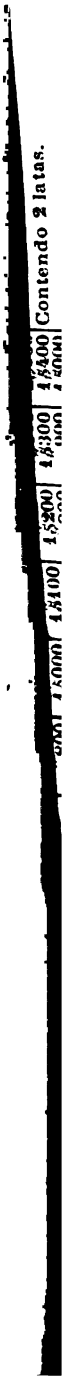
Contendo 2 latas.

Tabella do preço das passagens nos paquetes da linha intermediaria até Santa Catharina

Ditas com latas de kerosene.....	Dita....	800	1$000	1$100	1$200	1$300	1$400	Contendo 2 latas.
Ditas com massas, passas, etc.....	Dita....	500	640	700	800	900	1$000	
Ditas com queijos.....	Dita....	1$000	1$250	1$400	1$600	1$800	2$000	De duas duzias.
Ditas com sabão.....	Dita....	180	200	220	250	260	280	Até 24 kilos.

N. 144. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1872.

Fixa o preço das passagens nos paquetes das linhas de navegação por vapor ao Norte e Sul da capital do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar o preço das passagens nos paquetes das linhas costeiras da navegação a vapor ao Norte e Sul do Imperio, Ha por bem Approvar e Mandar executar as respectivas tabellas que acompanharam o officio do Director geral dos Correios de 5 do mez passado, e que baixam com a presente portaria.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1872. — *Barão de Itaúna.*

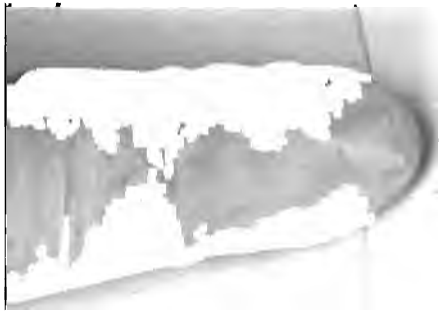

165	80$	18$	110$	22$	140$	30$	180$	35$	Metade dos preços de ré.
135	60$	14$	90$	16$	125$	22$	160$	30$	
105	35$	12$	75$	15$	110$	18$	150$	26$	
....	20$	10$	60$	12$	100$	16$	140$	24$	
10$	....	....	40$	10$	75$	14$	120$	20$	
12$	40$	10$	....	....	50$	12$	90$	18$	
16$	75$	14$	50$	12$	....	....	50$	12$	
24$	120$	20$	90$	18$	50$	12$	....	....	

passageiros.

escravo que se apresentar a pedir semelhante passagem.
icional.
ssagem gratis.
gem.
o.
rôa) de qualquer idade pagarão a passagem por inteiro,

o bilhete perde a metade da passagem, e, depois de ence-
etes estacionam, não terá direito a reclamação alguma.
para outro paquete.
mente um camarote, salvo pagando o equivalente das
am vagos.
em é de 20 pés cubicos para os de ré, de 8 pés cubicos
e 500 rs. por pé cubico, e os segundos 1$000.

N. 145.—FAZENDA.—Em 7 de maio de 1872.

Declara não ser motivo para a substituição de umas apolices da divida publica, e menos para a suspensão do pagamento dos respectivos juros, o facto de estarem ellas manchadas com tinta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, comquanto o art. 34 da Lei de 15 de Novembro de 1827 prohiba expressamente marcar as apolices da divida publica com signaes, ou escrever palavras, quér na face, quér no verso dellas, não ha na mesma lei disposição alguma que vede o pagamento dos juros vencidos no 2.° semestre de 1871 pelas apolices n.° 113.111 a 113.118, do valor de 1:000$000, e n.° 1609 do de 600$000, pertencentes ao Tenente Coronel João Felix Maia, pelo simples facto de estarem manchadas com tinta preta.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que não ha motivo para a substituição das ditas apolices, conforme requereu o referido Tenente Coronel, por seu procurador nesta Côrte; visto achar-se o papel em bom estado, e bem visivel a estampa de cada uma dellas, e não ser de presumir que a mancha que existe á margem fosse lançada de proposito.

Recommenda-lhe finalmente que por identico motivo não deixe de pagar os juros das apolices da divida publica, quando forem vencidos.

Visconde do Rio Branco.

N. 146.—MARINHA. — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1872.

Declara qual a gratificação dos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata commandando força.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1872.

Em officio de 8 de Março ultimo, sob n.° 981, consulta V. S. sobre a gratificação, que compete aos Capitães de Mar e Guerra e de Fragata, commandando força, por julgar omissa nesse ponto a tabella n.° 1, que baixou com o Decreto n.° 4885, de 5 de Fevereiro passado, visto como não cogitou do que dispõem as Provisões de 15 de Dezembro de 1837 e de 28 de Fevereiro de 1845 e o Aviso de 30 de Dezembro de 1861.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o seu predito officio e a Consulta do Conselho Naval, que foi ouvido sobre o assumpto, Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. S., de conformidade com o voto divergente de um dos membros do mesmo Conselho, que tal omissão não houve, porque as citadas Provisões caducaram em virtude do Decreto n.° 1367 de 15 de Abril de 1854, que providenciou sobre o caso, estabelecendo as comedorias que deveriam perceber os officiaes superiores quando commandante de força, e do Decreto n.° 2698, de 24 de Novembro de 1860, que fixou as maiorias, segundo as patentes dos officiaes embarcados, e não segundo a natureza das commissões, salva a disposição do Aviso de 17 de Agosto de 1861 ácerca dos que fossem empregados nas Provincias de Mato Grosso e do Amazonas. A essas vantagens, assim determinadas, e com o accrescimo da ração de velas, apreciada em dinheiro, attendeu a tabella n.° 1, annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro do anno corrente, que reduziu-as a uma só denominação nos termos da Lei de 19 de Agosto do anno preterito, e que explicitamente concede aos officiaes superiores no commando de forças, gratificações superiores ás de suas patentes no commando de navios.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 147.—FAZENDA.—Em 11 de maio de 1872.

As questões sobre vencimentos de empregados do Correio competem, nas Provincias, aos Inspectores das Thesourarias, com recurso para as Presidencias; mas as despezas de expediente, estafetas e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são da competencia exclusiva da respectiva Administração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 15 de 12 de Fevereiro do corrente anno, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de não levar em conta ao Administrador do Correio da referida Provincia a importancia do vencimento por elle mandado abonar ao Official papelista, que considerou com a qualidade de 2.º Official, João José Claudio de Mello; pois que, ainda no caso de ter este empregado direito a vencimento maior do que lhe havia pago a mencionada Thesouraria, só a ella competia deferir-lhe, com recurso para a Presidencia da Provincia, na fórma das disposições vigentes.

Outrosim declara ao Sr. Inspector, que procedeu acertadamente marcando o prazo de trinta dias ao Thesoureiro do Correio para prestar fiança, visto que sem ella não póde exercer o emprego; devendo essa Thesouraria requisitar da Presidencia a suspensão do exercicio em que indevidamente se acha o dito Thesoureiro, si dentro daquelle prazo não fôr satisfeita essa obrigação.

Quanto, porém, ás despezas de expediente, estafetas, e outras, definidas no art. 53 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, são ellas da competencia exclusiva da Administração do Correio, como bem opinou o respectivo Procurador Fiscal, e devem continuar a ser pagas como até agora pela dita Administração; cumprindo todavia á supradita Thesouraria, no exame moral, que lhe compete, dos documentos da despeza, impugnar aquellas que tiver por illegaes e irregulares, e dar conta do seu procedimento ao Ministerio da Agricultura e ao Thesouro para se providenciar, como fôr justo, e tambem á Presidencia si o caso exigir medida urgente.

Visconde do Rio Branco.

N. 148.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 13 de maio de 1872.

Faculta o desembarque de mercadorias das casas importadoras da cidade de Santos na ponte da Companhia da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de 27 de Março findo em que V. Ex. ponderou-me que os Presidentes das Companhias Paulista e Itúana representaram sobre a necessidade de fazerem o desembarque dos materiaes destinados ao serviço daquellas emprezas, na ponte da Companhia da Estrada de Ferro, em Santos, e attendendo a medida proposta por V. Ex. que igual permissão se faça extensiva ás mercadorias de todas as casas importadoras, ao que não se oppõe o Commissario da companhia, uma vez que as mercadorias e objectos que transitarem pela mesma ponte paguem a taxa que fôr estabelecida, determine V. Ex. ao Engenheiro Fiscal do Governo que, de accôrdo com o Superintendente da Estrada de ferro e com o Inspector da Alfandega de Santos, organize a necessaria tarifa, a fim de que seja posta em execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 149.—FAZENDA.—Em 15 de maio de 1872.

Declara que a gratificação de dous terços dos vencimentos dos empregados só é applicavel ao serviço da tomada de contas, e que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % de que trata a Circular de 19 de Janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy a in-

clusa tabella dos prazos arbitrados para a tomada, fóra das horas do expediente, das contas cujo exame está a cargo dessa Thesouraria, em substituição dos que foram fixados na tabella que acompanhou o seu officio n.° 105 de 20 de Dezembro do anno proximo passado, e declara-lhe que os mencionados prazos são marcados a cada um dos tomadores da conta, e que ao apurador desta compete tão sómente a quinta parte do tempo concedido a um delles: ficando outrosim aberto o credito da quantia de 2:000$000 pela verba—Eventuaes—do exercicio corrente, para occorrer ao pagamento das despezas com o trabalho de que se trata.

Quanto á liquidação da divida activa, extracção das certidões para a respectiva cobrança, escripturação do emprestimo dos dinheiros de orphãos, e organização do archivo, cumpre que o Sr. Inspector proponha a tabella das gratificações que devam ser pagas pela referida liquidação, regulando-se para esse fim pelo que dispõe a Circular n.° 9 de 17 de Fevereiro de 1869, e indique as que lhe parecerem razoaveis para a escripturação dos dinheiros de orphãos e coordenação do archivo; visto que estes serviços não podem ser pagos com os dous terços dos vencimentos dos empregados, o que só é applicavel á tomada de contas: ficando, além disso, na intelligencia de que nos referidos dous terços não se comprehende a gratificação de 20 % mandada abonar pela Circular n.° 1 de 19 de Janeiro do corrente anno.

Finalmente declara ao Sr. Inspector que a escripturação do diario e do livro-mestre, da receita e despeza classificada, da divida passiva e quadros desta e da divida activa são trabalhos que devem ser executados nas horas do expediente ordinario; e nos quaes cumpre que se empregue todo o zelo e cuidado a fim de que não sejam demorados, ou deixem de ser feitos diaria e successivamente.

Visconde do Rio Branco.

N. 150.—JUSTIÇA.—EM 16 DE MAIO DE 1872.

Declara que os Tabelliães e Escrivães, encarregados do registro geral das hypothecas, devem auxiliar-se dos cadernos legalisados nos termos do art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, quando no exercicio de seus officios fóra das cidades ou villas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 2790 de 24 de Outubro do anno passado, remetteu V. Ex. um requerimento, no qual João da Silva Vieira Braga, Tabellião e Escrivão do termo de Jaguarão, representou contra o Juiz de Direito da comarca, que lhe vedára, sob pena de responsabilidade e desobediencia, o exercicio do seu officio fóra da cidade; porque tambem serve o do registro geral das hypothecas, que é privativo, unico e indivisivel, devendo o serventuario respectivo funccionar das seis horas da manhã até ás seis da tarde em todos os dias não feriados; e estando, por virtude do art. 12 do Regulamento n.º 3453 de 26 de Abril de 1865, incumbido exclusiva e pessoalmente da escripturação e numeração de ordem do—Protocolo—que sob pretexto ou motivo algum não póde sahir do escriptorio respectivo.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes aquella representação e mais papeis, que a acompanharam, Houve por bem Decidir que o Decreto que encarregou o supplicante do serviço do registro, não limitou a attribuição, que já gozava de exercer o de Escrivão dentro do termo; convindo, porém, que nestes casos se auxilie elle de cadernos legalisados nos termos do art. 5.º do citado Regulamento, onde fará o registro provisorio, que póde ser transferido para os mesmos livros. O que communico a V. Ex. para fazer constar ao dito serventuario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 151.—FAZENDA.—Em 18 de maio de 1872.

E' de 6 % o imposto de transmissão sobre o gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos ou arrematados conjunctamente com ellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1872.

Declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao Collector das Rendas Geraes do municipio de Vassouras, em resposta ao officio que a V. S. dirigiu em 22 do mez proximo passado, consultando—si é de 6 ou de 1 % o direito de transmissão sobre o gado e moveis que se acham adherentes a fazendas ruraes, e são conjunctamente vendidos ou arrematados com as ditas fazendas pelo mesmo comprador ou arrematante: que, em virtude da Tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, n.° 3, deve-se cobrar 6 % da compra e venda, arrematação, adjudicação, etc., de immoveis, quér por sua natureza, quér pelo objecto a que se applicam; e 1 %, segundo o n.° 9, das vendas em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações.

Outrosim que, na fórma da ordem n.° 84 de 19 de Fevereiro de 1861, é devido o imposto de 6 % do gado e moveis pertencentes ás fazendas, quando vendidos conjunctamente com ellas.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 152.—FAZENDA.—Em 18 de maio de 1872.

Sem o *exequatur* do Ministerio da Justiça, não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir effeitos legaes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Requerendo, por este Ministerio, D. Miguel Aleixo Antonio do Carmo Noronha, que se mande transferir para seu nome, na Recebedoria da

Côrte, um predio sito á rua do Senador Vergueiro, que, com 17 apolices da divida publica do Brasil e titulos de credito publico e bens de raiz existentes em Portugal, lhe foram lançados em legitima de sua mãi, a Condessa de Paraty, fallecida naquelle reino, onde residia, effectuando-se a transferencia á vista do formal de partilha, que o supplicante apresenta, feita e julgada no mesmo reino; e não podendo as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento nem produzir effeitos legaes no Imperio sem o necessario *exequatur* do Ministerio da Justiça, segundo se infere da doutrina do Aviso do 1.° de Outubro de 1847, publicado na collecção de 1849 em seguida ao de n.° 95 de 20 de Abril do mesmo anno, que o mandou observar; transmitto a V. Ex., com o requerimento do supplicante, a carta de formal de partilha annexa, e bem assim o parecer que deu sobre a materia a Directoria Geral do Contencioso do Thesouro, a fim de que V. Ex. se digne resolver a tal respeito o que julgar mais acertado, devolvendo-me com a sua decisão todos os papeis que a este acompanham.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 153.—GUERRA.—Em 21 de maio de 1872.

Declara que aos Secretarios e Ajudantes dos Officiaes Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1.ª classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 24 de Abril ultimo, que aos Secretarios e Ajudantes dos Officiaes Inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1.ª classe, e que são estes os que devem perceber os da companhia de

cavallaria dessa Provincia, Tenente honorario Heliodoro Avelino de Souza Monteiro, e Alferes graduado Pedro Pompeu Tavares de Mello, se por ventura ainda estiverem no exercicio das referidas commissões.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 154.—FAZENDA.—Em 21 de maio de 1872.

O imposto de 1/10 %, de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n.º 4355 de 1869, só é exigivel quando os titulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcriptos no registro geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1872.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector de Pendas Geraes do Rio Claro em solução á consulta que a V. S. dirigiu, por officio de 8 de Abril proximo preterito, relativamente á cobrança do imposto de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869: que o referido imposto, de 1/10 %, deve ser pago, além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, conforme dispõe o citado paragrapho, porém quando os mesmos titulos houverem de ser transcriptos no Registro Geral, por serem distinctos os actos que dependem do pagamento do imposto de transmissão da propriedade e o da transcripção; pelo que não é permittido ás estações fiscaes exigir o de 1/10 % senão quando os titulos tiverem de ser transcriptos no mencionado registro.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 155. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 24 de maio de 1872.

Approva as tabellas dos fretes nos paquetes das linhas costeiras de navegação por vapor para o Norte e Sul da capital do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á urgente necessidade de fixar os fretes das encommendas, cargas, gado muar ou cavallar e vaccum, animaes, carros, dinheiros e joias, e rapé e chapéos de Chile nos paquetes das linhas costeiras de navegação a vapor ao Norte e Sul do Imperio, Ha por bem Approvar e Mandar executar as respectivas tabellas que acompanharam o officio do Director geral dos Correios de 16 do corrente mez e que baixam com a presente Portaria.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872. — *Barão de Itaúna.*

Fretes das encommendas.

Do Rio de Janeiro até Pernambuco ou vice-versa	3$000	Por cada 2 pés cubicos, e mais 1$000 por cada pé cubico ou fracção additional.
Idem até Pará idem.....	5$000	
De qualquer porto da escala até o seguinte.....	2$000	

Não ficando responsavel por mais de 20$000 por qualquer volume.

Não se considera encommenda volumes excedendo a 10 pés cubicos.

Observações sobre fretes de carga.

1.° Não se assigna conhecimento por frete menor de 20$000.

2.° Os paquetes podem receber toda a qualidade de mercadorias, excepto as seguintes: polvora, aguas ardentes, aguaraz, espoletas; emfim todas as materias inflammaveis.

3.° As cebolas e outros objectos que exhalem cheiro desagradavel devem vir em barricas ou caixas.

FRETES DE CARGA.

Portos.	*Rio de Janeiro.* Arroba ou pé cubico.	*Bahia.* Arroba ou pé cubico.	*Maceió.* Arroba ou pé cubico.	*Pernambuco.* Arroba ou pé cubico.	*Parahyba.* Arroba ou pé cubico.	*Natal.* Arroba ou pé cubico.	*Ceará.* Arroba ou pé cubico.	*Maranhão.* Arroba ou pé cubico.	*Pará.* Arroba ou pé cubico.
Do Rio de Janeiro	.....	350 réis.	400 réis.	500 réis.	600 réis.	700 réis.	750 réis.	800 réis.	900 réis.
Da Bahia.....	350 réis.	.....	300 réis.	450 réis.	450 réis.	500 réis.	550 réis.	550 réis.	750 réis.
De Maceió.....	400 reis.	300 réis.	.....	350 réis.	400 réis.	450 réis.	500 réis.	550 réis.	700 réis.
De Pernambuco..	500 réis.	450 réis.	350 réis.	.....	350 réis.	350 réis.	450 réis.	450 réis.	650 réis.
Da Parahyba....	600 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	.....	250 réis.	400 réis.	400 réis.	450 réis.
Do Natal.....	700 réis.	500 réis.	450 réis.	350 réis.	250 réis	.....	300 réis.	350 réis.	400 réis.
Do Ceará.....	750 réis.	550 réis.	500 réis.	450 réis.	400 réis.	300 réis.	.....	300 réis.	350 réis.
Do Maranhão....	800 réis.	550 réis.	550 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	300 réis.	.....	250 réis.
Do Pará.....	900 réis.	750 réis.	700 réis.	650 réis.	450 réis.	400 réis.	350 réis.	250 réis.	

Fretes dos carros.

Do Rio de Janeiro para Bahia ou vice-versa...	100$000
Idem para Maceió idem.....	120$000
Idem para Pernambuco idem.....	140$000
Idem para Maranhão idem.....	160$000
Idem para Pará idem	200$000

Dinheiros e joias para qualquer porto.

Notas	De 2:000$000 até 5:000$000 paga.....	1 %
	De 5:000$000 até 50:000$000 paga.....	3/4 %
	De 50:000$000 para cima paga	1/2 %
Ouro, paga.....		1/2 %
Prata, paga		3/4 %
Cobre, paga		10 %
Joias e objectos de valor, paga		2 %

Rapé e chapéos de Chile para qualquer porto.

Libra de rapé.....	90 réis.
Chapeos de Chile até Pernambuco ou vice-versa.....	50 réis cada um.
Ditos de dito até o Pará.....	100 réis.

FRETES DO GADO MUAR OU CAVALLAR E VACCUM.

Portos.	*Rio de Janeiro.*	*Bahia.*	*Maceió.*	*Pernambuco.*	*Parahyba.*	*Natal.*	*Ceará.*	*Maranhão.*	*Pará.*
Do Rio de Janeiro	.....	50$000	55$000	60$000	65$000	70$000	75$000	80$000	90$000
Da Bahia.....	50$000	.....	20$000	25$000	30$000	35$000	40$000	50$000	60$000
De Maceió.....	55$000	20$000	.....	20$000	25$000	30$000	35$000	40$000	50$000
De Pernambuco.	60$000	25$000	20$000	.....	20$000	20$000	30$000	35$000	45$000
Da Parahyba....	65$000	30$000	25$000	20$000	.....	20$000	25$000	30$000	40$000
Do Natal.....	70$000	35$000	30$000	25$000	20$000	.....	20$000	30$000	40$000
Do Ceará.....	75$000	40$000	35$000	30$000	20$000	20$000	.....	20$000	30$000
Do Maranhão....	80$000	50$000	40$000	35$000	30$000	30$000	20$000	.....	20$000
Do Pará.....	90$000	60$000	50$000	45$000	40$000	40$000	30$000	20$000	

O carregador é quem deve fornecer os alimentos, ficando o mesmo responsavel por qualquer damno e morte.

Fretes de animaes para qualquer porto.

Gado ovelhum, cabrum ou cerdum, cada um.....	10$000
Cachorro, cada um.....	10$000
Gallinhas, dezena.....	5$000
Perús, dezena.....	10$000
Passaros, gaiola.....	5$000
Animaes não especificados, porém domesticos, cada um.....	10$000

O carregador é quem deve fornecer os alimentos, ficando o mesmo responsavel por qualquer damno e morte.

Portos.	*Rio de Janeiro.*		*Paranaguá.*		*Santa Catharina.*		*Rio Grande.*		*Porto Alegre.*		*Montevidéo..*	
Diversos.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.	Pés cub.	Arrobas.
Rio de Janeiro	....	....	600	300	600	300	750	450	1000	650	1000	650
Paranaguá	600	300	....	....	600	300	600	300	900	500	900	500
Santa Catharina	600	300	600	300	....	....	600	300	750	400	900	500
Rio Grande	750	450	600	300	600	300	....	....	....	....	750	450
Porto Alegre	1000	650	900	500	750	400	....	....	....	....	900	450
Montevidéo	1000	650	900	500	900	500	750	450	900	450		

Observações.

Não se assigna conhecimento algum por frete menor de 5$000.
E' prohibido embarcar materias inflammaveis.

N. 4.—Dinheiro e joias para qualquer porto.

Dinheiro, ouro e notas.....	menos de 1:000$000	1 °/₀
Idem idem.....	de 1:000$000 e menos de 5:000$000	3/4 °/₀
Idem idem.....	de 5:000$ para cima	1/2 °/₀
Idem, prata.....		3/4 °/₀
Idem, cobre.....		2 1/2 °/₀
Joias e objectos de valor.....		1 1/2 °/₀

Não se entrega recibo cujo frete seja menor de 5$000.

N. 5.—Rapé e rolos de fumo para qualquer porto.

Mercadorias.	Peso.	Frete.
Rapé.....	Libra.....	$090
Fumo em rolo.....	Arroba	$800

N. 6.—Fretes de gado muar ou cavallar.

Portos.	Rio de Janeiro.	Paranaguá.	Santa Catharina.	Rio Grande.	Porto Alegre	Montevidéo.
Do Rio de Janeiro.....	.....	50$000	50$000	60$000	.....	80$000
De Paranaguá...	.....	.....	25$000	50$000	.....	60$000
De Santa Catharina.....	50$000	25$000	.....	50$000	.....	60$000
Do Rio Grande...	60$000	50$000	50$000	.....	20$000	40$000
De Porto Alegre.	.....	.....	.....	20$000		
De Montevidéo...	80$000	50$000	50$000	40$000		

N. B. — O carregador é quem deve fornecer os alimentos.

N. 7.—Frete das encommendas.

Para qualquer porto exceptuando Porto Alegre.

Volumes.....	até 2 pés cubicos....	2$000
Idem.....	cada excedente de 2	1$000

Para Porto Alegre.

Volumes.....	Pé cubico addicional	$500

N. B.—As encommendas não devem passar de seis pés cubicos.

Frete de animaes entregues a bordo para qualquer porto.

Gado vaccum.....	Cada um...	40$000
Idem ovelhum.....	Idem idem..	6$000
Cachorro.....	Idem idem..	30$000
Gallinhas.....	Idem dezena	5$000
Perús.....	Idem idem..	8$000
Passaros.....	Cada gaiola.	2$000
Animaes não especificados...	.....	Proporcional.

N. B.—O carregador é quem deve fornecer os alimentos.

N. 156.— FAZENDA.— Em 24 de maio de 1872.

Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, á mesma porcentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. declarar ao Collector de Rendas geraes do municipio do Rio Bonito, em resposta ao seu officio de 17 do mez proximo passado, consultando — si da arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, e das multas impostas em virtude do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871 deve deduzir para os empregados da Collectoria a mesma porcentagem que percebem das outras rendas: que, determinando a Circular de 13 de Novembro do dito anno que aos encarregados da referida matricula se continuasse a abonar a porcentagem que lhes competisse pela cobrança da taxa de escravos, além de outras quotas que formam o fundo de emancipação creado pelo art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do mesmo anno; é fóra de duvida que aos empregados das Collectorias cabe porcentagem, como das outras rendas, pela cobrança dos ditos emolumentos, visto fazerem parte daquelle fundo (art. 49 do citado Regulamento); não assim, porém, das multas, porque, embora façam tambem parte do mesmo fundo, da sua cobrança não se deduz porcentagem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 157.— JUSTIÇA.— Em 27 de maio de 1872.

Nas comarcas geraes os Juizes Municipaes ou de Orphãos processam as partilhas de qualquer quantia, mas só têm competencia para julgar as que não excedem a 500$000.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 19 de Abril ultimo, acompanhando copia da solução, que dera á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Itabaianna sobre a questão de competencia, suscitada entre elle e o Juiz de Direito da comarca, quanto ao processo e julgamento das partilhas. E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, nas comarcas geraes, o processo e julgamento da partilha, cujo monte não exceder de 500$000, competem ao Juiz Municipal ou de Orphãos, conforme a natureza da causa, com appellação para o Juiz de Direito; sendo, porém, de maior quantia pertence o processo ao Juiz Municipal ou de Orphãos e o julgamento em 1.ª instancia ao Juiz de Direito, á vista das disposições dos arts. 23 §§ 1.º e 2.º e 24 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 64 §§ 1.º e 2.º, 66 §§ 1.º e 2.º, 71 e 83 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 158.—IMPERIO.—Em 28 de maio de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito-Santo.— Declara serem nullidades substanciaes do processo da qualificação de votantes: 1.º a accumulação das funcções de Escrivão de Paz com as de membro da Junta; 2.º não durar por cinco dias a reunião da Junta.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foram approvados os actos dessa Presidencia, de que tratam os officios n.ºs 32, 34 e 36

de 25 do mez passado e de 1.° e 4 do corrente, pelos quaes foram annullados os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias da Barra de S. Matheus, de Santa Cruz e da cidade de S. Matheus, visto que em todas déra-se a occurrencia de accumular um dos respectivos membros as funcções de Escrivão do Juizo de Paz, accrescendo, quanto á primeira, o facto de haver na 2.ª reunião celebrado sessão durante quatro, e não cinco dias.

Estas irregularidades são substanciaes: a primeira —á vista do exposto no Aviso que expediu-se a essa Presidencia em data de 20 de Março ultimo; a segunda —attenta a doutrina do Aviso n.° 249 de 29 de Agosto de 1864.

O que declaro a V. Ex., em resposta aos sobreditos officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 159.—JUSTIÇA.— Em 31 de maio de 1872.

O Juiz de Direito não póde servir com Escrivão, que é seu cunhado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Presidencia, de 7 de Março e 3 de Abril proximo findo, com uma copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Rio das Velhas, consultando se póde servir com o Escrivão de Orphãos, que é seu cunhado; e, no caso negativo, pedindo remoção para outra comarca.

Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, estabelecida pela nova Reforma Judiciaria a competencia dos Juizes de Direito para o julgamento de processos orphanologicos, além das attribuições exercidas em correição, torna-se manifesta a incompatibilidade de servirem aquelles magistrados

com Escrivães de Orphãos, seus cunhados; emquanto por acto do Governo ou por outra qualquer fórma não cessarem as causas de semelhante incompatibilidade, cumpre que nos processos alludidos escreva perante o Juiz de Direito o serventuario, a quem couber a substituição do Escrivão de Orphãos impedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 160.— FAZENDA.— Em 31 de maio de 1872.

Desde que os contribuintes provam, com recibos de quitação assignados pelos Thesoureiros das estações de arrecadação, o pagamento dos competentes impostos, não lhes devem estes ser de novo exigidos, embora não estejam os ditos recibos revestidos das formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em solução á consulta que faz em seu officio n.° 27 de 6 de Março proximo passado, que não se deve exigir novo pagamento do imposto pessoal e do de industrias e profissões, relativos ao exercicio de 1870—1871, dos contribuintes que exhibirem recibos de quitação assignados pelo Thesoureiro da Alfandega, Dr. Antonio Domingues da Silva, com os quaes provem o pagamento de taes impostos, sem embargo de não serem os ditos recibos extrahidos do talão competente; e de não estarem revestidos das formalidades legaes ou conterem firmas falsas de quaesquer empregados, pois, na fórma da legislação em vigor, é o referido Thesoureiro quem responde directamente á Fazenda Nacional pelas quantias que arrecada: devendo-se-lhe, portanto, fazer carga da importancia dos

recibos em questão, reconhecida que seja a procedencia das reclamações dos contribuintes, e annullar as certidões que por ventura se tenham extrahido para a cobrança judicial dos mencionados impostos.

Visconde do Rio Branco.

N. 161.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1872.

Resolve as duvidas suscitadas sobre passagem das autoridades policiaes nos carros das linhas do Jardim e S. Christovão.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1872.

Em solução ao officio de V. S. de 18 do corrente mez, no qual solicita esclarecimentos deste Ministerio sobre a procedencia dos pedidos de alguns Subdelegados de Policia desta Côrte para que os Agentes Policiaes, inclusive os Escrivães de Subdelegacias tenham passagens gratuitas nos carros das linhas ferreas de S. Christovão e do Jardim Botanico, declaro a V. S. que na conformidade da clausula 17 das condições annexas ao Decreto n.º 4383 de 23 de Junho de 1869, a primeira daquellas emprezas é obrigada a dar transporte gratuito nos seus carros aos Agentes da Policia, indo em serviço com o passe de seus respectivos chefes, e na conformidade da condição 19 das clausulas juntas ao Decreto n.º 1733 de 12 de Março de 1856, a segunda das referidas emprezas é tambem obrigada a dar igual transporte, o que nesta data faço constar aos respectivos Engenheiros Fiscaes para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Itaúna.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 162. — JUSTIÇA. — Em 3 de junho de 1872.

O réo afiançado provisoriamente deve prestar fiança definitiva perante a Relação do districto, se ahi já se achar o processo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 4 do mez findo sob n.° 56, com a consulta do Juiz de Direito do 6.° districto dessa capital relativamente a um réo pronunciado, que não prestou fiança definitiva por já se achar o respectivo processo na Relação do districto, e o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, de accôrdo com o art. 352 do Codigo do Processo Criminal, explicado pelo Aviso de 21 de Agosto de 1833 e com o art. 14 § 6.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, cabia prestar-se a fiança definitiva perante aquelle Tribunal, sendo incompetente nesse caso o Juiz de Direito referido, que não devia consentir continuasse solto e inafiançado o mesmo réo, depois de findo o prazo da fiança provisoria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 163. — FAZENDA. — Em 4 de junho de 1872.

Declara que a distribuição dos creditos, feita para o actual exercicio de 1871—1872, continúa em vigor no proximo exercicio de 1872—1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommendando a observancia da Resolução Legislativa n.° 2035 de 23 de Setembro de 1871 e da Circular que a acompanhou, sob n.° 25 de 3

de Outubro do mesmo anno, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que continúa em vigor no proximo exercicio de 1872—1873 a distribuição dos creditos, feita para o actual de 1871—1872, emquanto não se resolver o contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 164. — GUERRA.— Em 5 de junho de 1872.

Declara que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em 17 de Março findo, transmittindo as informações prestadas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia sobre o requerimento em que o Capitão do 9.° batalhão de infantaria Pedro de Alcantara Tiberio Capistrano pediu o abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso para responder a conselho de investigação, declaro a V. Ex. que os officiaes presos para responder a conselho de investigação, e tendo deixado a effectividade do exercicio, não têm direito á gratificação addicional.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 165.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 6 de junho de 1872.

Circular mandando observar o § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 4653 de 28 de Dezembro de 1870.

Circular.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Dispondo o § 1.º do art. 1.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4653 de 28 de Dezembro de 1870 que as linhas que acompanhem as estradas de ferro para seu serviço especial sejam construidas e custeadas a expensas dos respectivos concessionarios, os quaes entregarão ao Governo um fio especial para as communicações telegraphicas geraes, assim o declaro a V. Ex., a fim de que nos contractos que essa Presidencia tiver de celebrar para a construcção de linhas ferreas se attendam aquellas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna*.—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 166.—JUSTIÇA.—Em 6 de junho de 1872.

Sómente quando autorizam os Corretores a vender titulos ou acções não possuidas legitimamente, incorrem os particulares na multa, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1872.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 15 de Abril ultimo, em que V. S. consultou: se, além da faculdade de impôr multa aos Corretores, mediante o competente summario ex-officio, póde o Tribunal do Commercio propôr á Presidencia da Provincia que sejam multados outros

quaesquer infractores do Decreto n.° 2733 de 23 de Janeiro de 1861, não sendo elles autoridades ou funccionarios publicos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. que pelo art. 11 do referido Decreto estão sujeitos áquella pena os particulares, sómente quando autorizam os Corretores a vender titulos ou acções não possuidas legitimamente, devendo-se neste caso proceder na conformidade do art. 17.

Nos outros casos, porém, previstos no Decreto citado, e salvas as disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, as multas são exclusivamente comminadas aos Corretores, Juntas de Correteres, autoridades e funccionarios, e portanto nada tem o Tribunal que propôr em relação a particulares.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 167. — GUERRA. — Em 7 de junho de 1872.

Declara que as contas de fornecedores, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio de 2 do mez proximo passado, sob n.° 123, que as contas dos fornecedores desse Arsenal de Guerra, quando selladas com estampilhas de maior valor que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento.

Deus Guarde a Vm. —*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 168.— FAZENDA.— Em 7 de junho de 1872.

O julgamento das provas dadas em concurso pelos candidatos a empregos de Fazenda deve ser feito em acto successivo aos exames.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que foram confirmadas as nomeações provisorias de Antonio Cavalcanti de Araujo e Candido Ferreira Gomes para Praticantes da mesma Thesouraria, visto terem sido approvados no concurso de que o Sr. Inspector dá conta em seu officio n.° 29 de 7 de Março ultimo; e bem assim que, tendo sido tambem approvado, nos termos das Instrucções de 18 de Dezembro de 1860, o candidato Luiz Domingues Torres, posto fossem fracas as provas que exhibira, poderá ser posteriormente aproveitado, na fórma do disposto no art. 20 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março do referido anno.

Por esta occasião recommenda de novo ao Sr. Inspector a fiel observancia da Ordem do Thesouro n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862, a fim de que os concursos não se tornem um acto de mera formalidade, e chama a sua attenção para o art. 12 do citado Decreto de 14 de Março, e para a recente e terminante decisão, constante da Ordem n.° 103 de 22 de Março do anno passado, dirigida á Thesouraria de Mato Grosso, em face das quaes devêra o julgamento das provas, no concurso de que se trata, ter sido feito em acto successivo aos exames, e não no dia seguinte, sob o fundamento de achar-se a hora adiantada, conforme consta da primeira acta lavrada.

Visconde do Rio Branco.

N. 169. — FAZENDA. — EM 7 DE JUNHO DE 1872.

Manda restituir á « Rio de Janeiro Gas Company, limited » os direitos de expediente, que tem sido obrigada a pagar, do carvão importado para o consumo da respectiva fabrica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1872.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso de William Henrique Holman, gerente da « Rio de Janeiro Gas Company, limited », interposto da decisão deste Ministerio confirmando a dessa Alfandega, que obrigou a dita companhia a pagar direitos de expediente de carvão importado para o consumo da respectiva fabrica; a mesma Secção:

Considerando que a clausula 21.ª do contracto celebrado com a companhia a isentou do pagamento dos direitos, e que nessa época a legislação vigente e a pratica das Alfandegas não faziam distincção sobre o termo generico de direitos entre os de consumo e de expediente;

Considerando que a disposição do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, que estabeleceu essa distincção, não podia ser applicavel á companhia recorrente, pois que em regra geral não é permittido, ou em leis novas, ou por via de interpretação, que alteram as disposições de leis anteriores, violar as disposições dos contractos, por effeito retroactivo;

Considerando que o proprio Governo assim o entendeu tambem quando pela Circular do Presidente do Tribunal do Thesouro de 3 de Março de 1864 declarou, que continuavam a gozar da isenção de direitos de expediente as companhias ou emprezas que por seus contractos eram isentas dos direitos de importação; declaração esta que vinha corroborar a Circular de 11 de Setembro de 1862, contendo a decisão do Thesouro — que os contractos com o Governo, anteriores á execução do supracitado Regulamento, envolviam as mesmas isenções do despacho de consumo, que até então tinham:

Foi de parecer que, á vista dos principios que devem proteger os contractos, e em face da propria jurisprudencia administrativa do Thesouro, se attendesse ao mencionado recurso, mandando-se restituir á companhia recorrente as sommas indevidamente exigidas e pagas a titulo de direitos de expediente.

E navendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o dito parecer por Immediata Resolução de 27 de Maio proximo passado, assim o communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 170.—FAZENDA.— Em 8 de junho de 1872.

Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Consultando-me o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em officio n.° 15 de 15 de Abril ultimo, si devia aceitar para a matricula especial dos escravos, relações em que se declare que aos individuos nellas contemplados foi concedida liberdade sob qualquer condição ou onus; resolvi, por despacho de 25 de Maio findo, que, não se podendo considerar taes individuos como escravos, não deviam ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do anno passado; sendo por conseguinte inaccitaveis as relações que se acharem assim concebidas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

Portaria a que se refere o Aviso supra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n.° 15 de 15 de Abril ultimo, que, não se podendo considerar escravos

os individuos a quem se conceder liberdade, sob qualquer condição ou onus, não deverão taes individuos ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 171.— FAZENDA.— Em 8 de junho de 1872.

Sobre um pedido de isenção de direitos para os objectos necessarios á fundação e custeio de uma fabrica de fiação e tecidos de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 28 do 1.° do mez proximo passado, acompanhando o requerimento em que Antonio Valentim da Silva Barroca pede isenção de direitos para os objectos indispensaveis á fundação e custeio da fabrica de fiação e tecidos de algodão, que pretende estabelecer nessa Provincia, cumpre-me declarar-lhe:

1.° Que no art. 1219 da Tarifa em vigor, observadas as condições da nota n.° 109 da mesma Tarifa, encontra o supplicante todos os favores que o Governo póde conceder-lhe, quanto á isenção de direitos para o que mais necessario fôr á fundação daquella fabrica;

2.° Que as fabricas dessa ordem não estão sujeitas ao imposto de industrias e profissões, na fórma do art. 10, § 41 da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870;

3.° Que quaesquer outros favores que o supplicante por ventura ainda pretenda, só pelo Corpo Legislativo poderão ser-lhe concedidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 172.—IMPERIO.—Em 10 de junho de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara por quaes qualificações se deverá fazer a eleição primaria de 18 de Agosto vindouro.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre o assumpto de que trata o officio de V. Ex. datado de 3 do corrente mez tenho de declarar:

A eleição primaria a que se tem de proceder no dia 18 de Agosto vindouro far-se-ha pelas qualificações do corrente anno em todas as parochias onde as Juntas se tiverem reunido antes do acto da dissolução da Camara dos Deputados e concluido seus trabalhos até aquelle dia, embora das decisões do conselho municipal penda recurso para a Relação do districto, por não ter este effeito suspensivo.

Nas parochias que não estiverem no caso das precedentes a eleição será feita pela mais moderna das qualificações anteriores regularmente terminadas. E deste modo os trabalhos das Juntas que por ventura se tenham constituido depois daquelle acto ficam annullados, em virtude da disposição do art. 32 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 173.—IMPERIO.—Em 10 de junho de 1872.

Circular aos Presidentes.—Manda observar a disposição do aviso da mesma data dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. para os fins convenientes a inclusa copia do Aviso que dirijo nesta data ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sol-

vendo duvidas ácerca das qualificações de votantes que devem servir nas proximas eleições primarias daquellas parochias em que as respectivas Juntas não se reuniram na época legal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 174.—JUSTIÇA. — EM 10 DE JUNHO DE 1872.

Não podem ser dispensados por tempo indefinido de presidir as sessões do Jury os Desembargadores, a quem a Lei n.º 2033 de 1871 confere esta attribuição.

Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. S. de 18 de Março e de 6 de Maio ultimo, communicando que excluira da distribuição dos processos sujeitos á decisão do Jury os Desembargadores José Innocencio de Campos e Theophilo Ribeiro de Rezende, por causa de seus incommodos de saude.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. que, tendo a novissima Lei da Reforma Judiciaria, no art. 6.º, conferido aos Desembargadores, membros das Relações, a attribuição de presidir as sessões do Jury nas comarcas especiaes, não podem aquelles Magistrados ser dispensados de exercel-a por tempo indefinido.

A dispensa tem lugar no caso de impedimento temporario; mas o impedimento permanente, que impossibilita o Magistrado do exercicio do cargo, deve ser communicado ao Governo para providenciar na conformidade da Lei.

Deus Guarde a V. S. —*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* —Sr. Presidente da Relação do Rio de Janeiro.

N. 175.— FAZENDA.— Em 10 de junho de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas, de elevar a 18 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da cidade de Marianna.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 20 de 9 de Março proximo passado, que approva a deliberação que tomou de elevar de 12 a 18 % a commissão marcada aos empregados da Collectoria da cidade de Marianna, sendo 12 % para o Collector e 6 % para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 176.— FAZENDA.— Em 11 de junho de 1872.

Os Inspectores das Thesourarias devem emittir sua opinião sobre os requerimentos de licença que encaminharem ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando informarem requerimentos de empregados, pedindo licença, declarem positivamente si a concessão desta é ou não de justiça.

Visconde do Rio Branco.

N. 177.— GUERRA.— Em 13 de junho de 1872.

Recommenda a fiel observancia do Aviso de 16 de Outubro de 1868, relativamente a recrutadores nomeados pelos Presidentes de Provincia.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Continuando a ser officiaes do Exercito nomeados pelas Presidencias de Provincia para servirem de recrutadores, abonando-se-lhes gratificações contra a expressa disposição do Aviso de 16 de Outubro de 1868: recommendo a V. Ex. a fiel observancia do citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 178.—GUERRA.—Em 13 de junho de 1872.

Determina que os encarregados dos Depositos de artigos bellicos das Provincias dêm conhecimento ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte de qualquer remessa de material que se effectue com destino á mesma Côrte.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo os Directores dos Arsenaes de Guerra e encarregados dos Depositos de artigos bellicos das Provincias officiar ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, dando conhecimento de qualquer remessa de material que se effectue com destino a esta Côrte, evitando-se desse modo não só demora na arrecadação do objecto remettido, mas ainda despezas inuteis a que tem dado lugar a falta da providencia ora recommendada, assim o declaro a V. Ex. para que nesse sentido expeça as convenientes ordens na parte que lhe compete.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 179.—FAZENDA.—Em 14 de junho de 1872.

Determina que se observe, em relação ao Collector e Escrivão da Collectoria da capital da Provincia de S. Paulo, o systema de pagamento por porcentagem da renda que arrecadarem, cessando o abono dos vencimentos fixos que lhes marcou a Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita por Gabriel Marques Coutinho e Antonio Alves da Cruz, aquelle Collector, e este Escrivão das Rendas geraes da capital da Provincia de S. Paulo, no requerimento que acompanhou o officio n.° 123 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, de 3 de Janeiro proximo passado, e tendo em consideração que é mais conveniente para a prompta arrecadação da renda publica, que os Collectores e Escrivães sejam pagos com uma porcentagem do que arrecadam, como sempre se praticou: ordena ao mesmo Sr. Inspector que, fazendo cessar os effeitos da deliberação pela qual mandou abonar vencimentos fixos aos reclamantes, restabeleça o systema do pagamento por porcentagem, que na Collectoria de que se trata deverá ser de 6 % da renda arrecadada, divididos em cinco partes; sendo tres para o Collector e duas para o Escrivão.

O mesmo procedimento terá o Sr. Inspector para com os demais Collectores a quem haja mandado abonar vencimentos fixos, devendo, quando pedir ao Thesouro a approvação das porcentagens que lhes houver de marcar em substituição de taes vencimentos, fazer acompanhar o seu officio dos elementos em que tiver fundado a sua decisão.

Visconde do Rio Branco.

N. 180.—IMPERIO.—Em 14 de junho de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara serem nullidades substanciaes no processo de qualificação de votantes: 1.º não estar qualificado algum membro da junta; 2.º não se terem concluido os trabalhos desta no prazo legal; 3.º accumular as funcções de Subdelegado de Policia o Presidente desta. Decidiu: 1.º em que caso devem ser chamados Juizes de Paz da parochia mais vizinha; 2.º que a aceitação do lugar de Collector importa a renuncia do de Juiz de Paz; 3.º onde dêvem votar os eleitores de uma parochia desannexada, depois da ultima divisão eleitoral; 4.º que não é nullidade servir como Escrivão de Paz um menor de 21 annos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 79 de 16 de Abril ultimo foram presentes ao Governo Imperial os actos pelos quaes o antecessor de V. Ex.:

1.º Resolveu annullar os trabalhos das Juntas de qualificação de votantes das parochias seguintes:

De Nossa Senhora de Nazareth e de Santa Anna do municipio da capital, visto haverem feito parte das respectivas Juntas os cidadãos Bernardo Sizenando de Souza Cruz e José Pereira Lomba, que se reconheceu não estarem qualificados;

Da Santissima Trindade, do mesmo municipio, por ter funccionado como Escrivão do Juizo de Paz, no impedimento do effectivo, um cidadão menor de 21 annos;

Da Sé e de Muaná, por não terem as Juntas concluido no prazo legal os trabalhos da 1.ª reunião;

De Obidos, por ter accumulado as funcções de Subdelegado de Policia o Juiz de Paz Presidente da Junta;

2.º Declarou ao Juiz de Paz mais votado do 1.º districto da parochia da Sé que só no impedimento ou falta de todos os Juizes de Paz dos outros districtos da mesma parochia deveriam ser convidados para substituil-o, ou aos seus immediatos na Presidencia da Junta, os Juizes de Paz da parochia mais vizinha;

3.º Declarou que, tendo o cidadão Hygino Nery da Costa, Juiz de Paz mais votado da parochia de Anhajás, aceitado o lugar de Collector, que exercia, entendia-se *ipso facto* haver renunciado aquelle cargo;

4.º Decidiu que, sendo a ultima divisão eleitoral

anterior ao acto da Assembléa Provincial, que desmembrára a parochia de Cairary do municipio de Igarapé-mirim annexando-o ao de Mojú, deviam os eleitores desta parochia concorrer ao collegio de Igarapé-mirim, a que anteriormente pertenciam por occasião da eleição dos membros da dita Assembléa.

Em resposta ao sobredito officio, communico a V. Ex. que mereceram a approvação do Governo Imperial estas decisões do seu antecessor, exceptuada a parte da 1.ª em que se annullam os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da parochia da Santissima Trindade, do municipio da capital, porquanto, como está expressamente declarado no Aviso n.º 86 de 25 de Fevereiro de 1867 §§ 2.º e 3.º, o facto de ser menor de 21 annos o cidadão que, no impedimento do effectivo, serviu de Escrivão do Juizo de Paz naquelles trabalhos, não era irregularidade que os affectasse em sua essencia.

Devem portanto proseguir os trabalhos da referida Junta até que se concluam, cumprindo que se dissolva a nova Junta reunida na 2.ª dominga de Março ultimo.

Por esta occasião chamo a attenção de V. Ex. para o Aviso de 10 do corrente mez, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, e que por copia acompanhou o Aviso Circular da mesma data.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 181 — JUSTIÇA. — EM 14 DE JUNHO DE 1872.

Resolve duvidas sobre pagamento de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 5 de Junho do anno passado, Manda declarar a V. Ex., em solução á consulta da Camara Municipal da capital:

1.º Que, á vista do art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, é devida metade das custas pelo cofre da

Municipalidade, unicamente ao Escrivão, no caso de condemnação de réo tão pobre, que as não possa pagar;

2.° Que da circumstancia de apresentar defensor, não se segue que o réo tenha fortuna; podendo o seu estado de pobreza constar de attestações e informações officiaes, ou ser notoriamente sabido;

3.° Finalmente, que a metade de custas do processo de liquidação de multa imposta a réo pobre, na especie do citado art. 99, deve ser paga ao Escrivão pela Camara Municipal do lugar do julgamento, porque essa liquidação compete ao Juiz Municipal respectivo, na conformidade dos arts. 406 e 423 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842; e com quanto o possa fazer, segundo o Aviso de 5 de Abril de 1850, o Juiz das execuções do lugar, em que o réo se achar para cumprimento da sentença, se foi remettido sem ter-se liquidado a multa, semelhante facto não altera a obrigação preexistente da Camara Municipal do lugar da condemnação, a respeito do indicado pagamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 182. — GUERRA. — Em 15 de junho de 1872.

Declara que as praças, que continuarem no Deposito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o proseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, podem casar-se com prévio consentimento do Commando Geral de Artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

Senhor. — Declaro a Vossa Alteza, para seu conhecimento e devidos effeitos, que permitte-se ás praças que continuarem no Deposito de aprendizes artilheiros por outro motivo que não o proseguimento de seus estudos, e que forem maiores de 19 annos, o poderem

casar-se, com prévio consentimento do Commandante Geral de Artilharia, conforme Vossa Alteza propôz em officio n.° 15 de 4 do corrente; ficando assim alterado o art. 75 das Instrucções de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João José de Oliveira Junqueira.* — A Sua Alteza Real o Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu.

N. 183.— FAZENDA.— EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluidos na matricula especial de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 29 de 20 de Abril proximo passado, que os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluidos na matricula especial de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, conforme já foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro em Portaria de 8 do mez corrente.

Visconde do Rio Branco.

N. 184.— FAZENDA.— EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Os objectos importados directamente por conta, e para o serviço do Estado, são isentos de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 45 de 9 de Abril proximo passado, que bem procedeu cumprindo a ordem da Presidencia mandando despachar livres de direitos na Alfandega da cidade do Rio Grande, mil e seiscentos postes de ferro destinados á linha telegraphica da capital da mesma Provincia a Jaguarão, visto ser applicavel a taes objectos o que se acha expresso no § 22 do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e no § 25 do art. 4.° das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 185.—MARINHA. — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1872.

Torna extensiva aos Officiaes do Corpo de Fazenda, quando empregados em enfermarias de marinha, a tabella C annexa ao Decreto n.° 4111, de 29 de Fevereiro de 1868.

2.ª Secção. — N. 1500. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1872.

Em vista do que V. S. e o Chefe do Corpo de Fazenda expuzeram em officios n.os 68 e 1212, de 23 de Abril e 17 de Maio do corrente anno, tenho por conveniente, de acôrdo com a observação 2.ª (2.ª parte) da tabella annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro proximo findo, que sejam extensivos aos officiaes do referido corpo, quando empregados nas enfermarias de marinha, os vencimentos fixados na tabella C, mandada executar por Decreto n.° 4111, de 29 de Fevereiro de 1868.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 186. — JUSTIÇA. — Em 15 de junho de 1872.

Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos no impedimento do proprietario preparar os processos de inventario, assistir ao expediente do cofre, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdicção, exclusive as sentenças.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1872.

Consultou Vm., em officio de 5 do corrente mez, se lhe compete preparar os processos de inventario até a deliberação da partilha inclusivamente, assistir ao expediente do cofre de orphãos, presidir ás praças e exercer todos os actos de jurisdicção, excluida qualquer sentença; ou se essas attribuições pertencem ao Juiz de Direito, que ora substitue o da 2.ª Vara Orphanologica.

Em resposta declaro a Vm. que é fóra de duvida a sua competencia para o exercicio de taes actos, á vista dos arts. 4.º § 1.º e 68 § 1.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que restringem a substituição reciproca dos Juizes de Direito, nos feitos civeis, ás sentenças, de que caiba appellação ou aggravo de petição ou de instrumento; não sendo applicavel á especie vertente a disposição do art. 71 do citado Regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Juiz substituto da 2.ª Vara de Orphãos da Côrte.

N. 187. — GUERRA. — Em 17 de junho de 1872.

Declara que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito a receber a medalha da mesma campanha pela Repartição de Ajudante General.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á duvida que propõe em seu officio

n.° 9923 de 14 do corrente, que os commandantes dos transportes, que se achavam ao serviço do Ministerio da Guerra durante a campanha do Paraguay, não têm direito a receber por essa Repartição a medalha da mesma campanha.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. João Frederico Caldwell.

N. 188.— JUSTIÇA.— EM 18 DE JUNHO DE 1872.

Resolve duvidas sobre a execução das sentenças em causas civeis até 100$000 e em processos de infracção de posturas municipaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 18 de Junho de 1872.

Consultou Vm., em officio de 14 de Maio ultimo, se lhe compete, no caso de appellação, executar as sentenças proferidas em causas civeis até o valor de 100$000 e nos processos de infracção de posturas municipaes.

Em resposta declaro a Vm. que é manifesta a sua competencia para a execução de taes sentenças, quanto aos feitos civeis, á vista do art. 63, § 7.°, combinado com os arts. 67, § 3.° e 68, § 2.° do Regulamento n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871; e quanto aos processos de infracção de posturas, pelo principio geral, reconhecido no Aviso n.° 292 de 15 de Dezembro de 1851, que ao Juiz da sentença incumbe executal-a, salvo disposição em contrario, que não existe para a especie nem na Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, nem no citado Regulamento.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo.

N. 189.—GUERRA.—Em 19 de junho de 1872.

Declara que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente á rendição de Uruguayana, não têm direito á medalha geral da campanha do Paraguay, e, quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á mesma medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me sob n.° 8890 e data de 22 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que os officiaes e praças do Exercito que assistiram unicamente á rendição de Uruguayana não têm direito á medalha geral, por já terem sido remunerados com a medalha especial; e quanto aos de Mato Grosso, só têm direito á medalha os que alli estiveram em operações activas de guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —S. João Frederico Caldwell.

N. 190.—JUSTIÇA.—Em 22 de junho de 1872.

Declara que os Secretarios Geraes dos Commandos Superiores da Guarda Nacional não podem perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decr. n.° 1130 de 12 de Março de 1853.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 26 de Novembro ultimo, remetteu V. Ex. copia do que lhe dirigira o Commandante Superior da Guarda Nacional da capital dessa Provincia, consultando se o Capitão Secretario Geral póde cobrar emolumentos pelas certidões não especificadas no art. 32 do Decreto n.° 1130 de 12 de Março de 1853.

Em resposta declaro a V. Ex. que nem o citado artigo, nem qualquer outra disposição da Lei de 19 de Setembro de 1850, conferem aos Secretarios dos Commandos Superiores o direito de perceber emolumentos pelas certidões não especificadas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sagão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 26 de junho de 1872.

Circular prohibindo que os empregados do Ministerio da Agricultura se occupem de emprezas ou concessões para trabalhos e serviços publicos.

Circular. — Gabinete do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — A pratica tem demonstrado que é grandemente prejudicial aos interesses e regularidade da administração occuparem-se os empregados do Ministerio a meu cargo de emprezas ou concessões para trabalhos e serviços publicos, porquanto no estudo dos meios praticos de realizarem essas emprezas e no empenho de as obterem, despendem o tempo destinado ao cumprimento dos deveres de seus cargos ou commissões.

Accresce que, sendo em virtude das funcções que exercem orgãos consultivos da administração publica, suas informações e pareceres, por mais justos que sejam, podem dar azo a suppôr-se que são expendidos no intuito de afastar a concurrencia para mais tarde fazerem vingar suas proprias conveniencias.

Conseguintemente recommendo a V. Ex. que, prestando toda a attenção ao objecto desta Circular, procure pelos meios a seu alcance evitar que os referidos empregados se distraiam do cumprimento de suas funcções para se dedicarem ao estudo e execução de outros serviços publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Itaúna.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 192. — FAZENDA. — Em 27 de junho de 1872.

Nos casos de demissão ou impedimento dos Collectores devem substituil-os interinamente os Escrivães respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 35 de 14 do mez proximo passado, que, conforme prescrevem o Regulamento de 26 de Março de 1833 e a Ordem n.° 97 de 20 de Março de 1858, no caso de demissão ou impedimento dos Collectores, devem substituil-os interinamente os Escrivães respectivos; e que a Ordem n.° 102 de 14 de Março de 1851 só teve em vista declarar que nenhum desconto devem soffrer os ditos Collectores em suas porcentagens, quando licenciados, visto terem substitutos pagos á sua custa e sob sua responsabilidade; não se podendo, porém, dahi deduzir que em taes circumstancias devam substituil-os os seus agentes, que sómente servem sob sua immediata responsabilidade, e por isso não prestam juramento.

Visconde do Rio Branco.

N. 193. — FAZENDA. — Em 3 de julho de 1872.

O julgamento das provas exhibidas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feito em acto successivo á terminação dos exames.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 22 de 6 de Abril proximo

passado, que foi approvado o concurso a que ultimamente se procedeu na dita Thesouraria, e confirmadas as nomeações, feitas pela Presidencia, de João Nepomuceno Dias Barreto, Sebastião Moniz Basilio Pyrrho, Genesco Telles Bandeira de Mello, Antonio Samuel Pereira Giraldes, Ezequiel de Lima e Sá e Manoel José Marques Bacalhão, para os lugares de Praticantes; não sendo porém approvados os concurrentes Antonio Adolpho Borges Leal e Vicente Nunes da Serra Filho á vista do parecer do mesmo Sr. Inspector sobre as provas por elles exhibidas.

Por esta occasião observa ao Sr. Inspector que menos acertadamente procedeu, não reunindo todos os candidatos em um só concurso, onde em commum fossem examinados nos mesmos pontos das materias exigidas; pois do contrario não póde avaliar-se com a necessaria precisão o grão de aptidão, nem determinar-se com o devido criterio o motivo de preferencia de uns em relação a outros. E, como o julgamento das provas não fosse feito em acto successivo á terminação dos exames, pela razão de serem mais de 4 horas, quando os examinadores acabaram de dar seus pareceres por escripto; recommenda ao Sr. Inspector a fiel observancia do disposto no art. 12 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860 e da recente e terminante decisão do Thesouro na Ordem n.° 103 de 22 de Março do anno passado á Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso.

Visconde do Rio Branco.

N. 194.—FAZENDA.—Em 4 de julho de 1872.

Exige que aos requerimentos de Companhias ou Emprezas, solicitando o despacho livre dos objectos que lhes são necessarios, acompanhem certas informações dos respectivos Engenheiros Fiscaes e das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não façam subir ao

Thesouro pedidos de quaesquer Companhias ou Emprezas para o despacho livre de direitos de consumo, dos objectos que lhes são necessarios, sem o prévio exame dos respectivos Engenheiros Fiscaes e informações destes e das mesmas Thesourarias, declarando se os materiaes são para o uso exclusivo de taes companhias ou emprezas, e se sua quantidade é ou não exagerada.

Visconde do Rio Branco.

N. 193.— FAZENDA.— Em 5 de julho de 1872.

Approva a creação de uma Collectoria no municipio de Acarape, Provincia do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 60 de 27 de Maio proximo passado, que approva a deliberação que tomou de crear uma Collectoria no municipio de Acarape, e de arbitrar em 400$000 a fiança do Collector, e em 200$000 a do Escrivão respectivos, e fixar provisoriamente em 30 % a commissão que estes devem perceber, sendo 18 % para o primeiro e 12 para o ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 196. — FAZENDA. — Em 5 de julho de 1872.

Approva o concurso a que ultimamente se procedeu na Thesouraria da Provincia do Paraná, para preenchimento de lugares da mesma Repartição, notando, porém, algumas irregularidades havidas nesse concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, que foi approvado o concurso a que ultimamente se procedeu para preenchimento dos lugares vagos existentes nessa Thesouraria e na Alfandega de Paranaguá, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio da Presidencia, n.° 2, de 26 de Janeiro passado; e confirmadas por titulos desta data as nomeações provisorias por ella feitas, de Candido Martins Lopes Junior para 2.° Escripturario, Coriolano Silveira da Motta para Amanuense da Secretaria, Firmino Castello Branco e Marcolino Augusto Maia para Praticantes da mesma Thesouraria, e de João Antonio de Castro e Manoel Alves da Silva para 3.os Escripturarios da Alfandega de Paranaguá.

Declara, entretanto, ao Sr. Inspector que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no referido concurso, notou-se o seguinte:

1.° Terem sido sobremodo faceis os pontos propostos para as provas de orthographia, analyse grammatical, francez, e geographia nos exames de 2.ª entrancia, e para os de orthographia, analyse grammatical e arithmetica nos de 1.ª;

2.° Ter o concurrente Silveira da Motta, na prova oral de arithmetica, obtido a nota de — Bom — isto é, uma esphera preta e nove brancas, não obstante haver o examinador desta materia declarado que elle nada respondêra, e mostrára completa ignorancia na parte relativa aos cambios e reducção de moedas;

3.° Haver o Presidente do concurso dispensado os candidatos Lopes Junior e o dito Silveira da Motta, este do exame de inglez e aquelle do de algebra;

4.° Finalmente, ter-se procedido á votação no fim do exame de cada materia, quér no concurso de 1.ª, quér no de 2.ª entrancia.

Quanto á primeira das irregularidades acima apontadas, recommenda ao Sr. Inspector a exacta observancia da Ordem do Thesouro n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862, para que não sejam os concursos o preenchimento de meras formalidades, e sim um meio efficaz de dotar as Repartições de Fazenda de um pessoal habilitado para o bom desempenho de suas variadas incumbencias.

Quanto á segunda, declara-lhe que, com quanto a votação seja feita por escrutinio e nella tenham parte todos os examinadores, o seu resultado deve harmonisar-se o mais possivel com a opinião do examinador da materia sobre que estiver correndo a mesma votação, pois do contrario deixa de ser a expressão da verdade.

Quanto á terceira, chama a sua attenção para o que estatue o art. 23 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, segundo o qual só ao Governo Imperial compete conceder a dispensa do exame de quaesquer materias do concurso.

E quanto á quarta, declara-lhe que, em face do disposto no art. 12 do supracitado Decreto, a votação deve ser feita depois de terminados todos os exames.

Visconde do Rio Branco.

N. 197.—JUSTIÇA.—EM 5 DE JULHO DE 1872.

Para se reconhecer alguma das circumstancias do art. 10 do Codigo Criminal póde se instaurar processo ao réo, ainda quando esteja elle ausente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.° 41 de 20 de Abril ultimo submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas, suscitadas pelo 3.° supplente do Juiz Municipal do termo da capital dessa Provincia, ácerca da intelligencia do

art. 20 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 84 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno:

1.ª Se é essencial a prisão do réo para que se possa, na formação da culpa, reconhecer a seu favor algum dos casos do art. 10 do Codigo Criminal;

2.ª Se, não estando o réo preso, deve o processo seguir seus termos até a decisão definitiva;

3.ª Finalmente, se póde ser proferida a sentença de não pronuncia, independente da prisão do réo, havendo decorrido um anno depois da perpetração do crime.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o dito officio e a consulta a elle junta, Manda, em resposta, declarar a V. Ex., quanto ás duas primeiras duvidas, que a prisão do réo não é termo essencial da formação da culpa; mas uma providencia, de que o Juiz deve usar com prudente arbitrio, nos casos em que a Lei a permitte, para garantia da justiça; e pois nada obsta a que, na hypothese figurada, se instaure processo ao réo ausente e sejam apreciadas as circumstancias, que excluem a sua culpabilidade.

Quanto á 3.ª e ultima duvida, que está resolvida pela disposição terminante do art. 13, § 4.° da citada Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 198. — JUSTIÇA. — Em 5 de julho de 1872.

Declara que não póde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, n.° 54 de 10 de Maio ultimo, consultando se podem ser accumuladas com as funcções de Vereador as de supplente do Juiz Municipal.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, tendo o supplente de cooperar activa e continuamente com o Juiz Municipal, segundo prescreve o art. 6.°, § 3.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, deve deixar o exercicio do cargo de Vereador, sendo substituido por seu immediato, emquanto occupar o Judiciario, como em relação aos Juizes Municipaes foi determinado pelo Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 199. — FAZENDA. — Em 8 de julho de 1872.

Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionario, por occasião do seu fallecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma Casa de Misericordia, de que elle se achava encarregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, não só o officio de 20 de Junho de 1871, em que o Juizo da Provedoria da cidade de Uberaba dá conta da providencia que tomára, por occasião do fallecimento de Frei Eugenio Maria de Genova, de arrecadar os diversos valores encontrados em seu poder, provenientes de donativos e esmolas destinados ás obras da Casa de Misericordia da mesma cidade, das quaes estava elle encarregado pela respectiva Camara Municipal; mas tambem o officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, n.° 60, de 27 de Setembro ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigira o Collector de Uberaba, consultando-a sobre o procedimento que lhe cumpre observar a tal respeito; pois que, por effeito de reclamação da dita Camara e do povo da localidade contra a arrecadação por parte da Fazenda Nacional, acham-se os referidos valores depositados em mão de

um particular: foi a mesma Secção de parecer, que os valores de que se trata não constituem herança do finado Frei Eugenio, visto como não era elle senão o depositario dos donativos e esmolas que se destinavam ás supraditas obras a seu cargo, e não estão, portanto, no caso de ser arrecadados nos termos das heranças jacentes; sendo que a Municipalidade, que concorreu com esses meios, e para o fim indicado, tem sem duvida o direito de pedir que se cumpra a sua intenção.

E porque Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se com este parecer, por Immediata Resolução de 26 de Junho proximo preterito, cabe a V. Ex., em observancia da mesma Resolução, officiar ao referido Juizo da Provedoria para que, de accôrdo com a Camara Municipal, ponha em guarda os mencionados valores, e providencie sobre sua applicação, creando uma administração ou Irmandade que trate de realizar semelhante instituição, e que haja de prestar as devidas contas nos termos da Lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que se sirva de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 200.—JUSTIÇA.—Em 9 de julho de 1872.

Declara que não compete aos Escrivães do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos crimes, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1.ª ou 2.ª instancia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 31 de Maio ultimo, sob n.° 1837, com a copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Rio Grande, con-

sultando se nas appellações civeis interpostas para aquelle Juizo das sentenças dos Juizes Municipaes e dos de Paz, na conformidade da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, devem servir os Escrivães do Judicial ou do Jury.

E o mesmo Augusto Senhor Manda, em resposta, declarar a V. Ex. que, á vista do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não póde o Escrivão do Jury e das execuções criminaes escrever em processos diversos dos que lhe são privativos, como já o explicaram os Avisos n.° 38 de 20 de Junho de 1844 e de 3 de Setembro de 1850, salva a disposição do art. 21 do Decreto n.° 707 de 9 de Outubro do dito anno, relativa aos processos criminaes, cujo julgamento final pertence aos Juizes de Direito, e a do art. 6.° do Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851, concernente ao serviço das correições.

Não compete, pois, ao Escrivão do Jury, mas sim aos do Judicial, escrever em autos ou processos civeis, que os Juizes de Direito tiverem de julgar em 1.ª ou em 2.ª instancia. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 201. — JUSTIÇA. — Em 9 de julho de 1872.

Providencia sobre o modo de se fazerem as correições nas comarcas especiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1872.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de Vm., de 20 de Maio ultimo, consultando se, á vista da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, continuam em vigor as correições, como foram estabelecidas pelo Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851; e, no caso affirmativo, a quem incumbe fazêl-as nas comarcas especiaes.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mez, com o parecer, junto por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a Vm. que, emquanto o poder competente não decretar outra providencia, devem as correições nas comarcas especiaes ser feitas alternadamente pelos Juizes de Direito, cumprindo ao Corregedor, cujo serviço fica reduzido no que toca aos autos e papeis judiciaes, prestar toda a attenção ao exame da escripturação dos livros, de que trata o art. 27 do citado Decreto de 2 de Outubro de 1851.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Commercial da Côrte.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça dê o seu parecer sobre o officio em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara Commercial da Côrte consulta, se, á vista da ultima Reforma Judiciaria, continuam em vigor as correições, como foram estabelecidas pelo Decr. n.° 834 de 2 de Outubro de 1851, e nesse caso quem as deve fazer nas comarcas especiaes.

Informa a Secretaria:

« Não ha duvida que as correições continuam.

« Pelo art. 203 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, nos lugares onde havia mais de um Juiz de Direito do Crime, tendo elle jurisdicção cumulativa, faziam alternadamente as correições.

« Hoje pela nova Reforma Judiciaria os Juizes de Direito têm jurisdicção criminal cumulativa, e aos 11 da Côrte se marcaram districtos especiaes. (Decr. n.° 4855 de 18 de Dezembro de 1871.)

« Quanto á correição, nada dispõz especialmente a nova Reforma: mas entendo que para os Juizes de Direito das comarcas especiaes, deve servir de regra, indistinctamente, a mesma já consagrada no art. 203 do Regulamento n.° 120, isto é — jurisdicção alternada, visto que todos aquelles Magistrados a têm cumulativa em materia criminal, e devem assim exercel-a quanto ás correições como os antigos Juizes de Direito privativos do Crime.

« Em 25 de Maio de 1872. — *Cunha Figueiredo Junior.* »

« Parece que nas comarcas especiaes as correições devem ficar a cargo de um Desembargador designado pelo Presidente da Relação, mas emquanto não houver disposição especial decretada pelo poder competente, o alvitre indicado pela Secção é o que se deduz da legislação vigente; com exclusão, porém, dos Auditores de Marinha e Guerra.

« Directoria Geral, 28 de Maio de 1872.—*A. Fleury.* »

A Secção concorda com o parecer da Secretaria, e observa: Com a nova Reforma Judiciaria, emquanto forem os Juizes de Direito os encarregados de abrir correição, naturalmente se reduz o objecto dos exames della, no que toca aos autos e papeis judiciaes que pertencerem á jurisdicção ordinaria destes Juizes: visto como, decidindo elles mesmos as causas em 1.ª instancia, falta-lhes a competencia de superioridade para conhecerem em correição dos respectivos autos e papeis judiciaes do seu proprio exercicio ordinario; — e tal é a disposição que já encerra o regulamento das correições (por Decreto de 2 de Outubro de 1851) no art. 57.

Resta, porém, materia vasta para occupar a attenção do Corregedor, com transcendente vantagem da regularisação de importantissimo serviço que entende com a fortuna de todos.

Basta o exame da escripturação e moralidade dos livros mencionados no art. 27 do referido Decreto de 2 de Outubro, para ser objecto de grande ponderação e salutar providencia, de que se não póde prescindir sem risco de multiplicarem-se os abusos. Ainda agora a experiencia veiu demonstrar a necessidade de accurados exames em correição nos livros dos Tabelliães da Côrte; e certo, se ellas regularmente se fizessem, não se teriam dado os abusos que é notorio foram por acaso descobertos, e que é de receiar tenham ainda maior extensão.

Vossa Magestade Imperial ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 1.º de Julho de 1872.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.— José Thomaz Nabuco de Araujo. — Barão das Tres Barras.*

Como parece. — Paço, 3 de Julho de 1872. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 202. — GUERRA. —, Em 10 de julho de 1872.

Manda cessar inteiramente o abono da etapa concedida pela Circular de 2 de Outubro de 1867 ás familias dos voluntarios da patria.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se ordenado por Aviso Circular de 28 de Janeiro do anno passado que fosse suspenso o pagamento da etapa mandada abonar pela Circular de 2 de Outubro de 1867, continuando-se apenas tal abono ás familias dos voluntarios que provassem terem estes fallecido em campanha, ás quaes se deveria marcar um prazo razoavel para que se habilitassem para obtenção de pensão; e continuando a figurar no § 8.º dos balancetes das Thesourarias de Fazenda a despeza com voluntarios da patria: expeça V. Ex. as precisas ordens para que cesse inteiramente o abono da mencionada etapa.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 203.—FAZENDA.—Em 10 de julho de 1872.

O imposto de industrias e profissões devido pelas Companhias ou Sociedades anonymas, deve ser calculado sobre a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Participando-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em officio n.º 115 de 8 de Maio ultimo, que a Administração da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco faz pesar unicamente sobre os accionistas brasileiros o imposto de meio por cento, de que trata o art. 2.º

parte final do Regulamento n.° 4346 de 23 de Março de 1869; cumpre-me ponderar a V. Ex., para os fins convenientes, que a Ordem do Thesouro n.° 167 de 19 de Maio de 1871 resolveu definitivamente que todos os accionistas se deviam considerar sujeitos ao dito imposto: e outrosim que não obstante serem satisfeitos os interesses da Fazenda, por isso que o imposto é integralmente pago, embora pelos meios judiciaes, como consta da inclusa copia do officio do Collector da Villa do Cabo na dita Provincia, falta-se comtudo á fé do contracto com os accionistas brasileiros, diminuindo-se-lhes pelo meio indicado os seus beneficios em vantagem dos accionistas residentes fóra do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

N. 204.— FAZENDA. — Em 10 de julho de 1872.

A's Companhias de Seguros não é permittido inutilisar o sello de seus titulos e documentos por meio de carimbo; e o sello que devem pagar os recibos das mesmas companhias, referentes ás apolices primitivas dos seguros, é o da tabella da 4.ª classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 11 de 7 de Maio ultimo, ao qual acompanhou o incluso officio em que a Companhia de Seguros contra fogo — Interesse Publico —, estabelecida na cidade da Bahia, consulta se póde inutilisar as estampilhas do sello adhesivo, nas suas apolices e recibos, por meio de carimbo; e qual o sello que devem pagar os recibos, que se referem ás apolices primitivas dos seguros, que são annuaes; cumpre-me declarar a V. Ex., para que se digne de assim o fazer constar á dita companhia, que a faculdade de inutilisar-se o sello pela fórma pretendida só é permittida, pelo art. 19 § 2.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870, aos Bancos e

associações bancarias, e que as Decisões do Thesouro de 30 de Agosto, 22 de Setembro e 19 de Dezembro de 1871 confirmaram essa faculdade, negando-a a outras associações que têm solicitado usar della.

Quanto ao sello dos recibos, que se referem ás apolices primitivas dos seguros, sendo elles renovações dos contractos pelos quaes ficam garantidos os direitos do segurador, devem pagar o sello da tabella da 4.ª classe do dito Regulamento de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

N. 205.— FAZENDA.— Em 10 de julho de 1872.

Declara que á pessoa nomeada para servir provisoriamente o lugar de Ajudante do Procurador Fiscal competem todos os deveres inherentes ao mesmo lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 460 de 23 de Maio proximo passado, que a pessoa que servir provisoriamente o lugar de Ajudante do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em conformidade do meu Aviso de 26 de Março do corrente anno, deverá desempenhar todos os deveres inherentes ao mesmo lugar, os quaes são os que se acham definidos no § 1.º do art. 16 da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, no art. 17 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 e Regulamento das Secções do Contencioso, de 24 de Dezembro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 206.— IMPERIO.— Em 10 de julho de 1872.

Ao Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que as participações de renuncia de qualquer beneficio ecclesiastico devem ser acompanhadas de copia do respectivo termo.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Exm. e Revm. Sr.—Communico a V. Ex. Revm. que, por Decreto desta data, foi aceita e confirmada a renuncia que o Padre Antonio Rodrigues da Costa fez da Igreja Parochial de Nossa Senhora da Conceição da villa de Piratiny, dessa Diocese, e que foi julgada por sentença em 16 de Maio ultimo, segundo consta do officio de V. Ex. Revm. de 20 do mesmo mez.

Por esta occasião Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. Revm. que as participações de renuncia de qualquer beneficio ecclesiastico devem vir acompanhadas de copia do respectivo termo.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Bispo da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 207.— IMPERIO.— Em 10 de julho de 1872.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declara como se devem applicar ás aulas nocturnas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da mesma Instrucção publica.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 27 do mez findo, no qual consulta sobre a applicação que possam ter ás aulas nocturnas gratuitas para adultos, estabelecidas por iniciativa particular, os regulamentos da Instrucção, declaro a V. Ex., de accôrdo com as suas

ponderações, que, não se podendo comprehender rigorosamente essas escolas, á vista de sua natureza e origem, nas disposições daquelles regulamentos, cumpre que sejam estas observadas quanto a ellas de modo que não resultem embaraços ao exercicio e desenvolvimento da iniciativa particular em assumpto de tão manifesta e alta utilidade publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 208.—FAZENDA.—Em 11 de julho de 1872.

A isenção dos direitos de Alfandega não importa a dos direitos de expediente, visto serem de natureza diversa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco no requerimento em que a « Recife Drainage Company Limited » pediu isenção de direitos de expediente para as mercadorias importadas para o seu uso, chama a attenção do mesmo Sr. Inspector para o que se acha determinado na Ordem n.° 428 de 28 de Setembro de 1869, a fim de que cesse a pratica abusiva que tem sido admittida na Alfandega, de não se cobrarem taes direitos, como se conhece da informação do respectivo Inspector, que tambem por copia acompanhou o mencionado requerimento ; e ordena-lhe que mande proceder á liquidação do que tem deixado de ser arrecadado em virtude da resolução tomada pela Junta dessa Thesouraria sobre o assumpto do officio n.° 397 da dita Alfandega, de 27 de Maio de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 209.—FAZENDA.—Em 12 de julho de 1872.

Não estão sujeitas ao sello as folhas que os commerciantes addicionarem aos livros de suas transacções, para indice ou qualquer outro mister diverso da respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 111 de 6 de Maio proximo passado, que o sello de que trata o § 2.° do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870 só deve ser cobrado de cada uma das folhas que, nos livros dos commerciantes, são destinadas á escripturação das respectivas transacções, e não das que elles possam addicionar para indice ou qualquer outro mister diverso daquelle; devendo, porém, as folhas addicionadas ser revalidadas no caso de que sejam empregadas na referida escripturação.

Visconde do Rio Branco.

N. 210.—FAZENDA.—Em 12 de julho de 1872.

Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e seus Escrivães pelo serviço da nova matricula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento do que lhe foi requisitado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Aviso de 3 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que durante o

tempo em que estiver aberta a nova matricula dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, ordenada pelo Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, compete aos Collectores e Escrivães encarregados desse serviço a quota de 120 réis, deduzida do emolumento pago pela matricula de cada escravo; sendo 2/3 do producto dessa quota para o Collector e 1/3 para o Escrivão, com tanto que áquelle não caiba mais de 1:500$000 e a este mais de 750$000 annualmente.

Outrosim declara aos mesmos Srs. Inspectores que aos Collectores e Escrivães, que tiverem recebido a porcentagem na fórma da Circular de 13 de Novembro de 1871, se abonará sómente a differença entre a porcentagem já percebida e o maximo da gratificação que ora lhes é concedida; e que nas cidades, onde esse serviço se achar a cargo das Alfandegas, deve a dita gratificação ser distribuida proporcionalmente aos empregados delle encarregados, e subordinada aos limites acima fixados.

Visconde do Rio Branco.

N. 211. — GUERRA. — Em 13 de julho de 1872.

Faz extensivo aos officiaes arregimentados existentes nas Provincias, exceptuando-se os que tiverem residencia nos quarteis ou em proprios nacionaes, o Aviso Circular de 8 de Agosto de 1871 sobre abono para alugueis de casa.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso Circular deste Ministerio de 24 de Outubro do anno passado, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica extensiva aos officiaes arregimentados existentes nas Provincias, exceptuando-se os que tiverem residencia nos quarteis ou em proprios nacionaes, a disposição do Aviso Circular de 8 de Agosto do mesmo anno, relativa ao abono para alugueis de

casa, até que o Poder Legislativo resolva sobre o augmento de vencimentos para o Exercito. Com essa pequena gratificação, que já está concedida desde o anno proximo passado aos officiaes das guarnições da Côrte e Pernambuco, fica satisfeita a requisição que este Ministerio tem recebido de muitos officiaes e autoridades das outras Provincias, e attendida a igualdade necessaria.

V. Ex. dará as ordens convenientes, para que nos quarteis e proprios nacionaes, a cargo deste Ministerio, se conceda aos officiaes arregimentados a casa ou morada á que têm direito; sendo que a gratificação de que ora trato, só poderá ser concedida depois de bem averiguado que ha falta absoluta de proprios nacionaes, que possam ser para esse fim destinados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 212.— FAZENDA.— Em 15 de julho de 1872.

As Alfandegas e Mesas de Rendas devem prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo maritimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que deem as necessarias providencias a fim de que as Alfandegas e Mesas de Rendas, sob sua jurisdicção, prestem os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas Capitanias dos Portos, para a organização dos trabalhos do censo maritimo, conforme requisita o Ministerio da Marinha em Aviso de 27 do mez proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 213.— FAZENDA.— Em 15 de julho de 1872.

Approva o procedimento da Alfandega de Corumbá, de cobrar o expediente de 5 °/₀ das mercadorias alli importadas livres de direitos de consumo, com excepção das que menciona.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, para o fazer constar á Alfandega de Corumbá, em resposta ao seu officio n.° 3 de 24 de Maio proximo passado, que regularmente tem procedido cobrando o expediente de 5 °/₀ das mercadorias importadas livres de direitos de consumo, com excepção dos generos de producção e manufactura nacional, e dos que navegam com carta de guia; visto estar este procedimento de accôrdo com o disposto no art. 10, § 2.°, da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 214. — GUERRA.— Em 15 de julho de 1872.

Declara que se devem considerar caducas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Officiaes ou empregados, conforme o disposto no art. 9.° do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que se devem considerar caducas as licenças, no gozo das quaes não entrarem os Officiaes ou empregados deste Ministerio nos prazos marcados no art. 9.° do Regulamento de 3 de Janeiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. João Frederico Caldwell.

N. 215.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de julho de 1872.

Declara que ás Presidencias de Provincias não cabe a faculdade de demittir empregados de nomeação do Governo Geral.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. de 7 do mez passado em que me communica os motivos que determinaram V. Ex. a dispensar o Engenheiro João Cassiano de Castro Menezes da commissão de medição de terras á margem da estrada de Santa Thereza nessa Provincia.

Approvando a deliberação por V. Ex. tomada, cumpre-me todavia significar-lhe que nas attribuições dos Presidentes de Provincia não cabe a faculdade de exonerar empregados de nomeação do Governo Geral, mas tão sómente de suspendel-os, e solicitar a sua demissão mediante proposta fundamentada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Itaúna*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 216. —FAZENDA.—Em 16 de julho de 1872.

Declara que na alteração do art. 557 da Tarifa, feita pelo Decreto n.º 4499 de 2 de Abril de 1870, escreveu-se por equivoco a palavra *estampado* em vez de *entrançado*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, segundo acaba de ser resolvido para as Alfandegas de Santa Catharina e Rio Grande do Sul, não ha panno co-

rado estampado no art. 557 da Tarifa; pois que é evidente o equivoco, que se deu, em escrever-se a palavra — estampado — em vez de — entrançado — na alteração que nesse artigo fez o Decreto n.° 4499 de 2 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 217. —FAZENDA.—EM 17 DE JULHO DE 1872.

Providencia a bem da cobrança dos impostos devidos á Fazenda Nacional por negociantes que fallirem, sem os terem pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido aceito o alvitre proposto pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, em officio n.° 220 de 4 de Junho findo, para acautelar os interesses da Fazenda Nacional, relativamente aos negociantes que fallirem, d'ora em diante, em estado de divida para com a mesma Fazenda, obrigando o Distribuidor a communicar ao Thesouro, dentro do prazo de tres dias, as distribuições que fizer de processos de fallencia, rogo a V. Ex. se digne, para tal fim, expedir as necessarias ordens áquelle funccionario; e bem assim determinar que nas capitaes das Provincias essas communicações sejam feitas pelos respectivos Distribuidores ás Thesourarias de Fazenda, e nas outras cidades e villas ás Mesas de Rendas e Collectorias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 218. —FAZENDA.— Em 17 de julho de 1872.

Não compete á Illustrissima Camara Municipal, mas sim ao Governo, a concessão de terrenos accrescidos aos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.

Reconhecendo-se pelos papeis que acompanharam o officio da Illustrissima Camara Municipal da Côrte de 19 de Dezembro de 1871 e 6 de Maio ultimo, ter essa corporação cobrado em 18 de Agosto de 1860 a quantia de 15$000 de laudemio pela compra que fez Braz Antonio Carneiro a D. Francisca Beralda dos Prazeres, dos terrenos accrescidos aos de marinhas onde se acham os predios n.os 167 a 171 da Praia do Sacco do Alferes, communico á Illustrissima Camara que, não lhe pertencendo a concessão de accrescidos por aforamento, e sim ao Governo Geral, em vista do que dispõe a legislação vigente, resolvi, por despacho de 25 de Junho findo, que o referido Carneiro pagasse novamente o laudemio ao Thesouro, ficando-lhe o direito salvo de rehaver, si assim o quizer, pelos meios a seu alcance, o que indevidamente pagou á mesma Illustrissima Camara.

Visconde do Rio Branco.

N. 219. —FAZENDA.— Em 17 de julho de 1872.

Trata de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em

resposta ao seu officio n.° 34 A de 11 de Maio proximo passado, que foi regular a arrecadação judicial, feita pelo Juizo de Ausentes, da herança do intestado Duarte Eugenio do Carmo e Mello; porquanto, achando-se no Paraguay o Capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello, pai do dito intestado, e não tendo este deixado no lugar do fallecimento conjuge ou herdeiro descendente ou ascendente, collateral ou qualquer outro que ficasse em posse e cabeça do casal, e pudesse arrecadar o seu espolio; nem se achando para isso autorizada, por disposição alguma legal, a mulher daquelle Capitão, em segundas nupcias, não devêra o mencionado espolio ter sido entregue a quem de direito fosse, sem a competente habilitação; sendo portanto inapplicavel ao caso de que se trata a doutrina da Ordem n.° 75 de 25 de Fevereiro de 1857.

Visconde do Rio Branco.

N. 220. —FAZENDA.— Em 18 de julho de 1872.

A votação sobre as provas dadas em concurso para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que foi approvado o concurso a que se procedeu em Março ultimo para o preenchimento de um lugar vago de Amanuense da Secretaria da mesma Thesouraria, e confirmada por Titulo desta data a nomeação provisoria, feita pela Presidencia, do Praticante Augusto Pereira Ramalho Junior para o dito lugar.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que, na fórma do disposto no art. 12 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, a votação deveria ter sido feita depois de terminados todos os exames, e não no fim de cada um delles, como se praticou no referido concurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 221. —JUSTIÇA.— Em 18 de julho de 1872.

Declara que o art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 alterou o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 sómente na parte relativa ao numero dos supplentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia, de 5 de Junho ultimo, sob n.º 10, Manda approvar a solução dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do Juiz de Direito da comarca de Parintins, declarando-lhe que o art. 1.º § 3.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro do anno passado só alterou o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 na parte relativa ao numero dos supplentes dos Juizes Municipaes e não quanto á substituição delles, a qual continúa a cargo dos Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 222.— MARINHA.— Aviso de 18 de julho de 1872.

Sobre a escripturação e fornecimento da cabrea e lanchas a vapor.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 188 de 2 de Maio ultimo, adduzindo V. Ex. algumas considerações a proposito dos embaraços que encontra na observancia do Aviso de 15 de Abril proximo preterito, solicita esclarecimentos, a respeito do seguinte ponto :

« Por quem deve correr a responsabilidade da escripturação da cabrea e lanchas a vapor, a que se refere

o dito Aviso, e a do fornecimento de combustivel, mantimentos e mais objectos que, segundo a vigente Lei de Fazenda, são carregados e despendidos sob a responsabilidade de um unico empregado. »

Resolvendo estas duvidas, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.° As embarcações, a cargo do patrão-mór, devem continuar a ser fornecidas pelos navios desarmados, tanto de mantimentos, como do material preciso ao seu custeio;

Esta providencia comprehende a galeota imperial.

2.° O Official de Fazenda dos navios desarmados deve fazer requisições especiaes para os fornecimentos, a fim de que facilmente se examinem as verbas, a que tiver de ser levada a despeza, a qual será outrosim lançada em separado nos livros— Diario e Mappa;

3.° Para justificar os lançamentos do Diario o mesmo official receberá diariamente dessa inspecção a nota das alterações occorridas, a qual será assignada por V. Ex. ou por qualquer de seus Ajudantes a quem commissionar para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 223.— MARINHA.— AVISO DE 18 DE JULHO DE 1872.

Manda fornecer gratuitamente macas e colchões aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, que completarem tres annos de praça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1872.

Attendendo á impossibilidade de conservarem-se por mais de tres annos as macas e colchões distribuidos aos menores das companhias de Aprendizes Marinheiros, e considerando que os vencimentos destes são insufficientes para o pagamento de taes objectos, mediante descontos mensaes, determino, de accôrdo com o parecer do

Conselho Naval, enunciado em Consulta n.° 2040, de 17 de Maio do corrente anno:

1.° Que findo o dito prazo se forneça a cada aprendiz marinheiro uma maca e um colchão, desde que os respectivos quarteis se achem preparados de modo a serem as macas armadas, segundo é uso a bordo dos navios de guerra. E quando assim não aconteça, distribuir-se-ha, em lugar da maca, dous metros de lona nova, além do colchão;

2.° Que aos aprendizes que assentarem praça no corpo de Imperiaes Marinheiros não tendo ainda completado um anno de uso da maca e colchões, ora concedidos, não se abonem estes objectos, os quaes se acham mencionados na tabella n.° 2, annexa ao Decreto n.° 411 A de 5 de Junho de 1845.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 224.— MARINHA. — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1872.

Sobre os vencimentos que competem aos Officiaes de Fazenda quando embarcados.

2.ª Secção.— N. 1811.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1872.

Inteirado do que V. S. expõe em officio n.° 104 de 27 do mez proximo findo, declaro que não havendo, pela legislação em vigor, distincção nas gratificações de embarque dos Officiaes de Fazenda, a estes, segundo as suas patentes e no caso de viagem de ida e volta previsto na observação 12 da tabella n.° 1, annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro ultimo, devem ser abonados os vencimentos da tabella n.° 4; sendo, que essa mesma deliberação anteriormente tomada em Aviso de 12 de Fevereiro de 1871, pelo Decreto citado, fica presentemente firmada para os casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. —Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 225.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de julho de 1872.

Declara que compete ao Poder Legislativo a concessão de terras devolutas.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 19 de Abril do corrente anno, com que o antecessor de V. Ex. transmittiu a este Ministerio o requerimento do Barão de Piracicaba pedindo a concessão de duas leguas de terras devolutas no valle do Tieté nessa Provincia, á margem da estrada de ferro, de que é concessionario, declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que por despacho de hontem resolvi que aquelle peticionario dirija-se a semelhante respeito ao Poder Legislativo, a quem cabe resolver a sua pretenção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Itaúna.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 226.—GUERRA.—Em 19 de julho de 1872.

Declara o que devem conter os mappas ou relações dos fornecimentos feitos ás repartições estranhas a este Ministerio.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que o Director do Arsenal de Guerra ou o encarregado do Deposito de artigos bellicos dessa Provincia, quando tiver de remetter mappas ou relações dos fornecimentos que fizer ás repartições estranhas a este Ministerio, mencione nos ditos mappas se as respectivas contas foram ou não enviadas á Thesouraria de Fazenda, na fórma do Aviso

Circular de 18 de Junho de 1870, pedindo para esse fim esclarecimentos a essa Presidencia, para que se possa solicitar a devida indemnização; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, e em additamento ao Aviso Circular de 17 de Agosto do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 227. — GUERRA.— Em 19 de julho de 1872.

Declara que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas attribuições da Thesouraria de Fazenda, e não ás dos commandantes dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Por intermedio do Commandante das Armas dessa Provincia, ordene V. Ex. ao Commandante do 6.° batalhão de infantaria, que entre para os cofres publicos com a quantia de 25$579, que falta para perfazer o saldo de 125$793, verificado na caixa da enfermaria no segundo semestre de 1871, de accôrdo com as ordens em vigor, observando-lhe que as disposições do Aviso de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas attribuições da Thesouraria de Fazenda e não ás dos Commandantes dos corpos, a quem corre o dever de cumprir o que está disposto no Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 228.—FAZENDA.—Em 19 de julho de 1872.

Nos exames de concurrentes a empregos de Fazenda, a prova de orthographia deve ser distincta da de grammatica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi approvado o concurso a que se procedeu em Maio ultimo para preenchimento das vagas de Praticantes, existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.° 1463 da Presidencia da mesma Provincia, de 6 do mez proximo passado; e confirmada por titulo desta data a nomeação provisoria, por ella feita, do unico candidato approvado, Crescentino Baptista de Carvalho, para preencher uma das ditas vagas.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram sobremodo faceis as questões propostas para o exame de arithmetica, pelo que, chama a sua attenção para o disposto na Ordem do Thesouro, n.° 54, de 13 de Fevereiro de 1862; e, outrosim, que a prova de orthographia devêra ter sido distincta da de grammatica, como já foi declarado na Ordem n.° 258 de 2 de Agosto de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 229.—IMPERIO.—Em 19 de julho de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara ser nullidade substancial do processo de qualificação de votantes não se guardarem os prazos legaes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial resolveu annullar os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Sebastião de Itabapoana, do

municipio de S. João da Barra, aos quaes refere-se o officio de V. Ex. do 1.º do corrente mez, visto que, como consta do officio que dirigiu ao Presidente da dita Junta na mesma data, e cuja copia remetteu-me, não decorrêra entre a 1.ª e a 2.ª reunião da referida Junta o prazo de 30 dias fixado nos arts. 21 e 22 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e além disto occorreu ter um dos mesarios accumulado as funcções de Escrivão do Juizo de Paz, irregularidades que viciam essencialmente aquelles trabalhos, segundo a doutrina dos Avisos n.º 22 de 25 de Fevereiro § 5.º, e n.º 82 de 23 de Abril § 7.º, ambos de 1847, e do que foi dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, em data de 20 de Março do corrente anno.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 230. — FAZENDA. — Em 22 de julho de 1872.

As machinas que, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso á industria do paiz, são isentas de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1872.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que, de conformidade com o disposto na nota 109 que acompanha o art. 1219 da Tarifa, foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Thomaz Eduardo Parker da decisão de V. S. de 20 de Março ultimo, que obrigou ao pagamento de direitos de consumo as duas machinas de arredondar, abrir, esquadrar e preparar madeira para diversas obras de carpintaria e marcenaria, que o recorrente mandou vir de Glasgow pelo vapor inglez *Alps*, entrado neste

porto em Dezembro do anno passado; visto ter o Tribunal reconhecido que as referidas machinas, em suas applicações, trazem economia de tempo e de braços, e dão impulso á industria manufactureira do paiz.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 231.— FAZENDA.— Em 22 de julho de 1872.

Sobre o pagamento do laudemio devido á Illustrissima Camara Municipal pela compra que fez a Fazenda Nacional dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Passando ás mãos de V. Ex. a inclusa copia da escriptura de compra dos terrenos da fazenda de S. Sebastião na Ilha do Governador, conforme requisitou esse Ministerio em Aviso n.° 613 de 20 de Março ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. que o pagamento do laudemio das marinhas, reclamado pela Illustrissima Camara Municipal da Côrte, á qual é devido, ficou a cargo do vendedor, na fórma da legislação em vigor. Esta circumstancia não foi communicada ao antecessor de V. Ex., por não se ter tido em vista a referida escriptura, sendo esse o motivo por que submetti á deliberação do Ministerio a cargo de V. Ex. a reclamação da mesma Illustrissima Camara. A esta, porém, acabo de transmittir outra copia da mesma escriptura, a fim de que, no caso de não serem taes marinhas isentas de fôro, mande proceder á sua avaliação e medição para a cobrança do referido laudemio, discriminando-se nesse trabalho os terrenos accrescidos que por ventura ahi existam, visto que destes não ha, neste caso, laudemio a pagar ao senhorio directo, que é a propria Fazenda Nacional compradora.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 232. — GUERRA. — Em 23 de julho de 1872.

Declara que os officiaes do Exercito devem usar de uniforme de serviço nos actos de 2.ª gala.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, á vista do que representou em o seu officio n.° 11.715 de 19 do corrente, devem os officiaes do Exercito usar do uniforme de serviço nos actos de 2.ª gala.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. João Frederico Caldwell.

N. 233. — IMPERIO.— Em 23 de julho de 1872.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que os cidadãos nomeados para substituirem a falta de membros da Junta de qualificação de votantes devem ceder o lugar aos mesmos membros logo que de novo se apresentem; e que o procedimento contrario importa a nullidade dos trabalhos que posteriormente se effectuarem.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. me dirigiu com a data de 28 do mez findo, acompanhado de uma representação do Capitão Manoel Leonel Ferreira contra a validade dos trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de Itapetininga, effectuados este anno, bem como das actas respectivas e de diversos documentos.

Allega-se naquella representação, e verifica-se, á vista das actas e documentos referidos:

1.° Que no 5.° dia dos trabalhos (25 de Janeiro), não tendo comparecido os quatro membros da Junta, o Presidente desta, 1.° Juiz de Paz Ludovico Antonio

Homem de Góes, nomeou para formarem parte della dous cidadãos que tinham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designou os outros dous membros, nos termos do art. 4.° das Instrucções annexas ao Decreto n.° 2621 de 22 de Agosto de 1860;

2.° Que, porém, comparecendo logo depois os referidos membros da Junta, recusaram os cidadãos que os substituiam ceder-lhes os lugares, do que resultou, por ter-se suscitado tumultuosa discussão entre uns e outros, deliberar o Presidente da Junta suspender os trabalhos por vinte dias a fim de consultar o Presidente da Provincia sobre tal occurrencia;

3.° Que, entretanto, nessa occasião convidára por edital o dito Juiz os mesmos quatro cidadãos a fim de comparecerem no dia que designára para a continuação dos trabalhos;

4.° Que effectivamente, comparecendo esses cidadãos no dia designado, proseguiram os trabalhos até sua conclusão, sob a presidencia do mesmo Juiz, apezar de não ter este recebido resposta do Presidente da Provincia.

A' vista dos factos mencionados Houve por bem Sua Magestade o Imperador Declarar nulla a referida qualificação:

1.° Porque devendo os cidadãos nomeados para substituirem os membros da Junta ceder os lugares a estes, logo que se apresentaram, como é expresso nos Avisos n.os 21, 25, e 66, de 25 e 26 de Fevereiro e 8 de Abril de 1847, e outros, irregularmente procedeu o Presidente da Junta suspendendo a sessão por 20 dias em razão do facto da recusa dos ditos cidadãos.

O que lhe cumpria era tornar logo effectiva a disposição legal, e si não pudesse manter a ordem na occasião, suspender a sessão até o dia seguinte;

2.° Porque reunindo-se de novo a Junta depois do prazo marcado de 20 dias, compuzeram-n'a novamente e em virtude do referido edital, em vez dos seus legitimos membros os ditos cidadãos nomeados; sendo portanto illegaes os trabalhos assim effectuados.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, recommendando-lhe a applicação do que se acha disposto no art. 126 § 1.° n.os 4 e 5 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 234.—GUERRA. — EM 24 DE JULHO DE 1872.

Dá esclarecimentos sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital do Andarahy, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas e quando comparecem depois de encerrado o ponto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1872.

Em officio datado de 17 do mez proximo passado sob n.° 2061, ponderando Vm. que occorrem duvidas sobre o abono de vencimentos a empregados do Hospital em Andarahy sob sua direcção, quando deixam de comparecer e não justificam as faltas, e quando comparecem depois de encerrado o ponto, e expirado o quarto de hora de tolerancia, consulta :

1.° Ao Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito qual o vencimento que compete quando comparece, e faz o serviço depois do ponto encerrado ?

2.° Ao Cirurgião contractado, que vencimento se deve abonar na mesma hypothese, e quando não comparece nem justifica a falta ?

3.° Aos empregados de escripturação, como sejam o Escrivão e o Amanuense, e nos dous casos do 2.° quesito, devem ser applicaveis a perda da gratificação, tomando-se como tal a terça parte dos vencimentos no 1.° caso, e a de todo o vencimento no 2.° ?

4.° O desconto de um terço dos vencimentos quando referir-se a empregados que percebem sómente gratificação e etapa em dinheiro, deve ser relativamente ao total, ou a uma das parcellas ?

Declaro a Vm. em resposta :

Ao 1.° quesito, que se acha elle resolvido pelo art. 121 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1900 de 7 de Março de 1857 ;

Ao 2.°, que tendo os Cirurgiões contractados os mesmos onus e vantagens que os Cirurgiões do Corpo de Saude, a pratica a seguir com aquelles, nas hypotheses apresentadas, deve ser igual ao procedimento que com estes se tem quando comparecem depois do ponto encerrado, e quando não comparecem, nem justificam a falta ;

Quanto ao 3.°, que considerada a terça parte do vencimento do Escrivão, Almoxarife e Amanuense como gratificação, os dous terços como ordenado, se deve

praticar nos casos indicados, de accôrdo com os paragraphos do art. 30 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4156 de 17 de Abril de 1868;

Quanto ao 4.°, finalmente, que sendo concedida a ração para alimento, não a perdem os empregados senão no caso de falta não justificada, devendo limitar-se o desconto á gratificação, segundo a natureza da falta, e de accôrdo com o citado Decreto de 1868.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

N. 225.—FAZENDA.—Em 24 de julho de 1872.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Parahyba, para o preenchimento de lugares vagos da mesma Repartição, recommendando, porém, a fiel observancia, nos casos futuros, de certas disposições que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que foi approvado o concurso a que se procedeu para o preenchimento das vagas de lugares de primeira e segunda entrancia existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o seu officio n.° 27 de 6 de Abril proximo passado; e confirmadas por titulos desta data as nomeações provisorias, feitas pela Presidencia, de Manoel Rodrigues de Paiva para 2.° Escripturario, Eduardo Marcos de Araujo para Amanuense da Secretaria, e Joaquim Nazianzeno Henriques do Amaral para Praticante, sendo porém substituido Joaquim Leobino Fiuza Lima por Manoel da Silva Guimarães Ferreira, visto que, tendo sido este julgado habilitado não só nas materias do concurso de primeira como nas do de segunda entrancia, e não havendo sido nomeado para emprego desta ultima ordem, por falta de

mais uma vaga, era justo que o fosse para um lugar de Praticante, até que se offereça occasião para o accesso : ficando reservados os outros candidatos approvados Antonio da Trindade Secundino de Oliveira, Silvino Alfredo de Souza Franco, Theodoro Sudré Monteiro Filho, e o dito Joaquim Leobino Finza Lima para serem nomeados quando houver vaga, na fórma do disposto no art. 20 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector, a fim de que tenha em vista nos futuros concursos, o seguinte:

1.° Que o facto de prestar um dos concurrentes aos lugares de primeira entrancia exame de algumas das materias exigidas para os de segunda, não dá-lhe preferencia a outros concurrentes que se tiverem mostrado mais habilitados do que elle nas materias propriamente ditas de primeira entrancia ;

2.° Que, ainda verificado o caso de dispensa de um examinador especial para orthographia, não se deve prescindir da prova distincta dessa materia, como já tem sido declarado por diversas vezes ;

3.° Que, segundo dispõe a Ordem do Thesouro n.° 54, de 13 de Fevereiro de 1862, os pontos dados para os exames, devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos, pois, foram sobremodo faceis os pontos sobre que versaram no concurso em questão os exames de inglez, francez, algebra, geographia e escripturação mercantil ;

4.° Que, conforme se acha recommendado na Ordem n.° 103 de 22 de Março de 1871, cumpre que, por occasião dos concursos, se empregue a maior vigilancia, a fim de impedir que os concurrentes copiem entre si as respectivas provas ;

5.° Finalmente, que, como já tem sido declarado por diversas ordens do Thesouro, os concurrentes não são mais obrigados a apresentar folha corrida, visto que disso não faz menção o art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 236. — IMPERIO. — EM 26 DE JULHO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara que o Vereador não póde accumular as funcções de Juiz Municipal supplente.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia n.° 23 de 27 de Abril ultimo, ao qual acompanhou a consulta da Camara Municipal da capital « si póde um Vereador accumular as funcções de Juiz Municipal supplente », transmitto a V. Ex. por copia o Aviso do Ministerio da Justiça, datado de 5 do corrente mez, no qual se declara que o supplente do Juiz Municipal, pela cooperação constante que presta em virtude do art. 6.° §§ 3.° e 4.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, não póde, emquanto exerce o cargo judiciario, occupar o de Vereador da Camara Municipal, como em relação aos Juizes Municipaes foi determinado pelo Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845.

O que V. Ex. fará constar á dita camara.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 237. — FAZENDA. — EM 30 DE JULHO DE 1872.

As licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em titulos de capacidade, para abrir escola, ou para leccionar, não pagam emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.° 2888 de 6 de Junho findo, que, á vista do que foi decidido por Portaria do Ministerio a meu cargo expedida á Recebedoria do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1869, as licenças ou renovações de licenças, concedidas por simples despachos em titulos de capacidade para abrir escola, ou para leccionar,

não pagam emolumentos, por estar essa decisão de conformidade com a observação que se segue ao § 92 da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 238.—FAZENDA.—Em 30 de julho de 1872.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, observando, porém, que os pontos dados para os exames das diversas materias deveriam ser os mesmos para os dous unicos candidatos que se apresentaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que foi approvado o concurso a que ultimamente se procedeu para o preenchimento das duas vagas de Praticantes, existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.° 12 da Presidencia, de 12 do mez proximo findo; e confirmadas por titulos desta data as nomeações provisorias por ella feitas, dos unicos candidatos que se inscreveram Leoncio Peixoto de Azevedo e Antonio Gomes de Campos Vidal, para os ditos lugares.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram deficientes as provas de grammatica exhibidas pelos referidos candidatos; pelo que, recommenda-lhe tenha muito em vista nos futuros concursos o disposto no art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, o qual exige, entre outros requisitos, conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional: e, outrosim, que os pontos dados para os exames das diversas materias do concurso deviam ser os mesmos para ambos os candidatos, a fim de se poder bem avaliar o grão de aptidão de um em relação ao outro.

Visconde do Rio Branco.

N. 239.—FAZENDA.—Em 30 de julho de 1872.

Nos concursos para lugares de segunda entrancia só poderão ser admittidas pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de não se apresentarem Praticantes em numero sufficiente para preencher as vagas existentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi approvado o concurso a que se procedeu em dias de Janeiro e Fevereiro do anno corrente para o preenchimento das vagas de lugares de 3.os Escripturarios dessa Thesouraria e de Amanuense da respectiva Secretaria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.° 21 da Presidencia, de 6 de Abril proximo passado; e nomeados, por titulos desta data, para os primeiros dos ditos lugares o Praticante da mesma Thesouraria Francisco Antonio de Oliveira e Silva, o da Alfandega José Evangelista da Silva, e o da Recebedoria Manoel Leite Pereira Bastos, para Amanuense o Praticante desta ultima Repartição Silvino Claudiano de Albuquerque Sobreira, e para Praticante José Antonio da Fonseca e Silva: ficando reservados os outros candidatos Manoel Venancio Alves da Fonseca, Genesco Telles Bandeira de Mello e o referido Fonseca e Silva para serem nomeados logo que hajam vagas de lugares de segunda entrancia.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que só deveria ter admittido ao concurso de que se trata pessoas estranhas ao serviço das Repartições de Fazenda, no caso de que não se apresentassem Praticantes em numero sufficiente para preencher as vagas existentes, nos termos do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860; e, outrosim, que, na fórma do disposto no art. 12 do mesmo Decreto, devia ter-se procedido ao julgamento das provas em acto successivo á terminação dos exames, como já foi recommendado na Ordem n.° 103 de 22 de Março de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 240.— JUSTIÇA.— Em 30 de julho de 1872.

Declara que ao Juiz de Direito, que substitue a outro, e não ao respectivo Juiz substituto, compete a nomeação interina do Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 12 do corrente mez e papeis a elle juntos, sobre a questão suscitada pelo Juiz substituto da 1.ª Vara Civel dessa capital quanto á competencia do Juiz de Direito da 2.ª Vara; que está substituindo o da 1.ª, para nomear Escrivão interino do Civel, na vaga por fallecimento do serventuario vitalicio, Joaquim José Pereira dos Santos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar a solução dada por V. Ex., declarando que a nomeação neste caso compete áquelle Juiz de Direito e não ao Juiz substituto, visto que o officio vago comprehende as duas varas; e seria repugnante que o Juiz substituto, com jurisdicção parcial, preferisse ao Juiz de Direito effectivo, na plenitude da propria jurisdicção.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 241.—JUSTIÇA.— Em 30 de julho de 1872.

Declara que, sendo temporario o impedimento de um serventuario vitalicio de justiça, por estar condemnado a seis annos de prisão com trabalho, deve, durante o tempo da pena, servir o officio o substituto que fôr nomeado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em 11 de Maio ultimo consultou o antecessor de V. Ex. se devia mandar pôr a concurso os officios de Tabellião do publico, judicial e notas e

Escrivão do civel e crime do termo de Itaqui, por ter sido condemnado o respectivo serventuario, Tenente Pedro Antonio de Miranda, a seis annos de prisão com trabalho, como assassino de um soldado do 5.º corpo de voluntarios.

E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a consulta mencionada, Houve por bem Mandar declarar que, sendo temporario o impedimento do referido serventuario, deverá, durante elle, servir os mesmos officios o substituto, que fôr nomeado, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853: o que communico a V. Ex., a quem Deus Guarde.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 242. — IMPERIO.— Em 31 de julho de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara importarem nullidade dos trabalhos da Junta de qualificação de votantes; 1.º o facto de fazer parte della cidadão não qualificado; 2.º a infracção do art. 17 (2.ª parte) do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Por officios de 12 e 15 do corrente mez communicou-me V. Ex. que resolvêra annullar as qualificações de votantes effectuadas no corrente anno nas freguezias de S. João da Barra e de S. Fidelis, pelos seguintes fundamentos:

1.º Ter feito parte da Junta da primeira das referidas freguezias o cidadão André Ribeiro da Cunha Junior, que se verificou não estar qualificado;

2.º Ter-se organizado a Junta da segunda com infracção da 2.ª parte do art. 17 do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856; por quanto, não tendo comparecido antes de assignada a acta os dous mesarios nomeados pelo supplente de eleitor João dos Santos Couto Junior,

unico que concorreu para aquelle fim, este, em vez de nomear quem o substituisse, tomou assento com outro cidadão por nomeação do Presidente e dos outros membros da Junta.

Em resposta aos sobreditos officios declaro a V. Ex. que são confirmados os seus actos pelas razões em que se fundaram.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 243.—IMPERIO.—Em 1.º de agosto de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que da suspensão administrativa não resulta a dos direitos politicos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 1.º de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial tomará em consideração o requerimento que acompanhou o officio dessa Presidencia de 18 do mez findo, e no qual o Padre Joaquim de Santa Maria Magdalena Duarte e outros, Vereadores da Camara Municipal da capital, representaram contra o acto praticado pelo antecessor de V. Ex. ordenando a sua suspensão e responsabilidade por motivo de seu procedimento na apuração geral dos votos da eleição para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Observo entretanto para ser presente aos peticionarios que laboram em erro entendendo que daquella suspensão resulta a de seus direitos politicos, pois que este effeito só cabe á sentença ou pronuncia nos termos do art. 8.º n.º 2 e art. 94 n.º 3 da Constituição, e do art. 293 do Decreto n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842: principio em que fundou-se o Aviso Circular de 19 de Abril do corrente anno, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 6 de Fevereiro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 244.— FAZENDA.— Em 1 de agosto de 1872.

Sobre os impostos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos empregados da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 492 de 3 de Maio ultimo, ao qual acompanhou o officio, que devolvo, do Director da Estrada de ferro de D. Pedro II de 30 de Abril do corrente anno, cumpre-me declarar a V. Ex. que todos os empregados da dita Estrada, que forem de nomeação do Governo ou da Direcção da Estrada, estão sujeitos ao imposto estabelecido pelo Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, e aos emolumentos de que trata o art. 1.° do Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Visconde de Itaúna.

N. 245.— FAZENDA.— Em 1 de agosto de 1872.

Recommenda á Thesouraria do Rio Grande do Sul, a proposito de um concurso a que alli se procedeu, a observancia das disposições em vigor, relativamente aos exames de grammatica nacional e arithmetica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi approvado o concurso a que se procedeu no mez proximo findo para o preenchimento dos lugares vagos de Praticantes dessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio n.° 1655 da Presidencia, de 28 do mesmo mez; e confirmadas as nomeações provisorias, por ella feitas, dos unicos candidatos que se inscreveram, Prócoro Augusto de Abreu e Porfirio Joaquim de Macedo Filho, para dous dos ditos lugares.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector que foram deficientes as provas de grammatica, e sobremodo faceis as questões propostas para o exame de arithmetica; pelo que, recommenda-lhe tenha muito em vista nos futuros concursos, quanto ás provas de arithmetica, o disposto no art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, que exige, entre outros requisitos, conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, e, quanto aos pontos de arithmetica, o que se acha estabelecido na Ordem do Thesouro n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862.

Observa-lhe, outrosim, que a prova de orthographia devia ter sido distincta da de grammatica, como já foi declarado na Ordem n.° 258 de 2 de Agosto de 1871 e outras sobre o mesmo assumpto, cuja fiel observancia tambem lhe recommenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 246.— FAZENDA.— Em 2 de agosto de 1872.

Permitte que um empregado de Fazenda desista, a bem de sua aposentadoria, do soldo que percebe como official reformado do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1872.

Communico a V. S., para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 24 de Junho proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca do requerimento de Duarte Claudio Huet de Bacellar Pinto Guedes, Pagador do Thesouro Nacional, addido, Ha por bem Permittir que o supplicante desista desde já do soldo que percebe como official reformado do Exercito, a fim de se poder addicionar, para os effeitos de sua aposentadoria, quando tenha lugar, o tempo de serviço por elle prestado naquella qualidade ao que conta como empregado publico da Repartição de Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 247.— FAZENDA.— Em 2 de agosto de 1872.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias são os competentes para passarem attestados de frequencia aos Ajudantes que lhes forem dados, por nomeação interina, a fim de coadjuval-os nos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 83 de 8 de Junho proximo passado, que bem procedeu pagando por conta deste Ministerio a gratificação do Ajudante interino do Procurador Fiscal dessa Thesouraria, Bacharel Hemeterio José Velloso da Silveira; porém que não devêra ter aceitado o attestado de frequencia que elle apresentou, passado pelo Delegado da Repartição das terras publicas, por não ser este o competente para isso, e sim o Procurador Fiscal, com quem serve, visto não ser o dito Ajudante exclusivamente encarregado do processo das terras publicas, como já foi declarado em Aviso dirigido á Presidencia da Provincia em 10 do mez proximo findo.

E, porque consta do parecer do referido Procurador Fiscal, de 25 de Abril ultimo, que estavam até então despachados todos os processos e autos de terras publicas e vencido o atrazo em que anteriormente se achava esse serviço, tornando-se assim desnecessaria a coadjuvação de um Ajudante para trazel-o em dia, cumpre que cesse o exercicio do dito Bacharel, na fórma do Aviso de 26 de Março proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 248.—JUSTIÇA.—Em 2 de agosto de 1872.

Declara que não podem ser accumuladas as funcções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 18 do mez ultimo, sob n.° 81, Ha por bem Mandar approvar a solução dada pelo Juiz de Direito da comarca de Itapemirim á consulta do Subdelegado de Policia do districto do Cachoeiro, declarando que não podem ser accumuladas as funcções de Escrivão da Subdelegacia e do Juizado de Paz com as de Fiscal da Camara Municipal, em face dos Avisos n.os 89 e 158 de 4 de Junho de 1847 e 8 de Maio de 1868 e Decretos n.os 429 e 4824 de 9 de Agosto de 1845 e 22 de Novembro de 1871, art. 45, §§ 1.° e 2.°, applicaveis á especie; sendo que não importa renuncia tacita dos primeiros cargos o facto de haver sido aceito o ultimo delles.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 249.—JUSTIÇA.—Em 3 de agosto de 1872.

Declara que, competindo exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os Juizes substitutos proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quér no curso da causa, quér na execução, que lhes incumbe das sentenças civeis de mais de 100$000 até 500$000 da alçada do Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1872.

Consultou Vm. se os Juizes substitutos estão inhibidos de proferir qualquer decisão nas execuções das sentenças civeis de mais de 100$000 até 500$000,

julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito; parecendo-lhe que a restricção do final do § 2.º do art. 68 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, entendida de accôrdo com o § 1.º do mesmo artigo, diz respeito sómente ás decisões sobre competencia, suspeição e sobre prisão do executado, visto que das outras não ha recurso em causas de alçada.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei a consulta de Vm., Manda em resposta declarar que, tendo a Lei da nova Reforma Judiciaria conferido exclusivamente aos Juizes de Direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os Juizes substitutos, como seus auxiliares no preparo e instrucção dos feitos, proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quér no curso da acção, quér na execução, que lhes incumbe das sentenças civeis de mais de 100$000 até 500$000, da alçada do Juiz de Direito, o qual por isso não deixa de ser o unico competente para dar as sentenças, que por sua natureza admittam appellação ou aggravo de petição ou de instrumento, como se a causa fosse effectivamente de maior valor; devendo assim entender-se o § 2.º combinado com o § 1.º do art. 68 do referido Decreto.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. 1.º Juiz substituto da Côrte.

N. 250.—GUERRA.—Em 6 de agosto de 1872.

Declara que o titulo do Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, contractado para a regencia da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola Central, deve ser passado na fórma do art. 293 do Regulamento de 28 de Abril de 1863.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Conselheiro Dr. José Joaquim da Cunha, Lente jubilado da Escola Central, requerido a este Ministerio se satisfizesse a exigencia do Thesouro Nacional quanto á apresentação do Decreto de sua reintegração, em consequencia de haver obtido

permissão do Governo para continuar na regencia da 1.ª cadeira do 2.º anno da dita Escola, em vista do que dispõe o art. 287 do Regulamento de 28 de Abril de 1863, e sendo ouvida a esse respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.º do corrente, Conformando-se com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 12 de Junho ultimo, Houve por bem Declarar que não tendo havido a reintegração accusada pelo Thesouro, carece de base a exigencia do respectivo Decreto para quaesquer effeitos que sejam, e que o titulo para o referido Conselheiro receber os seus vencimentos deve ser expedido em virtude do disposto no art. 293 do citado Regulamento, que concede ao Governo a faculdade de contractar por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para a regencia de qualquer cadeira; sendo pois que a admissão do mencionado Lente jubilado importa uma nova commissão por tempo determinado, e não uma reintegração, o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos; prevenindo de que nesta data expeço ordem ao Director da mesma Escola, a fim de que seja celebrado o respectivo contracto com a clausula requerida de melhoramento de jubilação, quando completar 30 annos de serviço, como exige o art. 287 do mesmo Regulamento, não podendo porém perceber vencimentos superiores aos dos Lentes que servem por bem deste artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 251.—FAZENDA.—Em 7 de agosto de 1872.

Determina que se continue a pagar a José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva a pensão que lhe fôra concedida pela Resolução Legislativa n.º 833 de 2 de Julho de 1856.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao

seu officio n.° 62 de 28 de Maio proximo passado, que não póde ter lugar a cessação da pensão de 200$000 annuaes de que tem gozado José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, como filho do finado Dr. José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, visto que a Resolução Legislativa n.° 853 de 2 de Julho de 1856, que a approvou, não lhe marcou tempo de duração, nem a limitou ao periodo da minoridade, pois, se assim fosse, estariam no mesmo caso as que, em virtude da citada Resolução, percebem as filhas daquelle finado: cumprindo, portanto, que continue o pagamento da pensão de que se trata, conforme requereu o referido agraciado.

Visconde do Rio Branco.

N. 252. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de agosto de 1872.

Recommenda á Illm. Camara Municipal a decretação e posturas para a remoção do entulho dos predios incendiados, sobre a comminação de multas contra os respectivos proprietarios ou companhias seguradoras.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1872.

Convindo tomar providencias officiaes a fim de obrigar os proprietarios dos predios incendiados a remover, no mais breve tempo possivel, o entulho proveniente dos estragos produzidos pelo sinistro, acautelando-se por este modo o perigo de atear-se o incendio: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, recommendar á Illm. Camara Municipal a decretação de alguma postura, pela qual se prescreva o dever, por parte dos proprietarios ou companhias, em que estejam segurados os ditos predios, de fazerem a remoção do entulho dentro de um prazo razoavel, que será determinado, sobre a comminação de multas no caso de inobservancia de postura para semelhante effeito estabelecida.

Visconde de Itaúna.

N. 253.—FAZENDA.—Em 7 de agosto de 1872.

Dá provimento a um recurso sobre revalidação do sello de uma carta de sentença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 123 de 15 de Maio proximo passado, interposto por Joaquim Severiano Nogueira da decisão dessa Thesouraria, que, confirmando a da Recebedoria, sujeitou-o á revalidação do sello de uma carta de sentença, por não estarem as estampilhas inutilizadas pela fórma prescripta no art. 19 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, visto terem sido escriptas sobre ellas as palavras finaes da mesma sentença, e não a data, e a assignatura do Escrivão; e o dito Tribunal:

Considerando que estão sujeitos á revalidação, pelo art. 31 do citado Decreto, sómente os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que o sello adhesivo não fôr competentemente inutilizado, ou de que se tiver cobrado taxa inferior á devida, resolveu dar provimento ao referido recurso, mandando restituir ao recorrente a quantia que lhe foi exigida a titulo de revalidação.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, nos casos como o de que se trata, deverá sempre mencionar a importancia sobre que versar a reclamação.

Visconde do Rio Branco.

N. 254.—FAZENDA.—Em 8 de agosto de 1872.

Os serventuarios de officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n.º 1836 de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.º 8 de 22 do mez ultimo, que, de conformidade com a Circular n.º 308 de 29 de Setembro do anno proximo passado, e da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, do 1.º do mez corrente, os serventuarios dos officios de Justiça e Ecclesiasticos, nomeados antes da execução da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, estão obrigados ao pagamento dos 30 % de novos e velhos direitos, segundo a Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Visconde do Rio Branco.

N. 255.—FAZENDA.—Em 8 de agosto de 1872.

Concede ao herdeiro de um responsavel nova prorogação de prazo para allegar o que fôr a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas respectivas contas, facultando-lhe o exame dos competentes livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mesmas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.° 72 de 27 de Maio proximo passado, interposto por José Candido Gomes da decisão dessa Thesouraria que negou-lhe nova prorogação do prazo que lhe fôra concedido, para allegar o que fosse a bem de seu direito ácerca do alcance encontrado nas contas de seu fallecido pai, Antonio Candido Gomes da Silva, como Commissario geral do Exercito no periodo decorrido de 16 de Junho de 1836 a 31 de Dezembro de 1838, e de Julho a Dezembro de 1839; resolveu conceder ao recorrente a prorogação por elle solicitada, e facultar-lhe o exame, nessa Thesouraria, dos livros e documentos, em presença dos empregados que liquidaram as mencionadas contas, nos dias e horas que forem marcados pelo Sr. Inspector; podendo, outrosim, juntar novos documentos, com tanto que tenham por fim legalizar despezas escripturadas na fórma dos despachos de 23 de Janeiro de 1860 e 1.° de Julho de 1867.

Visconde do Rio Branco.

N. 256. — IMPERIO. — Em 8 de agosto de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que o serviço da Presidencia de mesa parochial prefere ao exercicio das funcções de supplente de Juiz Municipal.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo principio adoptado em varias decisões do Governo Imperial que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, bem resolveu V. Ex. declarando ao 1.° Juiz de Paz da freguezia de Saquarema que na proxima eleição primaria da mesma freguezia devia presidir a assembléa parochial, deixando o exercicio do cargo de supplente de Juiz Municipal que exerce.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 257. — IMPERIO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara como se deve proceder no caso de desapparecimento do livro das actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi approvado, por ser conforme á doutrina dos avisos n.os 101 e 102 de 29 de Agosto de 1848, o alvitre que V. Ex. adoptou recommendando ao 1.º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres, no municipio de S. João do Principe, que, visto haver desapparecido o livro das actas da ultima eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e não existir copia dellas na Secretaria da Presidencia, fizesse trasladar para novo livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da respectiva Camara Municipal, a copia da acta que lhe serve de diploma, servindo-se della para a convocação dos cidadãos que, na fórma do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, têm de organizar a mesa parochial nas proximas eleições.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 258.—JUSTIÇA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1872.

Tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Residuos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — A 9 de Julho ultimo consultou o antecessor de V. Ex. se por fallecimento de José Pedro de Carvalho Moreira, Escrivão vitalicio dos Feitos da Fazenda de Porto Alegre e da Provedoria

de Capellas e Residuos, cuja serventia lhe fôra conferida por Decreto de 18 de Setembro de 1847, deve-se considerar extincto o segundo destes officios; e, na hypothese negativa, se são elles incompativeis entre si.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente esta duvida, Manda declarar a V. Ex., que pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, tendo passado para os Juizes Municipaes as causas da Provedoria de Capellas e Residuos, nellas devem servir os Escrivães daquelles Juizes, como foi já explicado em Aviso n.º 69 de 8 de Junho de 1848; convindo, portanto, que seja posto a concurso unicamente o officio de Escrivão dos Feitos da Fazenda, se o da Provedoria não tiver sido creado expressamente por Lei provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 259.—JUSTIÇA.—Em 9 de agosto de 1872.

Decide que pelo julgamento das partilhas de mais de 500$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, deve o Juiz de Direito perceber os emolumentos do art. 13 do Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de 8 de Julho proximo findo V. Ex. remetteu copia do que dirigira ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis, em solução á consulta por elle feita, declarando-lhe que pelo julgamento das partilhas de mais de 500$000, cujo preparo incumbe ao Juiz Municipal, á vista dos arts. 23 e 24 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, deve o Juiz de Direito perceber sómente as custas fixadas no art. 13 do regimento respectivo.

Estando a decisão de V. Ex. de accôrdo com o Aviso de 27 de Maio ultimo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approval-a, o que lhe communico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 260.—JUSTIÇA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que a tomada de contas de capellas até 500$000 compete aos Juizes Municipaes, e sendo de maior quantia pertence-lhes o preparo sómente e a sentença aos Juizes de Direito, que deverão perceber os emolumentos do art. 35 do Regimento de Custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Abril ultimo, consultou o Juiz de Direito da comarca de Piracuruca se a elle ou ao Juiz Municipal compete julgar as contas de capellas, de quantia superior a 500$000; e, no primeiro caso, quaes os emolumentos devidos, á vista da disposição generica do art. 35 do Regimento de Custas.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a mencionada consulta, Manda declarar que nas comarcas geraes, conforme se deduz dos arts. 23, §§ 1.° e 2.°, 24 § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 64 §§ 1.° e 2.° e 66 § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do dito anno, a tomada de contas de capellas, até 500$000, compete ao Juiz Municipal; e sendo de maior quantia, pertence-lhe o preparo sómente e a sentença ao Juiz de Direito, o qual deverá perceber os emolumentos do art. 35 do Regimento de Custas, emquanto não se providenciar sobre o assumpto na projectada reforma do mesmo regimento. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* —Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 261.— MARINHA.— AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1872.

Faz extensivas ás companhias de aprendizes marinheiros, na parte relativa ás dietas, as disposições do Regulamento n.º 1104, de 3 de Janeiro de 1853.

2.ª Secção.—N. 2029.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1872.

Attendendo ás representações que foram dirigidas a esta Secretaria de Estado, e de accôrdo com o parecer emittido pelo Conselho Naval em consulta n.º 2067 de 30 de Julho proximo findo, relativamente á insufficiencia das dietas que são distribuidas ás praças das companhias de aprendizes marinheiros; determino que ás mesmas praças sejam extensivas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1104 de 3 de Janeiro de 1853. O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. —Sr. Dr. Cirurgião-mór da Armada.

N. 262.— FAZENDA.— EM 12 DE AGOSTO DE 1872.

A falta de parecer por escripto, do Procurador Fiscal do Thesouro, no exame de questões submettidas ao Tribunal, não é motivo de nullidade desde que o dito funccionario toma parte na decisão e a assigna.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1872.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre o recurso interposto por Ermida & C.ª da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatoria da dessa Alfandega, que sujeitou os recorrentes á multa de direitos dobrados, na importancia de 2:674$680, pelo accrescimo de 14.299 litros de vinho encontrado nos setenta e dous cascos vindos de Lisboa

na barca portugueza *Linda*, e submettidos a despacho pela nota n.° 7313 de 24 de Janeiro ultimo, como contendo sómente 1.920 litros; Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, Indeferir o mesmo recurso, visto não estar elle comprehendido nos casos em que o Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859 permitte ao Conselho de Estado annullar as decisões do referido Tribunal; não procedendo a nova razão apresentada pelos recorrentes como motivo de nullidade—de não ter o Procurador Fiscal do Thesouro dado parecer por escripto no exame da questão perante o Tribunal, porquanto tomou o dito funccionario parte nessa decisão e a assignou: com o que fica cumprida a disposição do § 3.° do art. 6.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guárde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 263.—FAZENDA. — Em 12 de agosto de 1872.

Não compete ao Conselho de Estado como Tribunal de revista a apreciação de prova, mas conhecer da injustiça ou nullidade nos casos do art. 28 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos effeitos, que, sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso de D. Maria Eulalia Pereira Barreto, viuva de Domingos Alves Leite, Thesoureiro que fôra da Alfandega da cidade de Porto Alegre, contra a decisão do mesmo Tribunal que a julgou responsavel, e aos herdeiros e fiadores do seu finado marido por differenças encontradas na liquidação das respectivas contas dos exercicios de 1852—1853 e 1853—1854, differenças que ella attribue ao Escripturario da Alfandega Bernardino

Ferreira da Silva: foi a referida Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se, por Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, que o mencionado recurso não póde ser attendido; não só por não se mostrarem provadas as razões deduzidas pela recorrente, tanto mais porque a intervenção do Escripturario Bernardino, da escolha e confiança privada do finado Thesoureiro, não teve lugar senão e unicamente sob a responsabilidade deste, d'onde resulta que embora a mesma recorrente possa ter acção contra o dito Bernardino, nem por isso fica isenta da sua obrigação para com o Thesouro; mas ainda porque a simples apreciação de prova não é enumerada como fundamento de recurso nos termos do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, que só considera os casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de lei ou de formulas essenciaes, nenhum dos quaes dá-se na questão sujeita.

Visconde do Rio Branco.

N. 264.— IMPERIO.— EM 13 DE AGOSTO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara como se deve proceder para os trabalhos eleitoraes no caso de ser supprimida uma freguezia e annexado o seu territorio a outro de diverso municipio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 13 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Expóz-me V. Ex. em seu officio de 23 do mez findo que, tendo sido supprimida a freguezia do Riacho Fundo do municipio da Conceição, e annexado o seu territorio á de Jabuticatubas do de Caethé, em virtude da Lei Provincial n.° 1682 de 21 de Setembro de 1870, resolveu V. Ex., sobre consulta do Juiz de Paz da ultima, que, visto não terem sido incluidos na qualificação do corrente anno os votantes residentes no territorio da 1.ª das ditas freguezias, cumpria, para os trabalhos eleitoraes, recorrer-se á

providencia estabelecida no Aviso n.° 97 de 20 de Abril de 1849 e em outros.

Em resposta communico a V. Ex. que é approvada esta sua decisão.

E quanto á consulta feita na parte final do mesmo officio, declaro a V. Ex.:

1.° Que, visto pertencerem a collegios diversos os dous referidos territorios, devem os respectivos eleitores continuar a votar nos collegios a que pertencem os mesmos territorios, segundo a disposição do art. 31 das Instrucções annexas ao Decreto n.° 2621 de 22 de Agosto de 1860;

2.° Que a disposição do art. 93 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868 não é applicavel á eleição de Juizes de Paz do territorio da extincta freguezia, visto que, formando elle um districto de paz, póde proceder-se a essa eleição, como se praticava anteriormente.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 265. — MARINHA. — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço, compete, sem accrescimo, o soldo que lhes tiver sido fixado, na fórma da lei, além da gratificação que lhes pertencer.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

De accôrdo com informações prestadas e com o parecer enunciado pelo Conselho Naval na consulta n.° 2066, de 30 de Julho ultimo, previno a V. S. para os devidos effeitos, de que, revogados como ficam, o Aviso n.° 6485, de 17 de Agosto de 1870, e outros que contenham disposições semelhantes, d'ora em diante aos officiaes da Armada reformados, quando admittidos a exercer qualquer commissão ou emprego, não compete a differença entre o soldo da reforma e o integral, que tem sido ul-

timamente abonada, mas sim o soldo que effectivamente estiverem percebendo, na fórma da lei; sendo os serviços que prestarem remunerados com a gratificação que lhes pertencer ou fôr arbitrada.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 266.— FAZENDA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1872.

Além das prestações concedidas aos Presidentes de Provincias, para luzes dos respectivos palacios, e que devem ser entregues por mezes vencidos, nenhuma outra importancia podem as Thesourarias despender com semelhante objecto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 5 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nenhuma importancia paguem além da prestação da quantia certa e prefixada, que se concede para auxiliar os gastos que os Presidentes de Provincias são obrigados a fazer com luzes do palacio; prestação que, de accôrdo com o Aviso circular do dito Ministerio de 3 de Agosto de 1870, deve ser entregue aos mesmos Presidentes por mezes vencidos.

Visconde do Rio Branco.

N. 267.—FAZENDA.—Em 14 de agosto de 1872.

Manda sobrestar no lançamento a que se tinha de proceder na Ilha de Fernando de Noronha, para a cobrança de certos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para a devida intelligencia, que, tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado, de ordem de Sua Magestade o Imperador, sobre a materia do officio n.° 33 de 18 de Fevereiro de 1870, no qual o dito Sr. Inspector pede esclarecimentos quanto ao modo de fazer arrecadar o imposto pessoal e o de industrias e profissões, a que considera sujeitos, ao primeiro, os empregados existentes na Ilha de Fernando, e, ao segundo, os vivandeiros que alli negociam em generos nacionaes e estrangeiros; visto não julgar-se autorizado a mandar proceder na referida Ilha ao respectivo lançamento com as formalidades legaes, por ser ella um Presidio militar, sujeito á jurisdicção militar e ao Ministerio da Guerra: O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a tal respeito deu a mencionada Secção, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, que, com quanto essa Thesouraria não esteja inhibida de mandar fazer o lançamento e cobrança dos citados impostos, todavia, attentas as difficuldades praticas que haveria em conseguil-o, e a exiguidade da renda, talvez insufficiente para cobrir a despeza da arrecadação, se deve sobrestar alli em tal cobrança, até que o Poder Legislativo providencie a semelhante respeito como fôr mais acertado.

Visconde do Rio Branco.

N 268.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1872.

Nega provimento ao recurso de um Juiz Municipal, a respeito dos direitos da sua nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

Sendo presente á Secção do Conselho de Fazenda do Estado o recurso do Bacharel Francisco de Paula de Araujo e Silva, interposto do despacho deste Ministerio de 28 de Dezembro do anno passado, que o sujeitou a pagar pela sua nomeação de Juiz Municipal do termo de Itaguahy o imposto de 30 %, na fórma da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870, e não o de 5 %, como elle pretendia, por julgar-se com direito ao beneficio da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro do dito anno, art. 10 § 36, visto ter sido nomeado em Novembro daquelle mesmo anno, e conseguintemente sob o regimen da nova Lei, pois que, sendo ella publicada a 30 de Setembro, começou a vigorar a 8 de Outubro seguinte; a mesma Secção:

Considerando que as Leis annuas de Orçamento têm um caracter especial por sua natureza, pois começam e acabam com os exercicios para que são votadas; sendo que, salvas as disposições mandadas expressamente cumprir desde logo, as demais não innovam a actualidade senão do dia em que se abre o exercicio, no qual as mesmas Leis têm de reger;

Que não innovam mesmo os direitos e obrigações preexistentes, embora tenham de realizar-se, ou de obter seu complemento em exercicios diversos;

Que o recorrente, acceitando o supradito cargo quando este era onerado do imposto de 30 %, contrahiu a obrigação de pagal-o, e deveria fazel-o desde logo, si a Lei por equidade, ou favor ao empregado, não repartisse esse imposto por mensalidades;

Considerando, outrosim, que uma Lei posterior de Orçamento que elevasse a 40 ou 50 % o referido imposto, não affectaria a obrigação do recorrente para oneral-o em relação ás prestações não satisfeitas; e que a mesma regra se dá na hypothese inversa, desde que não existe disposição expressa em contrario:

Foi de parecer que não havia fundamento procedente para provimento do recurso.

E Havendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o dito parecer, por Immediata Resolução do 1.° do corrente mez; assim o communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 269.— FAZENDA.— Em 16 de agosto de 1872.

O empregado que pede demissão, não póde, antes de lhe ser ella concedida, deixar o exercicio do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 98 de 17 do mez proximo passado, que bem procedeu suspendendo por quinze dias o ex-Thesoureiro dessa Repartição, Duarte de Oliveira, visto recusar-se a continuar no exercicio de seu lugar, antes de ser-lhe concedida a demissão que pediu ao Governo Imperial.

Quanto á falta de pessoal de que se resente a Thesouraria, o Sr. Inspector chamará para auxilial-a os empregados da Alfandega e da Recebedoria que essas Repartições puderem dispensar; e, na falta absoluta destes, é autorizado para admittir Collaboradores, mediante gratificações razoaveis.

Visconde do Rio Branco.

N. 270.—IMPERIO.—Em 16 de agosto de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara: 1.° que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da freguezia da Apparecida, não deve reunir-se até a approvação da eleição de eleitores; 2.° onde devem votar os habitantes de uma freguezia nova ainda não qualificados.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 30 do mez findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approvou a seguinte resposta dada por V. Ex. á consulta que lhe fez o 1.° Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida, do municipio de Magé:

1.° Que não se tendo installado na época legal a Junta de qualificação da dita freguezia, não deve mais reunir-se emquanto não fôr approvada a eleição dos respectivos eleitores, a que se tem de proceder no dia 18 do corrente mez; devendo alli servir, para a chamada dos votantes nesta eleição, a ultima qualificação regularmente concluida, de conformidade com a doutrina do Aviso de 10 de Junho do corrente anno;

2.° Que não se tendo ainda procedido á qualificação dos votantes da nova freguezia de Santo Antonio de Sapucaia, desmembrada da de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida em virtude da Lei Provincial n.° 16 de 16 de Novembro do anno passado, nem se achando marcado o numero dos seus eleitores, não se póde ahi fazer a eleição destes, cumprindo que seus habitantes votem na freguezia a que pertenciam, nos termos do Aviso n.° 277 de 17 de Junho de 1861 § 2.° e do art. 91 das Instrucções que acompanharam o Aviso n.° 563 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 271.—GUERRA.— Em 16 de agosto de 1872.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do Aviso de 19 de Junho de 1872 para execução do Decreto n.º 4560, que creou a medalha geral da campanha do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas da commissão encarregada de passar os diplomas da medalha geral da campanha do Paraguay, relativas á intelligencia do Aviso de 19 de Junho ultimo e sobre que o respectivo Presidente pede esclarecimentos em officio dirigido a V. Ex. sob n.º 15 e data de 3 de Julho proximo passado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que o ponto de partida para a computação do tempo de serviço de campanha deve ser o dia em que o official ou praça, que tem de receber a medalha, marchou incorporado ou isoladamente do lugar em que se alistou, ou em que servia, para o theatro da guerra, descontando-se-lhe qualquer tempo de interrupção de marcha, que não fosse para serviço relativo á guerra;

2.º Que aos que assistiram á rendição de Uruguayana e depois transpuzeram o Uruguay, se deve contar o tempo de campanha desde que entraram em serviço activo de guerra, comprehendido o que precedeu áquella rendição;

3.º Que por operações activas de guerra, quanto aos que serviram na Provincia de Mato Grosso, não se deve entender sómente os combates e encontros que alli se deram com o inimigo, mas sim quaesquer movimentos de tropas com o fim de expellir o inimigo que invadira a Provincia, ou de defender qualquer ponto della, comprehendendo-se entre os que têm direito á medalha os empregados civis, que fazendo parte da Pagadoria tiveram de acompanhar as forças, ou outros que tivessem funcções especiaes junto dellas; vindo, portanto, a considerar-se sem direito á medalha sómente aquelles que não tomaram parte nessas marchas, conservando-se em empregos sedentarios na capital ou em outro qualquer ponto da Provincia;

4.º Finalmente, que os officiaes ou empregados commissionados em Montevidéo não se podem equiparar

aos de Mato Grosso, que não tomaram parte em operações contra o inimigo:

1.° porque entende-se por theatro da guerra o territorio em que ella se passa e o dos alliados do belligerante; 2.° porque não é de justiça que se equiparem os serviços do individuo, que deixou o Brasil e seguiu para Montevidéo, com os daquelle que não abandonou a sua Provincia (Mato Grosso), e não esteve em actos de guerra, e sómente em guarnição na capital, ou outro ponto, em que não houve conflicto com o inimigo, e que mesmo não teve occasião de emprehender marchas para a fronteira.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. João Frederico Caldwell.

N. 272.—JUSTIÇA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que o Juiz de Direito em substituição reciproca não tem direito á gratificação do substituido.

Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.° 46 de 6 de Abril proximo findo V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigiu o Inspector da Thesouraria de Fazenda e dos pareceres do Contador e do Procurador Fiscal da mesma Repartição sobre o requerimento do Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel dessa capital, pedindo ser pago da gratificação do da Provedoria, a quem substituiu.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi regular o acto da Thesouraria recusando aquelle pagamento, visto que o art. 29 § 12 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, invocado pelo reclamante, refere-se aos substitutos, quando substituem aos Juizes de Direito, e não a estes em substituição reciproca.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 273.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Pernambuco, de mandar suspender nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as transferencias de apolices da Divida Publica, realizadas na mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe expôz o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em officio n.° 141 de 10 de Junho ultimo, sobre a autorização que deu para suspender-se nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno as transferencias de apolices da Divida Publica, realizadas na mesma Provincia, *ad instar* do que já foi estabelecido no Regulamento de 15 de Janeiro de 1842 e Decreto de 15 de Outubro de 1850 a respeito das transferencias dos ditos titulos para esta Côrte e para as outras Provincias: declara ao mesmo Sr. Inspector que, em face do disposto no art. 28 da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, approva essa sua deliberação; recommendando-lhe, porém, que a faça publicar com sufficiente antecedencia, como exige aquella Lei, e por mais de uma vez, a fim de chegar ao conhecimento de todos os interessados.

Visconde do Rio Branco.

N. 274.—GUERRA.—Em 20 de agosto de 1872.

Dá providencias sobre o pagamento dos fardamentos, não distribuidos ás praças do Exercito nas devidas épocas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio sob n.° 133 e data de 24 de Outubro ultimo,

relativamente ao pagamento dos fardamentos não distribuidos ás praças do Exercito nas devidas épocas: Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 10 de Julho proximo passado, Houve por bem Decidir que taes vencimentos atrasados devem ser pagos em dinheiro, como se acha estabelecido com as escusas do serviço, tomando a autoridade competente as medidas convenientes para prevenir os abusos de que trata V. Ex. em o referido officio: o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 275.—FAZENDA.—Em 20 de agosto de 1872.

Nega a uma Companhia de ferro-carril, á qual se concedeu isenção de direitos, a restituição dos que pagou por diversos objectos importados para seu uso, visto ter-se effectuado o respectivo despacho sem ordem deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.° 78 do 1.° de Julho proximo passado, no qual a Companhia de ferro-carril da capital da mesma Provincia pediu a restituição da quantia de 355$220, que pagou de direitos de diversos objectos importados para o seu uso; visto terem sido despachados antes de haver-se expedido por este Ministerio a necessaria ordem para o despacho livre dos materiaes destinados ao consumo da dita companhia, e não dispensar o Decreto n.° 2037 de 27 de Setembro de 1871 a fiscalisação por parte da Fazenda Nacional, nos termos da Circular de 3 de Dezembro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 276.—JUSTIÇA.—Em 23 de agosto de 1872.

Declara que as custas do art. 75 do respectivo regimento competem unicamente ao Advogado e aos procuradores das partes, e não a estas, quando por si proprias accusam ou se defendem.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 9 de 13 de Julho ultimo submetteu V. Ex. á approvação do Governo a decisão dada pelo Juiz de Direito da comarca do Brejo á consulta do Juiz Municipal do termo de S. Bernardo, declarando que as custas, de que trata o art. 75 do regimento respectivo, competem unicamente aos Advogados e procuradores das partes e não a estas, quando por si mesmas accusam ou se defendem.

E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a dita decisão, Houve por bem Mandar approval-a por ser juridica e estar conforme com a inscripção do capitulo 1.°, titulo unico do regimento citado; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 277.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1872.

Declara com direito á respectiva porcentagem o Administrador da Capatazia de uma Alfandega, que ficára addido á mesma Repartição, por ter sido extincto o seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi deferido o requerimento, que acompanhou o

seu officio n.° 60 de 2 de Março proximo passado, no qual o Administrador da extincta Capatazia da Alfandega da mesma Provincia, João Athanazio Botelho, reclamou contra a decisão dessa Thesouraria, que negou-lhe o pagamento da porcentagem que lhe compete; porquanto, tendo o supplicante ficado addido áquella Repartição, por ter sido extincto o seu lugar, em consequencia do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço da Capatazia e obras da referida Alfandega, compete-lhe todo o vencimento do seu emprego, como se praticou com os empregados da extincta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que, deixando de fazer parte do pessoal da companhia da dóca respectiva, ficaram addidos á mesma Alfandega; tendo além disso o supplicante em seu favor o disposto na segunda parte do art. 23 do Decreto n.° 4175 de 6 de Maio de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 278.—FAZENDA.—Em 24 de agosto de 1872.

Determina o exacto cumprimento, por parte das Thesourarias de Fazenda, da tabella annexa ao Decreto n.° 4954 deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso n.° 1969 do Ministerio da Marinha de 3 do corrente mez, em que lhe communicou ter a Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia se recusado satisfazer os pedidos de dinheiro para compra das verduras e sobremesa concedidas ás guarnições dos navios de guerra pela 5.ª observação da tabella annexa ao Decreto n.° 4954 de 4 de Maio do corrente anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem a dita tabella, como é de mister.

Visconde do Rio Branco.

N. 279.—IMPERIO.—Em 24 de agosto de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declara onde e como devem votar os habitantes de parochia nova, ainda não qualificados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 31 do mez findo, no qual me communica ter resolvido: que, visto haver sido annullada a qualificação a que se procedêra na freguezia de Nossa Senhora de Nazareth, ultimamente creada, e por outro lado ter-se deixado de contemplar os habitantes do seu territorio nas qualificações do corrente anno relativas ás duas antigas freguezias da Trindade e de Santa Anna, das quaes foi desmembrado esse territorio, não podiam por isso os referidos habitantes votar em nenhuma das mencionadas freguezias.

Fundou-se V. Ex., em relação a estas ultimas freguezias, na razão seguinte: que, não podendo ser admittidos a votar nellas os habitantes da nova freguezia senão em virtude das qualificações anteriores em que se acham incluidos, resultaria dahi a irregularidade de ficarem prejudicadas as qualificações do corrente anno, porque nesse caso deveriam ser tambem chamados por aquellas mesmas qualificações os habitantes das duas antigas freguezias.

Em resposta observo a V. Ex. que, cumprindo tornar sempre effectivo o direito de votar a todo cidadão a quem competir, não podem ser excluidos de o exercerem os cidadãos de que se trata, devendo remover-se qualquer embaraço que occorra.

A difficuldade pratica que se offerece, e á qual V. Ex. se refere, nascida da circumstancia de não terem sido elles comprehendidos nas qualificações das duas freguezias a que anteriormente pertenciam, e nas quaes, segundo o art. 91 parte final das Instrucções annexas ao Aviso n.º 565 de 31 de Dezembro de 1868, compete-lhes votar, póde ser desfeita pelo expediente de serem chamados os cidadãos da nova freguezia pelas ultimas qualificações em que estão incluidos, não obstante fazer-se a chamada dos cidadãos das duas sobreditas freguezias de Santa Anna e da Trindade pelas listas da qualificação do anno corrente.

Facil será discriminar os cidadãos pertencentes ao territorio da nova freguezia que devam votar, segundo as qualificações anteriores, verificando-se, á vista das respectivas listas, quaes os quarteirões das duas antigas freguezias comprehendidos no territorio que passou a constituir a nova.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 280.—IMPERIO.—Em 26 de agosto de 1872.

Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.—Resolve duvidas sobre o modo de apurar listas de votantes em que haja falta de algumas das designações exigidas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1872.

Em resposta ao officio de Vm. datado de hontem, em que me consulta si devem ser apuradas duas listas, nas quaes se acham dous nomes sem designação de emprego ou occupação, e outros nomes designados por iniciaes, tendo apenas por inteiro o sobrenome; declaro a Vm.:

1.° Que, não podendo ser considerada como substancial a primeira das referidas faltas, á vista da disposição do art. 51 da Lei de 19 de Agosto de 1846, uma vez que não haja duvida sobre a identidade das pessoas a quem os nomes se referem, devem ser apurados taes votos; convindo porém que sejam tomados em separado, si aquellas duvidas se suscitarem;

2.° Que, podendo dar lugar a duvídas da mesma natureza a circumstancia de não serem escriptos por inteiro todos os nomes e sobrenomes dos cidadãos votados, cumpre que neste caso sejam tomados os votos em separado.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Santissimo Sacramento.

N. 281.—FAZENDA.—Em 27 de agosto de 1872.

As quantias consignadas pelas Assembléas Provinciaes para auxilio das despezas com a construcção de linhas telegraphicas, devem ser escripturadas nas Thesourarias de Fazenda como remessa recebida do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 6 do mez corrente, que as quantias consignadas pelas Assembléas Provinciaes, ou quaesquer outros donativos para auxilio das despezas com a construcção de linhas telegraphicas, devem ser escripturadas como remessa recebida do Thesouro; e essas despezas consideradas sem distincção, quér se effectuem por conta dos creditos votados no orçamento, quér das ditas consignações e donativos, a fim de se classificar no mesmo Thesouro, por occasião do encerramento dos exercicios, o excesso que se verificar, debitando-se a conta de depositos e creditando-se a de despeza geral, de modo que appareça no balanço geral do Imperio tanto as quantias despendidas por conta do Estado, como das consignações e donativos de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 282.—MARINHA. — Aviso de 27 de agosto de 1872.

Resolve que não tem applicação aos officiaes do Corpo de Fazenda as disposições da Lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864.

2ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os papeis relativos á reforma do Official de Fazenda da 3.ª classe José Ladisláo de Barros Figueiredo, Confor-

mando-se com o parecer enunciado em consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 11 de Outubro do anno passado, Houve por bem Mandar declarar a Vm. que as disposições da Lei n.° 1204, de 13 de Maio de 1864, não têm applicação aos officiaes do Corpo de Fazenda da Armada, sendo obvio que o art. 37 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4173, de 6 de Maio de 1868, que presuppõe uma disposição legislativa preestabelecida e regula o modo pratico de executal-a, não póde ser invocado no caso de que se trata. O que communico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 283.— MARINHA.— AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1872.

Determina como se devem contar os dous annos de embarque para a promoção no Corpo de Fazenda.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 7 do corrente, tomada sobre consulta da mesma Secção, Mandar declarar a Vm. que os dous annos de embarque prescriptos no art. 17 do Regulamento de 6 de Maio de 1868 para a promoção dos officiaes do Corpo de Fazenda, devem ser contados da época em que se começou a executar o mesmo regulamento reorganizando o dito corpo.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 284.— GUERRA.— EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que os exames preparatorios para a matricula na Escola Central não serão mais alli feitos, excepto o de mathematicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á proposta feita pela Congregação dos Lentes da Escola Central, e que acompanhou o officio de V. Ex. sob n.° 38 de 22 de Março ultimo, que os exames preparatorios para a matricula na mesma Escola não serão mais alli feitos do anno proximo vindouro em diante, excepto o de mathematicas, como determina o art. 203 do Regulamento de 28 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N. 285. —JUSTIÇA.— EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que não ha incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com o de supplente do Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 8 de Julho ultimo, sob n.° 5, com a copia da solução, que dera á consulta do Juiz de Paz do 1.° districto do termo de S. Bento, declarando-lhe que não ha incompatibilidade na accumulação daquelle cargo com o de supplente de Delegado de Policia, á vista do art. 26 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, que não foi nesta parte alterado pela Lei da Reforma Judiciaria; cumprindo, porém, que o Juiz de Paz, quando tiver de servir nos trabalhos da Junta qualificadora ou da mesa parochial, passe ao im-

mediato o exercicio do cargo de policia, na conformidade dos Avisos n.° 18 de 17 de Janeiro § 2.°, n.° 37 de 13 de Fevereiro § 10, e n.° 139 de 21 de Março de 1849.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar a decisão de V. Ex. por estar de acôrdo com as disposições citadas; não podendo prestar-se á duvida o art. 7.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, que se refere aos Juizes Municipaes, Juizes substitutos e supplentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 286. —JUSTIÇA. —EM 28 DE AGOSTO DE 1872.

Declara em que circumstancias os réos presos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.° 49 de 5 de Julho ultimo V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Chefe de Policia, acompanhando uma relação de 12 réos de differentes termos dessa Provincia, presos ha mais de quatro e seis annos, e que se acham na cadêa da capital, dous á espera de decisão de appellação e os outros de requisição dos respectivos Juizes para serem julgados.

Attribue V. Ex. a demora dos julgamentos ao facto de não permanecerem os Juizes de Direito nas comarcas, e pondera a conveniencia de se ampliar a disposição do art. 25 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Em resposta declaro a V. Ex. que a falta de Juiz de Direito em uma comarca não é motivo para deixar de reunir-se o Jury; devendo na presidencia deste Tribunal ser aquelle Magistrado substituido de conformidade com as disposições vigentes.

Accresce que os réos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 para serem julgados, convindo o Promotor ou a parte accusadora, em outro termo mais vizinho da comarca; o que terá lugar, independente de accôrdo das partes, como determina o final do mesmo paragrapho, se em tres sessões successivas do Jury do termo da culpa não fôr possivel o julgamento do réo; sendo certo que se dá a impossibilidade figurada, quando o Jury não se reunir nas épocas, em que estas sessões devam celebrar-se.

Convém, pois, que neste sentido V. Ex. expeça as necessarias ordens.

Quanto aos dous réos, cujas appellações ainda não foram decididas, exigi esclarecimentos do Presidente da Relação do districto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 287.—FAZENDA.—Em 28 de agosto de 1872.

Os emolumentos das certidões da antiga matricula de escravos, e a multa de 6 % por falta de pagamento da respectiva taxa devem ser escripturados como renda geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, na fórma da Circular n.° 28 de 13 de Novembro de 1871, não devem escripturar sob o titulo de—Fundos de emancipação—, mas sim como renda geral, os emolumentos das certidões da antiga matricula de escravos e a multa de 6 %, a que estão sujeitos os collectados por falta de pagamento da respectiva taxa no tempo devido.

Visconde do Rio Branco.

N. 288.—FAZENDA.—Em 29 de agosto de 1872.

Sobre a escripturação das quantias votadas pelas Assembléas Provinciaes, para auxilio dos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.° 3325 do Ministerio do Imperio de 28 de Junho ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as quantias votadas pelas respectivas Assembléas Provinciaes, para auxilio dos Institutos dos meninos cégos e dos surdos-mudos, devem ser consideradas como remessa recebida do Thesouro, a fim de que se possa discriminar no balanço geral do Imperio a receita e despeza dessa proveniencia.

Visconde do Rio Branco.

N. 289. — FAZENDA. — Em 29 de agosto de 1872.

O Tribunal do Thesouro não toma conhecimento de recursos interpostos de decisões das Thesourarias de Fazenda, comprehendidas na respectiva alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.° 4 de 8 de Janeiro proximo passado, interposto por José Joaquim Alves, da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da

Alfandega sob sua jurisdicção, sujeitando-o ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, na importancia de 651$000, pela compra que fez, da barca portugueza *Corça*, visto caber a referida decisão na alçada da dita Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 290. — FAZENDA. — Em 29 de agosto de 1872.

Os empregados das Alfandegas comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863, não têm direito á porcentagem de seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 97 de 6 do mez proximo passado, que acertadamente decidiu que o Chefe de Secção Joaquim Saturnino dos Santos Paiva e o 1.º Escripturario José Procopio Pereira, ambos da Alfandega da cidade do Rio Grande, e addidos a essa Thesouraria em conformidade do Aviso deste Ministerio do 1.º de Abril ultimo, nenhum direito têm á porcentagem de seus lugares: e mandando restituir a que já haviam percebido desde 19 do mesmo mez, em que foram desligados daquella Alfandega, até 31 de Maio seguinte, visto estarem os ditos empregados comprehendidos no caso previsto pelo Decreto n.º 3150 de 11 de Setembro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 291. — FAZENDA. — Em 30 de agosto de 1872.

Os factos de sonegação do imposto de transmissão de propriedade devem ser justificados pelas partes interessadas perante a autoridade judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 214 de 23 de Julho proximo passado, que, na fórma do disposto no art. 15, § 3.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, deve ser justificado perante a autoridade judiciaria o facto da sonegação do imposto de transmissão de propriedade devido pela compra feita por Lodovico Francisco Cavalcanti, de uma casa pertencente a D. Francisca Theodora da Cunha Rego, para serem depois exhibidos os documentos perante a autoridade administrativa competente, a fim de proceder como fôr de direito.

Visconde do Rio Branco.

N. 292. — FAZENDA. — Em 30 de agosto de 1872.

Deve-se declarar nas actas dos concursos os motivos das interrupções que se derem, as quaes, aliás, são admissiveis sómente em casos imprevistos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que foi approvado o concurso a que se procedeu

em dias de Maio e Junho ultimo para o preenchimento de tres lugares vagos de segunda entrancia existentes nessa Thesouraria, cujas provas e mais papeis acompanharam o officio da Presidencia da Provincia n.° 4 de 8 de Julho proximo passado, e confirmadas por titulos desta data as nomeações provisorias feitas pela mesma Presidencia, do Praticante dessa Thesouraria José Bonifacio Pinheiro da Camara e Eutychiano de Amorim Garcia para 2.os Escripturarios, e de José Gabriel Gomes da Silva para Amanuense da Secretaria, ficando os outros concurrentes reservados para preencherem as primeiras vagas que occorrerem.

Por esta occasião observa ao Sr. Inspector que deveriam ter sido consignados nas actas os motivos pelos quaes foi interrompido o concurso de que se trata nos dias 23 a 26 e 29 a 31 de Maio, e que taes interrupções são admissiveis sómente em casos imprevistos.

Visconde do Rio Branco.

N. 293. —JUSTIÇA.—Em 30 de agosto de 1872.

Declara que o Escrivão da Auditoria de Marinha da Côrte é privativo para os actos desse Juizo, e não póde servir nos processos da competencia do Auditor como Juiz Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 17 do corrente mez, que, nos processos de sua competencia como Juiz Criminal, não póde servir o Escrivão da Auditoria de Marinha, por ser privativo para os actos desse Juizo. Aos Escrivães do crime, á vista do art. 3.° do Decreto n.° 4859 de 30 de Dezembro de 1871, incumbe escrever perante todos os Juizes de Direito da Côrte, os quaes têm a faculdade concedida pelo art. 82 do Decreto n.° 4824 de 22

de Novembro daquelle anno, de aproveitar para os actos da formação da culpa os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Auditor de Marinha da Côrte, e Juiz Criminal do 4.º districto.

N. 294.—JUSTIÇA.—Em 30 de agosto de 1872.

Declara como devem ser substituidos os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, quando impedidos na presidencia do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O antecessor de V. Ex. representou em Aviso de 15 de Abril ultimo sobre o inconveniente de serem chamados para o serviço da presidencia do Jury os Desembargadores adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça; o que dá lugar a demorar-se o julgamento de grande numero de processos de réos militares, que permanecem nas prisões.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente aquelle Aviso, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, emquanto o Desembargador adjunto do Conselho Supremo Militar de Justiça estiver occupado no Jury, será substituido por outro Desembargador da Relação; devendo o respectivo Presidente indicar tres d'entre elles a fim de substituirem successivamente, por designação deste Ministerio, aos adjuntos em seus impedimentos. O que communico a V. Ex. em resposta ao citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N. 295.— JUSTIÇA.— EM 30 DE AGOSTO DE 1872.

Declara que não devem subsistir nomeações de officiaes da Guarda Nacional, feitas com infracção da Lei de 19 de Setembro de 1850.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 1051 de 2 de Abril ultimo submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial, o acto pelo qual, sobre representação do Commandante Superior da Guarda Nacional dos municipios de Piratiny e Cangussú, declarou sem effeito diversas nomeações feitas em 29 de Outubro de 1870 pelo Vice-Presidente dessa Provincia para os corpos de cavallaria n.os 29 e 30 e secção da reserva n.º 13; reintegrando outros que haviam sido excluidos do quadro, por effeito daquellas nomeações.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o referido officio, Conformando-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 24 do mez passado, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar o acto do antecessor de V. Ex., visto não poderem subsistir taes nomeações, já por terem sido feitas para postos que não estavam vagos, e cujos proprietarios ainda não se achavam na campanha do Paraguay, ou haviam regressado enfermos, ou com dispensa do serviço do exercito, e já porque foram nellas infringidas as disposições do art. 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 296.—IMPERIO.—Em 31 de agosto de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara: 1.° que a mesa parochial não póde deixar de executar as decisões do conselho municipal de recurso; 2.° que a residencia temporaria fóra da freguezia não póde ser considerada como mudança de domicilio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 31 de Agôsto de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presentes os officios de 24 e 31 do mez findo, em que V. Ex. communicou-me os actos pelos quaes, de conformidade com disposições expressas da legislação eleitoral, declarou:

Ao 1.° Juiz de Paz da freguezia de Paraty:

Que cumpria-lhe executar as decisões do conselho municipal de recurso sobre a qualificação de votantes da mesma freguezia, contra as quaes representou, competindo á Relação do districto conhecer dos recursos por ventura interpostos dessas decisões.

Ao 1.° Juiz de Paz da freguezia de Itajahy:

Que não devia ser convocado o 4.° Juiz de Paz da mesma freguezia para a formação da respectiva mesa parochial, na fórma do art. 2.° do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, no caso de ter definitivamente mudado para outra freguezia o seu domicilio, não se devendo porém entender como mudança para tal fim a simples residencia temporaria fóra da freguezia.

E em resposta declaro a V. Ex. que foram approvadas as referidas decisões.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 297.—GUERRA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1872.

Instrucções para o desempenho das funcções a cargo da Commissão de melhoramentos do material do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1872.

Senhor.— Sendo nesta data approvadas as bem confeccionadas Instrucções, que Vossa Alteza organizou, de conformidade com o art. 8.°, paragrapho unico do Decreto n.° 5038 do 1.° do corrente, para o desempenho das funcções a cargo da Commissão de melhoramentos do material do Exercito, de que Vossa Alteza é digno Presidente; assim o declaro a Vossa Alteza para seu conhecimento e devidos effeitos, e em resposta ao officio que se serviu dirigir-me, remettendo as ditas instrucções.

Outrosim declaro a Vossa Alteza que fico inteirado da designação que foz Vossa Alteza dos membros da referida Commissão para servirem nas tres secções.

Deus Guarde a Vossa Alteza. — *João José de Oliveira Junqueira.*— A' Sua Alteza o Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Instrucções para o desempenho das incumbencias a cargo da Commissão de melhoramentos do material do Exercito, organizadas de conformidade com o art. 8.° paragrapho unico do Decreto n.° 5038 do 1.° de Agosto de 1872.

Art. 1.° A Commissão de melhoramentos fica dividida nas tres secções seguintes:

1.ª De fortificações;

2.ª De artilharia de campanha;

3.ª De armamento portatil.

Art. 2.° Compete á 1.ª secção:

§ 1.° Inspeccionar as obras de fortificações da barra e porto do Rio de Janeiro, dar aos Engenheiros encarregados das mesmas as ordens que entender convenientes, e transmittir-lhes as da Commissão.

§ 2.° Propôr o que julgar conveniente para o proseguimento e desenvolvimento mais proficuo de taes obras.

§ 3.° Apresentar até o dia 15 de Abril de cada anno o orçamento detalhado das obras, que tiverem de ser executadas no exercicio seguinte, para se poder em tempo solicitar do Governo a necessaria autorização.

§ 4.° Propôr tudo quanto fôr conveniente para o melhor estado de defesa da barra e porto do Rio de Janeiro, indicando os calibres e systemas da artilharia a collocar nas differentes baterias, os modelos dos reparos mais proprios para cada calibre, a sua palamenta, a qualidade das munições, e a proporção que no municiamento das fortalezas devam guardar as differentes especies de projectis e espoletas.

§ 5.° Organizar quadros numericos do material que deva existir em cada fortaleza, para seu mais conveniente municiamento, em tempo de paz ou de guerra.

§ 6.° Quando não se achar completo o conveniente municiamento, particípal-o á Commissão para se solicitar do Governo os necessarios fornecimentos.

§ 7.° Indicar as providencias a tomar para a melhor conservação do referido material de artilharia.

§ 8.° Organizar as tabellas de tiro para as bocas de fogo de systemas modernos, que se acharem montadas nas fortalezas, revendo as tabellas que por ventura existam.

§ 9.° Interpôr parecer sobre os assumptos submettidos á Commissão, que forem relativos ao serviço de quaesquer fortalezas ou fortificações do Imperio ou artilharia de praça ou costa.

Art. 3.° Compete á 2.ª secção:

§ 1.° Propôr os modelos das bocas de fogo e bem assim dos respectivos reparos, palamentas, viaturas, arreamentos, que mais convenientes forem para o serviço de campanha, montanha e sitio.

§ 2.° Examinar em detalhe os modelos do systema La Hitte, adoptados para esses differentes serviços no exercito francez, indicando quaes as alterações, que nelles se tornarem convenientes.

§ 3.° Examinar do mesmo modo o modelo allemão do systema Krupp, já existente no paiz, ou quaesquer outros que forem sendo conhecidos, indicando qual a superioridade que por ventura apresentem sobre os do systema La Hitte, tomando em consideração não só o seu alcance e a efficiencia das munições, como o peso das differentes partes do material, a sua duração, o custo e quaesquer outras circumstancias.

§ 4.° Propôr a qualidade e proporção das differentes

munições a adoptar-se nas baterias de campanha, montanha ou sitio.

§ 5.° Propôr o systema mais conveniente de foguetes de guerra.

§ 6.° Organizar tabellas de tiro para as bocas de fogo raiadas de campanha, montanha ou sitio, conhecidas no paiz, ou que forem sendo introduzidas, revendo as tabellas que por ventura já existam, quér tenham sido organizadas no paiz, quér no estrangeiro.

§ 7.° Interpôr parecer sobre os assumptos relativos não só ás bocas de fogo de que trata este artigo e ao respectivo material e municiamento, como aos foguetes de guerra, metralhadoras e quaesquer outras armas não portaveis, destinadas ao serviço dos exercitos em campanha.

§ 8.° Propôr tudo quanto julgar util para a melhor efficiencia da artilharia de campanha, montanha ou sitio e das outras armas mencionadas no paragrapho precedente.

Art. 4.° Compete á 3.ª secção:

§ 1.° Propôr os modelos de armamento portatil, mais convenientes a adoptar-se no nosso Exercito, para infantaria, cavallaria, artilharia e engenheiros, e bem assim o peso e mais circumstancias dos respectivos cartuchos.

§ 2.° Proceder para isso a exames comparativos, de conformidade com o programma já approvado pela Commissão em sessão de 3 de Julho ultimo, ou outro que a Commissão organizar.

§ 3.° Determinar os alcances e trajectorias dos differentes canos, que tiverem de ser comparados, e bem assim os differentes cartuchos, quando para uma mesma arma houver cartuchos de varios pesos e feitios.

§ 4.° Interpôr parecer sobre os assumptos, relativos não só ao armamento portatil, quér de fogo, quér branco, como tambem ao correame e equipamento das differentes armas do Exercito.

§ 5.° Propôr tudo quanto julgar conveniente para o aperfeiçoamento desta parte do material de guerra.

Art. 5.° Compete a cada uma das secções:

§ 1.° Organizar a nomenclatura e os desenhos das differentes partes nas armas comprehendidas nas suas attribuições, e bem assim das correspondentes munições, palamenta, reparos, viaturas, arreamento, correame e qualquer outro material accessorio.

§ 2.° Examinar a polvora destinada ás respectivas armas e munições, determinar sua força balistica e

reconhecer o estado de conservação da que se encontrar nos differentes paióes e depositos.

§ 3.° Propôr tudo quanto julgar conveniente para maior efficiencia do ramo de serviço a que se referem suas attribuições.

§ 4.° Examinar na parte que abrangem essas attribuições, e de conformidade com os arts. 1.°, 4.° e 5.° das Instrucções que baixaram com o Aviso de 18 de Fevereiro de 1860, o material de guerra que se preparar nos estabelecimentos militares.

§ 5.° Proceder a todas as experiencias necessarias para o bom desempenho de suas incumbencias.

§ 6.° Solicitar as convenientes providencias.

§ 7.° Desempenhar quaesquer outros trabalhos, que lhe forem distribuidos pelo Presidente da Commissão.

Art. 6.°—§ 1.° Cada secção comprehenderá, pelo menos, um dos membros effectivos, e um dos adjuntos de que trata o art. 4.° do Decreto n.° 5038.

§ 2.° O outro membro effectivo e os outros membros adjuntos, mencionados nos arts. 4.° e 6.° do mesmo Decreto, serão distribuidos pelas diversas secções conforme fôr maior a affluencia do trabalho, ou mais urgente o respectivo serviço.

§ 3.° Os membros adjuntos de que trata o art. 3.° poderão tambem ser distribuidos pelas diversas secções quando isso fôr conveniente.

Art. 7.° Em cada secção o mais graduado ou mais antigo dos membros effectivos é o orgão e o chefe da secção.

Pertence-lhe:

1.° Dirigir os respectivos trabalhos;

2.° Repartir convenientemente o serviço entre os differentes membros da secção;

3.° Marcar o dia, hora e lugar das experiencias;

4.° Propôr nas sessões da Commissão o que julgar util para o desempenho das incumbencias da respectiva secção;

5.° Dar conta verbalmente, em cada reunião da Commissão, do serviço desempenhado pela secção desde a precedente reunião;

6.° Apresentar os trabalhos da secção, declarando-se nelles, por escripto, qual é, ácerca da materia vertente, o parecer de cada um dos membros da secção.

Art. 8.° Pertence a todos os membros effectivos comparecer ás sessões da commissão, tomar parte nas discussões e propôr o que julgarem util para o bom andamento dos trabalhos da Commissão.

Art. 9.° A falta e o impedimento de um ou mais membros da secção não é motivo para que se suspendam os respectivos trabalhos; os quaes deverão sempre proseguir sem interrupção, mesmo quando não se achar prompto senão um unico membro da secção.

Paragrapho unico. Os membros que se encontrarem impedidos passarão immediatamente ao mais graduado ou mais antigo da respectiva secção os papeis ou objectos de que se acharem incumbidos.

Art. 10. As secções se dirigirão directamente aos Directores do Arsenal de Guerra, Fabrica da polvora, Laboratorio do Campinho e Escola de Tiro; e bem assim aos commandantes das differentes fortalezas, corpos de artilharia e batalhão de engenheiros, quando se tornarem precisos quaesquer esclarecimentos ou auxilios das mencionadas autoridades. Destas communicações darão parte na seguinte reunião da Commissão.

Art. 11. De conformidade com o art. 3.° das Instrucções que acompanharam o Decreto n.° 663 de 24 de Dezembro de 1849, as reuniões da Commissão terão lugar duas vezes por semana e extraordinariamente todas as vezes que o Presidente determinar.

Commissão de melhoramentos do material do Exercito, em 23 de Agosto de 1872.—*Gaston de Orleans*, Presidente da Commissão.

N. 298. — FAZENDA. — Em 31 de agosto de 1872.

Providencia sobre a falta de pessoal de algumas Collectorias da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que approva a deliberação, que tomou, de mandar entrar em

exercicio os Collectores e Escrivães de quem trata o seu officio n.° 35 de 20 de Fevereiro proximo passado, depois de terem prestado a competente fiança, e marcando-lhes prazo para a especialisação da hypotheca legal, attenta não só a conveniencia de evitar-se o prejuizo que estava soffrendo a Fazenda Nacional com a paralysação, desde alguns annos, do lançamento e arrecadação das rendas nas Collectorias no dito officio mencionadas, como tambem a urgente necessidade de proceder-se á nova matricula especial dos escravos, na fórma do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871.

Convém, outrosim, que seja razoavelmente augmentada a porcentagem das Collectorias, cujas rendas são de pequena importancia, assim como daquellas em que se tem dado difficuldade no preenchimento de seu pessoal, a fim de que este se complete no mais curto prazo possivel; emquanto, porém, isso não se conseguir, e visto escusarem-se a servir de Collectores os Agentes do Correio, cumpre que sejam annexadas as Collectorias vagas ás providas que lhes ficarem mais proximas, e autorizados os Collectores destas para nomear Agentes seus na séde da villa principal, ou nos pontos em que reconhecerem essa necessidade, de modo que se proceda regularmente ao lançamento e arrecadação das rendas, e não se deixe de organizar em tempo a matricula especial dos escravos, na fórma da lei: o que tudo muito se recommenda ao Sr. Inspector.

Finalmente, declara-lhe que não póde ser approvado o alvitre, que propôz em seu officio n.° 108 de 30 de Abril ultimo, de serem nomeados para Collectores e Escrivães das Collectorias vagas empregados da Thesouraria, em commissão, e isentos de fiança; não só por não deverem servir sem prestar as garantias legaes, como porque prejudicaria isso o serviço da mesma Repartição, e apenas aproveitaria provisoriamente ao da arrecadação das rendas.

Visconde do Rio Branco.

N. 299.—IMPERIO.—Em 1.º de setembro de 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte).—Declara como se deve proceder na apuração das listas de votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 1.º de Setembro de 1872.

Em officio com data de hontem expõe a mesa parochial do Sacramento mais um lamentavel incidente da eleição a que se está procedendo nessa freguezia.

Segundo a referida exposição, aberta a urna e della tirado um maço de 50 listas para continuar-se no trabalho da apuração, aproximou-se da mesa um individuo desconhecido, e dando sobre o mesmo maço grande pancada com a mão, fugiu rapidamente, apezar de perseguido pelo povo.

Affirmando os Srs. mesarios que não houve troca de listas, e não tendo este Ministerio, até agora, recebido representação, nem allegação em sentido contrario, cabe-me declarar que deve proseguir a apuração interrompida.

Como porém das circumstancias expostas, e das versões que circulam a respeito desse facto, que todos os bons cidadãos devem reprovar, resulta vehemente presumpção de fraude, cuja verificação importaria nullidade dos trabalhos eleitoraes, nesta data dirijo-me ao Ministerio da Justiça para que mande proceder ás averiguações necessarias; e recommendo á mesa parochial do Sacramento que tome em separado os votos contidos nas listas sobre que recahem suspeitas de substituição, a fim de que opportunamente e pelo poder competente seja proferida a decisão que o caso requer e fôr de justiça.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.

N. 300.— IMPERIO.— Em 1.° de setembro de 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte).— Declara como se deve proceder na apuração das listas dos votantes, havendo suspeitas sobre a falsidade de alguns dos maços.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 1.° de Setembro de 1872.

Em resposta ao officio que acabo de receber, declaro á mesa parochial do Sacramento que o facto de acharem-se na urna os dous maços de listas, cuja apuração tem de ser feita, não impede que se mencione na acta competente o resultado da votação obtido até hontem, antes do incidente que interrompeu o trabalho; e convém que assim se proceda, para que os votos suspeitos de substituição possam ser discriminados dos que não offerecem duvidas, quando fôr occasião de tomar-se conhecimento de sua validade.

Releva pois que os maços ainda não apurados até aquelle momento da occurrencia em questão, o sejam agora separadamente da apuração anterior, e tambem separadamente um do outro, para que os votos válidos, caso se verifique a substituição arguida, não se annullem pela confusão.

Neste sentido deve ser entendido e observado o que por este Ministerio foi recommendado; convindo, outrosim, que a mesa parochial insira na acta competente quaesquer observações, feitas pelos interessados a respeito dos indicios ou signaes de fraude, que possam descobrir em vista dos ditos maços, e das listas que formam cada um delles.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.

N. 301.— IMPERIO.— Em 2 de setembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que a ausencia temporaria da parochia não importa a perda de direitos eleitoraes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 20 do corrente mez, que o Governo Imperial approvou, por estarem de harmonia com as disposições dos arts. 18, 23, e 32 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868, as seguintes decisões, pelas quaes V. Ex. declarou ao eleitor da parochia de Vianna Bernardino Ramalho de Araujo Malta:

1.° Que o simples facto de sua ausencia temporaria da parochia não podia importar a perda do direito que lhe competia, como eleitor, de concorrer ao acto da formação da mesa parochial, apezar de não ter sido convocado para esse acto;

2.° Que não podia porém exercer a mesma attribuição o supplente de eleitor Manoel Tavares de Castro Bello, visto que se mudára effectivamente da parochia, embora voltasse posteriormente a residir nella.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 302.—GUERRA.— Em 2 de setembro de 1872.

Declara que devem ser de ouro os passadores das medalhas da Campanha do Paraguay, para os Juizes Togados que serviram na Junta Militar de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar a respeito do officio, que V. Ex. dirigiu-me sob n.° 10.633 e data do 1.° de Julho ultimo, consultando de que metal devem ser os passadores das medalhas

da Campanha do Paraguay para os Juizes que alli serviram na Junta Militar de Justiça, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que devem os Juizes Togados da referida Junta usar do passador de ouro, que o Decreto n.° 4560 confere aos Officiaes Generaes e Superiores que fizeram aquella Campanha.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. João Frederico Caldwell.

N. 303.— GUERRA.— EM 2 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara quaes os casos em que os membros da Commissão de melhoramentos do material do Exercito têm direito aos vencimentos de commissão activa de Engenheiros, na fórma do art. 14 do Decreto n.° 5038 de 1.° de Agosto ultimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1872.

Sendo nesta data approvada a proposta que fez Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, em officio de 31 de Agosto ultimo, para que os membros da Commissão de melhoramentos do material do Exercito tenham direito aos vencimentos de commissão activa de Engenheiros, na fórma do art. 14 do Decreto n.° 5038 do 1.° de Agosto proximo findo, quando se tenham dirigido no decurso do mez pelo menos oito vezes para fóra da Cidade, quér para a inspecção das obras de fortificação, quér para serviço na linha de tiro do Campo Grande ou na Fabrica de Polvora, ou quando tenham residido naquelles lugares pelo menos vinte e um dias, dando conta em cada reunião da mencionada Commissão de melhoramentos dos serviços que tiverem motivado taes viagens ou residencias; assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 304.—IMPERIO.—Em 3 de setembro de 1872.

Ao Presidente da mesa parochial do Sacramento (da Côrte).—Declara que, no caso de não poder proseguir a apuração das listas de votantes, por desapparecimento dos apontamentos tomados, cumpre que se proceda a nova apuração.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

Em avisos do 1.º do corrente mez declarei á mesa parochial dessa freguezia que, á vista do incidente occorrido nesse dia, quando se tirára da urna um maço de listas para continuar o trabalho da apuração, e do qual resultava vehemente presumpção de fraude, devia, não obstante esse incidente, proseguir a apuração interrompida, cumprindo porém mencionar-se na respectiva acta o resultado da apuração feita até o dia antecedente, e tomarem-se separadamente os votos contidos nas listas que formavam os dous maços ainda existentes na urna, havendo tambem separação entre os votos das listas de cada um dos mesmos maços.

Em resposta aos referidos avisos communicou-me a dita mesa parochial, em officio de hontem, que, indo proceder á continuação da apuração, verificou haverem desapparecido os apontamentos tomados por um dos mesarios, relativos á apuração anteriormente feita, e por isso, tendo suspendido os trabalhos, consultava o Governo Imperial, aguardando sua solução a respeito desta nova occurrencia.

Declaro á mesa parochial que, não podendo proseguir a apuração, em razão da mencionada occurrencia, mas existindo ainda todas as listas dos votantes, porque só depois de inteiramente concluidos os trabalhos da assembléa parochial se deve proceder á inutilização dessas listas, nos termos dos arts. 59, 78 e 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 22 das Instrucções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, cumpre que, ficando sem effeito os trabalhos da apuração a que se estava procedendo, se faça nova apuração das listas pelo modo que a lei determina, e observando-se os meus citados avisos.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Sacramento.

N. 305.—FAZENDA.—Em 3 de setembro de 1872.

Sobre a lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes substitutos da capital da Provincia do Maranhão, e da cidade de Alcantara.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foram definitivamente lotados os emolumentos dos lugares de Juizes substitutos da capital da Provincia do Maranhão, e da cidade de Alcantara, na mesma Provincia, sendo em 100$000 annuaes os do primeiro, e em 50$000 os do ultimo dos mencionados lugares, conforme a lotação a que procedeu a Thesouraria de Fazenda competente.

Visconde do Rio Branco.

N. 306.—FAZENDA.—Em 3 de setembro de 1872.

Declara que são definitivas, e não provisorias, as lotações de empregos e officios feitas de conformidade com as disposições do Decreto n.° 4721 de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que foram approvadas as lotações dos emolumentos dos Juizes substitutos da capital e da cidade de Alcantara, da mesma Provincia, cujo termo acompanhou por copia o seu officio n.° 100 do 1.° do mez proximo passado; cumprindo declarar-lhe que são definitivas, e não provisorias, as lotações feitas em conformidade das disposições do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, que derogou o de 26 de Janeiro de 1832.

Visconde do Rio Branco.

N. 307.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1872.

Dá providencias para a execução do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4542 A, de 30 de Junho de 1870.

2.ª Secção. — N. 2196.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1872.

A' vista do que Vm. expôz em officio de 22 do mez transacto, e de accôrdo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.° 2088, de 22 do mez proximo findo, determino que, para melhor intelligencia e execução do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4542 A, de 30 de Junho de 1870, d'ora em diante sejam tomadas as seguintes providencias:

Os vales de pão e carne serão mensalmente remettidos á Contadoria, depois de preenchidas as formalidades especificadas no referido art. 12. A mesma Contadoria, conferindo-os com as facturas respectivas, deverá archival-os até a tomada de contas ao Official de Fazenda; feito o que, serão taes documentos inutilisados.

Nas Provincias, a conferencia será feita pelas Thesourarias, que restituirão os vales ao Official de Fazenda, a fim de que este os apresente na prestação de contas.

Igual destino terão os vales passados fóra do Imperio.

O alardo deverá sempre acompanhar as contas para a verificação de que trata o art. 27 do citado Regulamento.

O effeito legal desse livro termina com a conta respectiva, e haverá outro que o substitua a bordo para identico fim.

O que communico a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Chefe do Corpo de Fazenda.

N. 308.—FAZENDA.—Em 4 de setembro de 1872.

Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.° do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamento de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Vigario de Mangaratiba, constante do officio dessa Presidencia de 31 de Julho proximo passado, que estão sujeitos ao sello mencionado no § 2.° do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamentos de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava, de que trata a Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871; visto nenhuma distincção fazer o mesmo paragrapho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 309.—FAZENDA.—Em 5 de setembro de 1872.

As Camaras Municipaes não podem dispôr dos terrenos de marinhas que lhes são concedidos para logradouros publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 1490 do 1.° de Julho proximo passado, que não sendo permittido ás Camaras Municipaes dispôr dos terrenos de marinhas, como bens do Conselho, de que trata o art. 42 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, por não lhes serem cedidos em aforamento, nem doados, mas apenas reservados para a servidão publica, quando para isso necessarios; só o Corpo Legislativo póde resolver sobre a autorização que pede a Camara Municipal de S. João da Barra para aforar parte dos terrenos que lhe foram concedidos para logradouro publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 310.— FAZENDA.— Em 5 de setembro de 1872.

Manda proceder á medição, demarcação e avaliação de uns terrenos de marinhas pedidos em aforamento, e indica por quem, e como deve ser feito esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— De conformidade com o disposto no Aviso de 3 de Agosto de 1854 dirigido a essa Presidencia, remetto a V. Ex. a inclusa planta e papeis relativos ao pedido que faz o Barão de Mauá para lhe serem concedidos por aforamento os terrenos de marinhas fronteiros ás fazendas de Arapucaia e Sabinas, sitas em Itaguahy, afim de que V. Ex. mande proceder á medição, demarcação e avaliação dos referidos terrenos, devendo servir de Fiscal por parte da Fazenda o Administrador das Rendas de Itaguahy e de Engenheiro um dos que estiverem ao serviço dessa Provincia, vencendo estes empregados, além dos Medidores, Avaliadores e Escrivão, os emolumentos de que trata a Circular de 4 de Agosto de 1868; observando-se nesse trabalho o disposto nas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e ainda as do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868 referidas no art. 1.°, e tendo-se muito em vista a discriminação do que é propriamente marinhas ou terrenos de outra qualquer natureza, por isso que, sendo differentes as naturezas dos terrenos, differentes devem tambem ser as medições, demarcações e avaliações para o fôro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 311.—IMPERIO.—Em 5 de setembro de 1872.

Circular.—Dá instrucções ás mesas parochiaes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

A lei de 19 de Agosto de 1846 commetteu ás mesas parochiaes o reconhecimento da identidade dos votantes.

Este direito deve ser exercido com a mais escrupulosa imparcialidade, não só porque disto depende a legitimidade da eleição, mas tambem porque assim evitar-se-ha a reproducção dos factos lamentaveis que tão frequentemente têm offendido a autoridade das mesas, a segurança individual dos cidadãos, a ordem que deve reinar nas assembléas parochiaes e a verdadeira expressão da opinião publica.

Releva pois que no processo eleitoral, que tem de ser iniciado no dia 7 do corrente mez, sejam devidamente consideradas todas as duvidas que forem suscitadas por tal motivo, recorrendo a mesa parochial ao testemunho dos Juizes de Paz dos districtos, do Parocho, cuja presença deve pedir, e de cidadãos que estejam no caso de bem informar. Entre estes devem ser preferidos os que por sua idade, posição e notorios sentimentos de justiça e imparcialidade possam inspirar maior confiança a ambos os lados politicos.

Embora com prejuizo da brevidade no processo eleitoral, convém que os votos duvidosos, e a respeito de cujo recebimento não houver accôrdo depois das informações competentes, sejam tomados em separado, se assim fôr requerido, ou a mesa o julgar conveniente independentemente de requerimento, mencionando-se na acta, em todo caso, o que houver occorrido.

As mesas parochiaes têm certamente o direito de proceder conforme sua consciencia recebendo ou recusando os votos postos em duvida; mas não basta decidir, é preciso convencer; e mais difficilmente se levantarão clamores e resistencias a uma decisão fundada, que a maioria dos cidadãos ha de apoiar, e que opportunamente não poderá deixar de ser confirmada pelo poder competente.

E' tambem de crer que o alvitre de tomar em separado os votos mais seriamente impugnados, deixando a esperança de decisão differente em instancia superior, conforme as provas que forem exhibidas, evite os dis-

turbios e violencias a que de ordinario recorrem os homens exaltados contra a decisão das mesas, tentando coagil-as e vencel-as pela intimidação.

O meio pratico de effectuar essa separação de votos será receber-se a cedula contestada, e pól-a sob outro involucro, em que se escreverão as palavras — *em separado* — e o numero de ordem que corresponder ao da lista da chamada, tomando-se desde logo nota das informações, para serem lançadas na acta competente, si os informantes não preferirem dal-as por escripto e assignadas, porque neste caso, depois de rubricadas pela mesa, serão guardadas como documentos e transcriptas na acta da terceira chamada, na qual se mencionarão tambem as informações *ex adverso* e o juizo definitivo dos mesarios.

Esse modo de proceder não prejudica o direito que tem a mesa de áddir aos outros votos, na acta da apuração, os que tiverem sido contestados, mas que em sua opinião forem válidos; nem impede que sejam contados pelas camaras apuradoras: é apenas aconselhado como meio de se poder levar ao Governo Imperial qualquer reclamação fundada, que o habilite a decidir com justiça, alterando o resultado dos trabalhos anteriores, sem necessidade de annullar a eleição por força da confusão dos votos e impossibilidade de discriminal-os.

Em bem da ordem e regularidade dos trabalhos, podem as mesas indicar ás parcialidades contendoras que commettam a pessoas de sua confiança a fiscalisação e inspecção ocular do processo eleitoral, mantendo-se conveniente separação entre ellas e a reunião geral dos votantes, de modo que possam ser ouvidas todas as discussões dos interessados e as decisões dos mesarios, sem estarem estes sujeitos a violencias, nem os papeis e mais objectos da eleição ao alcance immediato de quem pretenda ou queira inutilizal-os.

Deste modo o fim da lei (art. 44) ficará preenchido, e a fiscalisação, livre de tumulto, confusão, atropellos e receios que tantas vezes a distrahem, illudem e impossibilitam, será mais attenta, segura e efficaz.

Devendo-se evitar quanto possivel a presença da força armada, e qualquer manifestação da autoridade que possa constranger os cidadãos activos, intimidal-os ou diminuir-lhes a necessaria liberdade no pleito eleitoral, não é menos importante, por outro lado, o dever que ao presidente da mesa compete de fazer manter a ordem e a segurança individual, sem o que tornam-se as as-

sembléas parochiaes reuniões perigosas, de que fogem os cidadãos pacificos, e em geral aquelles cujo voto tem maior significação pelas luzes de que são dotados, e pelos interesses que têm a defender na sociedade de que fazem parte.

Cumpre pois que, sem prejuizo da livre manifestação de todas as opiniões, sejam tomadas com a precisa energia e efficacia as providencias e cautelas que as circumstancias aconselharem contra a desordem, e para as garantias de que hão mister as mesas e os cidadãos, que no exercicio do seu direito politico aspiram á victoria pacifica e legal.

A fim de auxiliar nesse empenho o dever que incumbe especialmente aos presidentes das assembléas parochias, pelos Ministerios da Justiça e da Guerra se expedem ás autoridades policiaes e aos agentes da força publica as instrucções constantes dos avisos aqui juntos por copia.

O Governo espera que primeiramente o emprego de meios suasorios, a attitude respeitavel que assumam as mesas, procedendo com prudencia e justiça; grande attenção de sua parte a qualquer provocação, offensas ou disturbios, para chamar á ordem os seus autores; e depois decisão no emprego dos meios legaes de prevenção e repressão: hão de produzir bons resultados e fazer com que a proxima eleição corra pacifica e regularmente, dando o povo desta capital o exemplo digno de sua civilisação.

Com tal intuito julguei dever dirigir estas instrucções a Vm. recommendando-lhe que as faça presentes á assembléa dessa parochia, quando installada, e asseguro-lhe que póde contar no exercicio de suas attribuições legaes com o apoio necessario e com todos os meios de acção em bem da ordem e da liberdade.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz mais votado da freguezia de....

N. 312.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. – Em 5 de setembro de 1872.

Confirma que a povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo é o ponto terminal da 4.ª secção da Estrada de ferro D. Pedro II.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe compete que o ponto terminal da 4.ª secção dessa estrada de ferro D. Pedro II é a povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo, conforme ficou estabelecido no art. 2.º do contracto de 9 de Maio de 1855 celebrado com a extincta companhia emprezaria da mesma estrada em execução da Lei de 26 de Junho de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco do Rego Barros Barreto.*— Sr. Director interino da estrada de ferro D. Pedro II.

N. 313. — MARINHA. — Em 5 de setembro de 1872.

Dando providencias sobre a execução das sentenças impostas a praças de Marinha que tiverem condecorações.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, ao conhecimento do qual foi levado o officio n.º 505 de 29 de Abril do corrente anno, em que V. S. suscita as questões seguintes:

1.ª Em que lugar e de que maneira devem ser executadas as sentenças que condemnaram a um anno de prisão com trabalho os imperiaes marinheiros, caval-

leiros da ordem da Rosa, Agostinho Rio e Januario da Cruz, culpados dos crimes de ferimento e insubordinação;

2.ª Si estes condemnados têm de ser exautorados e expulsos daquella ordem, ou suspensos do uso da respectiva insignia até que hajam cumprido a pena que lhes foi imposta.

Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 7 do mez de Agosto proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 16 de Maio ultimo, Mandar declarar a V. S.:

1.° Que estando os Arsenaes de Marinha e suas dependencias, comprehendidos na denominação de Fabricas, a que referem-se artigos de guerra da Armada, a pena de prisão com trabalho deve ser cumprida nos mesmos Arsenaes e suas dependencias, sendo os sentenciados sujeitos á prisão, estejam ou não dentro dos muros dos presidios;

2.° Que a referida pena não importa a sujeição do sentenciado nem aos ferros dos galés nem á calceta durante o trabalho, salvo se tal condição fôr expressamente mencionada na sentença;

3.° Que a difficuldade de evitar que os condemnados a trabalhos sem calceta ou ferros se evadam durante o mesmo trabalho não autoriza nem legalisa o lançamento de ferros; apenas indica a necessidade de certas providencias proprias a embaraçar ou impossibilitar a evasão;

4.° Que os réos não devem ser eliminados da ordem em que são condecorados, mas sim suspensos do uso das insignias respectivas, de accôrdo com a doutrina do art. 8.° § 2.° da Constituição e com a disposição expressa do art. 14 do Decreto n.° 2853 de 7 de Dezembro de 1851.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 314.—GUERRA.—Em 6 de setembro de 1872.

Recommenda diversas declarações nos recibos, ou folhas de vencimentos militares de officiaes.

Circular ás Thesourarias de Fazenda.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de...para seu conhecimento e execução, que não deve remetter á mesma Secretaria de Estado recibos ou folhas de vencimentos militares de officiaes, sem que nelles venham mencionadas as armas a que pertencem, as commissões em que se acham, a importancia do que devem á Fazenda Nacional, e a procedencia de suas dividas, principalmente se forem elles reformados, honorarios ou guardas nacionaes, evitando-se desse modo os embaraços que resultam para a verificação da legalidade dos abonos recebidos.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 315.—FAZENDA.—Em 6 de setembro de 1872.

Autoriza a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso para encarregar da cobrança dos impostos, na villa do Diamantino, os Agentes do Correio da mesma localidade, dando-lhes a nomeação de Collectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 62 de 18 de Julho proximo passado, que no caso de não ter ainda encontrado quem queira exercer o lugar de Collector das Rendas Geraes

da villa do Diamantino, mediante as formalidades legaes, poderá encarregar da cobrança dos impostos os Agentes do Correio, dando-lhes a nomeação de Collectores, na fórma da Ordem de 8 de Agosto de 1870; visto não convir que actualmente estejam vagas quaesquer Collectorias, em razão das novas obrigações que lhes incumbe com referencia á matricula especial dos escravos.

Visconde do Rio Branco.

N. 316.—FAZENDA.—Em 9 de setembro de 1872.

Sobre a classificação de uma partida de fio ou vareta de ferro para cêrcas, submettida a despacho na Alfandega de Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que acertadamente decidiu que o fio ou vareta de ferro para cêrcas, submettido a despacho por Oliveira & Irmão e outros negociantes residentes na Villa de Uruguayana, e cuja amostra acompanhou o seu officio n.° 101 de 11 de Julho proximo passado, estava incluido no art. 930 da Tarifa em vigor, para pagar direitos na razão de 10 % *ad valorem*, e não no art. 908, em que o classificára a Alfandega daquella villa.

Visconde do Rio Branco.

N. 317.— FAZENDA.—Em 10 de setembro de 1872.

Dá provimento a um recurso ácerca da qualificação de certa fazenda submettida a despacho como metim, por não terem sido observadas a tal respeito as disposições dos arts. 565 e 566 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi lhe presente o recurso de Vellozo, Irmão & Comp. interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da mesma Provincia, que os sujeitou ao pagamento da taxa de 1$350 por kilogramma da mercadoria que submetteram a despacho como metim, sujeita á taxa de 600 réis do art. 538 da Tarifa; e que, tomando conhecimento do mesmo recurso, visto não terem sido observadas as disposições dos arts. 565 e 569 do Regulamento das Alfandegas, e do art. 15 das Disposições preliminares da Tarifa, resolveu deferil-o, a fim de cobrar-se pela mercadoria em questão a taxa de 600 réis por kilogramma, na fórma da decisão communicada á Alfandega da Côrte por Aviso de 9 de Novembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 318.— JUSTIÇA.— Em 10 de setembro de 1872.

Declara que os escravos considerados bens do evento não estão comprehendidos no art. 6.°, § 4.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 31 de Julho ultimo, sob n.° 162, com a copia da solução, que o Juiz de Direito da comarca de Flôres déra em

sentido affirmativo á consulta do Juiz Municipal do termo de Ingazeira sobre a questão « se os escravos considerados bens do evento estão comprehendidos no art. 6.°, § 4.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871. » E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para que faça constar aos referidos Juizes, que os escravos contemplados na classe dos bens do evento não são os que seus senhores abandonam, e a que se refere o art. 6.°, § 4.° da citada Lei, mas os achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam, conforme o art. 85 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, devendo a respeito de taes escravos observar-se o que está determinado naquelle regulamento e mais disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 319.— JUSTIÇA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que não é contemplado na distribuição dos feitos o Desembargador impedido na Presidencia do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1872.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 23 do mez proximo findo, que bem procedeu não contemplando na distribuição dos feitos aquelles dos Desembargadores, que estiverem na Presidencia do Jury, e que deverão por esse motivo ser considerados legitimamente impedidos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Relação da Bahia.

N. 320.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara qual deve ser a graduação do Commandante da força que tiver de fazer honras funebres a um Official do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio dessa Presidencia de 24 de Abril ultimo, remettendo, por copia, o do Commandante do 5.° batalhão de infantaria, em que consulta se um Major graduado póde ou deve commandar uma força que tenha de fazer honras funebres a um Capitão, sem nenhuma outra distincção que a de seu posto; declaro a V. Ex. que o official commandante da força que fôr fazer as honras funebres será da graduação do finado, ou de um gráo immediatamente inferior, na falta daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 321.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Approva a lotação do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Diamantina, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foi approvada a lotação do emprego de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Diamantina, na Provincia de Minas Geraes, calculado em 1:200$000 annuaes, sendo 600$000 de ordenado e 600$000 de emolumentos, como consta da copia do respectivo termo remettido com Aviso do Ministerio da Justiça de 23 de Agosto proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 322. — FAZENDA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Nos casos de concessão de augmento de vencimentos aos empregados de uma Repartição, não ha necessidade de apostillarem-se os respectivos titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 27 de Abril ultimo, ao qual acompanhou o incluso requerimento em que os empregados da Directoria Geral dos Correios representam contra a exigencia do Thesouro relativa ao pagamento dos emolumentos correspondentes ás apostillas lavradas em seus titulos por occasião do augmento que tiveram nos respectivos vencimentos, remetto a V. Ex., para seu conhecimento, a copia do parecer que a tal respeito deu a Directoria Geral da Contabilidade em 14 de Agosto findo.

Como, porém, taes apostillas não são exigidas por lei, nem dellas depende o abono do augmento dos vencimentos que tiveram os ditos empregados, as quaes se tornam por conseguinte desnecessarias, não ha lugar o pagamento dos emolumentos; devendo V. Ex. providenciar para que em casos identicos não sejam apostillados os titulos, a fim de não reproduzir-se a mesma questão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Francisco do Rego Barros Barreto.

N. 323. — FAZENDA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1872.

Sobre a lotação dos emolumentos de uns lugares de Juiz Municipal, que não foi approvada, por não ter sido feita de conformidade com o Decreto n.º 4721 de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.º 339 de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que mande proceder á nova lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos de Minas Novas, Arassuahy e Dôres do Indaiá, da mesma Provincia, de conformidade com o disposto no Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo indicado na Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863; visto não estarem no caso de ser approvadas as lotações ultimamente feitas por essa Thesouraria, constantes das copias que acompanharam os Avisos do Ministerio da Justiça de 27 do mez proximo passado, não só por não ser isso da sua competencia, e sim das Repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, na fórma do art. 3.° do citado Decreto, como tambem por não se ter lavrado o termo exigido pela dita Ordem com as formalidades nella prescriptas.

Visconde do Rio Branco.

N. 324.— FAZENDA.— Em 12 de setembro de 1872.

Remette ás Thesourarias a amostra de certa fazenda de algodão, determinando que seja classificada no art. 553 da Tarifa, para pagar a taxa de 1$350 por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, que o tecido de algodão, cuja amostra se lhes remette, deve ser classificado no art. 553 da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa de 1$350 por kilogramma, conforme foi ultimamente resolvido sobre recurso de revista que para o dito Tribunal interpozeram os negociantes da praça da Bahia, Sympson & C.ª, e tem-se praticado na Alfandega da Côrte.

Visconde do Rio Branco.

N. 325.—FAZENDA.—Em 12 de setembro de 1872.

O pagamento de emolumentos na razão do augmento ou maioria do vencimento, só tem lugar nos casos de accesso, transferencia, remoção, promoção ou passagem de empregos e officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 57 do 1.° de Agosto de 1871, que acertadamente decidiu que os emolumentos a que estava sujeita a nomeação do Bacharel Antonio Candido Ferreira de Abreu, para Juiz de Direito da comarca da Lapa, na mesma Provincia, deviam ser cobrados sobre a totalidade dos vencimentos desse lugar; visto que, tendo havido desistencia ou renuncia do de Procurador Fiscal que anteriormente exercia o referido Bacharel, o provimento de que se trata importa uma nova nomeação.

Visconde do Rio Branco.

N. 326.—FAZENDA.—Em 13 de setembro de 1872.

Declara sujeitos ao pagamento do sello fixo os attestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em solução á consulta que fez em seu officio n.° 27 de 14 de Fevereiro proximo passado, que estão sujeitos ao pagamento do sello fixo os attestados de frequencia, certidões de vida e outros documentos semelhantes;

visto serem exhibidos no exclusivo interesse das partes, e nenhuma relação terêm com os do expediente das Repartições Publicas, de que trata o § 12 do art. 15 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 327.—JUSTIÇA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que não póde presidir o novo julgamento o Desembargador, que com o seu voto tiver concorrido para provimento da appellação interposta da decisão do Jury pelo respectivo Presidente.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do Presidente da Relação dessa Provincia, de 23 de Março ultimo, consultando se um Desembargador, que tiver concorrido com o seu voto para o provimento da appellação interposta pelo Juiz de Direito, por não se conformar com a decisão do Jury, póde presidir o novo julgamento, quando seja designado nos termos da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, ou deve considerar-se impedido.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, se o Juiz de Direito, que appella da decisão do Jury, não póde, á vista do art. 81 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, presidir ao novo julgamento, o Desembargador, que concorre com o seu voto para ser provida a appellação do Juiz de Direito, deve, por maioria de razão, ficar igualmente impedido.

A opinião do Desembargador manifestada neste caso exerceria influencia na decisão do Jury, se fosse por elle presidido.

O que V. Ex. fará constar ao Presidente da Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 328. — JUSTIÇA. — EM 13 DE SETEMBRO DE 1872.

Decide que o Juiz de Direito póde servir de Procurador da Corôa nos mesmos casos, em que é chamado para substituir os Desembargadores nas funcções de julgar.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Eduardo Francisco Nogueira Angelim requereu a essa Presidencia, como consta dos officios n.° 61 de 30 de Agosto de 1870 e n.° 49 de 11 de Abril do corrente anno, a nomeação de um dos Juizes de Direito da capital para servir de Procurador da Corôa na causa, que elle sustenta com a Fazenda Provincial do Pará, visto o impedimento de alguns Desembargadores da Relação do districto e ausencia de outros.

Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os referidos papeis, e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que é applicavel ao caso a providencia do art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, porquanto, se podem os Juizes de Direito substituir os Desembargadores na funcção de julgar, por maioria de razão podem substituil-os *ad hoc* na de promover o julgamento no interesse da Fazenda Publica.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 329.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 14 de setembro de 1872.

Prohibe passagens gratuitas nos trens da Estrada de ferro D. Pedro II.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que V. Ex. expôz no seu officio de 12 do corrente mez, ácerca dos inconvenientes que resultam das passagens gratuitas concedidas nos trens dessa Estrada de ferro por ordem deste Ministerio, declaro a V. Ex. que de ora em diante ficam cassadas todas as que não forem devidas por contractos ou motivadas por diligencias em serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco do Rego Barros Barreto.*—Sr. Director interino da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 330.—JUSTIÇA.—Em 14 de setembro de 1872.

Declara que aos Juizes Municipaes pertence julgar as contas do Thesoureiro dos Indios, quando ellas não excederem á quantia de 500$000.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal do termo de Cabo Frio consultou a essa Presidencia se devia continuar a julgar as contas do Thesoureiro dos Indios, de mais de 500$000, e V. Ex. respondeu-lhe que, na conformidade dos arts. 23 e 24 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, pertence sómente aos Juizes Municipaes o julgamento de taes contas até a referida quantia.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. Ex. de 3 do corrente mez, Houve por bem approvar aquella decisão, que está igualmente de accôrdo com os arts. 64, 66 e 71 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 331. — FAZENDA. — Em 16 de setembro de 1872.

Os officiaes do Exercito em effectivo serviço de corpos aquartelados, estão isentos do pagamento do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 117 de 7 de Agosto proximo passado, que acertadamente decidiu que os officiaes aquartelados na fronteira do Quarahy estão isentos do pagamento do imposto pessoal, visto se acharem comprehendidos nas disposições do art. 10, § 2.° n.° 3, da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e do art. 5.°, § 3.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4052 de 28 de Dezembro do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.

N 332.—IMPERIO.—Em 16 de setembro de 1872.

Ao Presidente da mesa parochial de Sant'Anna (da Côrte).— Declara como devem ser substituidos os membros da mesa parochial, que tenham de comparecer em collegio eleitoral reunido durante os trabalhos della.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1872.

Accuso o recebimento do officio de 15 do corrente mez, no qual Vm. consulta si devem suspender-se os trabalhos eleitoraes a que está procedendo a mesa parochial de Sant'Anna, emquanto durarem os do collegio eleitoral que amanhã se ha de reunir.

Tem por motivo esta consulta a circumstancia, que allega, de ter Vm. de comparecer no dito collegio como Juiz de Paz e eleitor, e acharem-se tambem por isso impedidos de exercerem suas funcções naquella mesa todos os Juizes de Paz dos dous districtos da freguezia e dous dos actuaes mesarios.

Em resposta declaro a Vm. que não devem ser em caso algum interrompidos os trabalhos da referida mesa; cumprindo:

1.º Que a sua falta e a de todos os outros Juizes de Paz da freguezia sejam preenchidas pelo modo estabelecido no art. 1.º, n.º 2 das Instrucções annexas ao Aviso n.º 565 de 31 de Dezembro de 1868, isto é, pela chamada dos Juizes de Paz dos districtos mais vizinhos segundo a distancia da séde da parochia;

2.º Que os dous mesarios a que Vm. se refere sejam substituidos nos termos do art. 29 das mesmas Instrucções.

Deus Guarde a Vm.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Sant'Anna.

N. 333. — FAZENDA. — Em 17 de setembro de 1872.

Dá conhecimento ás Thesourarias de Fazenda das modificações que, a pedido da Directoria do Monte Pio dos Servidores do Estado, foram feitas nas Instrucções de 12 de Novembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme solicitou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado em officio n.° 3 de 18 de Julho proximo passado, foram feitas nas Instrucções de 12 de Novembro de 1863 as modificações seguintes:

1.° No acto do recebimento das joias, annuidades, multas, emolumentos, ou qualquer outra verba de receita, as ditas Thesourarias entregarão ás partes, para sua resalva, conhecimentos extrahidos do competente livro de talão, em lugar de fazerem as annotações nas cadernetas, como se tem praticado até agora; devendo os referidos livros de talão ser devolvidos ao Secretario do Monte Pio, logo que fôr extrahido o ultimo conhecimento de cada um delles;

2.° Na primeira quinzena dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro as referidas Thesourarias sacarão, a prazo de oito dias, contra o Thesouro e a favor do Monte Pio, pela importancia da receita proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos, e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; sacando na mesma occasião a favor do Thesouro e contra o Monte Pio, com igual prazo, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despeza effectuada no referido trimestre; de modo que o jogo dos supprimentos se faça com facilidade e clareza entre o Thesouro e o Monte Pio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella fôr maior do que a despeza, ou indemnizando a importancia do fornecimento feito pelas Thesourarias, quando a receita fôr inferior á despeza;

3.° As primeiras vias dos supraditos saques serão remettidas directamente ao Thesouro, e as segundas ao Secretario do Monte Pio, juntamente com uma das

vias dos documentos da receita e despeza, devidamente numerados e relacionados, como está em pratica;

4.° Finalmente, fóra das mencionadas épocas, não se fará nenhum saque a favor do Monte Pio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita que fôr arrecadada.

Visconde do Rio Branco.

N. 334. — FAZENDA. — Em 18 de setembro de 1872.

Nega isenção de direitos para um orgão destinado a uma Igreja, por não ser objecto proprio e exclusivo do Culto Divino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não póde ser concedida a isenção de direitos de consumo, pedida pela Mesa Administrativa da Ordem 3.ª de S. Francisco de Assis, da cidade do Rio Grande, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 1408 de 10 de Agosto proximo passado, para um orgão que mandou vir da Europa com destino á respectiva Igreja; por não estar esse instrumento incluido na disposição do art. 512, § 33, do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 335. — FAZENDA. — Em 18 de setembro de 1872.

Os requerimentos, memoriaes e quaesquer outros papeis que transitam pelo Monte Pio dos Servidores do Estado, estão isentos do sello fixo de 200 réis; não assim as quitações ou recibos que passam os pensionistas, por serem documentos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao que a este Ministerio representou a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, declaro a V. Ex. que os requerimentos, memoriaes e quaesquer outros papeis que transitarem por esse estabelecimento estão isentos do sello fixo de 200 réis, visto não haver no Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870 disposição alguma em contrario.

Estando, porém, sujeitos ao dito imposto as quitações ou recibos que passam as pensionistas do Monte Pio das quantias que recebem excedentes a 50$000, por serem documentos particulares, como é expresso na 1.ª parte do § 3.°, art. 13, do citado Regulamento, ao Poder Legislativo, e não ao Governo, cabe resolver sobre a dispensa que do pagamento deste imposto pede a mesma Directoria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 336. — FAZENDA. — Em 18 de setembro de 1872.

Os banhos ou denunciações matrimoniaes estão sujeitos ao pagamento do sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em res-

posta ao seu officio n.° 66 de 23 de Julho proximo passado, que acertadamente decidiu estarem sujeitos ao pagamento do sello fixo de 200 réis os banhos ou denunciações matrimoniaes, quér os casamentos tenham de ser feitos na freguezia da residencia dos contrahentes, quér em outra differente; não só por serem-lhes applicaveis as decisões constantes das Ordens n.os 61 e 138 de 19 de Fevereiro e 15 de Abril de 1851, e de 20 de Abril de 1861, conforme opinou o Sr. Inspector, mas tambem porque, devendo em geral os mencionados banhos ou denunciações ser reunidos ao processo que dá motivo ao despacho final concedendo ou negando licença para celebração do casamento, estão comprehendidos na classificação de—autos de qualquer natureza e contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional,—de que trata o art. 13, § 1.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 337.—IMPERIO.—Em 18 de setembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Declara que entre os cargos de Vereador e de Juiz de Paz ha incompatibilidade só quanto ao exercicio simultaneo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que V. Ex. expõe em officio de 7 do mez findo, prestando informações sobre a representação que dirigira ao Governo Imperial o Vereador da Camara Municipal dessa capital Ricardo Alves de Carvalho, relativamente á accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz na pessoa do cidadão Joaquim Leandro Ribeiro, e ao facto de ter o mesmo cidadão, como supplente de Juiz de Paz, prestado juramento deste cargo, havendo outro supplente com o mesmo numero de votos, sem que a referida camara tivesse procedido ao sorteio na fórma

da lei; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Vereador:

1.° Que, segundo a doutrina do Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 18 de Abril do corrente anno, não ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles, pela razão de competir ao Juiz de Paz, em virtude do art. 19 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado, a attribuição de processar e julgar as infracções de posturas municipaes;

2.° Que não havia necessidade de sorteio para o juramento do supplente de Juiz de Paz Joaquim Leandro Ribeiro, visto que o outro supplente, igualmente votado, renunciára o cargo, como informou a referida camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 338.—IMPERIO. — EM 20 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que a disposição do art. 79 dos estatutos das Faculdades de Medicina deve ser observada nos concursos para provimento do lugar de oppositor.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1872.

Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 de Julho ultimo em que a Congregação dessa Faculdade, dando conta do concurso a que se procedeu para o provimento de dous lugares de oppositor da Secção de Sciencias accessorias, communicou que foram approvados os candidatos Drs. João Joaquim Pizarro em 1.° lugar e João Martins Teixeira em 2.°

E tendo sido nomeado o 1.° dos referidos candidatos por Decreto de 18 do corrente mez, pois que o mesmo Governo só aceitou a proposta em relação

a um dos lugares, de conformidade com o disposto no Aviso n.° 20 de 22 de Janeiro de 1862, cumpre que o outro lugar seja novamente posto em concurso; observando-se a disposição do art. 79 dos estatutos vigentes, sempre que houver mais de uma vaga de oppositor em qualquer das Secções.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 339.—FAZENDA. — EM 20 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a Caixa Economica é responsavel aos depositantes pela indemnização das quantias alli entregues em deposito, no caso de subtracção das mesmas por empregados do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1872.

Hlm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. de 2 de Maio ultimo, em que consulta si a Caixa Economica desta Côrte, em vista do seu Regulamento e das disposições em vigor correlativas, é ou não responsavel aos depositantes pela indemnização de quantias, que, sendo recebidas por empregados do estabelecimento, forem por elles subtrahidas, escripturando-as dolosamente em cadernetas e livros competentes, como ahi succedêra.

E em resposta cabe-me declarar a V. Ex., em conformidade da Imperial Resolução de Consulta de 4 do corrente, junta por cópia, que o depositante deve ser indemnizado por esse estabelecimento das quantias com que para elle houver entrado, tornando-se publico este acto; ficando salvo o direito de usar dos meios legaes para tornar effectiva a responsabilidade civil do empregado prevaricador, a fim de por elles ser indemnizado o estabelecimento do prejuizo que soffrerá com o integral pagamento aos depositantes das sommas ahi re-

colhidas e seus juros, assumindo o Thesouro a responsabilidade que lhe compete quanto á garantia do real e effectivo pagamento das quantias subtrahidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente do conselho inspector e fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

N. 340.—FAZENDA. — Em 21 de setembro de 1872.

Sobre a cobrança dos emolumentos de 5 °/₀ das nomeações para empregos publicos, e da taxa fixa a que se refere o final do § 2.° da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em solução á consulta constante de seu officio n.° 117 de 11 de Dezembro de 1871, que os emolumentos de 5 °/₀ do vencimento de um anno são devidos, não só nos casos de primeira nomeação para empregos publicos em que esse vencimento não exceder a 1:000$000, como nos de promoção e remoção em que haja maioria delle até a mencionada quantia; cobrando-se do excedente 1 °/₀ até 6:000$000, na fórma do § 1.° da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Quanto á taxa fixa a que se refere o final do § 2.° da citada tabella, é cobravel sómente quando, nas primeiras nomeações, a quota proporcional ao dito vencimento fôr inferior á mesma taxa, ou nas promoções e remoções em que não houver maioria de vencimento.

Visconde do Rio Branco.

— Semelhante á Thesouraria de Fazenda das Alagôas.

N. 341.—FAZENDA.—Em 21 de setembro de 1872.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que transportem para o exercicio de 1872—1873 todas as sommas que lhes foram distribuidas para as despezas do recenseamento da população.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 13 do corrente mez, que transportem para o exercicio de 1872—73 todas as sommas, que foram distribuidas ás mesmas Thesourarias para as despezas do recenseamento da população do Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N. 342.—FAZENDA.—Em 23 de setembro de 1872.

Declara que a providencia da Circular n.° 15 de 12 de Julho proximo passado, é extensiva aos empregados da Recebedoria da Provincia da Bahia, encarregados da matricula especial de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que a quota de 120 réis, deduzida do emolumento devido pela matricula especial de cada escravo, que se mandou abonar pela Circular n.° 15 de 12 de Julho proximo passado aos Collectores, Escrivães e empregados das Alfandegas encarregados da mesma matricula, é extensiva aos da Recebedoria da dita Provincia incumbidos desse serviço.

Visconde do Rio Branco.

—Identica á Thesouraria de Pernambuco.

N. 343. — JUSTIÇA. — EM 23 DE SETEMBRO DE 1872.

Resolve duvidas a respeito dos officiaes que devem substituir os Commandantes de corpos, e de companhias em seus impedimentos.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. de 8 de Junho ultimo, relativamente ás duvidas propostas pelo Commandante Superior da Guarda Nacional da capital dessa Provincia, ácerca da substituição dos Commandantes dos corpos e de companhias por officiaes superiores e Capitães que estejam aggregados.

O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que aos officiaes mais graduados compete substituir os Commandantes de corpos em seus impedimentos, como já foi decidido pelo Aviso de 30 de Novembro de 1868; e que só em igualdade de posto devem os aggregados ser considerados mais modernos que os effectivos, embora sejam aquelles mais antigos nas patentes, conforme tambem já foi decidido por Aviso de 21 de Abril de 1855: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 344. — JUSTIÇA. — EM 24 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a gratificação complementar do ordenado de Juiz Municipal e de Orphãos, compete ao supplente, que estiver em effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio sob n.º 16 de 21 de Agosto proximo findo, que bem decidiu V. Ex. recusando ao Juiz Muni-

cipal e de Orphãos do termo dessa capital, com jurisdicção interina na Vara de Direito, a gratificação complementar do ordenado daquelle cargo; porquanto, na fórma do art. 29 § 13 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, tal gratificação compete ao supplente que estiver em effectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 245.— IMPERIO.— Em 25 de setembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara não haver inconveniente em transcreverem-se no livro proprio actas lançadas, por engano, em outro livro, observando-se as formalidades que prescreve.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Approvo a resposta que V. Ex., como me communica em seu officio de 13 do corrente mez, deu á mesa parochial de Itabira na eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, declarando-lhe que nenhum inconveniente havia, pois que se achava ainda reunida, em transcreverem-se no livro proprio as actas daquella eleição, que, por engano, haviam sido lançadas no da eleição de eleitores, cumprindo que fossem escriptas a da formação da mesa pelo Escrivão do Juizo de Paz, e as outras pelo Secretario, e assignadas todas pelos membros da mesma mesa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 346.— IMPERIO.— Em 25 de setembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara: 1.° que aos eleitores e supplentes convocados para organização da mesa parochial, compete resolver as duvidas sobre o domicilio de qualquer delles; 2.° que o exercicio de emprego fóra da Provincia importa a mudança de domicilio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 do mez findo, communico-lhe que foi approvada a solução que deu ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia dessa capital, declarando que, nos termos dos Avisos n.° 237 de 4 de Junho de 1860 e n.° 11 de 15 de Janeiro de 1861 § 2.°, competia aos eleitores e supplentes convocados para a organização da mesma mesa decidir as questões suscitadas sobre a mudança de domicilio de quaesquer dellas para o effeito de poderem, ou não, exercer aquella funcção.

E quanto á consulta que faz V. Ex. no mesmo officio: si para este effeito deve considerar-se como mudado da parochia um eleitor que depois da sua eleição ausentou-se e esteve exercendo em outra Provincia um emprego na respectiva Thesouraria de Fazenda, declaro a V. Ex. que o facto de exercer funcção de emprego permanente importa o domicilio no lugar deste, e conseguintemente a perda do direito de que se trata, embora volte o mesmo eleitor a residir na parochia, segundo a disposição do art. 18 das Instrucções annexas ao Aviso n.° 565 de 31 de Dezembro de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 347.—IMPERIO.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. —Declara que podem ser admittidos aos exames do fim do anno os estudantes que se mostrarem habilitados para fazel-os, embora tenham frequentado as respectivas aulas em anno anterior.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Tendo novamente requerido Celso Eugenio dos Reis Junior, estudante dessa Faculdade, ser admittido a exame das materias do 4.º anno, que deixou de fazer em 1871, e para o qual estava habilitado, Sua Magestade o Imperador, Considerando:

1.º Que nenhuma disposição dos estatutos das Faculdades de Medicina obsta a que na época por elles designada para os exames que se fazem no fim do anno, seja admittido a prestal-os qualquer estudante que se mostre habilitado para isso, nos termos dos mesmos estatutos, embora tenha frequentado as respectivas aulas em anno anterior;

2.º Que o art. 26 do Regulamento complementar tem applicação especial á hypothese, de que ahi se trata, de pretender o estudante prestar exame, não naquella época, mas depois das ferias e antes do encerramento da primeira matricula:

Houve por bem Mandar declarar que o supplicante deve ser admittido a exame no tempo em que se abrirem os do anno respectivo.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e execução; prevenindo que, de conformidade com a doutrina que fica estabelecida, deve a Directoria da Faculdade proceder em todos os casos identicos.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 348.—IMPERIO.—Em 26 de setembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que só depois de esgotados todos os recursos legaes, é admissivel o adiamento anticipado da eleição pelo Juiz de Paz competente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo seu officio de 15 do corrente mez fico inteirado de haverem corrido tranquillamente as eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nessa Provincia, excepto na freguezia da Penha de Itapacoroy, onde por pessoas do povo foi violada a urna, sendo inutilizadas as listas que continha.

Quanto á deliberação tomada por V. Ex., e que me communica no mesmo officio, de ter desapprovado o acto pelo qual o Juiz de Paz da freguezia de S. Pedro Apostolo, sob a vaga suspeita de que seria perturbada a ordem publica, adiou a respectiva eleição para o dia 15 do corrente mez, antes de installada a assembléa parochial, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva o seu dito acto, á vista da disposição do art. 27 das Instrucções de 28 de Junho de 1849, segundo o qual não é permittido ao Presidente da assembléa parochial, antes da installação da mesma, adial-a anticipadamente, mas só no caso em que chegado o dia da eleição não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 349.— FAZENDA. — Em 26 de setembro de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, de mandar que o abono da porcentagem dos empregados da Alfandega de Corumbá se regulasse pela tabella anterior ao Decreto n.° 4687 de 31 de Janeiro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 46 de 31 de Março de 1871, que fica approvado o seu procedimento mandando que, para o abono da porcentagem que compete aos empregados da Alfandega de Corumbá, continuasse em vigor a tabella anterior ao Decreto n.° 4687 de 31 de Janeiro do mesmo anno; visto não ter sido aquella Alfandega contemplada na tabella n.° 5, annexa ao dito Decreto, nem na que baixou com o de n.° 4880 de 31 de Janeiro ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 350.— FAZENDA. — Em 26 de setembro de 1872.

Dá instrucções á Casa da Moeda para a escripturação das moedas de cobre do antigo cunho, que estão sendo substituidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Para harmonizar a escripturação da Casa da Moeda com a do Thesouro, na parte relativa á substituição do cobre do antigo cunho, conforme as disposições dos arts. 3.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e 38 da de n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, como representou a 2.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabi-

lidade, convém que V. S. faça observar nessa Repartição o seguinte:

1.° As moedas de cobre do antigo cunho recebidas na Casa da Moeda serão escripturadas em conta especial até terem applicação. Si forem reduzidas a barras, terão tambem estas conta especial, como se pratica com as de ouro e prata ahi recebidas;

2.° A Casa da Moeda remetterá com a possivel brevidade ao Thesouro uma relação das quantias já recebidas nessa especie, declarando a data dos recebimentos, as Repartições que remetteram, e os exercicios em que figuram na conta especial, a fim de que o Thesouro, incluindo-as em seus balanços como remessas recebidas dessas Repartições, possa saldar a sua conta de movimento de fundos com as Thesourarias.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Provedor da Casa da Moeda.

N. 351. — FAZENDA. — Em 26 de setembro de 1872.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que façam escripturar — como remessa ao Thesouro — as quantias enviadas á mesma Repartição em cobre do antigo cunho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam escripturar — como remessa ao Thesouro — as quantias que d'ora em diante enviarem ao mesmo Thesouro em cobre do antigo cunho, e de igual fórma as quantias que lhe tenham remettido nos exercicios em andamento ou em liquidação, inutilisando toda a escripturação que em sentido contrario se tenha organizado.

Das remessas realizadas em exercicios já encerrados, deverão os Srs. Inspectores enviar ao Thesouro relações

em que mencionarão as datas, as partidas respectivas do diario e o lançamento em balanço, a fim de que possa o Thesouro regularisar a escripturação das moedas de cobre do antigo cunho retiradas da circulação em todo o Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N. 352.—JUSTIÇA.— Em 26 de setembro de 1872.

Declara que devem dar audiencia em dias certos e determinados todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam; e que, além da concessão da fiança provisoria, aos supplentes dos Juizes Muuicipaes, como cooperadores, compete o preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— O supplente do Juiz Municipal do termo de S. João do Principe, Joaquim Moreira de Araujo, consultou a essa Presidencia sobre as seguintes duvidas:

1.ª Se podem os supplentes dos Juizes Municipaes dar audiencia todas as semanas em seus districtos;

2.ª Se lhes compete, como cooperadores, formar culpa nos crimes communs até a pronuncia exclusivamente.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 6 de Julho ultimo, relativo a este objecto, e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 18 do corrente mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que a primeira duvida está decidida pelo art. 77 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, em virtude do qual todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, devem dar audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho; e quanto

á segunda duvida, que, além da concessão da fiança provisoria, compete aos supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores, á vista do art. 8.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro daquelle anno, e art. 6.° § 3.° do citado Decreto o preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia. O que V. Ex. fará constar ao referido supplente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 353.—JUSTIÇA.— Em 26 de setembro de 1872.

Declara que nas causas da alçada dos Juizes de Paz e nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao Juizo recorrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1872.

Declaro a Vm., em solução á consulta de seu officio de 24 de Junho ultimo, que nas causas da alçada dos Juizes de Paz e nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao Juizo recorrido, depois de passarem em julgado as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em gráo de appellação; já porque esse procedimento é mais conforme a celeridade propria de taes feitos, no intuito de se evitarem ás partes custas escusadas, já porque competindo aos Juizes de Paz a execução das mesmas sentenças, como está resolvido no Aviso de 18 do dito mez, e devendo ella fazer-se por mandado, não é curial que um Juizo o expeça para a execução da sentença em outro Juizo.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo.

N. 354. — FAZENDA. — Em 27 de setembro de 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da cidade de Paraty, calculados em 300$000 annuaes. como consta do termo que acompanhou o officio do Administrador da Mesa de Rendas da dita cidade de 24 de Agosto proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 355. — FAZENDA. — Em 27 de setembro de 1872.

Os Bancos e associações bancarias não podem funccionar sem que tenham obtido carta de autorização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 5 de 29 de Janeiro proximo passado, que, conforme foi resolvido em 25 do mez corrente sob parecer de consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, deve o Banco do Maranhão solicitar a necessaria carta de autorização, na fórma do art. 11 combinado com os arts. 13 e 18 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, para com ella, devidamente registrada, poder exercer as faculdades que requereu e lhe foram concedidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 356.— IMPERIO.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1872.

Ao Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte.— Declara que póde proceder aos exames geraes de conformidade com as medidas que propôz.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que V. Ex. expôz em officio de 19 do corrente, declaro-lhe que póde proceder aos exames geraes, de conformidade com as medidas que propôz para melhor execução das Instrucções que baixaram com o Decreto n.° 4430 de 30 de Outubro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Officio do Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, a que se refere o Aviso supra.

Rio de Janeiro.— Inspectoria geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, em 19 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Aproximando-se a hora de começar os exames preparatorios, sinto urgente necessidade de premunir-me de alguns meios praticos que facilitem e regularizem melhor este trabalho.

Incontestavelmente os exames successivos por cada materia e a apreciação simultanea das provas escriptas e oraes evitarão por um lado toda a confusão, ou turba-multa no acto do exame. permittindo melhor fiscalisação, e tambem boa direcção nos estabelecimentos de educação que tiverem de mandar seus alumnos á Repartição da Instrucção publica; e por outro lado será mais attento, mais justo e equitativo o julgamento ácerca da capacidade dos alumnos.

O modo pratico actual de ministrar-se ponto e papel ao alumno para escrever as provas, me parece nimiamente artificioso, mesmo escusado por inutil, e acarreta comsigo perda de tempo, já tão escasso para aviar, com a devida circumspecção, os innumeros pretendentes aos exames.

E' sobretudo da boa escolha dos membros das mesas, que resulta a rectidão do julgamento; e a remuneração que induz responsabilidade, anima ao mesmo tempo a constancia de quem trabalha. A escolha dos membros das mesas, repito, é objecto da maior importancia.

Cumpre dar precedencia aos examinandos que tiverem mais necessidade de acudirem á matricula nas Faculdades do Imperio; e consequentemente operar-se alguma modificação na maneira de effectuar-se a inscripção a fim de evitar-se atropello nos ultimos dias de trabalho.

Causa alguma desordem nos exames a necessidade de recorrer ao Governo para nomear substituto momentaneo do Presidente da mesa, quando tal urgencia póde ser provida pelo Inspector geral, poupando-se tempo, papel e trabalho.

Como já participei a V. Ex., o uso das *collas* tem sido frequente, e convém logo banil-o, para não crear novas raizes.

Alguns alumnos depois de receberem o ponto tratam de evadir-se, si o não acham de seu agrado, tentando nova fortuna em occasião que se lhes afigura mais propicia. Convém pôr termo a tão feio abuso.

Bem poderia eu, Exm. Sr., apontar mais inconvenientes, si por ventura me não recordasse de que os meios de obvial-os irão de encontro não só á organização vigente dos estudos, como ao processo dos exames, aliás todo fundado nos programmas e pontos, com que ora contam os collegios publicos e particulares; os quaes sem duvida clamariam, quando se vissem obrigados a trilhar caminho novo, de que, com a necessaria antecedencia, não tivessem tido noticia.

Acha-se ainda em via de elaboração a reforma radical que V. Ex., com tanta diligencia, procura realizar coordenando e uniformizando o ensino publico desde a escola primaria até á secundaria e superior. Nem é de admirar qualquer demora em assumpto de tamanha gravidade, quando na Prussia, Inglaterra, França e outros paizes de grandes meios, ainda se discutem medidas de tal natureza, dando-nos assim a entender que não temos muito de que nos envergonhar.

No entretanto julgo conveniente irmos melhorando, por partes, o que já possuimos em casa: e parece-me que com alguns remedios praticos que ouso hoje offerecer á consideração de V. Ex., conseguir-se-ha logo que os exames preparatorios sejam prestados

com mais seriedade e proveito do que até agora, podendo-se dispensar a intervenção da força publica, que é sempre um recurso lamentavel, mórmente quando se trata de exercer funcções puramente litterarias.

As medidas que proponho são as seguintes:

I.

O examinando deverá inscrever o seu nome em tantos livros quantas forem as materias das quaes solicitar exame; e nos requerimentos, a que se refere o art. 2.º das Instrucções de 30 de Outubro de 1869, indicará não só a materia do exame que quizer prestar, como tambem aquelles em que tiver já sido approvado, a fim de que em cada uma das listas que se organizar, sejam collocados em primeiro lugar os alumnos que estiverem mais proximos de matricular-se nas Faculdades.

II.

As listas serão publicadas successivamente no *Diario Official*, annunciando-se na mesma occasião o numero dos examinandos das respectivas materias, que devêm comparecer cada dia para prestar o exame requerido.

O que não comparecer em tempo só poderá fazer exame no anno seguinte, salvo motivo poderoso, provado perante o Inspector geral; e neste caso será admittido, si houver tempo, depois que todos os inscriptos se tiverem examinado.

III.

Os exames serão feitos successivamente, uma materia depois da outra, estabelecendo-se para cada uma dellas as mesas que forem necessarias.

IV.

Na falta temporaria do Presidente da mesa, o Inspector geral nomeará quem o substitúa, communicando ao Ministro.

V.

O examinando receberá do Presidente da mesa uma folha de papel rubricada pelo Inspector geral, e nella

redigirá a prova, e assignará o seu nome debaixo da linha traçada no fim da folha. Tambem receberá do mesmo Presidente o livro em que se achar o trecho que tiver de ser vertido para qualquer das linguas estrangeiras, permittindo-se-lhe a consulta dos diccionarios. Nos exames da lingua portugueza e das sciencias, escreverá mais, no alto da folha, os pontos que tiverem de ser desenvolvidos.

VI.

Decorrido o tempo dado para escrever a prova, o examinando a entregará no estado, em que se achar, ao Inspector geral, o qual, depois de conferida a letra e a assignatura do examinando com as do respectivo requerimento, rasgará a parte em que estiver a assignatura, e marcará tanto a folha da prova como o requerimento com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do examinando na lista da chamada.

VII.

O Inspector geral ministrará a prova assim numerada aos membros da mesa, que a examinarão accuradamente, emittindo o seu juizo por meio de notas, em que sejam apontados os erros e defeitos que encontrarem.

VIII.

O exame oral será prestado no mesmo dia ou impreterivelmente no immediato ao em que tiver sido feito o exame escripto; e só então terá lugar o julgamento definitivo de ambas as provas.

IX.

Perderão os exames do anno os alumnos que forem sorprendidos fazendo uso de quaesquer apontamentos, quando estiverem tratando da prova escripta, assim como perderão o exame, que pretenderem fazer, aquelles que, depois de haverem recebido o ponto, desertarem do acto.

X.

A inscripção para o exame de linguas começará no dia 20 de Outubro e para o de sciencias no dia 27 de Dezembro; a primeira será encerrada no dia 10 de Novembro, e a segunda no dia 17 de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—O Inspector geral, *José Bento da Cunha Figueiredo*.

N. 357. — JUSTIÇA. — EM 27 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito á gratificação do lugar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em solução ao Aviso de 31 de Agosto proximo findo, que á vista dos arts. 165 § 4.° e 174 do Codigo do Processo Criminal e art. 1.° do Decreto n.° 560 de 28 de Junho de 1850, não compete ao Juiz de Direito Felippe Alves de Carvalho a gratificação correspondente ao tempo decorrido de 12 de Janeiro a 31 de Março ultimo, em que interrompeu o exercicio na comarca de Castro, da Provincia do Paraná, para responder a processo de responsabilidade perante a Relação da Côrte, que o absolveu por acórdão de 5 do dito mez de Março; sendo, portanto, procedente a duvida, que pôz o Thesouro ao pagamento da mesma gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 358.—JUSTIÇA.—Em 28 de setembro de 1872.

Declara que o Promotor interino não tem direito a ordenado, quando o effectivo em commissão opta por elle.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 34 de 16 de Agosto do anno passado, que tendo o ex-Promotor Publico da comarca dessa capital, Bacharel Antonio Felix de Bulhões Jardim, durante o tempo, em que esteve com assento na Assembléa Provincial, feito opção do ordenado daquelle cargo, não póde ser attendida a pretenção de José Gonzaga Socrates de Sá, na qualidade de Promotor interino, ao pagamento do mesmo ordenado, á vista do Aviso deste Ministerio de 19 de Junho de 1843, a que se referem os do Ministerio da Fazenda n.° 34 de 6 de Julho do dito anno e n.° 562 de 9 de Dezembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 359.—JUSTIÇA.—Em 28 de setembro de 1872.

Declara que os supplentes dos Juizes Municipaes como cooperadores devem dar audiencia em dias certos e determinados; que podem servir com os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia e nomear pessoa idonea que sirva no impedimento delles.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo 2.° supplente do Juiz Municipal do termo de Vianna, declarou-lhe V. Ex., de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação:

1.° Que os supplentes dos Juizes Municipaes, como cooperadores nos actos, de que trata o art. 8.° § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, devem

dar audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes por semana, conforme a affluencia de trabalho, á vista do art. 77 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do dito anno;

2.° Que não têm elles Escrivão privativo, sendo-lhes permittido pelo art. 82 do citado Decreto servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de Policia;

3.° Que o protocolo daquellas audiencias póde ser o mesmo a cargo dos respectivos serventuarios, que devem fazer sellar taes livros por sua conta;

4.° Finalmente, que tem lugar a nomeação de pessoa idonea para servir, no caso de impedimento dos mencionados Escrivães.

O Governo Imperial approva estas decisões, por serem juridicas, estando a primeira de conformidade com o Aviso de 26 de Setembro proximo findo, expedido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao officio n.° 29 de 10 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 360.—JUSTIÇA.—EM 28 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que é nullo, offensivo das attribuições do Poder Moderador e não póde ser executado o acto de uma Assembléa Legislativa Provincial, que revogou a demissão por ella decretada contra um supplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes, com o officio dessa Presidencia de 26 de Novembro de 1870, sob n.° 23, os papeis relativos ao acto da Assembléa Legislativa Provincial, que por Decreto de 31 de Maio daquelle anno revogou a demissão, que havia imposto por Decreto

de 18 de Novembro de 1869 ao Juiz Municipal supplente do termo de Villa Maria, José Augusto Pereira Leite.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 25 do corrente mez com o parecer, junto por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que tendo a Assembléa Provincial, na imposição da pena de demissão ao dito supplente, procedido como Tribunal de Justiça, á vista do art. 5.° da Lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840, a sua sentença tornou-se irrevogavel, sem outro recurso a não ser de graça; e portanto que o acto da reintegração é nullo, offensivo das attribuições do Poder Moderador, e não devia ser executado.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 31 de Julho proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o incluso officio n.° 23 de 26 de Novembro de 1870, do Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando que, por Decreto de 31 de Maio, foi reintegrado pela respectiva Assembléa Provincial o supplente do Juiz Municipal do termo de Villa Maria José Augusto Pereira Leite, o qual, por Decreto de 18 de Novembro de 1869, fôra demittido do mesmo cargo, sendo que a execução desse acto mereceu a approvação do Governo Imperial, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 20 de Abril de 1870.

A Secretaria de Estado informa assim:

« Em 18 de Novembro de 1869 a Assembléa Provincial de Mato Grosso publicou um Decreto, demittindo o Juiz Municipal supplente do termo de Villa Maria, José Augusto Pereira Leite, e foi mandado cumprir este anno pela Presidencia, que trouxe o facto ao conhecimento do Governo.

« A mesma Assembléa, em 31 de Maio de 1870, fez publicar um outro Decreto, nullificando o de 18 de Novembro anterior, e a Presidencia, em 3 de Junho

findo, restabeleceu em suas funcções o Juiz supplente, que havia sido demittido.

« Depois de já estar em execução este segundo acto da Assembléa, foi recebido o Aviso de 21 de Maio de 1870, pelo qual decidiu o Governo que bem procedêra a Presidencia não intervindo nessa deliberação e publicando-a ; sendo que o Decreto de 18 de Novembro era conforme ao art. 11, § 7.° do Acto Addicional e 5.° e 6.° da Lei de 12 de Maio de 1840, art. 4.°, e não restando outro recurso senão ao Poder Moderador.

« O actual Presidente vê-se embaraçado sobre o modo, por que deve proceder nesta questão, que teve lugar durante a anterior administração.

« Parece á Presidencia que foi inconstitucional, e por conseguinte tumultuario e illegitimo o exercicio do Juiz supplente, pois que o art. 11 § 7.° da Lei de 12 de Agosto de 1834, combinado com o art. 5.° da Lei de 12 de Maio de 1840, estabeleceu que só por queixa contra magistrado em crime de responsabilidade podem as Assembléas Provinciaes constituir-se em Tribunal de Justiça, observada a fórma do processo anteriormente estabelecida para taes casos. Findo como está o processo, observadas as disposições do cap. 15 da Lei Provincial n.° 13 de 16 de Julho de 1847, que estabelece a fórma do processo, não é admissivel recurso de especie alguma. Não houve segunda queixa contra o Juiz supplente, não havia motivo para que se erigisse novamente em Tribunal de Justiça a Assembléa Provincial.

« Na carencia da lei, que admittisse recurso e regulasse o processo, a Assembléa ou foi arbitraria, ou legislou para a especie contra o art. 5.° da Lei de 12 de Maio de 1840.

« Demais esse acto da Assembléa destruiu a autoridade do caso julgado, autoridade reconhecida por todos os codigos e consagrada no art. 179, § 12 da Constituição, que prohibe fazer reviver processos findos.

« Se não procedeu como Tribunal de Justiça, e sim como um corpo politico, praticou um acto illegitimo por falta de competencia e de encontro aos principios de harmonia e independencia dos poderes do Estado.

« A Presidencia actual, reflectindo que o Decreto de 18 de Novembro de 1869 não podia ser revogado senão pelo Poder Legislativo, do que dá-lhe exemplo

o Decreto n.º 110 de 2 de Junho de 1840, e que qualquer providencia tendente a annullar seus effeitos poderia ferir a independencia e harmonia dos poderes, submetteu á consideração do Governo todos os papeis concernentes á votação, que teve lugar na Assembléa Provincial, para deliberar a respeito; e limitou-se a fazer vêr ao Juiz Municipal reintegrado, ora com exercicio na Vara de Direito, que sendo illegitimo o seu exercicio, e estando a questão affecta ao Governo, devia elle passar a jurisdicção ao substituto, até que fosse a questão definitivamente resolvida.

« A opinião da Presidencia parece ser conforme com o Acto Addicional. Desde que não houve queixa de responsabilidade, não podia a Assembléa Provincial proceder como Tribunal de Justiça. O acto é, portanto, illegal.

« Entendo, comtudo, que deve ser ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« 2.ª Secção, em 11 de Maio de 1871.—Servindo de Director, *Achilles Varejão*.—Visto, 11 de Maio de 1871.—*A. Fleury*.»

A Secção de Justiça do Conselho de Estado, considerando que as Assembléas Provinciaes na decretação da suspensão e demissão dos magistrados procedem como Tribunaes de Justiça: (Art. 5.º da Lei de 12 de Maio de 1840.)

Que, tendo ellas exercido essa attribuição, impondo a pena de demissão, a sua sentença se tornou irrevogavel, e outro recurso não tem senão o de graça, é de parecer que a Assembléa Provincial de Mato Grósso, revogando a demissão, que impôz ao Juiz Municipal de Villa Maria, obrou um acto nullo, offensivo das attribuições do Poder Moderador, o qual não póde ser executado, e não devia sel-o pelo Presidente da Provincia.

Vossa Magestade Imperial Mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 18 de Setembro de 1872.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—*Barão das Tres Barras*.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Como parece.—Paço, 25 de Setembro de 1872.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.

N. 361.—FAZENDA. —Em 28 de setembro de 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, calculados em 400$000 annuaes pela Recebedoria da dita Provincia em 17 de Agosto proximo passado, como consta da copia do respectivo termo remettida com Aviso do Ministerio da Justiça de 6 do corrente mez.

Outrosim ordena ao Sr. Inspector que pague ao Juiz Municipal e de Orphãos dos referidos termos, além do ordenado de 600$000, a gratificação annual de 800$000, conforme requisitou aquelle Ministerio no citado Aviso.

Visconde do Rio Branco.

N. 362.—FAZENDA.—Em 28 de setembro de 1872.

Sobre a necessidade de alterar-se o systema da escripturação relativa ao soldo dos officiaes da Armada, e outras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—A pratica até hoje seguida, de contemplar-se unicamente no Orçamento geral do Imperio o soldo liquido dos officiaes da Armada e

outras classes que contribuem para o Monte Pio de Marinha, do que resulta não apparecer no mesmo Orçamento, e por conseguinte nos balanços a verdadeira importancia da contribuição, contraria o principio que já não soffre contestação, de dever figurar integralmente em taes tabellas a receita e a despeza do Estado.

Estando convencido da necessidade de alterar-se aquella pratica, rogo a V. Ex., antes de resolver que o Thesouro faça a alteração quanto ás pensões de Monte Pio, se sirva ordenar que o Ministerio a seu cargo contemple sem deducção nas respectivas tabellas de Orçamento para o exercicio de 1874 a 1875 a despeza dos soldos, declarando a importancia da contribuição, proveniente do desconto, que deve ser incluido na receita da proposta.

Este arbitrio exige modificação no actual systema de escripturação e classificação dos pagamentos; e, si V. Ex. o adoptar, em tempo opportuno o Thesouro estudará as alterações convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 363.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de setembro de 1872.

Resolve a duvida suscitada pela Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II sobre o transporte gratuito nos trens da mesma estrada de ferro.

N. 145. — 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente o officio que V. Ex. dirigiu-me em 29 do corrente mez, ácerca do requerimento em que Thomaz Duffles solicita passagem gratuita nos trens dessa estrada de ferro para si, seu socio e trabalhadores que tem empregados na empreitada que tomou na linha do centro da mesma estrada,

bem como transporte gratuito para os materiaes destinados ás respectivas obras, declaro a V. Ex. que se o contracto celebrado com aquelle arrematante é anterior ao Aviso de 14 do corrente mez, que apenas mandou respeitar as passagens gratuitas concedidas em virtude de contractos ou motivadas por diligencias em serviço publico, deve ser attendido o seu pedido e no caso contrario, indeferido, como o de todos os mais arrematantes em iguaes circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco do Rego Barros Barreto.* — Sr. Director interino da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 364.— FAZENDA.— Em 1.° de outubro de 1872.

Permitte que se faça á noite o serviço da carga e descarga dos vapores da companhia « Liverpool, Brasil & River Plate. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 1.° de Outubro de 1872.

Attendendo ao que me representaram Estevão Busk & C.ª sobre os transtornos que causa ao prompto desembaraço dos vapores da companhia « Liverpool, Brasil & River Plate » a prohibição de fazerem á noite o serviço das descargas e de receberem a bordo qualquer carga devidamente despachada, pratica esta que, segundo informa a 1.ª Secção dessa Alfandega, tem sido permittida sempre que se tornou necessaria, collocando-se a bordo dous guardas para fiscalisarem semelhante serviço; e considerando que o despacho de V. S., indeferindo a pretenção dos supplicantes, se apoia no art. 441 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que, depois do Decreto n.° 4955 de 4 de Maio do corrente anno, não póde ter applicação senão ás descargas ordinarias dos navios que não gozam das facilidades concedidas pelo mesmo Decreto aos paquetes e vapores de linhas regulares; declaro a V. S. que, á vista do disposto no art. 1.° do mencionado Decreto, quando diz que os referidos vapores poderão começar a descarregar logo depois da visita, ainda que não tenham dado entrada na Alfandega,

deve-se manter a pratica de permittir-se-lhes aquelles serviços á noite; com tanto, porém, que por parte dessa Inspectoria se tomem as necessarias cautelas para que não resultem dahi abusos em detrimento da fiscalisação, que tanto mais activa e desenvolvida deve ser quanto é a presteza com que ora se realizam as cargas e descargas dos navios de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 365.—FAZENDA.—Em 1.° de outubro de 1872.

Sobre a data da execução das tabellas annexas ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1.° de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Marinha em Aviso n.° 2164 de 28 de Agosto findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que considerem em execução as tabellas annexas ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro do corrente anno, desde o dia 10 deste mez em diante, data em que foram publicadas no *Diario Official* com o citado Decreto e em que tiveram vigor nas Repartições da Côrte; devendo os mesmos Srs. Inspectores fazer entrar para os cofres publicos as quantias que de mais se tenham pago, em consequencia da irregularidade praticada por algumas Thesourarias abonando vencimentos desde a data do referido Decreto, e outras pagando ainda pelas tabellas anteriores.

Visconde do Rio Branco.

N. 366.—MARINHA.— AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1872.

Sobre recenseamento nos cofres da Divisão naval no Paraguay.

N. 2430.— 4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1872.

Convém á regularidade do serviço que, por occasião do encerramento das contas da Pagadoria da Divisão Naval estacionada no Paraguay, se proceda ao recenseamento nos cofres e lavre-se o respectivo termo.

Esse documento deve ser assignado pelos clavicularios, de que trata o art. 1.º das Instrucções approvadas, por Aviso de 12 de Abril do anno proximo preterito a fim de que, acompanhando as contas, comprove o saldo que passar para a conta nova, discriminadas as especies existentes nos cofres.

No sentido exposto V. S. expeça as convenientes ordens ao Commandante em Chefe da precitada Divisão.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 367.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1872.

Explica a disposição do art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, e do art. 6.º das Instrucções n.º 51 de 12 de Maio de 1842, sobre a entrega de dinheiros de orphãos á requisição do Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em solução á consulta constante do seu officio n.º 94 de 8 de Agosto proximo passado, que, conforme já foi explicado pela Ordem n.º 31 de 31 de Março de 1846, a disposição do art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 231 de 13 de Novembro de 1841 teve sómente em vista evitar que os dinheiros de orphãos estejam parados e improductivos no cofre competente, ou sejam menos segura e vantajosamente dados

por emprestimo a particulares, sem assistir por isso ao Thesouro o direito de fiscalisar os actos dos Juizes que requisitam a entrega de quantias por conta dos ditos dinheiros, pois cabe-lhes avaliar as vantagens da applicação dessas quantias, assim como a responsabilidade pelos prejuizos que dahi resultem: não podendo, portanto, deixar de serem consideradas como exemplificativas as palavras « ou sejam para alimentos, ou para serem entregues aos orphãos, por se acharem emancipados » empregadas no art. 6.° das Instrucções n.° 51 de 12 de Maio de 1842.

Visconde do Rio Branco.

N. 368.— FAZENDA.— Em 4 de outubro de 1872.

Não é motivo para a revalidação de um documento, o facto de serem as estampilhas do respectivo sello inutilisadas só com a assignatura da parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.° 60 de 28 de Junho proximo passado, interposto por Manoel Antonio Guimarães e outros, negociantes da cidade de Paranaguá, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou o procedimento da Alfandega da dita cidade, que os obrigára ao pagamento da revalidação do sello de varios conhecimentos de carga, por não terem sido as estampilhas inutilizadas com a dat dos ditos conhecimentos e a assignatura dos carregadores, mas sómente com esta ultima: resolveu mandar restituir aos recorrentes a importancia que indevidamente lhes foi cobrada, visto nenhuma penalidade se achar estabelecida pelo facto de que se trata, no art. 19 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, nem no art. 31 do citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 369. — FAZENDA. — Em 5 de outubro de 1872.

Dá provimento a um recurso ácerca da classificação de certa fazenda, que na Alfandega do Pará fôra considerada como musselina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que este Tribunal, dando provimento ao recurso de revista que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.° 75, de 8 de Julho proximo passado, interposto por Diogo Manoel de Souza, da decisão da Alfandega, que considerou como musselina o tecido cuja amostra veio junta ao dito recurso, resolveu mandar classificar a mesma mercadoria no art. 538 da Tarifa em vigor, para pagar direitos na razão de 600 réis por kilogramma, conforme já foi resolvido e consta da Ordem n.° 181 de 9 de Novembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 370.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 5 de outubro de 1872.

Declara que as terras destinadas á indemnização dos accionistas da extincta Companhia de Mucury pelo seu contracto de encampação não estão comprehendidas nas que se mandou vender ao sul da Provincia das margens do Mucury.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia aos Avisos deste Ministerio de 21 de Maio de 1869 e 26 de Janeiro de 1871, pelos quaes foi essa Presidencia autorizada a mandar

proceder á medição e venda em hasta publica das terras, requeridas por compra, existentes ao sul dessa Provincia, dando de preferencia aos posseiros de boa fé em igualdade de condições; cabe-me declarar a V. Ex. que, não podendo entrar em duvida o direito dos accionistas da extincta Companhia de Mucury ás terras destinadas á indemnização estipulada no contracto para encampação da mesma companhia, não devem estas terras, reservadas áquella indemnização, nos termos do dito contracto, ser comprehendidas nas das margens do Mucury, cuja venda foi determinada, e que, pois, convém recommendar ao Inspector da Thesouraria Provincial, que nesta conformidade se deve entender a ordem do edital de 11 de Maio ultimo, publicado no *Jornal da Bahia* em observancia dos citados annos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco do Rego Barros Barreto.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 371. — FAZENDA. — Em 7 de outubro de 1872.

Os Decretos de remoção de emprego, sem melhoria de vencimento, pagam 200 réis de sello e 20$000 de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 33 de 15 de Abril proximo passado, que o Decreto de remoção do Dr. Serapião Euzebio da Assumpção, de Chefe de Policia da Provincia da Parahyba para igual cargo nessa Provincia, está apenas sujeito ao pagamento do sello fixo de 200 réis do § 12 do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e á taxa de 20$000 marcada nos §§ 8.° e 93 da tabella annexa ao Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 4336 de 24 de Abril de 1869, visto ter-se verificado a dita remoção sem maioria de vencimento.

Visconde do Rio Branco.

N. 372.— FAZENDA.— Em 7 de outubro de 1872.

Nega provimento a um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão, por não ser de revista, e por caber a importancia da referida multa na alçada da dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal, tendo presente o recurso que acompanhou o officio n.° 43 dessa Thesouraria, de 19 de Abril proximo passado, interposto por Dedier Guilhon, da decisão da Alfandega da dita Provincia que sujeitou á multa de 50$000 cada uma das cinco malas que compunham a bagagem de sua mulher Maria Guilhon, pelo facto de terem sido encontradas diversas mercadorias entre a roupa de uso desta, sem que nenhuma declaração fosse feita a esse respeito no acto da conferencia, nem no da visita da entrada: resolveu indeferir o dito recurso, visto estar a quantia de 250$000, em que importa a mencionada multa, comprehendida na alçada daquella Alfandega, e não poder o dito recurso ser admittido como de revista, por não se verificar nenhum dos casos em que elle é facultado.

Visconde do Rio Branco.

N. 373. — FAZENDA. — Em 10 de outubro de 1872.

Os pedidos de despacho livre dos objectos importados para o uso de quaesquer emprezas devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da relação dos objectos, devidamente sellada, e das informações que os respectivos Engenheiros Fiscaes e as Thesourarias de Fazenda são obrigados a prestar a semelhante respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 1409 de 12 de Agosto proximo

passado, que nesta data expeço a necessaria ordem para o despacho, livre de direitos, dos objectos que, d'entro os constantes da relação apresentada pela Companhia da Estrada de Ferro da capital dessa Provincia a Nova-Hamburgo, foram considerados no caso de obter esse favor.

Por esta occasião pondero a V. Ex. que, para taes despachos, devem ser ouvidos, não só os Engenheiros Fiscaes das emprezas que os prètenderem, mas tambem a Thesouraria de Fazenda; e, outrosim, que foram deficientes as informações prestadas pelo Engenheiro Fiscal daquella companhia, ácerca dos materiaes mencionados na supradita relação, pois limitou-se a declarar que todos elles, assim como quaesquer outros que fossem destinados á construcção da referida Estrada, estavam no caso de gozar da isenção de direitos, visto terem sido concedidos á respectiva companhia os mesmos privilegios outorgados á da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy; quando cumpria-lhe declarar si os ditos materiaes eram exclusivamente applicaveis á referida construcção, e si a quantidade de cada um delles era ou não exagerada para o consumo de um anno, na fórma das Circulares de 3 de Dezembro de 1869, e n.° 14 de 4 de Julho proximo passado, as quaes cumpre ter muito em vista em casos semelhantes.

Finalmente, declaro a V. Ex. que os pedidos de despacho livre de direitos dos objectos importados para o uso de quaesquer emprezas, devem ser feitos por meio de requerimento dirigido ao Governo Imperial, acompanhado da relação devidamente sellada, e não por officio, visto constituirem-se as mesmas emprezas partes supplicantes para obter o favor de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 374. — FAZENDA. — Em 10 de outubro de 1872.

Permitte que o embarque do café, em casos extraordinarios e sem prejuizo da fiscalisação, se effectue fóra dos cinco pontos até agora designados para esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1872.

Segundo informa V. S. em seu officio n.º 349 de 30 do mez proximo passado, tres eram outr'ora os pontos designados por essa Inspectoria, na fórma do art. 642, § 9.º, do Regulamento das Alfandegas, para o embarque e conferencia dos generos de exportação, a saber: o Trapiche da Ordem, a ponte auxiliar do Largo do Paço e o Trapiche Mauá. Nos entrepostos e trapiches alfandegados sómente se embarcavão os generos ahi depositados.

Com a creação da Companhia da Doca da Alfandega permittiu-se o mesmo serviço nos Trapiches Freitas e da Saude, pertencentes a essa companhia, elevando-se assim a cinco os pontos por onde hoje póde ser embarcado o café, que constitue o mais importante genero de nossa exportação.

Não obstante, como viu V. S. da representação de muitos dos principaes negociantes exportadores desta praça, sobre a qual versou o sobredito officio, já se reputa insufficiente aquelle numero de pontos de embarque para satisfazer ás exigencias do desenvolvimento da navegação a vapor neste porto, e das multiplicadas operações commerciaes que se fazem á medida que os generos vão embarcando; e providencias são pedidas no sentido de permittir-se que o café possa ser embarcado nas pontes em que mais convier ao commercio, sob autorização fiscal.

Esta allegação não parece bem fundada, pois que, si o serviço naquelles cinco pontos fôr feito com a presteza de que é susceptivel, e que a V. S. cumpre exigir, não é possivel que o commercio de exportação soffra demora nos seus embarques. Todavia, desejando o Governo conceder a maior franqueza possivel aos interesses commerciaes, sem prejuizo da fiscalisação e do bem entendido favor devido á Companhia da Doca da Alfandega, emquanto subsistir o contracto que esta celebrou com a Administração Publica, recommendo a V. S. que, em casos de extraordinaria

affluencia, ou quando occorram motivos excepcionaes, que tornem necessaria esta providencia, autorize o embarque de café em algum outro ponto, como se praticava antes do estabelecimento da referida companhia, fazendo fiscalisar esses embarques por empregados de confiança, em observancia do que dispõe o citado art. 642 § 9.° do Regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 375.— GUERRA.— Em 11 de outubro de 1872.

Manda levar ao § 15 — Diversas despezas e Eventuaes — as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em Conselhos de Guerra.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as despezas feitas com as gratificações aos Juizes de Direito que servem em conselhos de guèrra, devem correr por conta do § 15.° — Diversas despezas e Eventuaes.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 376.—MARINHA.— Aviso de 11 de outubro de 1872.

Manda observar instrucções provisorias para o serviço do Asylo de Invalidos da Marinha.

2.ª Secção.— N. 2559.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se executem as inclusas instrucções provisorias pelas quaes

deve ser regido o serviço do Asylo de Invalidos da Marinha, estabelecido na fazenda de S. Sebastião, sita na ilha do Governador

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Chefe de Esquadra Encarregado do Quartel-General da Marinha.

ASYLO DE INVALIDOS.

Em execução do que determina o art. 23 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, fica estabelecido no predio da fazenda de S. Sebastião, sito na ilha do Governador, o Asylo de Invalidos da Marinha, sendo provisoriamente regulado pelas seguintes instrucções:

Art. 1.° O Asylo é destinado:

1.° A's praças de pret dos corpos de marinha;

2.° Aos machinistas;

3.° Aos officiaes marinheiros, escreventes de bordo, mestres de armas, fieis e cozinheiros;

4.° Aos officiaes artifices;

5.° A' marinhagem em geral, inclusive foguistas, carvoeiros, patrões e remadores dos Arsenaes, das Capitanias de portos, e de quaesquer outros estabelecimentos navaes;

6.° Aos pharoleiros.

Art. 2.° Dos individuos mencionados no artigo antecedente, têm direito ao Asylo os que se invalidarem no serviço da marinha de guerra por alguns dos seguintes motivos:

1.° Ferimento ou lesão recebida em combate;

2.° Ferimento ou lesão devida a desastre em acto de serviço;

3.° Molestia adquirida no serviço;

4.° Velhice, havendo contribuido para o Asylo por mais de seis annos.

Estes casos de incapacidade serão definidos e classificados pela Junta de Saude.

Art. 3.° O desconto de um dia de soldo para o fundo do Asylo é obrigatorio para os individuos mencionados na supracitada Lei n.° 514 e nos regulamentos em vigor, exceptuados os estrangeiros. Aos demais individuos, referidos nos paragraphos do art. 1.° das presentes instrucções, far-se-ha o mesmo desconto se a elle voluntariamente sujeitarem-se, e só então firmar-se-ha o

direito ao Asylo, verificados os motivos de que trata o artigo antecedente.

A quem tiver sómente gratificação, será descontada uma quota dessa mesma gratificação, de accôrdo com a tabella n.° 1.

Art. 4.° Ninguem será admittido ao Asylo sem que preceda requerimento competentemente informado.

Art. 5.° O Asylo terá os seguintes empregados:

Director, official superior da Armada, de preferencia reformado, nomeado pelo Ministro.

Official de Fazenda e seu Fiel.

Cozinheiro, nomeado pelo Director.

Os empregados deverão residir no estabelecimento.

Art. 6.° Ao Director compete a inspecção geral de todo o serviço disciplinar e economico, executando-o e fazendo-o executar de conformidade com as instrucções que receber por intermedio do Quartel-General da Marinha, a quem fica immediatamente subordinado.

O Official de Fazenda terá a seu cargo o recebimento, arrecadação e distribuição dos generos e mais artigos, destinados ao Asylo, e prestará conta annualmente.

Art. 7.° A escripturação do Asylo deverá ser a adoptada para os corpos de marinha; mas, por emquanto, se regulará por instrucções combinadas entre os chefes do Quartel-General, da Contadoria e do Corpo de Fazenda, tendo em vista a maior economia e facilidade do serviço.

Estas instrucções, e as de que trata o art. 6.°, serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 8.° A renda do estabelecimento constará:

1.° Da contribuição a que se refere o art. 3.°, a qual continuará a ser arrecadada no Thesouro;

2.° Da importancia dos soldos, a que se refere a segunda parte do art. 24 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, organizando a Contadoria annualmente as competentes relações nominaes para facilitar a entrega pelo Thesouro;

3.° Da importancia das cadernetas dos menores desertores, não reclamada por estes em sua maioridade, ou por seus herdeiros, e de quaesquer outros valores para esse fim concedidos.

Art. 9.° Emquanto por lei não fôr disposto por outro modo, continuarão a ser arrecadadas pelo Thesouro Nacional, de conformidade com o art. 18 da Lei n.° 1040 de 14 de Setembro de 1859, quaesquer quantias que accrescerem ao fundo para o Asylo, já alli existente.

Além das providencias que se acham em vigor, deverá a Contadoria de Marinha propôr quaesquer outras, que lhe parecerem convenientes, para que com clareza e brevidade se reconheça o quantum das contribuições annuaes em favor do Asylo, na Côrte, nas Provincias e fóra do Imperio.

Art. 10. Até que sejam creadas as officinas convenientes, empregar-se-hão os invalidos nos trabalhos do estabelecimento, apropriados ás suas forças e aptidão.

§ 1.° O regimen das officinas, quanto ao trabalho e á parte economica, será objecto de instrucções especiaes, expedidas pelo Ministro.

Deverão as mesmas officinas satisfazer os pedidos das estações de marinha; e os artigos que produzirem serão pagos pelo seu justo valor.

§ 2.° A materia prima, e bem assim os demais objectos indispensaveis ao custeio e supprimento do Asylo, serão fornecidos pela Intendencia, na fórma dos regulamentos em vigor.

§ 3.° Das rendas do estabelecimento serão annualmente deduzidas as despezas autorizadas no paragrapho antecedente.

A despeza da sua installação, e do pessoal, correrá por conta da renda das contribuições arrecadadas no Thesouro.

§ 4.° A Contadoria abrirá conta corrente com o Asylo, feita a respectiva escripturação com os dados convenientemente fornecidos pela Intendencia.

Art. 11. O serviço de transporte será feito em horas determinadas, e por uma lancha a vapor do Arsenal.

Art. 12. O Director e demais empregados perceberão as gratificações da tabella n.° 2, annexa ao presente Regulamento.

Art. 13. Nas molestias passageiras os invalidos serão tratados na casa dos convalescentes, estabelecida na mesma fazenda de S. Sebastião.

Quando o numero de doentes fôr excessivo, tomar-se-hão providencias para a creação de enfermaria especial no Asylo.

Art. 14. As rações serão reguladas pela tabella annexa ao Decreto n.° 4954 de 4 de Maio de 1872, e o fardamento pela de n.° 4 do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. —*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 1.—Tabella das quantias com que devem contribuir annualmente para o Asylo as praças seguintes:

Ajudante de machinista de 2.ª classe (960$ gratificação de um anno)		9$840
Foguistas		5$760
Carvoeiros		2$880
Escreventes		4$800
Mestres de armas		2$280
Cozinheiros		3$600
Ajudantes de cozinheiro		1$200
Carpinteiros	1.ª classe	8$520
	2.ª classe	7$320
	3.ª classe	6$120
Calafates	1.ª classe	7$920
	2.ª classe	6$720
	3.ª classe	5$520
Serralheiros		6$120
Tanoeiros		4$920
Pharoleiros	1.ª classe	6$000
	2.ª classe	4$800
	3.ª classe	3$000

Observações.

1.ª Para calcular o desconto de Asylo de qualquer outra praça, que não perceba soldo, formar-se-ha uma proporção, em que sejam termos constantes 960.000 (principal), 9.840 (seu relativo), e o terceiro termo o total dos vencimentos da mesma praça em um anno.

2.ª Os salarios, e quaesquer gratificações que se accumularem serão considerados um só vencimento para o calculo do desconto do Asylo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 2.—Tabella das gratificações que pertencem aos empregados que têm de servir desde já no Asylo.

Director	1:800$000	Sem direito a qualquer outra vantagem.
Fiel	675$000	
Cozinheiro	480$000	Com direito á ração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 3.— Tabella das roupas que os invalidos deverão ter constantemente em uso.

DURAÇÃO.	DESIGNAÇÃO DAS PEÇAS.	QUANTIDADES.
12 mezes.	Blusa de panno azul.....	1
	Calça de panno azul.....	1
18 mezes....	Japona	1
1 anno ..	Blusas de ganga azul.....	2
	» de brim pardo	2
	Calças de ganga azul.....	3
	» de brim pardo	3
	Camisas brancas	4
	» de ganga azul...	2
6 mezes....	Lenço de seda preta	1
4 mezes....	Cothurnos (pares).....	2
1 anno.....	Bonet de panno.....	1
6 mezes....	Chapéo de palha.....	1
1 anno...	Cobertor de lã	1
	Colchas de chita.....	2
	Lençóes de algodão.....	4
	Colchão e travesseiro.....	1

Observações.

Terão mais uma cama, lavatorio e bacia de ferro.

O concerto e lavagem de roupa será por contracto approvado pela Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N, 4.—Tabella dos utensilios e artigos de expediente que devem ser fornecidos ao Asylo.

Para a Secretaria.

Duração.		
INDETERMINADA.	Armario	1
	Mesas.....	2
	Cadeiras de palhinha.....	4
	Talha para agua.....	1
	Pucaro de estanho.....	1
	Bandeja pequena de folha	1
	Copos para agua.....	2
	Moringues	4

Para a escripturação do detalhe e de Fazenda.

UM ANNO.	Tinteiros	2	
	Reguas de madeira	2	
	Tesoura de cortar papel	1	
	Papel almaço pautado	2	resmas.
	Tinta de escrever	4	garrafas.
	Gomma graxa	2	
	Gomma elastica	2	
	Papel mata-borrão	3	cadernos.
	Obrêas	4	maços.
	Pennas de aço	2	caixas.
	Ditas de lapis	1	duzia.
	Canetas	12	
	Livros (os necessarios).		
	Raspadeira	1	

Para a arrecadação.

INDETERMINADA.	Caixões para fardamento	2	
	Balança de folha	1	jogo.
	Pesos de ferro	1	jogo.
	Medidas de páo	1	jogo.
	Ditas de folha	1	jogo.
	Almotolias de folha	1	jogo.
	Torrador com fogão	1	
	Moinho para café	1	
	Faca	1	
	Machado	1	
	Serrote	1	
	Braço de balança	1	
	Balança	1	
	Encerado de lona (para cobrir os mantimentos)	1	
	Deposito de madeira para liquidos	1	
	Caixões grandes para deposito dos generos (os necessarios).		
	Funis de folha	3	
	Barris de galé	6	
	Sacos de aniagem	30	
	Dito de lona para o pão	1	

Para o rancho em geral.

INDETERMINADA.

Fogão com caldeiras	1
Tina para agua	1
Jarra de ferro	1
Pucaro de metal	1
Mesa para cozinha	1
Mesas para ranchos (as necessarias).	
Bancos (idem).	
Machado para lenha	1
Toalhas de algodão para as mesas (para cada rancho)	2
Baldes de folha	4
Faca para cozinha	1
Garfo para a mesma	1
Baldeadeira	1
Espumadeira	1
Bandejas de folha	2
Assucareiros, Manteigueiras, Bules grandes de folha, Terrinas de folha, Pratos travessos	1 para cada rancho.
Talheres	1
Tijella de louça	1 para cada praça.
Pratos de louça	2

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 377.—MARINHA.— AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda observar instrucções para o serviço da casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha.

2.ª Secção.— N. 2560.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se executem as inclusas instrucções pelas quaes deve ser regido o serviço da casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha da Côrte, e estabelecida na fazenda de S. Sebastião da ilha do Governador.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Encarregado do Quartel-General da Marinha.

Instrucções para o serviço da casa de convalescentes.

Art. 1.° Fica estabelecida na fazenda de S. Sebastião, sita na ilha do Governador, uma casa de convalescentes, dependente do Hospital de Marinha da Côrte, para as praças que naquella condição forem transferidas do mesmo Hospital.

Terá accommodações para 50 leitos pelo menos; separados porém, uns dos outros, os alojamentos dos officiaes de patente, dos officiaes inferiores, de prôa, e dos menores.

Art. 2.° Haverá na mesma casa:

§ 1.° Para o serviço disciplinar e administrativo:

Um Director, que será o do Asylo de Invalidos, e que ficará, quanto á casa de convalescentes, subordinado ao Director do Hospital de Marinha.

§ 2.° Para o serviço clinico:

Um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada;

Um 1.° Enfermeiro, e até dous Enfermeiros extranumerarios, se forem necessarios.

§ 3.° Para o serviço de Fazenda:

Um Official do respectivo corpo e um Fiel, sendo aquelle o mesmo do Asylo de Invalidos.

§ 4.° Além disso haverá um cozinheiro e dous serventes.

Art. 3.° O serviço interno será feito, pelo regulamento dos Hospitaes, em tudo quanto lhe fôr applicavel;

devendo o Cirurgião dar parte ao Director de todas as occurrencias diarias, a fim de que este proceda convenientemente, e além disso apresentar-lhe no fim de cada mez o mappa estatistico do movimento da casa de convalescentes.

Este mappa, com informações do Director, será remettido ao Director do Hospital de Marinha, que o transmittirá á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel-General, com as observações que julgar convenientes.

Art. 4.° O Cirurgião-mór fará mensalmente uma visita á casa de convalescentes, com o fim de fiscalisar o serviço na parte scientifica, podendo representar sobre qualquer providencia que entender conveniente.

Art. 5.° Haverá no estabelecimento uma pequena pharmacia, fornecida pelo Hospital da Côrte, e uma caixa de instrumentos cirurgicos, a cargo do Cirurgião, que prestará contas no fim do anno; regulando-se esta parte do serviço pelo disposto no capitulo 8.° do Regulamento n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870.

Art. 6.° O 1.° Enfermeiro, além das obrigações que competem ao Enfermeiro-mór pelo regulamento dos hospitaes, e que analogamente deve desempenhar, terá as que lhe forem determinadas pelo Director, de accôrdo com o Cirurgião, para a boa ordem e regularidade do serviço.

Nas mesmas condições servirão os demais Enfermeiros.

Art. 7.° A tabella de dietas será a mesma que está em uso no Hospital para os convalescentes; podendo o Cirurgião alteral-a, segundo as circumstancias, exposto o motivo na papeleta.

Deverá tambem ser justificada nas papeletas a mudança do tratamento medico, debaixo do titulo « Observações. »

Art. 8.° Os generos serão fornecidos com a antecedencia necessaria, para que sejam distribuidos em horas apropriadas.

Art. 9.° Os convalescentes e os empregados que enfermarem serão transferidos para o Hospital; salvo os casos de força maior que se opponham a esta providencia, ou os incommodos ligeiros que possam ser tratados no estabelecimento.

A enfermaria, para o tratamento a que refere-se a ultima parte deste artigo, será separada do edificio, onde os convalescentes estiverem aquartelados.

Nessa mesma enfermaria, dadas as condições acima indicadas, serão tratados os invalidos.

Art. 10. A casa de convalescentes e a respectiva enfermaria terão roupas para o indispensavel asseio dos individuos e dos leitos.

Art. 11. Os convalescentes, invalidos ou empregados que fallecerem, serão sepultados no cemiterio da ilha do Governador; tomando-se, desde já, providencias para a conducção dos cadaveres, e para a decencia do acto funebre.

Os restos mortaes daquelles que, por suas condecorações, ou quaesquer outros titulos, tiverem direito ás honras funebres de official de patente, serão remettidos para o Hospital, que fará o enterro segundo as ordens em vigor, salvo os casos de epidemia.

Art. 12. O Cirurgião e empregados residirão na casa de convalescentes.

O Director terá a sua residencia no Asylo de Invalidos.

Art. 13. Nenhum empregado, inclusive o Cirurgião, poderá ausentar-se do estabelecimento, sem licença do Director, e por mais de 24 horas; devendo este, sob sua responsabilidade, providenciar de modo que a ausencia não prejudique o serviço.

Nestas condições o Director póde ser substituido pelo Cirurgião, e este por outro destacado do Hospital.

Art. 14. Os presos convalescentes que, por autorização prévia do Ministro, vierem para a enfermaria, terão alojamento á parte, com a segurança necessaria; sem preterição, porém, das condições hygienicas e dàs commodidades que lhes devam ser proporcionadas, segundo o seu estado de saude.

Art. 15. As papeletas dos convalescentes, quando sahirem do Hospital, deverão conter as seguintes indicações:

1.ª Nome, filiação, naturalidade, classe ou graduação no serviço;

2.ª Navio, corpo ou estação de marinha a que pertencer;

3.ª Diagnostico das molestias que precederam á convalescença, a medicação empregada, e o tempo presumivel para a convalescença;

4.ª A data da transferencia para a casa de convalescentes.

§ 1.º Quando a praça tiver alta, será acompanhada não só da papeleta de que se trata, como da que deve ser analogamente organizada no estabelecimento.

§ 2.° As notas das duas papeletas serão registradas pelo Official de Fazenda no livro de entrada e sahida dos convalescentes.

Art. 16. A escripturação e o serviço de Fazenda serão feitos de modo analogo ao dos corpos de marinha.

Os livros serão numerados, rubricados e fornecidos pela repartição do Corpo de Fazenda.

Art. 17. As rações dos empregados, as dietas dos convalescentes, as dos doentes, roupas, utensis, medicamentos e quaesquer outros artigos necessarios, serão fornecidos pelo Hospital de Marinha, nos prazos convenientes, sendo o de quinze dias para os viveres.

Art. 18. Os generos não poderão sahir da arrecadação sem um pedido do 1.° Enfermeiro, que o escreverá no livro diario, assignando com o Cirurgião e o Director, feitas as especificações do § 10 art. 43 do Regulamento n.° 1104 de 3 de Junho de 1853.

§ 1.° Terão direito á ração sómente os Enfermeiros, o cozinheiro e os serventes, regulando-se a mesma pela tabella de 14 de Maio de 1872, na parte relativa aos navios nos portos, com exclusão, porém, da aguardente, e das velas.

§ 2.° As roupas, inclusive a que tiver de ser lavada, e bem assim os inuteis, serão restituidos ao Hospital, que fará exacta e conveniente substituição; procedendo-se neste caso de accôrdo com o modelo n.° 1.

Art. 19. Dos objectos acima referidos, e em geral dos que se derem para uso, o 1.° Enfermeiro passará recibo ao Official de Fazenda em livro de cautela.

Dos vencimentos do Enfermeiro deduzir-se-ha a importancia das faltas, logo que sejam verificadas pelos inventarios annuaes.

Art. 20. Marcar-se-ha nas proximidades dos edificios uma área conveniente para recreio dos convalescentes.

Art. 21. Os empregados perceberão os vencimentos da tabella n.° 2.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 1.

REGISTRO.		CASA DE CONVALESCENTES.	GUIA N.° 1.	
Remessa para o Hospital dos objectos seguintes:			Remette-se para o Hospital de Marinha os objectos seguintes:	
Lençóes.....	20		Lençóes, vinte.....	20
Colchas.....	10		Colchas, dez.....	10
Em 27 de Julho de 1872.			Casa de convalescentes da Marinha, 27 de Julho de 1872.	
F. Director.	*F.* Official de Fazenda.		*F.* Director.	*F.* Official de Fazenda.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 2.

Tabella das gratificações annuaes que devem perceber os empregados na casa de convalescentes da Marinha.

Cirurgião da Armada..	2:300$000	Sem direito a outro vencimento ou vantagem.
Official de Fazenda....	1:400$000	
Fiel.....	675$000	
Primeiro Enfermeiro..	600$000	Com direito á ração.
Enfermeiro extranumerario.....	400$000	
Um cozinheiro.....	600$000	
Dous serventes a 1$280 diarios.....		

Observações.

Pela administração da casa de convalescentes o Director do Asylo de Invalidos perceberá mais a gratificação de 600$000, sem direito á ração ou qualquer outra vantagem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1872. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

N. 378.—FAZENDA.—Em 12 de outubro de 1872.

Manda executar o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, relativo ao sóldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Setembro proximo passado, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, a inclusa copia do Aviso do mesmo Ministerio de 14 de Agosto ultimo, relativo ao soldo que deve ser abonado aos officiaes reformados, quando admittidos a serviço.

Visconde do Rio Branco.

Copia do Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1872.

De accôrdo com informações prestadas e com o parecer enunciado pelo Conselho Naval na Consulta n.° 2066 de 30 de Julho ultimo, previno a V. S., para os devidos effeitos, de que, revogados, como ficam, o Aviso n.° 6485 de 17 de Agosto de 1870, e outros que contenham disposições semelhantes, d'ora em diante aos officiaes da armada rèformados, quando admittidos a exercer qualquer commissão ou emprego, não compete a differença entre o soldo da reforma e o integral, que tem sido ultimamente abonado, mas sim o soldo que effectivamente estiverem percebendo, na fórma da lei, sendo os serviços que prestarem remunerados com a gratificação que lhes pertencer ou fôr arbitrada.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Contador da Marinha.—Conforme, *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 379. — FAZENDA. — Em 14 de outubro de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de elevar a 18 % a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 72 de 17 de Agosto ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de elevar a porcentagem da Collectoria das Rendas Geraes da cidade de Sorocaba de 12 a 18 %, divididos em cinco partes, sendo tres para o Collector, e duas para o Escrivão, a contar do 1.° de Julho do corrente anno em diante.

Visconde do Rio Branco.

N. 380. — FAZENDA. — Em 14 de outubro de 1872.

Os Inspectores das Alfandegas não são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das differenças resultantes de impugnações que fizerem *ex-officio*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 191 de 17 de Novembro de 1871, que á vista do art. 573 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e 18 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor, acertadamente decidiu que o Inspector da Alfandega da mesma Provincia não era obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional da differença resultante da impugnação por elle feita, das mercadorias apresentadas a despacho pela viuva Guilherme da Silva

Guimarães & C.ª em 12 de Setembro daquelle anno; por quanto, tendo sido essa impugnação effectuada *ex-officio*, e não auferindo proveito algum o referido Inspector, não se acha este no caso dos Conferentes impugnadores, aos quaes, competindo o producto liquido da arrematação das mercadorias que impugnam cabem tambem os onus, quando o producto da venda de taes mercadorias não seja sufficiente para a indemnização dos respectivos donos e dos direitos a que estão sujeitas.

Supprida, portanto, pelo cofre da Alfandega a importancia da alludida impugnação, cumpre que seja escripturada na verba — Eventuaes — do exercicio de 1871—1872, até que, realizada a arrematação das mercadorias de que se trata, e indemnizado o mencionado cofre, seja annullada naquella verba. Os direitos de consumo e outros a que estejam obrigadas as mesmas mercadorias serão integralmente escripturados em receita nos paragraphos competentes da Lei do Orçamento; sendo classificado na verba — Eventuaes — o prejuizo que por ventura tenha soffrido a Fazenda Nacional, servindo de documento a ordem do Inspector, que isso faça constar.

Visconde do Rio Branco.

N. 381.— GUERRA.— Em 14 de outubro de 1872.

Declara como se deve proceder com as praças que terminarem o seu tempo de serviço, e não quizerem nelle continuar.

Circular— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. terminantes ordens para que d'ora em diante os Commandantes dos corpos do Exercito observem o que se acha disposto no art. 18 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2171 do 1.º de Maio de 1858 ácerca das praças que terminam o seu tempo de serviço, sendo que a res-

peito das que não quizerem continuar no mesmo serviço e preferirem a sua baixa, se deve notar nos competentes assentamentos essa circumstancia, para serem attendidas opportunamente, abonando-se-lhes comtudo as devidas vantagens, como está estabelecido, menos o premio de engajamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 382.— IMPERIO.—Em 14 de outubro de 1872.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que podem ser accumulados os lugares de Juiz de Paz e de Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, uma vez que não se dê o exercicio simultaneo delles.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A V. Ex. consultou o juiz de Paz Presidente da mesa parochial da freguezia do Ouro Preto, na eleição de 7 do mez findo:

« Si era-lhe applicavel a disposição do art. 9.° n.° 6, parte 1.ª, das Instrucções annexas ao Aviso n.° 565 de 31 de Dezembro de 1868, porquanto, sendo nomeado antes de sua eleição para um emprego de fazenda, cujo exercicio deixou por ter sido aposentado, foi posteriormente designado para servir no impedimento do Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial. »

Resolvendo negativamente a consulta, declarou-lhe V. Ex. que, visto tratar-se de funcções de caracter transitorio, e não da aceitação de emprego de fazenda, não se devia entender renunciado o cargo popular, podendo ser accumulados os dous lugares uma vez que não se désse o exercicio simultaneo delles.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex. por seu fundamento, e por ser conforme á doutrina dos Avisos de 20 de Junho de 1834 e n.° 371 de 19 de Outubro de 1857: o que declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 383.—GUERRA.—Em 15 de outubro de 1872.

Declara que só em casos muito especiaes devem ser desarranchadas praças dos depositos de recrutas.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as precisas ordens, recommendando a observancia do que se acha determinado quanto a não serem desarranchadas senão as praças, ás quaes é permittida essa regalia, e principalmente para que nos depositos de recrutas não se dê esse favor senão em caso especialissimos, por ser contrario á disciplina e á economia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 384.— JUSTIÇA.—Em 15 de outubro de 1872.

Declara que o art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 deve ser entendido de accôrdo com os arts. 23 §§ 1.º e 2.º e 24 § 1.º da Lei n.º 2033 e com os arts. 64 e 66 §§ 1.º e 2.º do mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 5 do mez proximo findo o antecessor de V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigira o Juiz de direito da comarca de Vassouras ácerca da doutrina do Aviso de 9 de Agosto ultimo. Entende esse Magistrado que, á vista do art. 71 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, o qual contém disposição commum aos Juizes Municipaes e de Direito, conforme a epigraphe da secção respectiva, pertence aos Juizes de Direito nas comarcas geraes, não simplesmente o julgamento, mas tambem o preparo das partilhas de mais de 500$000 : além de que o julgamento neste caso começa do despacho de deliberação da partilha, porque

é então que o Juiz, determinando o modo de fazel-a, decide as questões, que a ella se prendem.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 71 do Decreto n.° 4824 deve ser entendido de accôrdo com os arts. 2.° §§ 1.° e 2.° e 24 § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, e com os arts. 64 e 66 §§ 1.° e 2.° do mesmo Decreto. Na conformidade das disposições desses artigos são os Juizes Municipaes os preparadores de todos os feitos civeis, que nas comarcas geraes cabe aos Juizes de Direito julgar, incluida a partilha excedente de 500$000, como explicou o Aviso de 27 de Maio do corrente anno, a que se refere o de 9 de Agosto. O preparo em taes comarcas é sempre dos Juizes Municipaes; nas comarcas especiaes, porém, compete aos Juizes de Direito, que poderão ser nelle auxiliados pelos seus substitutos. (Art. 24 § 1.° e art. 25 da citada Lei.)

Quanto ao despacho de deliberação de partilha, é por sua natureza interlocutorio; não admitte recurso e não póde constituir julgamento. O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito de Vassouras, recommendando-lhe a observancia dos mencionados Avisos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 385.— JUSTIÇA.—AVISO DE 16 de OUTUBRO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que não podem ser accumuladas as funcções dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—O Vereador da Camara Municipal do Brejo, Francisco José do Rego, consultou a essa Presidencia se os Vereadores da mesma Camara Capitão José Martins Ferreira e José Meirelles Pinho, que em virtude da nova Reforma Judiciaria foram nomeados supplentes do Juiz Municipal do

termo e assumiram o exercicio das respectivas funcções, podem accumular aquelles cargos, ou se perderam o de Vereador por terem aceitado o de supplente; e V. Ex. decidiu que, na conformidade do Decreto n.° 429 de 9 de Agosto de 1845 e Avisos n.os 378 de 21 de Outubro de 1857, 162 de 4 de Julho de 1859, 394 e 587 de 19 de Setembro e 22 de Dezembro de 1860, só dá-se incompatibilidade no exercicio simultaneo dos dous lugares, de modo que a aceitação de um não importa a renuncia do outro, ao qual poderá o funccionario voltar logo que cesse o impedimento.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. Ex. de 19 do mez findo, relativo ao assumpto, Houve por bem Approvar a mencionada decisão, que está igualmente de accôrdo com o Aviso de 5 de Julho ultimo, expedido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 383. — FAZENDA. — Em 16 de outubro de 1872.

Ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete a decisão das questões relativas á inscripção e especialisação da hypotheca nos processos de fiança dos exactores da mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 55 de 4 de Junho proximo passado:

1.°, que ao Juizo dos Feitos da Fazenda compete decidir si a inscripção dos quatro predios hypothecados por Sebastião Felix de Castro, para garantir a sua responsabilidade como Collector das rendas geraes do Municipio de Araraquára, póde ser alterada no sentido de ficar reduzida a dous dos ditos predios e exonc-

rados os restantes, a fim de serem dados em caução ao Thesouro Provincial; devendo, porém, ser ouvido a esse respeito o Procurador dos Feitos da Fazenda, como representante e fiscal desta;

2.°, que o referido Collector, no caso de que se trata, poderá com mais facilidade offerecer os mencionados quatro predios ao Thesouro Provincial, e a este hypothecal-os, uma vez que o valor delles é sufficiente para garantir ambas as responsabilidades, como permitte o art. 4.° § 7.°, da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Visconde do Rio Branco.

N. 387.—FAZENDA.—Em 18 de outubro de 1872.

Sobre o sello que devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo augmento de vencimento que tiveram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida observancia, a ordem abaixo transcripta, que foi expedida nesta data á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, relativamente ao sello que devem pagar os empregados dos Correios e os Magistrados pelo augmento de vencimento que tiveram.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declára ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 4 de 17 de Janeiro ultimo: 1.°

que bem fundada foi a sua decisão sujeitando o Administrador do Correio da dita Provincia ao pagamento do sello do augmento de vencimento que lhe foi concedido pelo Decreto n.° 4743 de 23 de Junho do anno passado; 2.° que, á vista do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, o qual começou a ter execução em todo o Imperio no 1.° de Julho do mesmo anno, o sello que devem pagar o dito Administrador e mais empregados que se acharem em circumstancias identicas, é o de 7 %, e não sómente 2 %; porquanto, si não tivessem sido convertidos em sello os direitos de 5 %, seriam estes sempre devidos dos accrescimos que tiveram os mesmos empregados; 3.° finalmente, que se deve exigir o sello de 2 %, na fórma do art. 5.° § 2.° do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, dos augmentos do vencimento que tiveram os Magistrados pelos arts. 12 e 13 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho do mesmo anno, como já se praticou no Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 388. — FAZENDA. — Em 18 de outubro de 1872.

Instrucções autorizando a remessa da moeda de bronze ás Thesourarias de Fazenda para ser trocada pela de cobre ou papel circulante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista remediar a falta, de ha muito sentida nas diversas Provincias do Imperio, da pequena moeda de troco, resolveu remetter ás Thesourarias de Fazenda as sommas que forem necessarias em moeda de bronze, a fim de serem emittidas na circulação por meio de troco, na fórma seguinte:

Art. 1.° A moeda de bronze que d'ora em diante se remetter ás Thesourarias será supprida pela Casa da Moeda, e escripturada previamente no Thesouro a sua entrada e sahida para aquelle destino.

Art. 2.° As importancias recebidas nas Thesourarias serão escripturadas como deposito em livro especial

com a denominação de — Caixa de Deposito da Moeda de Bronze, — e distribuidas em troco aos particulares por moeda papel, ou pela de cobre actualmente circulante.

A estes depositos nenhuma outra applicação se dará, sob pena de responsabilidade dos respectivos Inspectores, salvo o disposto no art. 9.°

Art. 3.° As Thesourarias annunciarão o troco, sem limitação de prazo, de todas as quantias que se apresentarem para esse fim em notas do Governo, ou em cobre legal, effectuando-se as operações sem outras formalidades que não sejam a contagem e o exame da veracidade da moeda recebida e entregue.

Art. 4.° A's Alfandegas, Recebedorias, Collectorias, e outras Estações de arrecadação, situadas nas capitaes das Provincias, fica imposta a obrigação de realizarem o troco de notas por bronze na importancia necessaria para as suas despezas, emquanto esta providencia se julgar indispensavel.

As mesmas Estações não poderão mais emittir a moeda de cobre que receberem em pagamento de impostos, e a recolherão ás Thesourarias para ter o destino indicado no art. 7.°

Art. 5.° No livro de que trata o art. 2.° se fará a escripturação das operações realizadas diariamente, dando-se sahida á moeda de bronze e entrada á de cobre e notas que se receberem, conforme o modelo junto.

As notas serão no mesmo acto inutilisadas, marcadas com o carimbo indicativo da Thesouraria, e com as iniciaes T. B. (troco de bronze), para distinguil-as de quaesquer outras substituidas.

Art. 6.° Nos balanços mensaes explicados se inscreverá a conta da caixa especial de deposito da moeda de bronze, demonstrando-se o troco feito, bem como o saldo existente e suas especies.

Art. 7.° De tres em tres mezes, balanceada a caixa especial, remetter-se-ha ao Thesouro todo o producto do troco, a saber: as notas em caixotes ou maços separados de qualquer outra remessa, para serem examinadas e queimadas na Caixa da Amortização, e a moeda de cobre em volumes proprios, com declaração das importancias, para reduzir-se a barras na Casa da Moeda.

Nestas remessas observar-se-ha o disposto nos arts. 4.° e 5.° da Circular n.° 11 de 25 de Fevereiro de 1869.

Art. 8.° As Thesourarias ficam autorizadas a admittir um ou dous Collaboradores, e outros tantos serventes, todos da escolha e confiança dos respectivos Thesoureiros, para o serviço da verificação e contagem da moeda,

sómente no caso de dar-se essa necessidade, emquanto houver affluencia de quantias ao troco.

Art. 9.° Só poderão ser empregados nas despezas correntes das respectivas Thesourarias os saldos em moeda de bronze que nas mesmas existem actualmente, pois, procedem de troco já effectuado na Caixa da Amortização por moeda papel.

Si os ditos saldos se esgotarem, e fôrem necessarios novos supprimentos á caixa geral, proceder-se-ha á substituição de notas pelo bronze em deposito, feita a devida escripturação nas caixas respectivas, e praticando-se o disposto no art. 5.°

Art. 10. São autorizadas as Thesourarias das Provincias centraes a fazer a despeza que fôr necessaria com a remessa ao Thesouro da moeda de cobre recolhida, bem como do papel moeda inutilisado e recebido em troco; sendo, porém, calculado o preço ou custo da conducção de qualquer destas moedas pelo peso dos vólumes, e não pelo valor que nelles se contiver.

Art. 11. Si houver necessidade de remetter moeda de bronze para alguma Collectoria, Mesa de Rendas ou Alfandega do interior das Provincias, as Thesourarias o poderão determinar com as devidas cautelas, uma vez que a despeza da remessa não exceda a 30 % do valor nominal da moeda.

As estações a que fôr remettida a moeda procederão do modo que se prescreve ás Thesourarias.

Art. 12. Fica sem vigor a Circular n.° 10 de 2 de Maio de 1870.

Visconde do Rio Branco.

Modelo. Caixa especial de deposito da moeda de bronze.

DEVE. *O Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda de... F..., pela moeda de bronze em deposito.* *HAVER.*

1872.		Bronze.	Notas.	Cobre
Out. 20.	Importancia remettida pelo Thesouro em moeda de bronze, como consta da ordem (officio ou communicação da Secretaria da Fazenda) de.... e recebida nesta data em 20 volumes contendo cada um 715$000, quatorze contos e trezentos mil réis.....	14:300$		
	O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.			
30.	Importancia recebida de diversos por troco em notas e cobre.		380$	20$
	O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.			
Nov. 18.	Importancia recebida em notas.		5$	
	O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.			
» 21.	Importancia recebida em cobre.			10$
	O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.			
Dez. 27.	Importancia recebida em cobre e notas.....		30$	5$
	O Thesoureiro. O Escrivão. F. F.			

1872.		Bronze.	Notas.	Cobre
Out. 30.	Importancia trocada hoje a diversos.....	400$		
	O Escrivão. F.			
Nov. 18.	Idem idem.....	5$		
	O Escrivão. F.			
» 21.	Idem idem.....	10$		
	O Escrivão. F.			
Dez. 27.	Idem idem.....	35$		
	O Escrivão. F.			
» 31.	Producto do troco até hoje, saldo existente que se remette ao Thesouro por F., a saber: em notas inutilisadas quatrocentos e quinze mil réis, em cobre trinta e cinco mil réis.....		415$	35$
	O Escrivão. F.			

N. B.—Si remetter-se a alguma Collectoria, Mesa de Rendas ou Alfandegas de fóra da Capital qualquer quantia em bronze, dar-se-ha sahida á mesma quantia, e entrada ao producto do troco de cada uma das estações distinctamente com as precisas explicações.

Em livro proprio abrir-se-ha conta corrente aos Collectores e Administradores pelas importancias que lhes forem remettidas, e pelas que recolherem ás Thesourarias em moeda de cobre, ou em papel inutilisado.

N. 389. — FAZENDA. — Em 19 de outubro de 1872.

Declara, dando provimento a um recurso contra a exigencia de emolumentos de um Decreto de nomeação, que ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolumentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento de taes impostos no acto do juramento e posse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.° 451 de 14 de Agosto proximo passado, interposto por Leandro Ferreira Campos, do despacho do Sr. Inspector negando-lhe a restituição da quantia de 20$000, proveniente de emolumentos que lhe foram cobrados pelo Decreto de sua nomeação para 1.° Escripturario da mesma Thesouraria; porquanto, sendo o vencimento annual deste lugar inferior em 750$000 ao que actualmente percebe o recorrente como Inspector, em commissão, da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, de cuja nomeação já pagou emolumentos, sello e direitos de 5 %, nada mais tem que pagar a titulo de emolumentos, pois a qualquer das taxas fixa ou proporcional, seria obrigado sómente no caso de accrescimo ou melhoria de vencimento, na fórma dos §§ 1.° e 2.° da tabella annexa ao Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, a qual não contém disposição alguma que obrigue a pagar esse imposto a promoção ou remoção que não importe accrescimo ou maioria de vencimentos, comparado com o do lugar que se estiver exercendo.

Cumpre, portanto, que seja restituida ao recorrente a mencionada quantia de 20$000 que indevidamente lhe foi cobrada, visto que o respectivo Decreto está sujeito sómente ao sello fixo de 200 réis, que foi regularmente exigido na fórma do art. 13, § 12, do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que, ainda no caso de serem devidos o sello proporcional e emolu-

mentos pelas nomeações ou promoções, os empregados não são obrigados ao prévio pagamento destes impostos no acto da posse e juramento, e sim antes do assentamento e inclusão em folha para o abono dos respectivos vencimentos, quér o mesmo juramento seja prestado pelos ditos empregados, quér por seus procuradores.

Visconde do Rio Branco.

N. 390. — FAZENDA. — Em 19 de outubro de 1872.

A lotação dos empregos e officios de vencimento variavel deve ser feita, em cada municipio, pela Repartição do mesmo municipio encarregada da arrecadação dos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 738 de 16 de Setembro proximo passado, que não póde ser approvada a sua deliberação mandando que pela Recebedoria se procedesse á lotação dos empregos e officios de vencimento variavel, em toda a Provincia, visto que, na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, deve a referida lotação ser feita pelas Repartições encarregadas da arrecadação dos impostos em cada municipio.

Visconde do Rio Branco.

N. 391. — FAZENDA. — Em 19 de outubro de 1872.

Declara, revogando em parte a ordem expedida á Thesouraria de S. Paulo em 21 do mez passado, que as promoções ou remoções sem augmento de vencimentos, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas sómente ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, conforme nesta data se declara á de Pernambuco, não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, mas sómente ao sello fixo de 200 réis, na fórma do art. 13, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, as promoções ou remoções sem augmento ou maioria de vencimentos; ficando portanto, sem effeito a Ordem n.° 107 expedida a essa Thesouraria em 21 de Setembro proximo passado, na parte em que mandou cobrar em taes casos a taxa fixa a que se refere o final do § 2.° da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, visto não conter a mesma tabella disposição alguma que obrigue ao pagamento de emolumentos as promoções ou remoções de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

— Semelhante á Thesouraria de Fazenda das Alagôas.

N. 392. — FAZENDA. — Em 19 de outubro de 1872.

Declara, a proposito de um caso de restituição de direitos reclamada pelo representante de uma firma commercial, cuja procuração não foi aceita por não conter poderes expressos para receber e dar quitação, que o mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Carlos Vogeler, representante da firma

social de Kerstein & C.ª, interpóz da decisão dessa Inspectoria, que lhe recusou a restituição da quantia de 600$000, que de mais foram pagos de direitos, visto não declarar a procuração passada pelo seu socio Francisco Carlos Kerstein, actualmente na Europa, que lhe são concedidos poderes expressos para receber e dar quitação, como exigem as Instrucções de 30 de Março de 1849; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir ao referido Carlos Vogeler a quantia reclamada, por entender que a procuração exhibida contém poderes sufficientes para tal fim: porquanto as citadas Instrucções não derogaram os principios geraes de direito sobre o mandato, e um desses principios está expressamente consignado em lei, e é que o mandato geral, como o de que se trata, abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes, disposição que a Consolidação, no art. 470, considera applicavel em materia civil.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 393.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que os recursos necessarios dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Juizes Municipaes nos casos do art. 17 § 1.º da Lei de 20 de Setembro de 1871, são por sua natureza de effeito suspensivo; menos quanto ás prisões decretadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— O Promotor Publico da comarca de Cabo Frio consultou a essa Presidencia sobre o effeito do recurso necessario do despacho de não pronuncia proferido pelo Juiz Municipal a favor do réo preso, em vista das palavras — sem suspensão das prisões decretadas — do art. 17 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de 4 do corrente mez, do antecessor de V. Ex., Houve por bem Decidir que os recursos necessarios dos despachos dos Juizes Municipaes nos casos do art. 17 § 1.° da citada Lei são, por sua natureza, de effeito suspensivo, menos quanto ás prisões decretadas, excepção que firma a regra geral em contrario; devendo, portanto, subsistir a prisão já feita, ainda que o réo seja despronunciado, e proceder-se á do réo pronunciado, se estiver solto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 394.— GUERRA.— EM 21 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que os officiaes commissionados pela Presidencia de Mato Grosso no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, não têm jus á graduação de que trata o art. 3.° da Lei n.° 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 21 de Outubbro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos e em resposta ao seu officio sob n.° 132 de 21 de Outubro do anno proximo findo, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Maio ultimo, Houve por bem Decidir que os inferiores dos corpos de linha dessa Provincia, commissionados por essa Presidencia no posto de Alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, e que portanto não estiverem comprehendidos na Imperial Resolução de 8 de Abril do dito anno, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, não têm direito a conservarem

as commissões de que foram investidos por acto dessa Presidencia, nem jus á graduação de que trata o art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870, e que, ao serem dispensados de taes commissões, tambem devem ser isentos do serviço militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 395.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1872.

Os pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que necessitarem as Companhias de Estradas de ferro e outras, devem ser feitos por meio de requerimento, acompanhado da competente relação devidamente sellada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco a relação que acompanhou o seu officio n.º 144 de 11 de Junho proximo passado, dos objectos destinados á Estrada de ferro do Récife a S. Francisco, no anno corrente, a fim de que, ouvindo o respectivo Engenheiro Fiscal, informe si todos os objectos são para o uso exclusivo da dita Estrada, e si a quantidade de cada especie delles é ou não excessiva para o consumo de um anno, na fórma da Circular n.º 14 de 4 de Julho proximo passado.

Por esta occasião pondera ao Sr. Inspector que os pedidos de isenção de direitos devem ser feitos pelas Companhias ou Emprezas que os pretenderem, por meio de requerimento, acompanhado da relação, devidamente sellada, dos materiaes de que necessitarem para o seu uso, e não por officio, visto constituirem-se ellas partes supplicantes, para obter o favor de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 396.—FAZENDA.—Em 22 de outubro de 1872.

Providencia a bem da arrecadação do sello e venda de estampilhas, e do lançamento de impostos, sendo possivel, nas colonias da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que expôz a Presidencia da Provincia de Santa Catharina em officio reservado de 6 de Setembro proximo passado, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este transmittido ao da Fazenda com Aviso de 20 do dito mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que exija das Mesas de Rendas e Collectorias a nomeação de Agentes seus nas colonias situadas dentro dos limites de sua jurisdicção, aos quaes, além das obrigações inherentes, encarregue não só da arrecadação do sello e venda de estampilhas, mas tambem de procederem aos exames necessarios a fim de reconhecerem quaes os habitantes das referidas colonias que estão ou não em condições de pagar impostos, e de serem lançados para esse fim; ouvindo sempre em caso de duvida os respectivos Directores.

Visconde do Rio Branco.

N. 397.—JUSTIÇA.—Em 22 de outubro de 1872.

Declara que, em vista do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não competem emolumentos aos Tabelliães pelo registro das cartas de liberdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 208 de 4 do corrente mez V. Ex. remetteu copia do que dirigira ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel, declarando-lhe, em virtude da representação de D. Eduviges de Sá

Pereira, que não competem emolumentos aos Tabelliães pelo registro das cartas de liberdade, á vista do art. 4.° § 6.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, que isentou as alforrias de quaesquer emolumentos ou despezas. Sendo juridico o fundamento dessa decisão, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approval-a: o que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 398.—JUSTIÇA.—Em 23 de outubro de 1872.

Declara que não é applicavel ás simples justificações a disposição do art. 24 § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, porque taes actos não se comprehendem na expressão—causas civeis—de que usa o artigo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.° 45 de 4 de Setembro ultimo V. Ex. remetteu, por copia, o que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca de Caxias, e a resposta dessa Presidencia, ácerca do julgamento das justificações. Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os referidos papeis, Manda declarar a V. Ex. que o art. 24, § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, como entendeu aquelle Juiz de Direito, não é applicavel ás justificações, visto que taes actos não se comprehendem na expressão—causas civeis—de que usa o mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 399.—JUSTIÇA.— Em 23 de outubro de 1872.

Declara que as duvidas suscitadas por um supplente de Juiz Municipal estão resolvidas em Aviso de 26 de Setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 48 de 11 de Setembro ultimo, com o qual V. Ex. remetteu por copia a consulta do 2.° supplente do Juiz Municipal do termo de Vianna, e decisão dessa Presidencia, ácerca da competencia dos supplentes dos Juizes Municipaes para o procedimento indicado no art. 43 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871; e bem assim para aceitar queixas ou denuncias, e proceder ao preparo de qualquer processo nos crimes communs, independentemente de despacho do Juiz Municipal; declaro a V. Ex. que taes duvidas estão resolvidas pelo Aviso de 26 do dito mez de Setembro, expedido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e constante da copia inclusa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 400.— FAZENDA.— Em 23 de outubro de 1872.

Manda classificar no art. 553 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito á taxa de 1$350 o kilogramma, certo tecido que a Alfandega da Bahia sujeitou ao pagamento da taxa imposta á cassa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas que lhes são subordinadas, que o tecido cuja amostra junta lhes remette, deve ser

classificado no art. 553 da Tarifa em vigor, como morim fino estampado, sujeito á taxa de 1$350 o kilogramma; conforme foi ultimamente resolvido sobre recurso de revista interposto para aquelle Tribunal pelos negociantes da praça da Bahia Velloso, Irmão & C.ª, e tem-se praticado na Alfandega do Rio de Janeiro, por não poder o mesmo tecido supportar a taxa imposta á cassa.

Visconde do Rio Branco.

N. 401.—IMPERIO.—Em 23 de outubro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que são válidos os trabalhos do conselho municipal de recurso em que funcciona um eleitor dissolvido, uma vez que o mesmo conselho tenha de tomar conhecimento de qualificações começadas antes da dissolução da camara dos deputados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 31 de Julho ultimo, communico-lhe que foi approvada a solução que deu á consulta feita pelo Dr. José da Gama Malcher, Presidente da Camara Municipal e membro do conselho municipal de recurso da capital dessa Provincia, declarando que, nos termos dos Avisos n.º 67 de 9 de Março de 1849 e 10 de Junho do corrente anno, eram válidos os trabalhos do mesmo conselho, e que deviam nelles proseguir, tomando conhecimento das qualificações começadas antes da dissolução da Camara dos Deputados, sendo competente o eleitor que fez parte do dito conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 402.— FAZENDA.— Em 24 de outubro de 1872.

As gratificações temporarias são isentas do pagamento do sello de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida observancia, a ordem abaixo transcripta, que foi expedida em 5 do corrente mez á Delegacia do Thesouro em Londres, declarando que as gratificações temporarias são isentas do pagamento do sello de cinco por cento.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a Circular acima.

N. 55.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1872.

Tendo presente o officio que Vm. dirigiu-me em 22 de Agosto proximo passado, n.° 259, consultando — si deve cobrar o imposto estabelecido pelo Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, dos empregados e outras pessoas designadas para commissões temporarias de compras, serviços de emigração, inspecção de estradas de ferro, etc. —; declaro-lhe em resposta: que as gratificações temporarias, assim como eram isentas dos antigos direitos de 5 %, tambem o são hoje do sello de igual porcentagem, como claramente se deprehende da Circular n.° 9 de 10 de Abril deste anno, que explicou o referido Decreto.

De quaesquer outras gratificações, porém, salvas as isenções especificadas no art. 12 do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, e no art. 1.° do Decreto citado, é devido o imposto de 5 %, do mesmo modo que se praticava sob o regimen da Tabella de 30 de Novembro de 1841, seja qual fôr a natureza do titulo em virtude do qual se abonem as gratificações.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 403.—FAZENDA.—Em 25 de outubro de 1872.

Devolve á Thesouraria da Provincia de S. Paulo um recurso ácerca de multa imposta pela Alfandega de Santos, a fim de que á mesma Thesouraria o decidá como entender de justiça, visto não ser applicavel ao caso o art. 3.° e, muito menos o art. 4.° do Decreto de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 42 de 27 de Abril proximo passado, que, conforme decidiu este Tribunal, não tem applicação ao recurso do Coronel Antonio Proost Rodovalho, relativamente á multa de 1:066$870 imposta pela Alfandega da cidade de Santos á firma de Antonio Proost Rodovalho & C.ª, o disposto no art. 3.° do Decreto de 24 de Dezembro de 1870, por não se tratar de questão que caiba na alçada dessa Thesouraria para com aquella Alfandega, mas de uma multa excedente á mesma alçada, e muito menos o disposto no art. 4.° do citado decreto, que se limitou a abolir os recursos *ex-officio*, visto o de que se trata ter sido voluntariamente interposto da dita Alfandega para essa Thesouraria.

Devolve, portanto, ao Sr. Inspector o alludido recurso e os papeis a elle annexos, a fim de proferir a decisão que entender de justiça, como devia ter praticado, em virtude da Ordem do Thesouro n.° 58 de 11 de Março do anno corrente, ficando salvo á parte o direito de recorrer para o Tribunal do Thesouro, si assim lhe convier.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a supraeitada.

N. 58.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo,

em resposta ao seu officio n.° 12 de 6 de Fevereiro proximo findo, que o Thesouro não póde tomar conhecimento do requerimento que ora lhe devolve, do Coronel Antonio Proost Rodovalho, successor da firma de Antonio Proost Rodovalho, recorrendo do despacho do Inspector da Alfandega da cidade de Santos, que o condemnou na multa de 1:066$870; visto faltar a decisão dessa Thesouraria de que se recorresse, segundo o disposto no art. 768 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 404.— FAZENDA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1872.

A nomeação, demissão ou dispensa dos Commandantes e officiaes das forças maritimas pertencentes a Alfandegas, compete, nas Provincias, aos respectivos Presidentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 111 de 14 de Outubro de 1871, que bem procedeu despedindo o Commandante e Piloto do hiate *Cruzeiro*, ao serviço da Alfandega da mesma Provincia, visto ter sido vendido o dito hiate e substituido por quatro escaleres.

Pondera, porém, ao Sr. Inspector, para que tenha em vista em casos identicos, que, na fórma do disposto no art. 1.°, § 1.°, do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, compete ás Presidencias de Provincias a dispensa de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 405.— FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1872.

Altera a disposição do Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869, na parte referente ao calculo da differença de cambio das despezas effectuadas no exterior, mandando que, d'ora em diante, seja essa differença calculada depois da expedição das ordens que autorizarem taes despezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

Tendo o Aviso n.º 442 de 6 de Outubro de 1869 determinado que, a respeito das despezas do Thesouro Nacional no exterior, se proceda ao calculo da differença de cambio logo que se recebam os Avisos dos diversos Ministerios autorizando-as, resulta dahi que, pela demora inevitavel do processo dos mesmos Avisos, o cambio declarado nas competentes informações não é, algumas vezes, o da ultima remessa anterior á expedição da ordem dirigida á Delegacia do Thesouro em Londres.

Para remover este inconveniente, convém que d'ora em diante os Avisos sejam informados pela Secção de creditos da 1.ª Contadoria dessa Directoria sem tratar-se da differença de cambio; calculando-se esta depois de expedida a ordem á Delegacia, a fim de completar-se na sobredita Secção a escripturação da despeza autorizada, e communicar-se aos respectivos Ministerios a importancia por que ficam debitados.

Sirva-se, pois, V. S. expedir suas ordens para que d'ora em diante fique estabelecida esta pratica.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 406.— FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1872.

O sello das certidões deve ser inutilizado pelo empregado que primeiro as subscrever.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Provincia da Bahia, em solução á consulta constante da segunda parte de sua informação junta ao officio n.° 9 da Presidencia da mesma Provincia de 16 de Fevereiro proximo passado, ácerca da petição dos negociantes Carvalho & Rodrigues, que, como está expresso no § 9.° do art. 19 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, é competente para inutilizar o sello das certidões o empregado que primeiro as subscrever, e não o que tiver de assignal-as, depois de subscriptas.

Visconde do Rio Branco.

N. 407.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

Confirma a doutrina da ordem expedida em 3 do mez corrente á Thesouraria do Pará, sobre a incompetencia do Thesouro para fiscalisar os actos dos Juizes, relativamente á entrega de dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por copia ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para os fins convenientes, o Aviso do Ministerio da Justiça de 17 do mez corrente, em resposta ao da Fazenda de 3 do mesmo mez, com o qual foi-lhe enviada copia da Ordem n.° 89 ultimamente expedida a essa Thesouraria, declarando não competir ao Thesouro a fiscalisação dos actos dos Juizes que requisitam a entrega de dinheiros pertencentes a orphãos.

Visconde do Rio Branco.

N. 408.— FAZENDA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1872.

Manda restituir á companhia « Santa Thereza » a importancia dos direitos de consumo que pagou pelos objectos importados para as respectivas obras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no paragrapho unico do art. 1.° da Lei n.° 2039 de 27 de Setembro de 1871, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar restituir á companhia « Santa Thereza » a quantia de 3:123$135 que pagou de direitos de consumo de diversos objectos que importou para as obras a seu cargo; não podendo, porém, ser restituida a importancia dos direitos de cinco por cento, armazenagem e expediente de Capatazias, como requereu a dita companhia na petição que acompanhou o officio n.° 77 da Presidencia daquella Provincia, de 27 de Setembro proximo passado, por não estarem comprehendidos na isenção concedida pelo citado artigo.

Visconde do Rio Branco.

N. 409.—FAZENDA.— EM 28 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria das Alagôas, de mandar despachar, livres de direitos, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo para a construcção de uma estrada de ferro na mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 52 do 1.° de Agosto do anno

passado, que fica approvada a deliberação que tomou, de mandar despachar, livres de direitos, na Alfandega da cidade do Penedo, 116 peças de trilhos importados de Hamburgo por Amberg & C.ª; visto serem destinados á construcção de uma estrada de ferro que, partindo daquella cidade, se dirigirá ao interior da Provincia, na distancia de uma legua, e não poder por isso ser equiparada ás emprezas de trilhos urbanos, cuja tracção é feita por animaes.

Visconde do Rio Branco.

N. 410.—FAZENDA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1872.

Em materia de lançamento de impostos, seja qual fôr a sua importancia, não cabe alçada ás Recebedorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a. V. Ex., para o fazer constar á Recebedoria do Rio de Janeiro, que sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte da decisão do Administrador da mesma Recebedoria datada de 23 de Março ultimo, julgando improcedente a reclamação do dito Provedor contra o lançamento do imposto em duas carroças pertencentes áquelle estabelecimento no exercicio de 1871 — 1872, e que negou recurso da mesma decisão, sob fundamento de que lhe competia julgar definitivamente a reclamação; o mesmo Tribunal:

Considerando que em materia de lançamento de impostos deve ser sempre facultada provocação para o superior legitimo, seja qual fôr o valor da questão decidida pelas Recebedorias;

Considerando que á autoridade para quem e não de quem se recorre compete o decidir si cabe ou não recurso;

Considerando que na hypothese vertente as carroças lançadas eram empregadas sómente em levar barro do

pateo do Hospital da Santa Casa para formação do caes fronteiro, e em transportar deste e das immediações os materiaes alli depostos por carroças ou barcos, atravessando apenas, e de passagem, limitado espaço da rua;

Considerando que não é desse transito de occasião que cogitou o legislador, e sim daquelle que se faz perennemente e em grande escala pelas ruas da cidade, e de que resulta o estrago das calçadas;

Considerando que seria por demais rigoroso applicar a casos como este, e em relação a um estabelecimento publico, tão favorecido pelos poderes do Estado, a letra da lei fiscal, quando, por uma razoavel e bem entendida interpretação, póde o seu espirito favorecel-o:

Resolveu, por seu despacho de 21 do corrente mez, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o effeito de mandar eliminar do lançamento as duas carroças nelle inscriptas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 411.—FAZENDA.—Em 29 de outubro de 1872.

Nas certidões reclamadas para a isenção do imposto de ancoragem, deve-se fazer expressa menção das que já tiverem sido passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que requereram os negociantes da Provincia da Bahia Carvalho & Rodrigues na petição que acompanhou o officio n.° 9 da Presidencia da mesma Provincia de 16 de Fevereiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que o faça constar á Alfandega da cidade do Rio Grande, que, nas certidões que lhe

forem pedidas para a isenção do imposto de ancoragem aos navios estrangeiros entrados no porto da dita cidade, deve-se fazer expressa menção das certidões já passadas dentro do anno ao mesmo navio para o dito fim, conforme recommenda a Ordem Circular n.° 64 de 6 de Julho de 1846.

Visconde do Rio Branco.

N. 412.— FAZENDA. — EM 29 DE OUTUBRO DE 1872.

Autoriza a Thesouraria da Provincia do Espirito Santo para aforar o terreno em que esteve o quartel do Campinho, guardada a disposição da Ordem n.° 13 de 24 de Janeiro de 1848.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo para aforar o terreno em que esteve o quartel do Campinho nessa Provincia, dividindo-o em lotes, para nelles edificar-se, sendo para isso aforado a diversos individuos, e não a um só, por ser contrario á disposição da Ordem n.° 13 de 24 de Janeiro de 1848, attenta a falta, que ahi se dá, de terrenos para edificar, conforme declarou em seu officio n.° 6 de 25 de Abril ultimo a Directoria Geral das Rendas Publicas. Recommenda, outrosim, ao Sr. Inspector que promova por essa occasião a venda dos materiaes do extincto quartel, e faça expressa distincção nos referidos terrenos dos que forem propriamente de marinhas.

Visconde do Rio Branco.

N. 413.— GUERRA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que aos officiaes honorarios competem, quando nomeados para commissões militares, as mesmas vantagens que aos officiaes effectivos do Exercito; e indica quando lhes devem ser suspensas essas vantagens se não marcharem para seus destinos,

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... que os officiaes honorarios, quando nomeados para commissões militares, devem ser assemelhados aos effectivos do Exercito, competindo-lhes as respectivas vantagens, as quaes deverão ser suspensas, se não marcharem a seus destinos dentro do prazo de 30 dias, na fórma do Aviso de 23 de Abril e Circular de 8 de Junho de 1858.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 414.— JUSTIÇA. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador annulla a condição social do escravo condemnado a galés perpetuas, o qual não póde voltar á escravidão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio n.° 134 de 23 de Abril ultimo, no qual Vm. consulta se o perdão, concedido aos escravos condemnados a galés perpetuas, annulla a condição social delles. Houve por bem Decidir, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que o direito do senhor sobre o escravo

desapparece pelo facto da condemnação definitiva deste a galés perpetuas, já porque com tal condemnação é incompativel a permanencia do dominio, já porque assim está disposto na legislação romana, subsidiaria do direito patrio: portanto uma vez perdoado não póde o condemnado voltar á escravidão, visto que, em seu beneficio e não no interesse do antigo senhor, cessa por virtude da graça a perpetuidade da pena. O que lhe communico para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Director da Casa de Correcção da Côrte.

N. 415.— FAZENDA.— Em 2 de novembro de 1872.

Nega approvação ás lotações dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos da Provincia de Pernambuco, por não terem sido regularmente feitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que não podem ser approvadas lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos substitutos, da mesma Provincia, de que trata o seu officio n.° 887 de 2 de Outubro proximo passado, visto não terem sido feitas de conformidade com o Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo estabelecido na Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863; cumprindo, portanto, que mande proceder novamente ás lotações dos emolumentos dos ditos lugares, de accôrdo com as disposições citadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 416.— FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1872.

Nega isenção de direitos para certos objectos importados pela Companhia da Estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, por não serem exclusivamente applicaveis á mesma Estrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que não póde ser concedida a isenção de direitos pedida pela Companhia da Estrada de ferro da capital dessa Provincia a Nova Hamburgo, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex., n.° 1515, de 4 de Setembro proximo passado, para os objectos que deixaram de ser contemplados na relação remettida á Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia com a Ordem n.° 189 de 23 de Dezembro de 1871, por não serem exclusivamente applicaveis á dita Estrada.

Quanto á restituição, que tambem pediu aquella companhia, dos direitos que pagou pelo material que já havia despachado para o mencionado fim, deve requerel-a á Alfandega que arrecadou taes direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 417.—MARINHA.— Aviso de 4 de novembro de 1872.

Determina que os officiaes de fazenda sejam os competentes para depositarem em estabelecimentos de credito, os dinheiros pertencentes aos aprendizes artifices.

3.ª Secção.— N. 1669.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Antes da reorganização do Corpo de Fazenda os Commissarios da Armada serviam de agentes da Companhia de aprendizes artifices.

E tendo sido pela lei novissima transferidas attribuições que pertenciam aos mesmos commissarios para os officiaes de fazenda, têm estes a competencia de que se trata para depositar a juros em estabelecimentos de credito os dinheiros dos aprendizes artifices, conforme determina o art. 43 do Regulamento de 21 de Julho de 1860. Deste modo fica resolvida a duvida pelo Inspector do Arsenal de Marinha dessa Provincia suscitada em officio n.° 27 de 12 de Setembro ultimo.

O que a V. Ex. communico para fazer constar ao dito Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 418.— FAZENDA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1872.

Assemelha ás fabricas de despolpar café os engenhos de socar herva-mate, para pagarem as taxas das tabellas A e D, 3.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que este Tribunal, tomando conhecimento do recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.° 21, de 19 de Setembro proximo passado, interposto por Antonio Gonçalves do Nascimento e outros proprietarios de engenhos de socar herva-mate, da decisão da mesma Thesouraria que, confirmando o procedimento da Collectoria de Morretes, equiparou-os aos mercadores por grosso e ensacadores de café, para pagarem as taxas das tabellas A e D, 1.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869:— resolveu mandar assemelhar a industria de que se trata ás fabricas de despolpar café, sujeitas ás taxas das tabellas A e D, 3.ª classe; continuando-se, porém, a lançar as taxas da 1.ª classe das ditas Tabellas aos mercadores de mate por grosso, conforme já foi resolvido pela Ordem n.° 217 de 23 de Julho de 1870 á Thesouraria de Fa-

zenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ficando, portanto, deferidos os recorrentes comprehendidos na primeira, e indeferidos os que se acham incluidos na ultima das mencionadas especies; nada se tendo resolvido quanto ao valor locativo, por não haver essa Thesouraria proferido decisão a tal respeito.

Visconde do Rio Branco.

N. 419. — FAZENDA. — Em 6 de novembro de 1872.

Devolve á Thesouraria de Santa Catharina, a fim de correr os tramites legaes, um recurso sobre restituição de direitos, pela mesma Thesouraria irregularmente decidido em 1.ª instancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que este Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso que acompanhou o seu officio n.° 6, de 27 de Janeiro proximo passado, interposto por Eduardo Salles da decisão que lhe negou a restituição da quantia de 1:107$974, de direitos pelo mesmo pagos na Alfandega da cidade do Desterro; visto ter havido irregularidade, tanto no procedimento daquella Alfandega em renunciar do direito, que lhe competia, de resolver sobre a referida restituição, como no dessa Thesouraria em tomar conhecimento e decidir a questão em primeira instancia, quando cabia-lhe sómente o direito de confirmar ou revogar a decisão da Alfandega.

Cumpre, portanto, que esta ultima Repartição se pronuncie por despacho sobre a pretenção do recorrente, e que, no caso de lhe ser este desfavoravel, lhe sejam facultados os recursos permittidos pelos Regulamentos em vigor: ficando assim sem effeito a decisão da Thesouraria, de que acima se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 420.— FAZENDA.— Em 6 de novembro de 1872.

Na falta dos 1.os Escripturarios das Alfandegas, compete aos 1.os Conferentes substituir os respectivos Inspectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que não procedem as razões pelas quaes informa, em seu officio n.° 19 de 28 de Fevereiro proximo passado, não ter tomado conhecimento da reclamação do 2.° Escripturario da Alfandega da cidade do Penedo Julio Cesar Leal, contra o acto do respectivo Inspector, que designou o 1.° Conferente José Antunes Pimentel para substituil-o nos seus impedimentos, na falta do 1.° Escripturario; não só porque ás Thesourarias cumpre resolver, como entenderem de justiça, as questões que lhes forem affectas pelas Repartições que lhes são subordinadas, ficando salvo á parte o recurso para o Thesouro, como decidiu a Ordem n.° 245 de 10 de Outubro de 1851, e outras posteriores; mas tambem porque podem os Inspectores das mesmas Thesourarias afastarem-se das decisões de seus antecessores, como já foi declarado á de Goyaz pela Ordem de 28 de Março de 1868.

Fica entretanto indeferida a reclamação do supplicante, visto ser o lugar que exerce de categoria inferior ao de 1.° Conferente.

Visconde do Rio Branco.

N. 421.—FAZENDA.—Em 7 de novembro de 1872.

Questão com a Companhia da Dóca da Alfandega sobre a intelligencia do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazénda.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio do Engenheiro Fiscal das obras a cargo dessa companhia, de 28 de Outubro ultimo, foi-me remettido por copia o que V. Ex. dirigira ao Engenheiro Director, declarando que no fim daquelle mez terminava a companhia, de conformidade com os contractos por ella celebrados com o Governo Imperial, o fornecimento de capitaes para continuação, quér das obras hydraulicas, quér das internas, e que, portanto, dessa data em diante, não autorizava mais despeza alguma para aquelle fim.

Não sendo possivel fazer parar as obras hydraulicas no ponto em que se acham, pelos damnos que dahi proviriam á parte já construida, e nem conveniente interromper as dos armazens de ferro, que tão adiantadas se acham, resolvi, á vista daquella communicação, declarar ao sobredito Engenheiro Fiscal que o Thesouro fornecerá os fundos necessarios para continuação das mesmas obras, sem prejuizo, porém, da solução que deve ter a questão de estar ou não a companhia obrigada a concluil-as com capitaes seus.

E porque da insistencia da companhia em considerar-se exonerada da obrigação de que se trata, não obstante as clausulas de seus contractos, especialmente a 2.ª, 3.ª e 21.ª do que acompanhou o Decreto n.º 4438 de 4 de Novembro de 1870, em virtude das quaes comprometteu-se a concluir as obras hydraulicas e internas com o seu capital fixado, e que poderia ser elevado na fórma da clausula 9.ª do primeiro dos citados contractos, resulta desaccôrdo entre ella e o Governo sobre a intelligencia dos mesmos contractos neste ponto, e dá-se a hypothese prevista na clausula 23.ª do de 1869: queira V. Ex. proceder com urgencia á nomeação do arbitro que por parte da companhia deve com o do Governo Imperial tomar conhecimento da questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Dóca da Alfandega.

N. 422 .—FAZENDA.— Em 7 de novembro de 1872.

Os recibos de quantia inferior a 50$000 não pagam sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal, tomando conhecimento do recurso que acompanhou o officio dessa Thesouraria, n.° 202, de 4 de Dezembro de 1871, resolveu mandar restituir a Luiz Gomes Silverio a quantia de 20$000 que de mais pagou, na Recebedoria da mesma Provincia, de taxa de cinco escravos residentes no seu engenho denominado Bom Jesus, e cuja entrega não foi effectuada por ter elle recusado pagar o sello do recibo que, da mencionada quantia, devia passar no verso do seu requerimento, conforme exigia a dita Recebedoria ; visto nenhum fundamento ter essa exigencia, em face do Regulamento de 9 de Abril de 1870, que manda cobrar sello sómente quando os recibos forem de 50$000 para cima.

Visconde do Rio Branco.

N. 423.— FAZENDA.—Em 8 de novembro de 1872.

Declara sujeito ao imposto do sello o contracto de transferencia da Estrada de ferro de Cantagallo para o dominio da Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 de Outubro proximo passado, que deve essa Provincia pagar sello do contracto de transferencia, para o seu dominio, da Estrada de ferro

de Cantagallo, porquanto, não havendo disposição alguma expressa que isente desse imposto as Provincias, acham-se estas comprehendidas nas disposições geraes para pagamento do sello dos contractos em que figuram como simples particulares; em nada influindo a circumstancia de serem exceptuadas do imposto de transmissão de propriedade as acquisições de bens de raiz por ellas feitas, pois, já anteriormente não pagavam imposto da siza, ao passo que sempre pagaram sello, conforme se vê, entre outras, das Ordens n.os 157 e 158 de 23 de Junho de 1852.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 424.— GUERRA.— Em 9 de novembro de 1872.

Dá providencias sobre o estabelecimento de uma officina de sapateiro no Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 9 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. a inclusa cópia da informação prestada pela Repartição de Quartel-Mestre General sobre officio do Commandante do Asylo de Invalidos da Patria, relativamente á officina de sapateiro, que se vai crear naquelle Asylo; a fim de que V. Ex. expeça suas ordens no sentido daquella bem deduzida informação ao Commandante do referido Asylo, transmittindo-lhe cópia da mesma.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. João Frederico Caldwell.

Cópia a que se refere o aviso supra.

Repartição de Quartel-Mestre General annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1872.

O Commandante do Asylo no seu officio incluso consulta-me por onde será feito o primeiro fornecimento da materia prima precisa para os trabalhos da officina de sapateiro, bem como o pagamento do estipendio do Mestre contractado para dirigir a mesma officina.

A materia prima entendo que deverá ser fornecida pelo Arsenal de Guerra (Intendencia, se já vigorar a reforma do Arsenal) da qualidade propria, e em quantidade correspondente ao trabalho da dita officina, durante um mez, quér se trate da fabricação de sapatos, quér da de cothurnos, que o mesmo Arsenal designará segundo as necessidades do serviço.

Agora que se vai installar esta officina, e que vão ter começo seus trabalhos com poucos officiaes e muitos aprendizes, convém que a fabricação comece por sapatos, e que o fornecimento seja calculado para 400 ou 500 pares dessa especie de calçado.

O Commandante do Asylo, depois deste primeiro fornecimento, fará com a antecedencia precisa os outros pedidos, entendendo-se com a Directoria do Arsenal sobre a especie de calçado que deva ter preferencia, logo que a officina possa fabricar cothurnos. Todos estes fornecimentos feitos pelo Arsenal serão acompanhados das respectivas contas, a fim de serem opportunamente indemnizadas pela officina. Uma segunda via destas contas, assim como a de todos os outros supprimentos até agora feitos á mesma officina para sua installação, serão remettidas pelo Arsenal á Repartição Fiscal.

A fim de tornar-se effectiva a indemnização de todos os supprimentos feitos pelo Arsenal de Guerra á officina, observar-se-ha o seguinte:

1.° O Arsenal mandará fazer expressamente e fornecerá com a competente conta da sua importancia, modelos tanto de sapatos como de cothurnos das differentes bitolas n.os 1, 2, 3, etc., usadas no nosso Exercito, a fim de servirem de amostras para os que houverem de ser fabricados na officina;

2.° O Commandante do Asylo, logo que a officina houver manufacturado tudo quanto puder produzir a materia prima constante de cada pedido, fará entrar a partida correspondente para o Arsenal de Guerra; e sendo este calçado julgado bem manufacturado e conforme as amostras, carregar-se-hão á respectiva classe do Almoxarifado os sapatos a 3$800 o par e os cothurnos a 7$000, preços estes pelos quaes foram pagos os ultimos fornecidos do estrangeiro. Estes preços po-

derão ser depois alterados, segundo as condições do mercado;

3.° O Arsenal de Guerra dará ao Commandante do Asylo uma nota do calçado recebido e carregado á respectiva classe, e remetterá uma 2.ª via da mesma á Repartição Fiscal;

4.° O Commandante do Asylo, com a nota do calçado recebido e carregado pelo Arsenal de Guerra, fará organizar uma conta corrente da partida entregue, lançando em credito á officina a importancia total da mesma partida, segundo a conta do Arsenal; e em debito: 1.° a importancia da materia prima correspondente, que o Arsenal forneceu para sua manufacturação; 2.° a quantia que a mesma partida puder comportar em desconto, para ir-se indemnizando por partes os utensilios, ferramentas e mais objectos que o Arsenal de Guerra tiver supprido e continuar a supprir á dita officina, até ser paga integralmente esta divida; 3.° a quantia restante da que fôr creditada, a qual deverá ser abonada em dinheiro ao Commandante como rendimento da officina, para ser dahi deduzido o estipendio do Mestre da officina, parte do resto repartida pelos operarios e outra parte recolhida ao respectivo cofre, conforme dispõe o regulamento do Asylo no que concerne ás officinas.

Esta conta corrente será enviada á Repartição Fiscal para conferil-a e verifical-a pelos documentos remettidos pelo Arsenal de Guerra, escriptural-a pela verba conveniente, e expedir-se ordem á Pagadoria, a fim de ser entregue ao Commandante do Asylo a quantia que figura como rendimento da officina.

Quanto ao pagamento do Mestre da officina de sapateiros, parece-me que póde-se autorizar o mesmo Commandante a lançar mão, por emprestimo, dos dinheiros que já tem no cofre da officina de alfaiates, indemnizando-o depois com o rendimento da officina de sapateiros. — *Francisco Antonio Raposo*, Coronel Quartel-Mestre General.

N. 425.— FAZENDA.— Em 11 de novembro de 1872.

Sobre a escripturação e remessa dos donativos que forem offerecidos nas Provincias para o monumento que se pretende erigir aos bravos que succumbiram no combate naval de Riachuelo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição da commissão iniciadora de um monumento aos bravos que succumbiram no combate naval de Riachuelo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recebam quaesquer donativos que forem offerecidos para o referido monumento, e escripturem como deposito, remettendo-os opportunamente ao Thesouro para serem entregues á mencionada commissão.

Visconde do Rio Branco.

N. 426. — GUERRA. — Em 12 de novembro de 1872.

Manda classificar discriminadamente os vencimentos dos Cirurgiões contractados, e dos do Corpo de Saude do Exercito.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1872.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de...., para seu conhecimento e execução, que os vencimentos dos Cirurgiões contractados e dos do Corpo de Saude do Exercito, devem ser classificados discriminadamente.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 427.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1872.

Fixa o numero dos remadores e marinheiros do Arsenal de Marinha da Côrte, e marca os vencimentos destes ultimos.

N. 1707.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1872.

Em solução ao que V. Ex. me representou sobre o pessoal de remadores e marinheiros do Arsenal de Marinha da Côrte, fica estabelecido que o serviço do mesmo arsenal será feito por dous patrões, quarenta remadores de 1.ª classe, vinte e quatro da 2.ª e vinte e dous da 3.ª

Quanto ao serviço pertencente ao patrão-mór, terá elle á sua disposição, além dos patrões, cujo numero é fixado em oito, e além dos machinistas e foguistas, trinta e oito primeiros marinheiros e quarenta segundos, vencendo os 1.os trinta e cinco mil réis e os 2.os trinta mil réis mensaes, a contar da presente data.

Organizados assim estes serviços, fica revogado o Aviso n.º 1089 de 23 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— A' S. Ex. o Sr. Barão da Laguna.

N. 428.— FAZENDA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Concede isenção de direitos de consumo, sob certas clausulas, para alguns generos que têm de ser importados de Portugal, com o fim expresso de se fazer nesta cidade uma Exposição Portugueza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872.

Tendo José Joaquim Peçanha Povoa e Marcellino Ribeiro Barboza requerido isenção de direitos de consumo para alguns generos que pretendem importar de Portugal, com o unico fim de fazerem uma Exposição Portugueza nesta cidade, obrigando-se a pagar direitos

daquelles que por ventura sejam aqui vendidos; declaro a V. S. que se lhes póde conceder esse favor, uma vez que os referidos generos venham acompanhados de documento official, que comprove o fim a que se destinam, e que os peticionarios prestem fiança idonea nessa Repartição para garantia da reexportação dos mesmos, ou do pagamento dos respectivos direitos no caso de aqui ficarem: devendo-se, para se poder verificar esta 2.ª hypothese sem lesão da Fazenda Nacional, proceder ás precisas conferencias e calculo das taxas devidas, quando os objectos importados tiverem de sahir da Alfandega.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 429.— FAZENDA.— Em 16 de novembro de 1872.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de leques, sobre cuja classificação suscitou-se duvida na Alfandega em vista da qualidade das varetas dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1872.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Ferreira & Menezes da decisão dessa Inspectoria de 13 de Março ultimo, mandando que os 319 leques, constantes das amostras que devolvo, vindos de Liverpool, no vapor *Hypparcus*, entrado em Novembro de 1871, e pelos recorrentes submettidos a despacho em Janeiro do corrente anno, pagassem direitos *ad valorem*, conforme opinaram o Conferente do despacho e a maioria da Commissão da Tarifa, que entenderam não serem applicaveis aos referidos leques as taxas do art. 1262 da Tarifa; o mesmo Tribunal:

Considerando que a principal duvida do Conferente do despacho e da maioria daquella commissão, para sujeitarem a dita mercadoria a despacho *ad valorem*, assenta na classificação do referido artigo, porque no seu entender não se póde dar o nome de varetas ás peças de madeira e osso dos leques em questão, quando

estas peças, muito beneficiadas como estão, constituem a maior parte dos leques, e portanto do seu valor ;

Considerando que o art. 1262 foi bem entendido pelo Conferente José Malaquias Baptista Franco, que comprehendeu na taxa de 300 réis cada um dos leques das amostras n.os 1 e 3, e na de 480 réis os da amostra n.° 2, porquanto as talas de madeira e osso que sustentam a fazenda dos ditos leques, produzindo o mesmo effeito que as varetas, não podem determinar uma imposição de taxa differente, quando por esse modo não augmentam o seu valor, além de que na 2.ª parte do citado artigo os leques de papel, seda ou pellica, francezes e semelhantes, sendo de osso, chifre ou metal ordinario pagam 480 réis sem tratar de varetas:

Resolveu dar provimento ao referido recurso, e mandar que sejam os leques em questão classificados no artigo acima mencionado, como opinou o Conferente Baptista Franco. O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 430.— FAZENDA.— Em 18 de novembro de 1872.

A fiança dos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas deve ser calculada de conformidade com o disposto na Circular de 20 de Março ultimo, embora effectuem mensalmente a entrega da renda a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, não obstante ser feita mensalmente a entrega da renda da Collectoria da capital, não convem alterar a Circular n.° 6 de 20 de Março proximo passado, no sentido de se tomar para base da fiança do Collector a duodecima parte da renda de um exercicio, conforme propôz em seu officio n.° 85 de 6 de Setembro ultimo; porquanto, permanecendo nas Estações de arrecadação os respec-

tivos livros, pelo menos dezoito mezes, antes de se proceder á tomada e liquidação das contas dos exactores, quér essas Estações sejam Alfandegas, Collectorias ou Mesas de Rendas, e situadas nas capitaes das Provincias ou distante dellas, podem-se verificar, dentro do dito prazo, prejuizos na renda, para indemnização dos quaes não seja sufficiente a importancia da fiança calculada pelo termo médio da renda de tres mezes, e mesmo de seis.

Visconde do Rio Branco.

N. 431.— JUSTIÇA.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que aos Juizes Commerciaes e aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio compete ordenar a prisão do Corretor, que recusa exhibir seus livros, nos termos do art. 50 do Codigo Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1872.

Consta dos officios de V. S., de 6 e 27 de Junho e 19 de Agosto ultimos, que o Corretor Francisco José Silveira, sendo intimado para exhibir seus livros, só o fez depois de grande opposição; e que tendo a Junta dos Corretores examinado os mesmos livros, com autorização dessa Presidencia, verificou que elle deixára de cotar algumas vendas de assucar, incorrendo nas penas do art. 51 do Codigo Commercial; pelo que resolveu o Tribunal que fossem remettidos os papeis ao Desembargador Fiscal, para proceder nos termos da lei.

Communicando essas occurrencias, V. S. pondera que a pena, comminada no art. 357 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, pouco receio poderá inspirar ao Corretor, desde que tenha motivos para contar com a impunidade, e que seria conveniente uma disposição, autorizando o Tribunal a suspender o Corretor quando recusasse exhibir seus livros.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes aquelles officios, vistos os pareceres do Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. S. que a providencia do art. 357 do citado regulamento é efficaz para a prompta exhibição do protocollo dos Corretores; e que assim aos Juizes Commerciaes, como aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, compete ordenar a prisão do Corretor, no caso de recusa.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 432.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que não póde ser privado do exercicio do anno respectivo o Juiz de Paz, que temporariamente substitue o outro.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente, com o officio dessa Presidencia de 6 de Março ultimo, sob n.° 23, o requerimento de Antonio José da Silva e Sá, 4.° Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da capital, recorrendo do acto, pelo qual um dos antecessores de V. Ex. decidiu que, tendo o 1.° Juiz de Paz perdido o cargo por mudança de residencia, competia o exercicio do 4.° anno ao quinto cidadão votado, a quem a Camara Municipal deferira juramento, e não ao recorrente, que passára para 3.° lugar.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do corrente mez, com os pareceres, juntos por copia, das Secções dos Negocios da Justiça e do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, no caso sujeito, não podia o recorrente ser privado

do quarto anno, como proprietario, segundo a doutrina do Aviso de 12 de Janeiro de 1856, corroborada pela Imperial Resolução de 19 de Julho do dito anno, visto que só temporariamente substituira ao Juiz de Paz do 3.° anno. O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 3 do corrente, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o incluso requerimento do 4.° Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da capital do Maranhão, recorrendo do acto, pelo qual o Presidente da Provincia decidiu que o exercicio do 4.° anno competia, não ao recorrente, que passou para o 3.° lugar, por haver fallecido o cidadão eleito 1.° Juiz de Paz, porém ao supplente mais votado, que fôra juramentado na fórma da lei.

A Secretaria de Estado informou e opinou pelo modo seguinte :

« O Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição perdeu o cargo por ter mudado de residencia.

Passou então Antonio José da Silva e Sá, 4.° Juiz de Paz, para o lugar de 3.°, e para o de 4.° Joaquim Leandro Ribeiro, 5.° votado, que a Camara juramentou.

Resolveu o Presidente da Provincia que Ribeiro servisse como Juiz de Paz do 4.° anno.

Contra esta decisão recorreu Silva e Sá ao Governo, e quanto a mim com fundamento.

O acto presidencial baseou-se na doutrina dos Avisos n.° 67 de 21 de Abril de 1838, e 12 de Janeiro de 1856. Mas o que dispõem esses Avisos?

O primeiro declara que, tendo um dos Juizes de Paz (não se indica o anno) pedido escusa, cumpria que fosse ella tomada em consideração; e que, quando attendida, se juramentasse outro para servir como supplente dos impedidos, e como proprietario, quando lhe competisse.

Em que é que este Aviso resolve a questão?

Vejamos o que diz o segundo.

Eis o caso por elle resolvido: falleceu o Juiz de Paz do 3.° anno; a Camara juramentou Candido José

Fernandes, vindo a servir no 3.° anno Francisco José da Silva Ramalho, eleito para o 4.°

Allegou esse Ramalho que só havia servido como supplente, e que taes substituições não prejudicam o nomeado para servir no anno proximo.

A solução do Governo Imperial foi que o legitimo 4.° Juiz de Paz era Candido, e não Ramalho; porque este, pela morte do Juiz de Paz do 3.° anno, passara para este lugar; e como *proprietario*, e não como substituto, serviu em todo esse anno. Em lugar do mesmo Ramalho a Camara juramentou a Candido.

Penso que esta solução tambem não aproveita ao Presidente do Maranhão.

No aviso citado trata-se de um Juiz que serviu *todo o 3.° anno*, como proprietario e não como substituto.

E' inversa a hypothese que se deu ultimamente, a respeito de Silva e Sá.

Este havia servido como supplente, e não como proprietario no 3.° anno.

O assento da materia é o art. 10 do Codigo do Processo Criminal, *ibi*:

« Os quatro cidadãos mais votados serão os Juizes de Paz, cada um dos quaes servirá um anno, *precedendo sempre* aos outros aquelle que tiver *maior numero de votos*. Quando um dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão seus supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição. »

Ha duas especies de substituição, sujeitas a regras differentes, a saber:

Substituição por impedimento temporario do Juiz, que está servindo no anno.

Substituição por morte, ou escusa.

A primeira é regulada pelo art. 10 citado, e pela Portaria de 8 de Julho de 1834, Avisos de 21 de Fevereiro e 21 de Abril de 1838, de 15 de Dezembro de 1840, e 13 de Julho de 1841, além de outras decisões.

O supplente do Juiz de Paz é o seu immediato em votos; e portanto o 2.° substitue o 1.°, e assim por diante.

Esta regra subordina-se ao principio de igualdade e divisão do trabalho. Os Juizes, que já tiverem servido como substitutos, são preferidos pelos que

não tiverem servido nesta qualidade; de maneira que um não substitua mais vezes que o outro.

O modo de substituição por escusa, ou morte está indicado no Aviso de 11 de Janeiro de 1856. Os ultimos da lista sobem gradualmente, e o lugar vago é preenchido por um supplente.

A intenção manifesta do legislador foi que cada um dos quatro mais votados servisse um anno, guardando-se quanto possivel, a ordem da collocação da lista.

Se, porém, essa ordem se altera por uma eventualidade qualquer, continúa salvo o direito do Juiz de Paz, que para isso não concorreu, e que estava prompto a servir, quando lhe tocasse a sua vez.

O contrario seria frustrar a confiança dos eleitores, e nullificar um mandato por uma simples alteração de numeros, independente da vontade do mandatario.

São justamente estas circumstancias, que se dão a respeito de Silva e Sá. Elle era 4.° Juiz de Paz, e, sem ter funccionado nesta qualidade, passou para 3.°; e chegando-lhe a occasião de servir, achou-se preterido por um supplente.

Foi-lhe fatal a *ascensão* na lista: o que importa verdadeiro contrasenso.

Deste módo, o direito garantido a um Juiz pelo facto da eleição, está sempre oscillante e sujeito á extincção pela morte de outro, e entrada accidental de um supplente, que fica de *melhor condição*, em vez de completar simplesmente a lista, como cautela para os casos de impedimento.

Ainda mais: o dito supplente, que nem podia substituir o 4.° Juiz de Paz (porque a substituição deste cabe ao 1.°—Aviso n.° 38 de 13 de Julho de 1843 e outras decisões), usurpa, durante um anno, ao mesmo Juiz o exercicio, que a este pertenceria, pela eleição, se não fosse alterada a lista!

Tudo isto contraría abertamente, não só o espirito, mas a propria letra das disposições vigentes, quando declaram que o Juiz não fica privado de servir opportunamente como proprietario, por ter servido como supplente.—Avisos do 1.° de Fevereiro e 14 de Maio de 1836, n.° 75 de 22 de Fevereiro de 1855, e outras decisões.

Sobre a especie deve substituir a seguinte doutrina: Quando se verificar alteração na lista e o Juiz não houver servido o seu anno como proprieta-

rio, por não ter chegado ainda a sua vez, observada a ordem da successão gradativa entre os que já serviram, não póde ser preterido pelo supplente juramentado, para supprir qualquer vaga.

Nesta conformidade se deve responder ao Presidente, cuja decisão não póde ser approvada; cumprindo, portanto, que Silva e Sá assuma o exercicio das funcções de Juiz de Paz do 4.º anno.

2.ª Secção, em 12 de Abril de 1872.— *Cunha Figueiredo Junior.*— Visto, 12 de Abril de 1872.— *A. Fleury.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado adopta este parecer, conforme a doutrina do Aviso de 12 de Janeiro de 1856 e corroborado pela Imperial Resolução de 19 de Julho do mesmo anno, sendo que o supplicante só temporariamente substituiu ao Juiz de Paz do 3.º anno; e aliás, posto que mais votado, deixaria de servir um dos annos do quadriennio para que foi eleito, e a que tem direito.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 28 de Junho de 1872.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Barão das Tres Barras.*— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Senhor.— Vossa Magestade Imperial foi servido Ordenar, por Aviso de 2 do corrente, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o incluso requerimento do 4.º Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição, da capital do Maranhão, recorrendo do acto pelo qual o Presidente da Provincia decidiu que o exercicio do 4.º anno competia, não ao recorrente, que passára para 3.º lugar por haver fallecido o cidadão eleito primeiro Juiz, porém ao supplente mais votado, que fôra juramentado na fórma da lei. No exame dos papeis, que acompanham este Aviso, topou a Secção com o parecer da Secção dos Negocios do Conselho de Estado, a qual já tinha por ordem de Vossa Magestade Imperial consultado ácerca do objecto. Esse parecer, lucidamente formulado sobre cabaes informações da Secretaria da Justiça, dá provimento ao recurso, fundado principalmente na doutrina do Aviso de 12

de Janeiro de 1856, corroborada pela Resolução de 19 de Julho do mesmo anno. A Secção dos Negocios do Imperio pensa como a illustrada Secção dos Negocios da Justiça, e é de parecer que a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão não póde ser approvada, e que Antonio José da Silva e Sá deve assumir as funcções de Juiz de Paz do 4.° anno. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 16 de Outubro de 1872.—*Visconde de Sapocahy.*—*Visconde de Souza Franco.*— *Visconde do Bom Retiro.*

Como parece.— Paço, 20 de Novembro de 1872.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 433. — IMPERIO. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que é manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para assumir a administração da Provincia, na falta dos Vice-Presidentes, e insubsistente a doutrina do Av. n.° 460 de 19 de Dezembro de 1867.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 21 de Fevereiro do corrente anno, no qual o antecessor de V. Ex., communicando as occurrencias que se deram por occasião de deixar a Presidencia dessa Provincia, expôz os motivos pelos quaes recusou passar a administração ao Presidente da Camara Municipal, que, na ausencia dos Vice-Presidentes, se considerava autorizado para assumil-a, nos termos do Aviso n.° 460 de 19 de Dezembro de 1867, expedido de accôrdo com a disposição do art. 19 da Lei de 20 de Outubro de 1823.

E o mesmo Augusto Senhor, Considerando que o art. 13, em inteiro vigor, da Lei de 3 de Outubro de 1834 revogou em todas as suas partes a de 20 do

mesmo mez de 1823, Manda declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que é manifesta a incompetencia do Presidente da Camara Municipal para tal fim, e não póde portanto ser mantida a doutrina do citado Aviso de 19 de Dezembro de 1867; mas que, para obviar futuros inconvenientes, o Governo solicitará da Assembléa Geral mais amplas providencias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 434. — FAZENDA. — Em 21 de novembro de 1872.

Manda proceder á substituição das notas de 2$000 da 4.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 2$000 da 4.ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que as ditas notas são estampadas em papel branco com tinta preta, tendo no centro o carimbo — DOIS — com tinta verde; que o emblema é formado com figuras da Justiça e Verdade com a Corôa Imperial; que nos angulos superiores e inferiores da nota ha o algarismo — 2 —; e finalmente que do 1.º de Dezembro de 1873 em diante começará o desconto de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até 30 de Novembro desse anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 435.— FAZENDA.— Em 21 de novembro de 1872.

Sobre a competencia das Thesourarias de Fazenda para fiscalisarem a receita e despeza do Correio, e tomarem as contas da Administração e Agencias respectivas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 70 de 13 de Agosto proximo passado, que, conforme dispõem o art. 31, § 8.°, do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, o Aviso do Ministerio do Imperio de 17 de Dezembro do mesmo anno, e Decisões do Thesouro n.° 198 de 25 de Agosto de 1853, e n.° 61 de 14 de Fevereiro de 1855, é essa Repartição a competente na Provincia para fiscalisar a receita e despeza do Correio, e tomar as contas da Administração e Agencias respectivas.

Tendo, porêm, as contas destas ultimas de ser prestadas á mesma Administração, á qual devem remetter os saldos nellas existentes, como está expresso no art. 247 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e não sendo regular que se entreguem os ditos saldos ás Collectorias e Mesas de Rendas, senão no caso de serem indispensaveis ás despezas a fazer nestas Estações, cumpre que essa Thesouraria altere neste sentido a Circular que expediu, e determine ás mesmas Estações que se limitem a entregar aos Agentes do Correio as quantias marcadas pelo Administrador, exigindo para esse fim simplesmente uma nota das despezas necessarias, como dispõe a citada Decisão do Thesouro n.° 198 de 25 de Agosto de 1853: desapparecendo deste modo o inconveniente, que aponta o Sr. Inspector, de inscrever-se nos balanços tão sómente a renda liquida das Agencias, o que não é admissivel, pois a referida Administração tem obrigação de contemplar integralmente nos seus balanços a receita arrecadada, tanto por ella, como pelas mesmas Agencias, conforme se acha determinado, e ao que não poderá recusar-se, sob pena de responsabilidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 436.— FAZENDA.— Em 22 de novembro de 1872.

Isenta do imposto de industrias e profissões a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, instituida em Petropolis, por ser a mesma escola um estabelecimento de beneficencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi concedida a isenção do imposto de industrias e profissões pedida pelo Padre João Francisco de Siqueira Andrade, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 2460 de 14 de Outubro proximo passado, para a escola domestica de Nossa Senhora do Amparo, por elle instituida em Petropolis, visto ser essa escola um estabelecimento de beneficencia, do qual o supplicante não aufere lucro algum.

Não póde, porém, ser concedida a isenção do imposto pessoal que tambem solicitou aquelle Sacerdote no mencionado requerimento, por não ser-lhe applicavel nenhuma das excepções do Regulamento de 28 de Dezembro de 1867; devendo, portanto, pagar o dito imposto proporcionalmente á parte em que elle habita no edificio da referida escola, na fórma do art. 21 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 437.— FAZENDA.— Em 22 de novembro de 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do

termo da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em 100$000 annuaes, como consta do respectivo termo que me foi remettido com officio do Collector das Rendas Geraes daquelle municipio de 2 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 438. — GUERRA. — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1872.

Declara que os titulos de divida de fardamento das praças do Exercito não devem ser remettidos á Secretaria da Guerra sem petição dos credores ou seus legitimos procuradores.

Circular — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Não devendo os titulos de divida de fardamento de qualquer praça do Exercito, quér esteja escusa do serviço, quér não, ser remettidos a esta Secretaria de Estado sem que venham acompanhados de petição dos credores, ou de seus legitimos procuradores: expeça V. Ex. nesse sentido as precisas ordens ás autoridades militares nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 439. —GUERRA. — EM 22 DE NOVEMBRO de 1872.

Declara como se deve proceder a desconto nos vencimentos de uma praça que desertou e se acha em Conselho de Guerra, para indemnização da importancia dos objectos que extraviou.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo a Presidencia da Provincia do Maranhão consultado, em officio de 29 de Agosto ultimo, qual o procedimento que deve ter o

Commandante do 5.º batalhão de infantaria a respeito do desconto pela quinta parte do soldo, ordenado ao soldado Antonio Luiz de Souza, que desertou, e se acha em conselho, declaro á mesma Presidencia por Aviso desta data, que, conhecidos os valores dos objectos extraviados, e feita a devida carga nos assentamentos da praça, cumpre que dos vencimentos que lhe forem abonados com exclusão da etapa, que pertence ao rancho commum, se deduza a importancia da quinta parte para indemnização da Fazenda Nacional. Se porém fôr condemnado á pena que não lhe dê direito a vencimentos, o desconto deve cessar, até que a praça reverta para as fileiras do Exercito. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que em casos identicos resolva semelhantemente.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. João Frederico Caldwell.

N. 440.— FAZENDA.— Em 23 de novembro de 1872.

Os emolumentos e sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito devem ser calculados pelas lotações das respectivas comarcas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 77 de 26 de Agosto proximo passado, que o titulo de remoção do Dr. Sebastião José Pereira, do lugar de Chefe de Policia da mesma Provincia para Juiz de Direito da comarca de Taubaté, não está sujeito ao pagamento de emolumentos, visto ser-lhe applicavel a Ordem n.º 117 expedida a essa Thesouraria em 19 de Outubro ultimo: cumprindo, portanto, que seja restituida ao dito Magistrado a quantia de 20$000 que indevidamente lhe foi cobrada a titulo de emolumentos.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que, desde que começou a vigorar a tabella de emolumentos annexá ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, considerou-se revogada a Circular do Thesouro de 14 de Junho de 1862, a que se refere em seu mencionado officio; e que os emolumentos, assim como o sello das Cartas ou Decretos de nomeação ou remoção dos Juizes de Direito, não são calculados pelos vencimentos que estes percebem dos cofres publicos, e sim pelas lotações das respectivas comarcas.

Visconde do Rio Branco.

N. 441.—FAZENDA.—Em 25 de novembro de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia das Alagôas de desannexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Muricy, e formar com esta uma nova Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1872

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 109 de 26 de Outubro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de desannexar do territorio da Collectoria da Imperatriz a villa de Muricy, e formar com esta uma nova Collectoria; fixando, outrosim, em 25 % a porcentagem que devem perceber os respectivos empregados.

Recommenda, porém, ao Sr. Inspector que informe ao Thesouro qual a lotação do rendimento da nova Collectoria, o prazo marcado para o recolhimento do saldo das rendas a seu cargo, os nomes do Collector e do Escrivão, a importancia em que foi arbitrada a fiança destes, e a data da installação da mesma Collectoria.

Visconde do Rio Branco.

N. 442.—MARINHA. — Em 26 de novembro de 1872.

Marca os dias em que devem ser feitos os exames de admissão para o Externato de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com a representação que V. Ex. me dirigiu em officio n.º 48 de 18 do corrente, permitto que os exames de admissão, a que refere-se o art. 2.º do regulamento do Externato, sejam feitos nos primeiros 14 dias do mez de Janeiro, devendo encerrarem-se as matriculas logo que terminar esse prazo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Vice-Almirante Director do Externato da escola de Marinha.

N. 443.— FAZENDA.— Em 26 de novembro de 1872.

Só os Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda têm direito a commissão ou porcentagem pela arrecadação da divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex. de 29 de Outubro proximo findo, a que acompanhou o officio, por copia, do Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da cidade de Porto-Alegre, representando contra o facto de se lhe não abonar commissão ou porcentagem da divida activa que arrecada, visto servir elle tambem o cargo de Juiz dos Feitos da Fazenda: tenho a declarar a V. Ex. que nenhum direito tem o dito Juiz á referida commissão, á vista do disposto no art. 4.º das Instrucções do Thesouro de 28 de Abril de 1851, n.º 143, e Ordens n.º 336 de 15 de Outubro de 1856 e n.º 215 de 25 de Agosto de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 444.— FAZENDA.— Em 27 de novembro de 1872.

As Presidencias de Provincias podem conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados á Administração Geral, independentemente de informações dos Inspectores das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 126 de 5 do corrente, que as Presidencias de Provincias não têm rigorosa obrigação de ouvir os Inspectores das Thesourarias para exercerem a attribuição, que a lei lhes confere, de conceder licença aos empregados de Fazenda subordinados á Administração Geral; e nem essa obrigação se póde deduzir da Decisão n.° 89 de 9 de Março de 1855, que cita em seu mencionado officio, a qual se refere sómente ás licenças requeridas ao Governo Imperial, como bem entendeu a Presidencia. Si, pois, essa audiencia é, em regra geral, conveniente para o acerto de taes concessões, ás mesmas Presidencias compete o julgar si devem ou não prescindir de informações das Thesourarias.

Visconde do Rio Branco.

N. 445.— FAZENDA.— Em 27 de novembro de 1872.

Nenhum cartorio ou archivo publico, ainda o mais privilegiado, póde eximir-se de prestar gratuitamente á Fazenda Nacional os documentos ou informações necessarias aos interesses da mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em

resposta ao seu officio n.° 57 de 17 de Junho ultimo, que approva a decisão dada pela mesma Thesouraria á consulta, que lhe fôra dirigida pela Collectoria de Campinas, declarando que não se deveria pagar ao Escrivão do Juizo dos Ausentes dessa Provincia José Gonçalves de Godoy Mauricio a quantia de 500$000 por uma busca em seu cartorio de autos ha muito parados, e nos quaes é interessada a Fazenda Nacional; visto que não se póde considerar derogado pelo art. 107 do Regimento de Custas o privilegio consagrado em Leis anteriores, e por interesse do bem publico, e em virtude do qual á Fazenda Publica se dão gratuitamente do cartorio, ou archivo ainda o mais privilegiado, os documentos ou informações necessarias para o serviço da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 446.— FAZENDA.— Em 29 de novembro de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, de crêar uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 93 de 9 de Outubro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Barreiros, e de arbitrar provisoriamente em 1:000$000 a fiança do respectivo Collector, e em 500$000 a do Escrivão; fixando, outrosim, em 20 % a commissão que estes devem perceber, sendo 12 % para o primeiro e 8 % para o ultimo. Cumpre, porém, que declare ao Thesouro os prazos marcados para o recolhimento das rendas a cargo da dita Collectoria, a data da sua installação, e os nomes dos referidos Collector e Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 447. — GUERRA. — Em 29 de novembro de 1872.

Approva o abono de ajuda de custo a um official desde Entre-Rios até Ouro Preto, na razão de cincoenta leguas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 27 do corrente, que approvo a deliberação que tomou, de mandar abonar ao Tenente José Floroncio de Toledo Ribas a ajuda de custo desde Entre-Rios até Ouro Preto, na razão de cincoenta leguas, e bem assim que esta distancia fica estabelecida para abonos semelhantes.

Deus Guarde a Vm. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 448. — GUERRA. — Em 29 de novembro de 1872.

Marca o numero de trinta folhas para o indice do livro de registro da correspondencia official dos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que nos termos da proposta feita pelo Commandante do 1.° batalhão de artilharia a pé, e com a qual concordaram V. Ex. e o General Inspector dos corpos desta Côrte, se deve no livro de registro da correspondencia official dos corpos do Exercito destinar trinta folhas para o respectivo indice, em vez da decima parte do numero de folhas, como havia sido marcado na Ordem do Dia n.° 115 de 4 de Março de 1859.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. João Frederico Caldwell.

N. 449. — MARINHA. — Em 29 de Novembro de 1872.

Determina o modo pelo qual devem ser feitos os exames dos guardas marinha alumnos do 4.° anno.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Os exames dos guardas-marinha almnos do 4.° anno devem ser feitos na conformidade do disposto no art. 4.°, § 9.° e art. 32 do regulamento de 22 de Abril de 1871, arguindo os lentes especiaes dos mesmos alumnos perante os lentes cathedraticos e o professor de apparelho dessa escola.

Para o processo e julgamento dos exames, julgo conveniente que seja adoptado o programma annexo, o qual com as modificações necessarias transcreve o que se acha estabelecido para identico fim no regulamento do externato.

V. Ex. admittirá desde logo para serem examinados os guardas-marinha da turma de 1871, que fizeram a viagem de instrucção na corveta *Nictheroy*, entendendo-se para esse fim com o respectivo commandante, a quem se expedem as ordens necessarias por intermedio do quartel-general.

O relatorio, que na fórma do citado art. 4.° § 9.° tem de ser apresentado pela congregação dos lentes cathedraticos, além das informações minuciosas alli exigidas, conterá as que occorrerem sobre as vantagens ou defeitos do referido programma.

Ficam assim respondidos os officios de V. Ex. n.os 721 e 729 de 20 e 27 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Vice-Almirante Director da escola de marinha.

N. 450.—JUSTIÇA.—Em 3 de dezembro de 1872.

Declara que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, póde o Juiz substituto no exercicio da jurisdicção plena servir no conselho de revista da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com officio n.° 19 de 26 de Julho ultimo, a solução dada pelo antecessor de V. Ex. á seguinte consulta do Juiz substituto da 1.ª Vara Civel desta capital: se o Juiz de Direito designado para servir no conselho de revista da Guarda Nacional póde, por affluencia de trabalho, passar esse encargo ao Juiz substituto.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do mez proximo findo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito designado para servir no conselho de revista da Guarda Nacional não póde, *ex vi* do art. 76 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, declinar deste encargo, por ser inherente á sua jurisdicção, reservando o inteiro exercicio dos actos judiciaes; e que só no caso de impedimento de todos os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas nas comarcas especiaes, compete aquelle serviço ao Juiz substituto no exercicio da jurisdicção plena, segundo a doutrina do art. 4.° § 1.° do citado decreto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 451.—JUSTIÇA.—Em 3 de dezembro de 1872.

Declara que o Juiz Municipal suspenso por acto da Presidencia para ser responsabilisado póde, antes da pronuncia, retirar-se do termo sem licença e só perde metade do ordenado, conforme a doutrina do art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 60 de 27 de Junho ultimo V. Ex. consultou sobre as seguintes duvidas:

1.° Se o Juiz Municipal suspenso, por acto da Presidencia para ser responsabilisado, póde antes da pronuncia retirar-se do termo sem licença;

2.° Se nessa hypothese compete ao mesmo Juiz o respectivo ordenado, na fórma estabelecida para as autoridades suspensas administrativamente e ainda não pronunciadas.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Conformando-se por Immediata Resolução de 20 do mez proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que o Juiz Municipal suspenso do exercicio não está inhibido de sahir do termo, segundo a doutrina do Aviso de 30 de Novembro de 1871, salva a pena de revelia, em que por sua ausencia incorrer durante o processo.

Quanto á segunda duvida, que, á vista da disposição do art. 165, § 4.° do Codigo do Processo Criminal, applicavel ao caso, o empregado suspenso por acto do Governo só perde metade do ordenado; já porque a seu respeito dá-se razão maior do que relativamente ao suspenso em virtude de pronuncia, já porque a suspensão preventiva, não sendo, como é a correccional, uma pena, não póde ter o effeito da privação de todo o ordenado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 452.— FAZENDA.— Em 4 de dezembro de 1872.

As quantias caucionadas no Thesouro para garantia de contractos de arrendamento de proprios nacionaes, e fornecimento de generos, vencem o juro de 6 % ao anno; e os depositos em dinheiro, dos Corretores e Leiloeiros, o de 4 % tambem ao anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 155 de 28 de Setembro proximo passado, que, de conformidade com o art. 7.° da Lei n.° 1352 de 19 de Setembro de 1866, tem-se pago no Thesouro o juro de seis por cento ao anno pelas quantias caucionadas para garantia de contractos de arrendamento de proprios nacionaes e fornecimento de generos, quér o dito pagamento esteja estipulado, quér não em taes contractos; não sendo, porém, isso extensivo ás sommas que se deduzem das prestações pagas aos arrematantes de obras e outros serviços semelhantes, e que são retidas nos cofres nacionaes para serem applicadas ao effectivo pagamento das multas em que elles possam incorrer; visto não importar esta medida uma caução, e sim demora de pagamento estipulada como garantia da Fazenda Nacional.

Quanto aos Corretores e Leiloeiros, acha-se estabelecido o juro de quatro por cento ao anno para os depositos em dinheiro, por elles realizados nos termos do art. 5.° do Decreto n.° 806 de 26 de Julho de 1851, e do art. 8.° do Decreto n.° 858 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 453.— FAZENDA.— Em 7 de dezembro de 1872.

Resolve que, para a cobrança de uma divida da extincta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, se lhe proponha acção ordinaria pelo Juizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1872.

Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a seguinte questão suscitada em parecer de 28 de Novembro de 1871 da Directoria do Contencioso a seu cargo: si, considerando-se a Fazenda Nacional credora da extincta Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor pela importancia de 430:875$750, deveria proceder-se contra a mesma companhia executivamente, ou antes propôr-lhe pelo Juizo dos Feitos acção ordinaria para coagil-a, depois de ouvida e convencida, ao pagamento da somma supra indicada; foi a dita Secção de Justiça de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 4 do mez corrente: 1.°, que não compete o executivo á divida de que se trata, senão acção ordinaria; 2.°, que é competente para julgar a acção o Juiz dos Feitos.

O que communico a V. S., para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 454. — IMPERIO. — Em 7 de dezembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Ceará — Resolve duvidas relativas ao procedimento das Camaras Municipaes na apuração geral dos votos para Deputados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio de 26 de Outubro ultimo, submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou á Camara Muni-

cipal da cidade do Sobral, que dous de seus membros não podiam tomar parte na sessão da apuração geral dos votos para Deputados á Assembléa Geral pelo 2.° districto eleitoral dessa Provincia; por ser um cunhado e outro tio do cidadão Domingos José Pinto Braga Junior que obteve votos em uma duplicata que tinha de ser apreciada pela mesma Camara, e mandou em consequencia juramentar os supplentes que os deviam substituir.

O acto de V. Ex. declarando suspeito um dos Vereadores que era cunhado do candidato votado para Deputado, tem por si a disposição do art. 38 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e do Aviso de 22 de Março de 1867, e fica approvado; outro tanto, porém, não acontece com relação ao impedimento, que não póde subsistir, do Vereador, tio do candidato, visto que aquella Lei fez excepção sómente dos ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, e não é licito fazer restricções das quaes a mesma Lei não cogitou.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 455.— MARINHA.— AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1872.

Designa as classes a que devem ser rebaixadas as praças inferiores da armada quando sentenciadas a mais de um anno de prisão.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha, Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a intelligencia que se deve dar á Resolução de 8 de Outubro de 1864, e Conformando-se com o parecer do referido Conselho, exarado em consulta de 11 do mez proximo passado, Houve por bem Ordenar, em data de 4 do corrente mez, que as praças inferiores da Armada quando condemnadas a mais de um anno de prisão sejam rebaixadas do seguinte modo: O official inferior do Corpo de Imperiaes Marinheiros

a imperial marinheiro de 1.ª classe; o official inferior do Batalhão Naval a simples soldado; o official marinheiro, do quadro ou extranumerario, a primeiro marinheiro. O que communico a V. S. para os devidos effeitos, e em solução ao officio de 1 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 456. — GUERRA. — Em 9 de dezembro de 1872.

Regula o fornecimento annual de mais dous pares de sapatos aos Aprendizes Artilheiros.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que á vista do que representou Sua Alteza o Sr. Commandante Geral de Artilharia em o seu officio n.° 118 de 15 do mez proximo passado, e na fórma proposta pelo Commandante do Deposito de Aprendizes Artilheiros, se devem fornecer aos soldados e cabos do mesmo Deposito mais dous pares de sapatos por anno, tirando-se a respectiva despeza dos saldos provenientes das quantias destinadas ás lavagens de roupa do corpo e aos fornecimentos da enfermaria, ficando assim derogada a disposição do Aviso de 24 de Janeiro do corrente anno, e devendo deixar-se accumular como anteriormente os ditos saldos até que com elles se possam comprar os sapatos necessarios á mencionada distribuição annua.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

N. 457.— IMPERIO. — Em 9 de dezembro de 1872.

Ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado. —Approva a interpretação dada a uma disposição do seu Regulamento.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 6 de Março ultimo, no qual V. Ex. expôz que, tendo passado a segundas nupcias a viuva de um contribuinte do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, quando já estava em execução o Decreto n.° 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, o Thesoureiro, á vista do art. 22 deste Decreto, suspendeu o pagamento da metade da pensão que aquella pensionista recebia, e tal resolução foi confirmada pela Directoria; submettida porém a questão, em virtude de reclamação da interessada, á Mesa plena do Monte-pio, decidiu esta que a disposição do art. 22 não deve abranger as viuvas que já eram pensionistas ao tempo da publicação do referido Decreto; e tratando-se de uma interpretação, sujeitou V. Ex. a decisão da Mesa plena á approvação do Governo Imperial, na fórma do art. 32 paragrapho unico do citado Decreto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 30 de Outubro, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Setembro, Houve por bem Approvar a interpretação dada pela Mesa plena, pois, á vista das expressões « antigos e novos contribuintes » empregadas no art. 34 do Decreto n.° 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, e de conformidade com a doutrina do Aviso n.° 239 de 21 de Julho de 1871, não é applicavel a disposição do art. 22 ás pensionistas que estavam então no gôzo de pensão, por terem fallecido os contribuintes, mas aos contribuintes que existiam e aos seus herdeiros e instituidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 458.— JUSTIÇA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que, onde não residir Promotor Publico e não houver Adjunto designado, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio de 2 de Outubro ultimo, a resolução dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do Juiz de Direito da comarca de Caxias, declarando-lhe que no termo, onde não residir o Promotor Publico e não houver adjunto designado, compete ao Juiz Municipal respectivo, como entendeu aquelle magistrado, nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula dos escravos, na conformidade do art. 15 do Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar essa decisão por estar de accôrdo com o art. 1.° § 8.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro, e art.ª 8.°, § 2.° e 44, parte 2.ª do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 459.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1872.

Nega provimento a um recurso sobre a classificação de uma partida de chinellas de lã, por caber a decisão na alçada da Repartição recorrida, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este

Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.° 104 de 19 de Agosto proximo passado, interposto por Eduardo da Silva Santos & C.ª da decisão da Alfandega, que classificou como de lã e sola fina trinta e duas duzias de pares de chinellas por elles submettidas a despacho como de tecido de lã; visto estar a mencionada decisão comprehendida na alçada da dita Alfandega, e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista: accrescendo que a classificação dada por ella á mercadoria de que se trata, está de accôrdo com o que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, conforme consta do parecer da respectiva commissão de Tarifa, e cuja copia se remette ao Sr. Inspector, juntamente com o processo original e as amostras que acompanharam o seu citado officio.

Visconde do Rio Branco.

N. 460.— FAZENDA.— Em 10 de dezembro de 1872.

Não tem lugar a revalidação de documentos e papeis, sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilizadas sómente com a assignatura da parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.° 205 de 6 de Novembro proximo passado, interposto por Lehmann Frères da decisão dessa Thesouraria que, confirmando a da Recebedoria, negou-lhes a restituição da quantia de 188$000 que pagaram de revalidação do sello de quatro letras, por não terem as estampilhas sido inutilisadas com a data das mesmas letras, e a assignatura dos recorrentes, mas sómente com esta ultima; visto estar o mencio-

nado recurso em circumstancias identicas ao de Joaquim Severiano Nogueira, de que trata a Ordem n.° 168 expedida a essa Thesouraria em 7 de Agosto do anno corrente, na qual foi declarado que nenhuma pena se acha estabelecida para o facto em questão, no Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 17 de Abril de 1870: cumprindo, portanto, que seja restituida aos recorrentes a importancia da revalidação que indevidamente lhes foi cobrada.

Visconde do Rio Branco.

N. 461. — FAZENDA. — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1872.

Nega provimento a um recurso de revista, por não ser caso delle, concernente ao despacho de uma porção de papel para cigarros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o officio do dito Sr. Inspector, n.° 75 de 21 de Março proximo passado, interposto por Candido Alberto Sudré da Motta & C.ª da decisão da Alfandega, que classificou no art. 748 da Tarifa em vigor, sujeito á taxa de 400 réis o kilogramma, uma porção de papel em livrinhos, para cigarros, por elles submettido a despacho como papel em folhas, para o mesmo fim, obrigado á taxa de 160 réis o kilogramma; resolveu não dar provimento ao referido recurso, por não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista pelo art. 764 do Regulamento das Alfandegas: accrescendo que, conforme opinou a commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a mercadoria de que se trata foi bem classificada, em vista do art. 11 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 462.—GUERRA.—Em 11 de dezembro de 1872.

Manda que para a applicação de castigos corporaes a praças do Exercito forme o respectivo batalhão, e assista a elles o Commandante, e em seus impedimentos o Major.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—À fim de evitar abusos que se possam dar na applicação de castigos corporaes a praças do Exercito, declaro a V. Ex. que deve recommendar a observancia das disposições do Aviso de 13 de Abril de 1859, publicado na Ordem do Dia do Exercito n.° 120 de 23 do mesmo mez e anno, sendo que para a applicação de taes castigos deve formar o batalhão, e assistir a elles o Commandante, e em seus impedimentos o Major.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 463.—FAZENDA.—Em 12 de dezembro de 1872.

O empregado de Fazenda tem direito aos seus vencimentos quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside ás Assembléas Parochiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1872.

Em observancia da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 do corrente mez, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o empregado de Fazenda tem direito aos vencimentos do seu lugar quando, na qualidade de Juiz de Paz, preside ás Assembléas Parochiaes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 464. — JUSTIÇA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara subsistente a competencia dos Juizes Municipaes, para fazerem nomeações interinas dos serventuarios de Officios de Justiça, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 28 de Outubro proximo findo, sob n.° 228, Manda declarar a V. Ex., em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca do Bonito, e de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação do Districto dessa Provincia que, não tendo a Lei da Reforma Judiciaria alterado o Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851 quanto á nomeação interina dos serventuarios de Officios de Justiça, subsiste a competencia dos Juizes Municipaes para fazerem taes nomeações, na conformidade do Aviso de 18 de Janeiro de 1862, a que se refere o de n.° 420 de 16 de Setembro de 1865; não podendo suscitar duvida o Aviso de 30 de Julho ultimo, que trata de caso differente, relativo a um Juiz substituto, cujas attribuições são inferiores ás dos Juizes Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 465. — FAZENDA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara approvada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á

Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, foi approvada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz, calculados os do primeiro daquelles cargos em 600$000 annuaes, e os do segundo em 200$000.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 466. — FAZENDA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1872.

Os termos de lotação de empregos e officios de vencimento variavel devem ser archivados nas Estações por onde correrem os respectivos processos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi approvada a lotação dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito e Promotor Publico da comarca de Queluz, da mesma Provincia, e cujo termo acompanhou o seu officio n.° 78 de 16 de Novembro proximo passado, visto ter sido feita de conformidade com a Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863, e com o Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871: devolvendo-lhe, outrosim, o dito termo, a fim de ser enviado á Collectoria competente, onde deve ser archivado.

Visconde do Rio Branco.

N. 467.—FAZENDA.—Em 14 de dezembro de 1872.

Formula para o calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa, nos casos de impugnação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que nos casos de impugnação, quando se proceder ao calculo de que trata o art. 24 das Disposições preliminares da Tarifa, dever-se-hão considerar comprehendidos no producto do leilão os direitos que são devidos á Fazenda Nacional, e não deduzir da quantia representativa desse producto taes direitos, como se tem praticado em algumas Alfandegas.

Assim, para se conhecer a importancia dos mesmos direitos, suppondo que o producto da arrematação é 500$000, e a razão dos direitos das mercadorias arrematadas 35 %, empregar-se-ha a seguinte regra de tres:

$$100+35:100::500\$000:x$$

O quarto termo será o valor das mercadorias, e a differença entre este e o da arrematação representará os direitos devidos á Fazenda Nacional, pagos os quaes, se tirará do valor liquido o que fôr preciso para indemnizar o cofre da Alfandega do que houver pago á parte, e o resto, si o houver, será entregue ao empregado impugnador, na fórma do art. 22 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 468. — FAZENDA. — Em 16 de dezembro de 1872.

Determina que as Thesourarias de Fazenda forneçam aos Directores das Colonias existentes nas respectivas Provincias as quantias necessarias para as despezas a seu cargo, a fim de que cesse a pratica adoptada nas mesmas Colonias, de pagarem-se taes despezas por meio de vales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de acabar com os abusos resultantes do systema adoptado nas Colonias do Estado, de pagar-se por meio de vales a importancia dos salarios dos trabalhadores, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 3 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, dentro dos creditos concedidos ás respectivas Provincias para as despezas com o serviço de terras publicas e colonisação, satisfaçam com a regularidade necessaria ás requisições dos Directores das Colonias, que deverão pedir ás mesmas Thesourarias, com a precisa antecedencia, o numerario de que carecerem para effectuar em moeda corrente o pagamento dos salarios dos trabalhadores.

Visconde do Rio Branco.

N. 469. — FAZENDA. — Em 16 de dezembro de 1872.

Indefere o requerimento do locatario e administrador do Trapiche — Companhia —, existente na capital de Pernambuco, pedindo que todo o assucar importado das Alagôas seja exclusivamente depositado no dito Trapiche.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco

que foi indeferido o requerimento em que Adolpho Koop, locatario e administrador do Trapiche denominado — Companhia —, existente na capital da mesma Provincia, pediu que fosse exclusivamente depositado no dito Trapiche todo o assucar importado da Provincia das Alagôas; visto ser inadmissivel essa pretenção em face do disposto no art. 31 de Regulamento annexo ao Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e no art. 28 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 470.— FAZENDA. — Em 17 de dezembro de 1872.

Os pedidos de obras, que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, devem ser dirigidos ao Thesouro com o competente orçamento e informação das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nenhum pedido de obras, que devam executar-se por conta da Repartição da Fazenda, seja dirigido ao Thesouro sem o competente orçamento e informação dos Srs. Inspectores, em que demonstrem a necessidade e urgencia de taes obras e declarem si concordam com os orçamentos. Pelo que toca ás das Alfandegas, cumpre que os respectivos Inspectores as requisitem em officios especiaes, transmittidos pelo intermedio das Thesourarias, e não se limitem a tratar dessas providencias em seus relatorios annuaes, como tem acontecido, englobadamente com outros objectos, que não requerem tão prompta decisão.

Visconde do Rio Branco.

N. 471.—FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1872.

Autoriza a concessão de licença aos navios da *Companhia da estrada de ferro do Madeira & Mamoré*, para o transporte de certas mercadorias entre o porto de Manáos e o de Santo Antonio, no rio Madeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que solicitou a Companhia da Estrada de ferro do Madeira & Mamoré, autorizo a V. Ex. para conceder, todas as vezes que fôr pedida pelos Agentes da mesma companhia, a necessaria licença aos navios ao serviço della, para o transporte entre o porto da capital dessa Provincia e o de Santo Antonio, no rio Madeira, das mercadorias mencionadas nos diversos numeros do § 1.º do art. 318 do Regulamento das Alfandegas, mediante as cautelas recommendadas no mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

—Identico á Presidencia do Amazonas.

N. 472.—JUSTIÇA.—Em 17 de dezembro de 1872.

Declara que a disposição do art. 895 do Codigo Commercial procede unicamente quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condemnado no Juizo plenario.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Consultou o Tribunal do Commercio dessa Provincia se o art. 895 do Codigo Commercial só tem applicação quando o fallido fraudulento fôr condemnado no processo criminal ou se, devendo subsistir os effeitos civis da pronuncia, conforme o

art. 820, qualquer que seja o julgamento final neste caso, não poderá elle em tempo algum ser rehabilitado.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de V. S. de 23 de Setembro ultimo, Manda declarar-lhe, visto o parecer do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ouvido sobre o assumpto, que, segundo se deduz dos arts. 848 e 894 do Codigo Commercial, do art. 182 do Decreto n.° 738 de 25 de Novembro de 1850 e foi estabelecido no Assento n.° 13 de 9 de Julho de 1857, tomado pelo Tribunal do Commercio da Côrte, só procede a disposição do art. 895 do Codigo quando o fallido de quebra fraudulenta houver sido condemnado no Juizo plenario; e pois, mantidos embora os effeitos civis da pronuncia nos termos do art. 820 do Codigo e 186 do Decreto citado de 25 de Novembro de 1850, póde o fallido, que fôr absolvido daquelle crime, obter a sua rehabilitação.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

Parecer a que se refere o Aviso.

Tribunal do Commercio da capital do Imperio.— Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso de 22 do corrente mez, no qual se me determina que, ouvindo o parecer do Tribunal, informe a respeito da consulta que dirigiu ao Governo o Tribunal do Commercio de Pernambuco, relativa á seguinte duvida—se o art. 895 do Codigo do Commercio é applicavel unicamente quando o fallido fraudulento fôr condemnado no processo crime ou se, subsistindo os effeitos civis da pronuncia, segundo a ultima parte do art. 820 do citado Codigo, não poderá elle em caso algum ser rehabilitado—, tenho a honra de informar a V. Ex. que ouvindo o Tribunal foi elle unanimemente de parecer que—o art. 895 do Codigo do Commercio é applicavel unicamente quando o fallido fraudulento fôr condemnado no processo plenario crime (ex-arts. 848, 894 e 895 do Codigo do Commercio) e que, mantidos os ef-

feitos civis da pronuncia segundo a ultima parte do art. 820 do Codigo citado, póde elle ser rehabilitado, quando tenha sido absolvido no processo plenario crime e apresente quitação plena de seus credores. (Codigo do Commercio art. 893 e titulo unico art. 14, Decreto n.° 696 de 5 de Setembro de 1850 art. 3.°, Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850 arts. 182 e 186, e Assento do Tribunal n.° 13 de 9 de Julho de 1857.)

Em face da legislação citada, a consulta feita pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco só é explicavel pela necessidade de justificar a innovação, que fizera na doutrina já firmada por arestos do mesmo Tribunal.

Sendo ouvido o Desembargador Fiscal sobre a consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco e officio do seu Presidente, papeis que inclusos se devolvem, sustentou e entende elle que, não havendo entrado nunca em duvida comprehender o art. 895 do Codigo do Commercio o unico caso da condemnação por quebra fraudulenta e não o da simples pronuncia, as duvidas suscitadas pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente não têem a menor procedencia, a fim de que se fixe ao citado art. 895 intelligencia em contrario da que até hoje lhe tem sido invariavelmente dada.

Com effeito, o art. 186 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850, que tem força de lei, na sua ultima parte fixou a unica intelligencia, que deve ser dada á disposição final do art. 820 do Codigo do Commercio, explicando quaes são os effeitos civis da pronuncia em processo de quebra, que se não invalidam, não obstante a absolvição final no processo plenario crime. Nesse art. 186 está expressamente declarado que, qualquer que seja o julgamento, não ficará prejudicado o processo civil da fallencia na parte relativa á arrecadação, administração, liquidação e distribuição da massa fallida. Sendo estes os unicos effeitos civis da pronuncia em processo de fallencia, que ficam mantidos e subsistentes, não obstante a absolvição final do fallido fraudulento no processo plenario, é evidentissimo que da disposição do art. 820 em sua ultima parte não se póde concluir pela intelligencia que o Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente pretendem assignalar ao art. 895, sustentando a opinião de que a simples pronuncia por

quebra fraudulenta importa impossibilidade para a rehabilitação do fallido, embora absolvido e julgado afinal sem culpa no processo plenario.

Os effeitos civis da qualificação ou pronuncia por quebra fraudulenta, completamente circumscriptos ao processo civil da fallencia na parte relativa á arrecadação, administração, liquidação e distribuição dos bens, posto não sejam invalidados pelo julgamento final absolutorio do fallido fraudulento no processo plenario crime, e antes se hajam tornado effectivos e subsistentes, nada importam para a rehabilitação, franca pelo Codigo a todo fallido, não condemnado por quebra fraudulenta, e cujas condições se reduzem a uma unica — *a quitação plena de seus credores*.

A innovação que o Tribunal do Commercio de Pernambuco e seu Presidente pretendem fazer, na intelligencia constantemente dada ao art. 895, é manifesta e cabalmente inaceitavel, desde que se considere que o art. 894 do mesmo Codigo permitte a rehabilitação do proprio fallido condemnado por quebra culposa, e que tenha cumprido a pena; d'onde se segue que só com verdadeiro contrasenso se poderá admittir que o art. 895 prohiba a rehabilitação do fallido, que, embora pronunciado por quebra fraudulenta, plenamente no processo plenario crime justificou sua innocencia, provando que a quebra fôra casual e sem culpa sua, unicas circumstancias que podem determinar a sentença de absolvição, a qual portanto importa no reconhecimento da casualidade da quebra e da nenhuma culpa do fallido.

O Tribunal do Commercio da capital do Imperio, ainda na conferencia de 10 de Junho do corrente anno, concedeu rehabilitação a um fallido que, qualificado, isto é, pronunciado por quebra fraudulenta, fôra absolvido no processo plenario crime, apresentára quitação plena de seus credores e completamente se justificára commerciante honrado.

Acreditando ser esta a doutrina seguida e corrente em todos os Tribunaes do Commercio deste Imperio, a consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco e o officio de seu Presidente, confesso, causaram-me sorpreza.

O Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco em seu officio cita artigos de Codigos estrangeiros; pouco ou nada nos importa saber ou

discutir o que ácerca do assumpto dizem os diversos Codigos; temos lei e ella deve ser todo o nosso estudo.

O mesmo Presidente recorre ao que disse o Dr. Orlando em suas notas ao nosso Codigo do Commercio; no entanto sensivelmente se olvidou da proposta de reformas relativa ás fallencias, apresentada á camara dos Srs. deputados na sessão do 1.º de Junho de 1866 pelo conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, então Ministro da Justiça, e na qual em seu art. 1.º § 3.º se vê propôr que — a decisão criminal, qualificando a quebra como fraudulenta, impede a concordata ou rehabilitação. Esta proposta partindo de um Ministro, jurisconsulto de força como é sem duvida o Conselheiro Nabuco, manifesta e convence qual a doutrina dominante na materia segundo o nosso actual direito.

São estas as informações, que, em observancia do Aviso de 22 do corrente mez, tenho de levar á consideração e apreciação de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—*Manoel Elisiario de Castro Menezes.*

N. 473.— JUSTIÇA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara conforme a disposição do Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860 o pagamento dos vencimentos feito ao supplente em exercício, quando o Juiz Municipal substitue ao de Direito e este ao Chefe de Policia, que não percebe o ordenado.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 2 de Janeiro do corrente anno, sob n.º 3, o requerimento do Conego José Alberto de Sant'Anna, reclamando contra o acto da Thesouraria de Fazenda, que ordenou a restituição dos vencimentos por elle per-

cebidos de 7 de Junho a 31 de Agosto do anno passado, em que exercêra, como supplente, o lugar de Juiz Municipal do termo dessa capital.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que foi regular e conforme a disposição do Decreto n.° 2531 de 18 de Fevereiro de 1860 o pagamento feito ao reclamante, porquanto, havendo o Juiz de Direito da comarca recebido os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, que exercia por designação da Presidencia, passaram ós de Juiz de Direito ao Juiz Municipal, e os deste repartidamente ao reclamante e aos outros supplentes, em exercicio, dos termos então reunidos ao da capital; não podendo prejudicar aos ditos supplentes a circumstancia accidental de serem neste caso os vencimentos de Chefe de Policia equivalentes aos de Juiz de Direito, e não ter o respectivo Magistrado optado explicitamente pelos vencimentos de seu cargo, como faria se fossem inferiores aos de Chefe de Policia. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 474.—FAZENDA.—Em 18 de dezembro de 1872.

Sobre a autorização dada pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo ao Director da Colonia Santa Leopoldina para emittir vales, a fim de occorrer ao pagamento das despezas da mesma Colonia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio n.° 66 de 18 de Novembro proximo passado, em que o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia communicou-me haver essa Presidencia, em consequencia da falta de fundos naquella Repartição, autorizado o Di-

rector da Colonia Santa Leopoldina para emittir vales até a quantia necessaria para pagamento das despezas da mesma Colonia, relativas aos mezes de Setembro e Outubro ultimos; cabe-me declarar a V. Ex. que em casos semelhantes devem ser requisitados ao Thesouro os supprimentos de fundos necessarios, com a precisa antecedencia, a fim de não se reproduzir a referida emissão.

Outrosim recommendo á V. Ex. que faça retirar os ditos vales, e pagar em dinheiro as despezas daquella Colonia, visto ter sido ultimamente remettido á Thesouraria o supprimento de 20:000$000.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 475.—FAZENDA. — Em 18 de dezembro de 1872.

Dá providencias a bem da organização da tabella que serve de base a avaliação da receita de cada exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que organizem annualmente uma demonstração da receita e despeza das mesmas Thesourarias por capitulos e Ministerios, e bem assim dos competentes saldos, discriminados por especies, e relativos aos mezes já encerrados do exercicio então corrente, de que não houverem enviado o respectivo balanço; devendo a referida demonstração achar-se no Thesouro até o dia 10 de Abril de cada anno, a fim de se poder por ella calcular com mais segurança a receita do exercicio, e conhecer os saldos existentes, quando se tiver de organizar a tabella do relatorio deste Ministerio, que serve de base á avaliação da receita do exercicio futuro.

Visconde do Rio Branco.

N. 476.—FAZENDA.—Em 19 de dezembro de 1872.

Eleva a 10 o numero dos Despachantes da Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Santos, que, em deferimento á representação de diversos negociantes da mesma cidade, que acompanhou o officio n.° 68 dessa Thesouraria, de 9 de Agosto proximo passado, e do que informou o Sr. Inspector á Directoria Geral das Rendas Publicas em officio n.° 20 de 18 de Outubro ultimo, foi elevado a 10 o numero dos Despachantes daquella Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 477.—FAZENDA.—Em 19 de dezembro de 1872.

O livro de que trata o art. 72 do Decreto n.° 4824 de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com sua assignatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 140 A de 9 de Setembro proximo passado, que o livro de que trata o art. 72 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, e no qual o Escrivão faz carga ao Juiz, com

sua assignatura, pelo recebimento de autos em conclusão, deve pagar o sello de 100 réis por folha, visto ser em tudo semelhante aos que vem mencionados no § 2.º do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 478. — IMPERIO. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1872.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe — Declara que o Curador Geral de Orphãos que fôr eleito Juiz de Paz, deve previamente pedir demissão á aquelle cargo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n.º 81 de 22 do mez findo, submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou ao cidadão João Esteves Lima, eleito Juiz de Paz, que, para poder elle prestar juramento e tomar posse desse cargo, convinha que pedisse previamente demissão do de Curador Geral de Orphãos, visto existir incompatibilidade no exercicio dos referidos cargos.

Em resposta declaro a V. Ex. que é approvado o seu acto por estar de accôrdo com a legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 479.—IMPERIO.—Em 20 de dezembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Declara ser motivo de nullidade de eleição ter feito parte da mesa parochial um cidadão condemnado em gráo de appellação pela Relação do districto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio sob n.° 2421 de 13 do mez findo, acompanhado do officio da Camara Municipal da cidade do Rio Pardo, e documentos relativos á eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu em 7 de Setembro, na parochia de Santa Cruz.

Verificando-se do exame das actas e mais papeis que, entre as irregularidades do processo eleitoral, figura a de ter feito parte da mesa parochial um cidadão condemnado em gráo de appellação pela Relação do districto, é declarada nulla de accôrdo com a doutrina dos arts. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 5.° da de 26 do mesmo mez de 1856 e Aviso n.° 380 de 25 de Novembro de 1864, a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na parochia de Santa Cruz.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 480.—FAZENDA.—Em 20 de dezembro de 1872.

Corrige um engano havido na tabella da distribuição do credito do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1872—1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que na tabella da dis-

tribuição do credito do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1872—1873, depois de—Quadro do Exercito—deve-se lêr—Commissões Militares—e não—Conselho Supremo,—como por engano veiu mencionado na tabella que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 12 de Junho proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 481.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1872.

Concede isenção de direitos para uma barca de excavação e pertenças, importada na Provincia do Pará, em virtude de contracto com a respectiva Presidencia, a fim de ser empregada na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Solicitando-me V. Ex. em seu officio de 28 de Junho ultimo isenção de direitos de importação para a barca de excavação e seus pertences, que essa Presidencia contractou com Felix Morisset para ser empregada especialmente na desobstrucção do rio Arary e outros da ilha de Marajó, com o fim de minorar os estragos que a innundação causa annualmente ás fazendas de creação de gado vaccum da mesma ilha; autorizo a V. Ex. para expedir as convenientes ordens, a fim de que na Alfandega dessa Provincia seja a mencionada barca despachada livre de direitos e bem assim os seus pertences; visto ser-lhe applicavel a disposição do art. 4.° § 26 das Disposições preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 482.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1872.

Declara quaes os encargos do Governo para com a Associação Commercial do Rio de Janeiro, relativamente á construcção dos edificios projectados na rua Primeiro de Março para Praça do Commercio, Correio Geral e Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communica-me V. Ex., em seu officio de 21 do corrente, hontem recebido, que, tendo a Direcção da Associação Commercial do Rio de Janeiro de proceder definitivamente ao levantamento dos tres edificios projectados na rua Primeiro de Março, dos quaes um é destinado para Correio Geral e Caixa da Amortização, de conformidade com as plantas e planos approvados pelos Engenheiros do Governo, solicita a confirmação da promessa que eu lhes fizera verbalmente, a fim de apresental-a á assembléa geral da mesma Associação Commercial e obter desta a final autorização para realizar a dita empreza.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o dos Negocios da Fazenda contribuirão com a terça parte do custo da desappropriação e edificação de que se trata, representando a dita quota o custo do terreno e edificios destinados para Correio Geral e Caixa da Amortização, como lhe foi assegurado por V. Ex. de accôrdo com o Engenheiro encarregado pelo Governo de verificar o plano e orçamento das obras, documentos estes que rogo a V. Ex. providencie para serem remettidos a este Ministerio.

Quanto á isenção de decima e applicação da Lei especial de desappropriação, como bem sabe V. Ex., dependem taes concessões de Acto Legislativo, e o Governo não podia prometter, nem promette, senão o apoio que esteja ao seu alcance perante ás Camaras, considerando que o projecto é de reconhecida utilidade publica, e que o orçamento justificará a necessidade dos favores pedidos para a sua realização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Direcção da Associação Commercial da Praça do Rio de Janeiro.

N. 483. — FAZENDA. — Em 24 de dezembro de 1872.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1872.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Santo Antonio de Sá, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em 300$000 annuaes, como consta do respectivo termo remettido com o officio do Collector das Rendas Geraes de Santa Anna de Macacú de 11 de Novembro proximo passado.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 484. — FAZENDA. — Em 26 de dezembro de 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do municipio do Bomfim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista da informação constante do seu officio n.° 77 de 13 de Novembro proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 14 a 25 % a commissão marcada aos empregados da Collectoria do municipio do Bomfim; sendo 15 % para o Collector e 10 para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 485.— FAZENDA.— EM 26 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do Patrociniq.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista da informação constante do seu officio n.° 85 de 27 de Novembro proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 14 a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do Patrocinio, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 486.— FAZENDA. — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1872.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar a 16 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da Campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista da informação constante de seu officio n.° 83 de 23 de Novembro proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 12 a 16 % a porcentagem dos empregados da Collectoria da Campanha; sendo 10 % para o Collector e 6 % para o Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 487.—FAZENDA.—Em 27 de dezembro de 1872.

Dá instrucções ao arbitro do Governo, para tratar com o da Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre a questão relativa á intelligencia dos respectivos contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Na clausula 2.ª do contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, e approvado pelo Decreto n.º 4438 de 4 de Dezembro de 1869, obrigou-se a mesma companhia a empregar o seu capital, então fixado em dous mil contos de réis, nas obras que tomou a seu cargo, sendo, pelo menos tres quartas partes dessa quantia applicada á conclusão da dóca, e o restante ás obras internas.

Não tendo a parte do capital, destinada ás obras internas, chegado para conclusão das mesmas, a companhia solicitou e o Governo lhe concedeu, pelo Decreto n.º 4618 de 4 de Novembro de 1870, o augmento de quinhentos contos de réis ao seu referido capital.

Gastou-se, porém, todo este augmento e o capital primitivo sem que nenhuma daquellas obras ficasse terminada; e sendo a companhia convidada pelo Governo a habilitar-se com os fundos necessarios para cumprir as obrigações de seus contractos, respondeu que em nenhum delles havia condição que a sujeitasse a concluir as obras hydraulicas e internas; pois que a unica obrigação, que contrahira, foi a de empregar nessas obras o seu capital fixado, e que isso estava feito. Effectivamente nenhuma quantia mais prestou para esse fim.

Dando-se assim inteiro desaccôrdo entre o Governo Imperial e a companhia sobre a intelligencia da mais importante parte de seus contractos, entendi que era chegado o caso de resolver-se esta questão pelo arbitramento, como se acha previsto na clausula 23.ª do contracto de 1869, e com este intuito dirigi á Directoria da companhia o Aviso constante da copia n.º 1.

Aceitou a companhia este alvitre, e respondeu-me pelo seu officio da copia n.º 2, nomeando para seu arbitro o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, e propondo ao mesmo tempo para 3.º arbitro o Dr. Caetano Furquim de Almeida.

Nessa resposta notará V. Ex. que a companhia pretende que o processo de arbitramento se subordina ás disposições do Decreto n.° 3900 de 26 de Junho de 1867.

Havendo o Governo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a applicação que poderia ter esse Decreto á clausula do contracto, que estabeleceu o arbitramento para a solução das questões entre o Governo e a companhia, deu a referida Secção o parecer que V. Ex. achará entre os papeis que nesta occasião lhe remetto.

A' vista da opinião da maioria dos membros da mesma Secção, confio em que V. Ex., de accôrdo com o arbitro da companhia, alcançará que o processo do arbitramento prosiga extra-judicialmente sem sujeição a todas as regras do referido Decreto de 1867, limitando-se o compromisso a precisar a questão vertente, e a fixar o prazo em que os arbitros devam proferir sua sentença a qual será homologada pelo Juizo competente, para poder produzir seus effeitos.

Quanto a esse Juizo, desde que a Fazenda Publica é parte na questão, não póde ser outro senão o dos Feitos da Fazenda, em virtude do que dispõe o art. 2.° da Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841.

Contando que V. Ex. não se recusará a prestar mais este serviço ao Governo Imperial, passo ás suas mãos todos os papeis concernentes á questão, e vou communicar á companhia a nomeação de V. Ex., bem como a proposta, que faço, do Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté para terceiro arbitro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Jeronymo Martiniano Figueira de Mello.

N. 488.—IMPERIO.—Em 27 de dezembro de 1872.

Ao Presidente da Provincia do Espirito.— Decrara serem motivos de nullidade de eleição: 1.° não se lavrar a acta especial da 3.ª chamada, da qual devia constar o nome dos votantes que não compareceram; 2.° incompetencia do lugar sem motivo justificado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 13 do corrente mez submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial o acto pelo qual declarou nullas as eleições simultaneamente feitas, em 7 de Setembro ultimo, para Vereadores e Juizes de Paz da freguezia de S. Matheus, uma na igreja matriz, presidida pelo 1.° Juiz de Paz, e outra na capella de S. Benedicto, sob a presidencia do 3.°

Fundou-se V. Ex.:

Quanto á eleição effectuada na igreja matriz, na irregularidade de se terem lavrado sómente duas actas, a da organização da mesa parochial e a da apuração geral dos votos, deixando de se fazer a especial da 3.ª chamada dos votantes, da qual deviam constar os nomes dos que não compareceram á eleição, e não haver na da apuração esclarecimento algum a este respeito.

Quanto á que se realizou na capella de S. Benedicto, por ter sido feita fóra da matriz sem motivo justificado, e presidida por Juiz incompetente.

O Governo Imperial approva o acto de V. Ex. por estar de accôrdo com as disposições dos arts. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, 18, 68 e 69 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868 e Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 489.—JUSTIÇA.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—A 27 de Março do anno passado remetteu um dos antecessores de V. Ex. o officio que lhe dirigira o Commandante interino de Guarda Nacional, João Antonio Pessoa Junior, consultando se foi regular o seu procedimento de transferir a outro official o commando do 1.º batalhão de infantaria, visto estar elle suspenso administrativamente do exercicio de Vereador da Camara Municipal.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a este respeito a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar, na conformidade da Imperial e Immediata Resolução de 18 do corrente mez, que a simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada, não havendo disposição alguma que a faça extensiva a quaesquer outros, como, na fórma da Lei, a que resulta de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Resolução a que se refere este Aviso.

SENHOR.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça consulte sobre o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo de 27 de Março de 1871, acompanhado da copia do que lhe dirigira o Capitão João Antonio Pessoa Junior sobre a seguinte duvida: « Se foi ou não regular o procedimento que tivera, por achar-se suspenso administrativamente do exercicio do cargo de Vereador, de passar o commando, que occupava, do 1.º batalhão da Guarda Nacional. »

Informa a Secretaria:— « O Capitão Commandante interino do 1.º batalhão de infantaria consultou ao

respectivo Commandante Superior sobre a regularidade do seu procedimento em passar o commando do batalhão a outro Capitão, visto ter sido suspenso do exercicio de Presidente da Camara Municipal. O Presidente da Provincia, a quem o Commandante Superior submetteu esta consulta, declarou que se achando aquelle official suspenso administrativamente do cargo de Vereador e sendo o posto de official da Guarda Nacional considerado — munus publico—bem procedêra elle em passar o commando do batalhão a outro Capitão, por isso que semelhante suspensão produz os mesmos effeitos da pronuncia em crime de responsabilidade, e estende-se a quaesquer outras funcções, sejam de nomeação, sejam de eleição, conforme a intelligencia do art. 165, § 2.° do Codigo do Processo Criminal, explicado pelos Avisos de 14 de Abril de 1847, 1.° de Dezembro de 1855, 29 de Janeiro e 13 de Setembro de 1856 e 3 de Março de 1860. O mesmo Presidente submette esta decisão á apreciação de V. Ex.

« Se a pronuncia é sufficiente para a suspensão do exercicio do posto, como está decidido pelo Aviso n.° 60 de 29 de Janeiro de 1856, com referencia ao art. 293 § 2.° do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, creio que o Capitão Commandante interino do 1.° batalhão João Antonio Pessoa Junior, suspenso do exercicio do cargo, devia considerar-se tambem suspenso do posto, porque a suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funcções publicas, como está declarado pelo Aviso n.° 72 de 14 de Abril de 1847. Assim penso que se deve responder ao Presidente, approvando o seu acto.— 21 de Abril de 1871. — *F. Fernandes*, Director interino. »

Opina o Conselheiro Director Geral do seguinte modo:

« Dos Avisos citados na decisão, proferida pelo Presidente da Provincia do Espirito Santo, só o de 14 de Abril de 1847 trata da suspensão administrativa; todos os outros a encaram como effeito de pronuncia ou como pena, e pois não podem ser invocados.

« Não me parece aceitavel a doutrina desse Aviso, expedido, não por este, mas pelo Ministerio do Imperio, se delle se pretende deduzir que o funccionario, suspenso por acto do Governo, está inhibido de exercer outras funcções publicas.

« E' verdade que no final delle se declara o seguinte: « A suspensão, decretada pelo Governo, produz o mesmo effeito que a pronuncia quanto ao exercicio das funcções publicas, até que a autoridade competente resolva, pronunciando ou não ao suspenso. » Esta doutrina só póde ser aceita quanto ao emprego, em que é suspenso o funccionario, mas não quanto a outros, que cumulativamente exerça. A suspensão administrativa é simples medida de segurança, é uma providencia preventiva — e não se deve confundir com a suspensão correccional, meio disciplinar, empregado contra os infractores de regulamento; com a suspensão penal, de que trata o Codigo Criminal no art. 58; nem com a suspensão effeito de pronuncia, declarada no art. 165, § 2.° do Codigo do Processo Criminal: élla existe antes do processo e subsiste ainda quando o funccionario não é pronunciado.— Aviso n.° 59 de 5 de Março de 1849: ella não priva o funccionario de seus vencimentos, emquanto não é pronunciado. — Aviso n.° 66 de 9 de Março de 1849.

« Sendo assim reconhecida a differença entre a suspensão administrativa e a suspensão effeito de pronuncia, não póde estender-se áquella uma disposição peculiar desta. O Codigo do Processo Criminal, art. 165, trata unicamente da suspensão effeito de pronuncia; e é principio de direito o interpretar restrictamente as leis penaes, as que prescrevem regras ou formalidades vexatorias ou applicam certas penas a quem as não observa: *odia restringenda.*

« Se o official houvesse deixado o exercicio de seu posto, por ter sido condemnado ou apenas pronunciado em crime commettido no lugar de Vereador ou em crime particular, a hypothese seria a do Aviso n.° 60 de 29 de Janeiro de 1856; mas não o póde fazer por estar suspenso administrativamente do mesmo cargo de Vereador. Assim pensando, creio que a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo não está no caso de ser approvada.

« Directoria Geral, 22 de Abril de 1871. — *A. Fleury.* »

A Secção concorda com o parecer do Conselheiro Director Geral.

A simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao exercicio do cargo, sobre o qual foi positivamente determinada; — não ha lei nem

principio applicavel que lhe dê effeitos extensivos ácerca de quaesquer outros cargos publicos, como tem, na fórma da lei, a que é determinada por virtude de sentença condemnatoria ou de pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 6 de Dezembro de 1872.— *Visconde de Nictheroy.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jaguary.* — RESOLUÇÃO. — Como parece. — Paço, 18 de Dezembro de 1872.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 490.—GUERRA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara que os pedidos para supprimento dos corpos e repartições militares devem ser satisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda que a despeza tenha de ser levada ao credito de outra rubrica.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 344 de 24 de Outubro ultimo, em que V. Ex., communicando ter o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, por occasião de informar ácerca do fornecimento de alguns utensilios necessarios ao serviço da Secretaria do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, exigido que os pedidos sejam acompanhados dos orçamentos respectivos a fim de se poder verificar se a despeza a fazer está nas forças dos creditos concedidos ás competentes rubricas, consulta o Governo a semelhante respeito; declaro a V. Ex. que devem os pedidos para supprimento dos corpos e repartições militares ser satisfeitos pelo Arsenal de Guerra respectivo, ainda mesmo que a despeza deva ser levada ao credito de outra rubrica, e quando as necessidades

do serviço, por excepção, aconselharem pratica differente e tenha directamente de ser submettido o pedido dos artigos ao exame da Thesouraria de Fazenda, a esta repartição compete calcular a despeza resultante para verificar se o credito a comporta.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 491.—GUERRA.—Em 30 de dezembro de 1872.

Dá providencias sobre a numeração das praças nos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1872.

A' Repartição de Ajudante General.—Declare-se em Ordem do Dia que, segundo propõe o Marechal Inspector dos corpos da Côrte, na escripturação do livro-mestre dos corpos do Exercito as praças devem conservar sempre os mesmos numeros que occuparem na occasião em que forem incluidas nas companhias, mudando-os sómente quando se der nova numeração aos corpos e passando para as novas casas com o seu competente numero, ficando assim revogada a disposição contida na Ordem do Dia n.° 330 com relação a este assumpto.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 492.—FAZENDA.—Em 30 de dezembro de 1872.

A venda de immoveis da Nação, desde que o valor exceda de 200$000, deve ser feita por escriptura publica; não se cobrando, porém, o imposto de transmissão de propriedade por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciaes e municipaes, mas simplesmente o sêllo proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que foi approvado o contracto de cessão feito pela Fazenda Nacional a Edmond Compton, pela quantia de seiscentos mil réis, de uns paredões situados na povoação denominada —do Meirelles—conforme o termo que acompanhou o seu officio n.° 120 de 20 de Novembro proximo passado; visto ter sido esse o maior preço que se póde obter nas quatro praças que se fizeram, attento o estado de ruina dos ditos paredões.

Observa, porém, ao Sr. Inspector que, sendo o valor da venda de que se trata superior a duzentos mil réis, devia ter sido feita, não por simples termo lavrado na Secção do Contencioso, mas por escriptura publica, como exige o art. 11 da Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855, ainda nos contractos em que toma parte a Fazenda Nacional, segundo se acha explicado na Ordem n.° 515 de 25 de Novembro de 1868; e outrosim, que foi irregularmente cobrado o imposto de transmissão de propriedade, por não ser devido das alienações de bens nacionaes, provinciaes e municipaes, mas simplesmente o sello proporcional, na fórma do disposto no paragrapho unico, n.° 1, do Regulamento n.° 4355 de 17 de Abril de 1870, combinado com o art. 10, § 1.°, do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril, do mesmo anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 493.—FAZENDA.—Em 31 de dezembro de 1872.

Declara sujeitos a sello os contractos approvados pelos Decretos n.° 5097 de 28 de Setembro e 5106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao seu Aviso de 25 de Novembro proximo passado, que os contractos approvados pelos Decretos n.os 5097 de 28 de Setembro e 5106 de 5 de Outubro ultimos, para os estudos do prolongamento das Estradas de ferro da Bahia ao Joazeiro e do Recife ao rio S. Francisco, estão sujeitos a sello; e bem assim que, não se declarando nelles o valor total de cada um, deverá esse imposto ser satisfeito no acto de se realizarem os pagamentos de que tratam as condições 15.ª e 17.ª dos mesmos contractos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Francisco do Rego Barros Barreto.

N. 494.—FAZENDA.—Em 31 de dezembro de 1872.

Fixa a intelligencia do art. 4.° do Decreto n.° 4955 de 4 de Maio do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos de V. Ex. de 3 e 21 de Agosto ultimo, aos quaes acompanharam por copia os officios do Consul Geral do Brasil em Lisboa de 7 e 20 de Julho do corrente anno, representando contra a intelligencia do art. 4.° do Decreto n.° 4955 de 4 de Maio ultimo, por entender que não se póde tornar extensiva a dispensa de manifestos aos vapores

de linhas regulares que se destinam aos portos do Brasil, senão nos casos de conduzirem algumas encommendas e volumes que receberem na sua passagem pelos portos intermediarios de Lisboa, Madeira e S. Vicente; e ponderando que, si os vapores deixarem de apresentar no Consulado os respctivos manifestos, é impossivel alli organizarem-se os mappas estatisticos, e ficará tambem consideravelmente reduzida a renda do dito Consulado: cumpre-me communicar a V. Ex., para os fim convenientes, que, si os vapores de que trata aquelle Consul nos referidos officios tocarem apenas no porto de Lisboa por escala, sendo outro o porto de sua procedencia, estão incontestavelmente comprehendidos na disposição do citado Decreto de 4 de Maio; porém, si Lisboa é o porto de sua partida e procedencia para o Brasil, não póde favorecel-os aquelle Decreto por estarem comprehendidos no art. 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia.

N. 495.— FAZENDA.— Em 31 de dezembro de 1872.

Declara não haver inconveniente em que as Thesourarias d Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extinctas caixas filiaes do Banco do Brasil, que circulam nas mesmas Provincias, com tanto que o Banco forneça os fundos necessarios para taes operações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 837 de 17 do corrente mez, que não ha inconveniente em que as Thesourarias de Fazenda das Provincias da Bahia e Pernambuco procedam ao troco e substituição das notas das extinctas caixas filiaes do Banco do Brasil que circulam nas mesmas Provincias; mas essas operações não podem ser effectuadas com o producto da renda geral arrecadada nas mesmas

Thesourarias, como V. Ex. solicita, porquanto esse expediente, além de irregular, seria desvantajoso ao Thesouro, que não poderia dar applicação aos saldos das referidas Thesourarias, quando delles necessitasse nas Provincias, como sempre succede; devendo esse Banco fornecer os fundos precisos para as indicadas operações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 496.—FAZENDA.—Em 31 de dezembro de 1872

Autoriza o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro a fazer cobrar, conforme propóz, 200 réis de cada uma caderneta que fôr entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas, e bem assim emolumentos pelas certidões passadas a requerimento de partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 7 de Agosto ultimo, pediu V. Ex. o assentimento do Governo Imperial para poder pôr em execução duas medidas de interesse para esse estabelecimento, que haviam sido adoptadas por unanimidade de votos do Conselho Fiscal do 1.° do mesmo mez.

Essas providencias consistem: 1.°, na cobrança de 200 réis de cada uma caderneta que fôr entregue aos depositantes, na occasião em que elles saldarem suas contas; 2.°, na de emolumentos pelas certidões que frequentemente ahi se passam a requerimento de partes.

Ponderou V. Ex. que o incremento progressivo, tanto do expediente como das despezas da Caixa Economica, gerou nos membros de sua Direcção a idéa daquellas modicas contribuições, sendo que a referente ás cadernetas servirá para cobrir a despeza que o estabelecimento faz com a impressão das mesmas e de outros papeis indispensaveis ao seu serviço.

Submettida esta proposta ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve Sua Magestade

o Imperador por bem, por Sua Imperial Resolução de Consulta de 24 do corrente mez, que se autorizasse a execução da supramencionada deliberação do Conselho Fiscal; visto que os emolumentos, redundando unicamente em proveito da Caixa Economica, tem esta todo o direito de taxar um preço razoavel aos serviços que lhe são exigidos pelos particulares, além dos inherentes ás operações de receber e pagar os depositos, que constituem a missão da mesma Caixa; e quanto ás cadernetas, porque sua importancia representará apenas o valor de um titulo que se entrega ao depositante, para sua garantia e interesse, accrescendo que o modo de pagamento não será penoso a nenhum delles.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

A proposta do Conselho Fiscal indica para os emolumentos a tabella adoptada nas Repartições Publicas, mas a approvação do Governo não obriga a Caixa a observar strictamente as ditas tabellas. As taxas alli estabelecidas não devem ser excedidas, mas poderão ser diminuidas, a juizo do mesmo Conselho, si o julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

N. 497.— JUSTIÇA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1872.

Declara incompativel o exercicio do cargo de Promotor Publico com o de Medico de Companhia de aprendizes marinheiros.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.° 121 de 27 de Novembro ultimo, e mais papeis ácerca da nomeação, para Promotor Publico interino da comarca da capital, do Dr. Luiz Henrique de Moraes Garcez, que na villa do Espirito Santo funcciona como Medico da Companhia de aprendizes marinheiros.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que é manifesta a incompatibilidade do serviço simultaneo dos dous empregos, por isso que, devendo aquelle cidadão residir á pequena distancia do quartel da sobredita companhia, não o póde fazer na séde da comarca, como cumpre ao Promotor Publico, nos termos do art. 85 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem acompanhar o Juiz de Direito nas viagens que fizer em razão de officio, segundo determina no art. 25 o Decreto n.° 707 de 9 de Outubro de 1850; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Errata.

Na decisão n.° 25 do Ministerio da Justiça — pag. 20, linhas 15, onde diz — art. 14 da Lei de 11 de Outubro de 1833 — lêa-se — art. 14 da Lei de 11 de Outubro de 1837.